

(1)

ALLEGACAO

DE

DIREITO,

A FAVOR DE

DOMINGOS FERREIRA DE ABREU,

Cavalleiro professo na Ordem de Christo, Secretario do Tribunal da Junta dos Tres Estados do Reyno, na Causa crime, em que lhe he parte pela Justica

O S.^{or} DESEMBARGADOR

Promotor Fiscal da mesma Junta.

POR

JACINTHO DA SYLVA DE MIRANDA

Advogado do mesmo Reo.

DE O DUCE.

A Calumnia he a sombra, que sempre fez companhia á luz da Fama. Foy pensamento de Lypsio, referido por Escob. de Purit. part. 1. q. 1. §. 7. n. 5. ibi:

Nec flamma ulla magna sine fumo solet surgere, nec sine calumnia fama.

Assim se verifica no presente processo, em que faz figura de R. Domingos Ferreira de Abreu, Secretario do Tribunal da Junta dos Tres Estados do Reyno; a cuja fama, formando a inveja sombra, lhe fabricou, ou quiz fabricar tanta culpa.

A

For.

Fortalecido o R. do invencivel eseudo da verdade, se lembra do que na Epistola 11. disse o mesmo Lypzio ibi:

Ut stelle in caelo per ipsas tenebras fulgent, sic bonorum fama per obstantium calumniarum nubes.

E respondendo aos que voluntariamente o calumniao, diz com Seneca na Epist. 77. ib.

Male de me loquuntur homines, quia bene loqui nesciunt, faciunt, non quia mereor, sed quod solent.

Tem o R. a ventura de se offerecer a hum Tribunal, em que todos os Ministros tem para estas nuvens as qualidades de Sol; o nosso Valasc. de Judic. Perfect. rubr. 3. annot. unic. n. 11. referindo a Plin. 1. tit. histor. lib. 2. cap. 6. disse assim:

Sic alloquentis solem. omnia intueris. quae clare demonstrant Solis gerere officium iudices soles esse debere, oculosque Argos.

O R. para manifestar aos olhos dos mesmos Senhores a sua innocencia, arguirá a culpa com aquella liberdade, que lhe permite a justiça, protestando, que a precisa obrigação de defenderse o constitue nos termos de não omitir tudo, que possa lembrar-lhe; sendo o seu animo puramente sincero, cuidando somente neste estimavel fim, a que se termina a defeza.

No Libel. do Senhor Procurador Fiscal se deduzio contra o R. a culpa por artigos; e com a mesma ordem se lhe responderá na presente Allegação. De qualquer dellas se fará especificamente memoria separada. Valera ao R. a efficacia da razão, a força da prova, e a virtude da ley. A culpa será tambem a favor do R. contra si mesma; e desvanecidas as nuvens da calumnia, ficarão claras as luzes da innocencia: *Ea est magis gloriosa victoria, ubi fuere laboriosa certamina; Ex cap. inter dilectos 6. de fid. instrum. cum plurib. exornant Bobad. in Polit. lib. 1. cap. 10. n. 1.*

Fez nesta Corte ruído o trato do Thefourreiro da Junta Antonio de Siqueira. Eferupulizou do seu procedimento o Illustrissimo, e Excellentissimo Marquez de Alegrete, como Deputado: chamou-o à sua presença, por querer ouvillo. Estranhou o gasto, por parecer grande. Arguiolhe, que as despezas pareciao mayores do que as ordinarias. Respondeo o Thefourreiro, que naquelle anno se tinhao multiplicado os ordenados; se haviaõ mandado dar as novas Ordenações; e que ao R., como Secretario, dera quatro mil cruzados para a obra, que lhe facultara a Junta.

Ficou o Excellentissimo Marquez menos fatisfeito, que dauidoso, e hindo ao Tribunal deo conta do que havia passado. Procurou ao R. se era certa a entrega dos quatro mil cruzados; e como lhe dissesse, que só de cincoenta moedas tinha sido entregue, se augmentou o escrupulo. Mandouse a Contadoria buscar a conta; e achandose excessivas as despezas, se encontrou huma addição, em que se dizia, que o Secretario tinha recebido oito mil cruzados, para a despeza da obra.

Conhe-

Conhecido o furto, se ordenou a prizaõ do Thesoureiro per despacho, que lavrou o secretario; e dando o Tribunal conta a S. Mag, depois de algumas averiguaçoens, a que se procedeo nesta materia, baixou Decreto, para que se devassalle.

Por virtude delle se expedia a Provisaõ f. 216. v; remettida ao Corregedor do Crime do bairro dos Remolares, em que se lhe recomendava; que com exacção procedesse a rigorosa devassa; fazendo todos os exames, que lhe parecessem necessarios, em livros, papeis, e contas, para averiguação dos descaminhos succedidos naquella Thesouraria; sendo objecto desta diligencia todos, os de que se tivesse noticia, commettidos de dez annos a esta parte.

Entrou na diligencia o Corregedor Commissario; e perguntadas cinco testemunhas, que saõ as que se encontrã na devaça de f. 219. até f. 228, se lhe fez conclusa, pronunciando ao R.; e ao Thesoureiro, sendo reparavel, que ao mcimo R. desse a primazia na ordem da pronuncia, quando para culpado lhe devia sómente lembrar o Thesoureiro.

Foy feita esta pronunciação em 27. de Abril do anno de 1750, e no mesmo dia foy o R. para a prizaõ, como consta fol. 2. Continuouse na devassa: procedeo-se na diligencia das perguntas: houveraõ careaçõens, e mandouse dar em culpa o mais que accrescia contra os Pronunciados.

Deo conta o Corregedor devassant. Foy S. Mag. servido mandar se desse aos Pronunciados livramento, nomeando por seu especial Decreto os Juizes para a determinação da Causa. Faleceo na prizaõ o Thesoureiro, e ao R. Domingos Ferreira de Abreu se determinou livramento ordinario pelo Acordaõ f. 325.

Continuado o processo ao Senhor Desembargador Promotor Fiscal; offereceo em juizo o libello f. 5. v, que se acha contrariado a f. 51, e replicado por negação a fol. 118; deo o R. testemunhas para prova de sua defeza; e lançandose da mais, que podera produzir; se acha o processo em termos de se dizer a final com a devassa, diligencias, careaçõens, e perguntas; a que se procedeo pelo Corregedor devassante.

Pelo corpo da presente Allegação se farà certo, que o Ministro devassante não procedeo aos exames precisos; faltando á verdadeira averiguação destes descaminhos, de tal sorte recomendada, como consta da Provisaõ f. E o Ministro que omitta aquelle exame preciso, ad veritatem eruendam, sempre se faz suspeito. Aretin. conf. 13. sub n. 11. verf. Præterea, Decian. conf. 448. n. 27. Cravet. in tractat. de antiquit. temp. in ultim. partic. p. 1. n. 8. Menoch. conf. 207. n. 35. Syriac. controuv. 486. n. 19. ib.

Præsumptio enim & suspicio oritur contra eum, qui potuit examinare plures testes, & habiles, & se restrinxit ad unum in habitum.

Esta precisa obrigação de investigarem a verdade da culpa, sem atten-
saõ

ção a outro qualquer principio, se recômda aos Ministros na ley Si apud quem. cod. de Edend. & in leg. 1. cod. de deditic. Libert. to- lend. cap. cum Joannes de fid. instrum. Valensuel. conf. 165. n. 20. ib.

Cum debeant Judices ad inveniendam fidem veritatis omnibus modis diligenter laborare.

Para se proceder contra o R. a prização, devia considerarse a prova, que precedia para hum procedimento, que lhe maculava a opiniação, e a fama justamente adquirida; pelas acçoens, que sempre tinha mostrado.

Naõ bastavaõ aquellas conjecturas, que sómente parariaõ no ser de voluntarias; deviaõ ser in suo genere gravissimas, porque assim o pedia o delicto, e a qualidade do R. tambem assim o pedia. Saõ doutrinas certas, e por menos citadas lembramos a de Elbert. Leoni. conf. 80. v. confidentes ib.

Quo enim atrocius, quo gravius, quo maius est delictum eo graviora indicia, & argumenta præcedere debent.

Contra a fama do R. naõ tinha precedido a minima suspeita, e vem propria a doutrina de Calder. decif. 100. n. 38. ib.

In delictis igitur difficilis probationis, & que secreto, & clam committuntur, ut coemptionis, & baratariæ distinguendum esse oportet, nam, aut agitur de probanda corruptiella, & extorsione adversus officialem integræ fidei, aut opinionis solitum habere manus mundas, aut contra alium infamis notæ in officio debito, & solitum ordinem non servantem; & de pluribus excessibus gravatum. Primo in casu, non debent admitti probationes per testes inhabiles, & mediatores nec per indicia, adminicula, vel præsumptiones, sed concludentissime debent esse probationes, ad officialem convincendum.

Na prização do R. se dava ao mundo perniciosissima idéa do seu procedimento, e crescendo no errado juizo do povo, era esta consideração a mais attendivel, para se naõ expor aos vulgares conceitos o seu credito, sendo Secretario de hum Tribunal, cujos Ministros lhe formaõ entre todos o corpo mais illustre. Idem Calder. n. 44. ib.

Que distinctionis pars sine ulla difficultate, & opugnatione admitti debet in officialibus præminentibus, nam pro his urgentissime extant legales præsumptiones... concludentissimas fieri debere probationes contra officiales supremos ex postulant, cum eos convinci debere manifestent.

Tenent Mastril. de Magistratib. lib. 6. cap. 10. n. 7. Solorf. juris Indiar. lib. 4. cap. 8. n. 17. ib.

Non debent facile credi, & admitti omnes querele, vel epistole, que contra eos mittuntur... ne nimis faciles, ac creduli subjectam innocentiam feriamus.

Est text. in leg. 1. §. 1. ff. de eo, per quem fact. erit, & in leg. 1. cod. de accusat. ubi glos. ub. feriamus.

Devia ponderar o Corregedor deypassante, que para se proceder con-

(5)

contra o R. officia tão distincto; qual se persuadia, como Secretario do Tribunal da Junta; não só não seriao bastantes duas testemunhas; mas que de precisa necessidade erao necessarias tres, maiores de toda a excepção, e que especificamente depozessem dos casos, de que o criminaavao. Optime idem Cald. ub. sup. n. 39. ib.

Nec duos testes de eodem facto deponentes sufficere, sed tres testes omni exceptione maiores requiri dici . . . videlicet unus ad superandam eam presumptionem, quam officiales habent in sui favorem; & duo ad probandum . . . ducto eo argumento, quod quando probatio inducitur, cui resistit presumpcio, tres testes sunt necessarii, duo ad probationem; & alter ad probationem evincendam.

He doutrina da Auth. Novi jur. cod. de poen. jud. e da ley final cod. ad leg. Julia rep. et und. cum aliis. Estas consideraçoes Catholicas, e juridicas omittio o Corregedor devassante, contra a honra, e fama do R. illesa, e incorrupta: pois até aquelle tempo não se tinha adiantado contra elle a minima presumpção; ou a minima suspeita. Foy prezo o R. sem precedencia de prova; mas que muito, se a mesma devassa mostrou, que fora prezo sem culpa?

Houve neste procedimento pessoa, a quem pode valer a sua fama, contra as manifestas provas, que infallivelmente o estavao criminalizando: e se a boa opiniao o constituiu nos termos de sómente o molestar o lusto, que diversa razao houve, para se proceder contra o Secretario? Logo veremos a desigualdade deste procedimento, de que para a justica se produzio hum detestavel escandalo.

O Juizo conforme a igualdade, sempre inherente á virtude da justica, estava persuadindo que, se o Contador Joao de Aguiar de Gouvea inerecco o não ser pronunciado á sua fama; tambem o R. merecia á sua fama o não ser pronunciado; mas a desigualdade, que experimentou neste processo, o faz lembrar do que dissera S. Paulo 7. ad Rom.

Video aliam legem in membris meis repugnantem legi mentis mee.

Quiz o Corregedor devassante denigrir a fama do R. nesta pronuncia; porém triunfando a innocencia da malicia, succederá o que no quarto dos seus Fastos escreveo Ovidio ib.

Conscia mens recti fame mendacia ridet.

No mesmo dia, em que o R. se vio pronunciado, se vio prezo; e he impossivel pouparse a queixa, que juridicamente lhe motiva a tal pronuncia. Não se achou firma de Ministro, que se dissesse falsa; e que culpa podia resultar ao R. de ser a despeza muita? O Thesoureiro recebia o dinheiro pelos conhecimentos, a que precediao os despachos; e se a respeito destes se não provava, nem prova que o R. contra a intençao dos Ministros daquelle Tribunal os conseguisse, que culpa lhe podia resultar de escrever o que o Tribunal mandasse?

O R. Como Secretario, o Secretario de semellante Tribunal, em que sempre mostrou illeso o seu procedimento, tem a seu favor a presumpção de Direito, devendo juridicamente presumirse, que lavrara os despachos, porque mandaraõ lavrarlhos, e que do seu conteudo fora o Tribunal sciente., ex leg. Si quis, Decurio in fin. ff. ad leg. Cornel. de Fals. Valens. conf. 26. n. 13. ib.

Nam creditur literis ejus, qui aliquid debet, & potest facere ratione officii . . . & sunt personæ publicæ ad ejusmodi munus destinatæ, & ita creditur in his, quæ sunt eorum officii.

Esta doutrina he do cap. Si quis 18. dist. e do cap. 1. de Cleric. Peregrin. conf. 26. n. 6. Giurb. conf. 72. n. 47. & conf. 16. n. 10. & pro-officialium actibus semper præsumitur ex leg. 2. cod. de offic. civil. jud. donde o decidiraõ assim os Imperadores Honorio, e Theodosio, determinando o mesmo na ley Cum præcibus cod. de prob. os Imperadores Maximiano, Diocleciano, e Justiniano na ley fin. cod. de fidei cominif. libert.

Daqui nasce, que contra esta juridica presumpção, só podia prevalecer huma prova clara, e taõ clara, que della se naõ podesse duvidar na primeira figura; porque suspeitas, duvidas, presumpçoens, e conjecturas, ainda sendo fortes, deviaõ desprezarse ex leg. Judices cod. de Dignit. lib. 12. Mascard. concluf. 1132. n. 12. ib.

Ampliatum primo conclusio nostra, ut etiam contra officialem aliqua criminis suspicio oriatur in illa probanda claræ, veræ, manifestæ, & legitimæ probationes requirantur.

Esta prova se deve estabelecer em testemunhas, de cuja idoneidade se naõ duvide, e que deponhaõ com formal noticia da materia, sendo taõ escrupulosa a doutrina, que assim o persuade, como affirmou o mesmo Mascard. ubi sup. n. 15. ib.

Ut ad obtinendum in causa necesse sit illam testium qualitatem, omnino probare, & articulare, alioquin agens causa cadit. Nam ubicumque ad probationem alicujus casus requiruntur testes optimæ opinionis, ut in casu nostro disponitur, ejusmodi testium conditio articulanda, & probanda est.

He este juridico, e elegante pensamento de Angel. in leg. vel negare sub n. 4. ff. quemadmod. Testam. apperiant; donde diz, q̄ sendo a fama das testemunhas causa indutiva da prova plena, se deve provar a idoneidade das mesmas testemunhas, sendo sempre ponderavel a favor do official a exclusão do delicto. Da mesma sorte o disseraõ Bald. Berthasol. e outros referidos por Mascard. ubi supra. Thusch. lit. O concl. 96. n. 1. jam relatus Baldus in leg. pacta novissima n. 2. cod. de pact. Paris. de Puteus de syndicat. verb. probatio, cap. 2. n. 1. e do proprio sentir soy Bass. Bibliothec. juris ub. officialis n. 4. ib.

Officiali in loco deputato fides adhibetur, quia officialis publicus habet pro se præsumptionem, quod gesserit officium suum legaliter; & cum sit minister legis, non præsumitur aliquid illicitum, comisisse . . . neque quod fecerit aliquem questum turpem, ac illicitum,

citum, & quidquid facit præsūmitur juste facere . . . & contra illum requiritur probatio plena, manifesta, & legitima, & contra illum testes debent esse omni exceptione maiores.

Sem causa, porque sem prova, se vio o R. privado do Direito, que nos particulares da sua incumbencia; lhe tinha adquirido esta presumpção juridica: quando deste mesmo Direito o não podia privar justamente. o proprio Principe, sem prova evidente; e com maior razão sendo o officio verificado no R. por titulo oneroso: Gabriel de Juris quæsit. non tolend. concl. 3. n. 13. Menoch. lib. 2. præf. 10. n. 63. Cancer. 3. variar. cap. 3. n. 75. Mangil. de evict. q. 172. Bass. Biblioth. juris verb. officialis n. 30. Bobad. 1. politicor. cap. 16. n. 28.

Infallivelmente se ha de fazer certo, que não precedeo esta prova; e que contra o R. houve o procedimento, a que nenhuma razão pôde deixar de reconhecer injusto. A chamada prova, de que faremos menção especifica, não se podia imaginar bastante, porque os delictos nunca se formalizaraõ infalliveis nos conceitos, pois sómente se constituirãõ certos; e evidentes nos factos.

Huma suspeita méra, e puramente voluntaria, não desculpa a facilidade, com que os animos se movem a erer o que não devein; sendo erronea, e impia a opiniaõ, que assim o quiz persuadir; ut apud Valens. conf. 90. n. 30. ib.

Cum quo, & his, quæ postea dicemus convincitur illa parum pia, & minus prudens opinio Azevedo relata supra n. 5; deceptus ex his quæ violenter voluit deducere ex Barth. in leg. in illa 8. ff. de verb. signif; ub. Jason. n. 18. quid ultra quod non dicunt, quod quælibet suspitio potest movere Judicem, quamvis id asseruissent, non erat habenda ratio, cum sit contra jus, & rationem . . . Si bene considerentur Barth. e Jason. potius requirunt quod debeat esse suspitio vehementissima, etiam in casibus, qui communiter fiunt cum paliationibus, & fraudibus, & clandestinè.

Tenent Eminentiss. Jacob. Puteus decis. de Rotæ 400. lib. 2. ib.

Statutum, quod inhabilitat vigore criminis, non videtur inhabilitare vigore suspicionis &c.

Foy pensamento de Lucio Apuleyo, Filosofo Platonico lib. 10. Metamor. ib.

Veritatem criminum sedemque probationibus certis instrui, nec suspicionibus tantum conjecturam permitti placuit.

E assim o determinou com expressaõ a ley absentem 5. ff. de poen. nis ib.

Sed nec de suspicionibus debere aliquid dammari.

Não se encontra no corpo deste processo prova, que justifique a voluntaria suspeita, e conjectura, em que se fundou a pronuncia, e pela qual se vio o R. obrigado a livramento, quando de necessidade precisa devia preceder esta prova pela juridica razão, que deraõ Afflic. decis. 13. n. 18. Valens. conf. 77. n. 21. ib.

Nam & culpam alteri opponens debet concludenter eam probare, eum

eum non praesumatur . . . quia quilibet actus in dubio praesumitur verus, non simulatus . . . subjungit convenire inter Doctores, quod etiam si appareant aliqua indicia simulationis, ille tamen, qui dicit actum simulatum, nihil agit, nec potest obtinere, nisi deducat, & probet etiam speciem simulationis.

He doutrina communi, que referen Fach. 1. contröv. cap. 29. v. eorum. Mastril. de Magist. in tract. de indult. general. cap. 29. n. 20. Valens. conf. 191. n. 32.

Naõ devia o Ministro devassante persuadirse de que o Erario do Principe se devia resarcir á custa da innocencia; resuscitado o tempo, em que as presumpçoens mal fundadas, e injustas tiveraõ mayor poder, que as leys Vaconia, e Julia; como refere Plin. in panegyri. ad Traj. ili.

Locupletabant, & Fiscum, & Erarium non tam Vaconia, & Juliae leges, quam Maiestatis singulare, & unicum crimen eorum, qui culpa vacarent.

Era consideração precisa reflectirse no que escreveo Valens. conf. 163. n. 71. & n. 72. ib.

Quod personis insignioribus, & exemplaris, & minus culpabilis vitae, solet emulatio, ut ipsas opprimat, inculpare &c.

Investigandose a qualidade da culpa, ou culpas arguidas contra o R. se ha de vir no conhecimento infallivel de que lhe naõ deo materia o seu procedimento; e que as imaginadas conjecturas, em que procuraõ estribarse, saõ todas de nenhuma subsistencia; sendo este o caso, em que os DD. Theologos, e Moralistas affirmaõ, que constituir a huma pessoa R. por suspeitas, que carecem de fundamento attendivel, he acção, que contém gravissimo peccado, ut videre est apud Valer. Regin. in prax. for. poenit. lib. 14. n. 63. Lasar. de Monitor. sect. 1. q. 12. n. 2. Campanel. var. cap. 12. n. 10. Barb. de Potest. Ep. 3. p. Alleg. 96. n. 66. Scob. de Purit. i. p. q. 9. §. 1. n. 28. e por Direito commum se declarou por temeridade reprehensivel, ut in leg. Famosi §. 1. ff. ad leg. Jul. Maieft. l. Si quis obrepserit ff. de de fals. Franc. Valens. in l. unic. cod. de super exactorib. lili. 10. cum pluribus aliis, & exornant Christophorus Longol. lib. 3. Epist. 24.

A todo este procedimento se vio sujeita a honra do R., contra a qual naõ havia fama; que podesse parecer contraria; como se justifica pela devassa, em que naõ ha testemunha, que o crimine; e pela inquirição, donde uniformemente õ juraõ todas as testemunhas, e para que este imaginado delicto podesse mortificar ao R., sempre deviaõ preceder indícios, que lhe formassem o corpo; como nos factos transeuntes o explicaõ Bos. in prax. de delict. ii. 19. Farinac. in prax. q. 2. n. 13. Gual. in defens. 4. cap. 14. n. 1. Grat. conf. 91. n. 4. vol. 2. cum aliis.

Logo veremos que as respostas do Thesoureiro naõ eraõ attendiveis; e quando na sua falta naõ havia outra prova, para o facto destes descaminhos contra o R.; era inattendivel o procedimento contra elle;

por

por ser doutrina certa, que os indícios devem ser aquelles, que em Direito se dizem indubitaveis; como he vulgar uos Criminalistas com Guaf. defens. 4. cap. 14. n. 16. ib.

Sufficiant conjecturae ad probandum contractum, & indicia quando conjectura, & indicia sunt indubitata, secus in aliis indiciis.

Et cap. 2. n. 16. ib.

Dummodo tamen iste, praesumptiones, & indicia sint valida, & à jure approbata.

Nenhum indício concorre contra o R., como se ha de fazer certo, especificandose tambem as precisas diligencias, que o Ministro devassante omittio; sendo meyo preciso para saberse a verdade, e para se vir no conhecimento daquella origem, a que se terminava a devassa.

As diligencias, a que se procedeo, se eucaminhavaõ contra o Secretario, como se naõ pôde negar á vista do que diremos logo. Os indícios mais fortes, que uo presente caso se verificavaõ, prometiaõ prizaõ mais justificada; porém só contra o R. se empregaraõ os seus golpes.

Nesta diligencia naõ se vio o que se desejava, e naõ se desejava o que se vio. A justiça deve ser igual. Se o R. podesse justificar o que passou com o Corregedor devassante no acto das perguntas, mostrara, que com especial cuidado solicitava motivos de perdello. Muitas vezes lhe apurou o genio, desprezando a doutrina de Seneca quando no lib. de Morib. fallando com os Ministros, lhes persuadio, que fossem severi, non saevi. E S. Pedro Damiaõ lib. 6. Ep. disse assim Ep. 30. ibi:

Si pectus tuum arca Dei est, sicut praefecto dignum est, non in eo sola sit virga, quae feriat, sed & manna, quod in fraternae mentis palato dulcescat. Nec in eo zelus sit amaritudinis, qui deterreat, sed zelus potius charitatis, qui salubriter corrigit, sicque correctionis aculeus pungat, ut mansuetudinis oleum leniori quodam fomento demulceat.

Todas estas doutrinas, de que temos feito memoria favorecem ao R., e tem a verdadeira applicação, que se lhe deve dar, na consideração daquella debilidade, em que se estribaõ os fundamentos da culpa; de que especificamente entramos a fazer memoria, pela mesma ordem, que seguio neste particular o Libello.

Tornamos a lembrar a V. ms. que o R. he hum R. que servio no Tribunal da Junta o proprio officio, que tem de Secretario, e que sempre servio, sem que contra o seu procedimento se formalle o escrupulo mais leve: que sempre antes, e depois de Secretario, fez igual vulto o seu nobre, e luzido tratamento. Destas circunstancias se fará memoria especifica, accommodandose aos factos, em que se fizer necessaria, como tambem se dirá o que for preciso quando se fallar do defunto Theoureiro.

Convence-se especificamente a culpa arguida contra o Reo.

NO Libello fol. 5. v. diz o Senhor Promotor Fiscal, que o officio de Secretario he occupação, e cargo dos de mayor confiança, por servir em hum Tribunal, pelo qual se despendem todos os annos mais de tres milhoens de cruzados, por despachos lavrados, e expedidos pelo mesmo Secretario; e que a faltar a fé de quem o exercita, será facil a pratica de descaminhos grandes, como os que succederão pela Thefouraria das despezas particulares do mesmo Tribunal, sendo Thefourero Antonio de Sequeira, já falecido.

Naõ duvida o R. que a occupação de Secretario seja estimavel pela confiança, que o Tribunal da Junta faz, e deve fazer de quem a serve; como tambem naõ duvida, nem pôde duvidar, que nenhuma acção sua desmereceo em tempo algum esta confiança; sendo reparavel, que despendendose, como no Libello se diz, por ordem, e despachos daquelle Tribunal mais de tres milhoens de cruzados em cada hum anno, se naõ descubrisse, e ãe naõ averiguasse, q̃ o R., como Secretario, faltara á verdade, lizura, e honra, com que devia servir, e com que se devia portar. Interessase por aquelle Tribunal a conveniencia de muitos particulares. Pôde o Secretario ser favoravel a muitos pertendentes, e bastava para credito do R. naõ se verificar contra elle huma só negociação, que se dissesse illicita, cedendo a honra aos estímulos da conveniencia.

Se o R. fosse, como se quer imaginar, ambicioso, como fora possivel, que depois da sua prizaõ se conservassem mudos aquelles pertendentes, que ainda servidos saõ escandalizados? Esta felicidade deveo o R. á sua isençaõ, porque servio com honra; e honra taõ especial, que se naõ pode ouvir contra a sua verdade huma só queixa.

Naõ se mostra que em taõ avultada despeza houvesse descaminho, de que se podesse criminar ao R. como Secretario. Naõ se justifica, que em despeza taõ grande se encontrasse menos curial despacho algum, lavrado do seu punho. Que pessoas naõ comprehende a distribuição de tres milhoens de cruzados. E sendo o R. do genio de que o quer imaginar a culpa, como fora possivel emmuderse a queixa, sem haver entre tantos hum, que a formasse? E sem apparecer entre tantos despachos hum, que a dissesse?

Se ao R. seria facil, como se imagina, utilizar-se por meyo, que fossem totalmente occultos, e o naõ fez; como seria possivel expor a sua isençaõ ás praticas de hums descaminhos, que infallivelmente se haviaõ saber, se o Contador se naõ descuidasse delles? O certo he que o R. nunca desmereceo aquella justa confiança, que delle se fez uniformemente no Tribunal da Junta.

Naõ se negando pelo Senhor Promotor Fiscal esta confiança, se estabe-

(II)

tabelece em huma equivocação manifesta; porque, sendo muita a confiança, de que se deve considerar revestido hum Secretario, não he tão precisa para as acçoens, que lhe attribue o Libello.

Diz o Libello, que os despachos, pelos quaes se distribue este dinheiro, são lavrados, e expedidos pelo Secretario. He manifesta a equivocação do Senhor Promotor Fiscal nesta materia, pelo que verdadeiramente se allegou na contrariadade a f.

A despeza que todos os annos se faz por ordem do Tribunal, não depende simplesmente dos despachos, que o Secretario lavra; porque dependem das respostas, que dão os que se mandaõ ouvir; satisfazendo-se áquellas interlocutorias, que o mesmo Tribunal entende necessarias; fazendo nellas figura as Vedorias do Reyno, Contadoria Geral de Guerra, Procurador Fiscal, e outros informantes. Com estas precedencias propoem o Secretario os negocios para se lhes deferir; o que costuma fazerse por pluralidade de votos; sendo ouvidos todos os Deputados.

Deferidos finalmente, entraõ os papeis na Secretaria do expediente; donde o Official mayor os entrega por distribuição aos Officiaes, a que pertencem, e lavradas as ordens, se conferem com o mesmo Official mayor, examinandose a sua conformidade com a resolução do Tribunal: achandose conformes, poem o Official mayor no reverso de todos elles, o sobrenome, de que usa; e metidos no Tribunal pelo Porteiro, se apresentaõ aos Deputados com todas as informaçoes, e papeis, que lhe precederaõ, para que os assignem, ou os rubriquem, conforme a sua natureza, e qualidade.

Assignados se registaõ na Secretaria do expediente, antes de se entregarem ás partes; e com todos os papeis ficaõ em poder do Secretario, cotados por fóra pelos Officiaes, que os lavraraõ; especificandose o dia, mez, e anno, em que foraõ deferidos: emmassandose finalmente todos por sua ordem, para que, sendo necessarios, se achem promptos sem confusão, nem fadiga.

Desta sorte se procede no Tribunal da Junta; e com estas precedencias se despachaõ os papeis, e se expedem as ordens; por virtude das quaes se despendem a mayor parte daquelles tantos milhoens, de que se fallou no Libello. Esta verdade por constante não necessitava de prova; mas uniformemente a depoem o Official mayor Joaõ dos Santos Berfane Leite a f. 450. v. & seqq; Joachim Manoel a f. 477. Joseph Manoel de Sequeira a f. 479. todos Officiaes da mesma Junta.

De que se segue, que a despeza se não faz pelos simples despachos do Secretario, que nesta materia obra passivamente, lavrando as resoluçoens definitivas dos Deputados; das quaes se certificaõ quando assignaõ, porque tudo se lhe faz presente.

Continuando o Senhor Promotor Fiscal o Libello, que formou, diz no segundo artigo, que dos descamiuhos praticados em prejuizo da Fazenda Real, pela Thesouraria das despezas particulares, fora o R. participe, usando para este fim do meyo de lavrar repetidos despachos,

pachos; quasi todos da quantia de quatro mil cruzados cada hum; sem que o Thesoureiro os pedisse, ou dissesse na Junta serem lhe necessarios; e que os apresentava na confusão de outros muitos papeis na assignatura, para que deste modo se conseguissem as firmas por engano; e que conseguidas, (se algumas não eraõ falsas) entregava o R. ao Thesoureiro os mesmos despachos, para que pondo os conhecimentos correntes, podesse cobrar do Thesoureiro mór quantias taõ avultadas.

Vista a devassa, não ha testemunha, de cujo depoimento se possa deduzir esta materia; e só nas respostas, que o Thesoureiro deo ás perguntas, que se lhe fizeraõ, póde entenderse que o Senhor Promotor Fiscal se fundou para deduzilla.

Muitas vezes havemos fallar nas respostas deste Thesoureiro, e desde já havemos como repetidas as doutrinas, de que entramos a fazer memoria; reflectindo na presente materia do Libello, que a si mesmo se está notoriamente convencendo.

Diz o Senhor Promotor Fiscal, que o R. concorria tacita, ou expressamente para estes descaminhos; e nesta expressão se contitue no conceito do mesmo Senhor duvidoso este concurso; porque não assenta com formalidade no como, nem a devassa em materia semelhante diz palavra.

Diz que o R. lavrava despachos repetidos. Lavrava os que a Junta queria se passassem; nem será possível mostrar-se, que lavrava algum, sem precedencia de ordem. Já dissemos, que o R. tinha a seu favor a presumpção de Direito, e que contra esta devia verificar-se toda, e qualquer culpa por huma prova plena, a qual se não encontra: sendo impossível, que em prejuizo do credito, e honra do R. se authenticassem acçoens inenos conformes ao rectissimo procedimento, com que sempre servio o seu officio.

O R. nunca meteo despacho algum na assignatura, sem que os Ministros da Junta determinassem os despachos; nem pedio dinheiro; sem que o Thesoureiro dissesse ser lhe necessario. Se o Senhor Promotor entrava na duvida de serem algumas rubricas falsas, parecia justo, que fazendo especifica menção das que se duvidavaõ, se fizesse nellas exame; servindo esta diligencia de defengano ao juizo, que dellas se formasse.

Articula o Senhor Promotor, que os despachos se entregavaõ ao Thesoureiro, para que pondo-os correntes, cobrasse do Thesoureiro mór as suas importancias; e nesta acção praticava o que devia praticar, assim como por força da sua obrigação tinha lavrado os despachos, precedendo a ordem dos Ministros.

Que a materia deste artigo fosse formada das respostas, que deo o Thesoureiro, consta a f. 330. nas palavras ibi:

E perguntado porque ordem fez estas despezas? Respondeo, que não teve ordem alguma do Tribunal para fazer as sobreditas despezas; e somente o sobredito Secretario lhe deo despachos para

(13)

para o Contador lhe carregar em receita; e cobrado que fosse o dinheiro, lho viesse entregar; o que com effeito elle Respondente fez, cobrando-o, e entregando-o &c.

Esta resposta, e todas as mais, que o Thesoureiro deo, naõ podem formalizar culpa; nẽm se fazem attendiveis. No artigo 12. do Libello f. 8. diz o Senhor Promotor Fiscal, que o Thesoureiro estava confesso nos furtos, que commettera; e nesta evidẽcia, que credito põde merecer hum criminoso infame, a quem a sua mesma confissão inculca socio? E com mais razão contra hum Secretario, cuja fama se reconheceo sempre no Tribunal illesa; conservando o mesmo trato muito antes de servir o seu officio.

Que estes respondentes naõ mereçam credito, he doutrina da ley Quoniam ubi DD. cod. de testib. & in cap. Personas, cap. veniens. eod. tit. Gomes 3. var. cap. 12. n. 16. Mascard. concl. 466. n. 5. Menoch. de arbitrar. cas. 454. n. 10. E ainda naquelles casos, em que pela sua gravidade, e excepção se permite o perguntarse por socios, nunca os seus ditos se attendem, se saõ nomeadas pessoas, a cujo respeito naõ precedaõ conjecturas, que sejaõ de sua qualidade verificáveis; ex l. Sicuti cod. de quæst. Farinac. q. 43. n. 177. Menoch. de arbitr. casu 474. n. 88. Mascard. concl. 158. n. 3. Sanfelic. decis. 382. in addit. vers. adnunicula ib.

Adnunicula autem debent esse verosimilia adeo, ut Jndex ex qualitate deponentium, & personæ eorum contra quos deponitur credat nominantem non mentiri.

O Corregedor devassante tudo encontrava, para se induzir a crer, que o Thesoureiro mentia; porque encontrava hum Respondente ladraõ, confesso, e perjuro, quando negava ter na sua maõ ficado algum dinheiro; e encontrava ao R. hum Secretario bem famigerado, rico, e abundante, sem que em tempo algum houvesse no Tribunal a minima suspeita do seu procedimento. Encontrava hum Secretario, cuja riqueza era notoria, cujos effeitos mostrava sempre aos olhos de todos o seu trato. Esta he a recommendação, que fazem aos Ministros Eugen. Marcil. Farinac. Menoch. Mascard. Fol. e outros, a quem refere o mesmo Sanfelic; ou o seu Addicionador ubi sup. verb. Regulariter ib.

Maxime si socius criminis esset persona vilis; & pateretur plures defectus, in quo casu, nec in tortura; nec in criminibus exceptis faceret indicium.

Sendo o Respondente confesso, e naõ havendo outra prova; ainda que o nomeado fosse pessoa, de quem fosse a sociedade presumivel, para fazer esta nomeação algum indicio, seria necessario tortura especial; como Sanfelic. disse ubi sup. vers. Ratio ib.

Ratio autem quare socius criminis nominans alium in socium non facit indicium est, quia quando quis se socium criminis, facit infamis, & criminosus efficitur, ideo non probat, nec facit indicium... ob delicti confessionem efficitur socius infamis, &

ideo nunquam admittitur sine tortura. Nec sufficit illa prima tortura in qua est confessus delictum, sed requiritur specialis, etiamsi nominatus esset male fame, & conditionis, nec solus faceret indicium.

E se neste caso o não fizera, como he possível entenderse, que fizera prova neste, de que presentemente se trata? Optime vidend. Roland. tom. 3. conf. 3. n. 52. Bald. in l. ob. carmen §. Si Rei ff. de testib.

O Thesoureiro, a quem o Libello, pela sua propria confissão, appellida Socio, he no mesmo Libello canonizado infame; e que fé pôde conciliar contra a innocencia a infamia? E que segurança teria a honra, se o seu conceito se diminuisse no voraz desafogo de taes linguas? Este homem depoz de facto seu; e neste caso, verificadas as precedencias, que podem fazer praticavel o indicio, deixa de verificarse; se menos considerados não seguem os Ministros as doutrinas de Gomes 3. var. cap. 12. n. 19. ib.

Nec obstat quod forte juravit super facto suo, quia tunc deposuit, ut pars de facto proprio, non tamen ut testis, parte citata, & juramento tamquam à teste præstito; unde ejus depositio nec valet, nec probat, & secundum hoc Judex debet esse cautus, ut Reum, vel inquisitum deponentem de sociis adhibeat in testem, parte citata, & præstito juramento, & postea faciat dare copiam.

Esta copia foy a que se negou ao R, como consta a f. e fica contra a prova indiciada resultando a favor do mesmo R. mais esta circumstancia.

O que se tem dito, se differa, se outros mais RR. confessos nomeassem qualquer terceiro, como socio; porque constituindo se pela confissão infames, o numero não lhes suppria o credito. Optime Far. de indic. & tort. q. 43. n. 34. Conciol. verb. Socius. Réfol. 2. n. 7. ib.

Amplia 4. dictam conclusionem, ut habeat locum etiamsi socii criminis essent duo, vel plures contra eandem personam deponentes, quia, cum ipsi uti infames repellantur omnino à testificando, numerus non supplet eorum inhabilitatem.

E se isto procedera, sendo muitos os Respondentes, como se não praticará sendo hum só, aquelle, que sacrilego contra a boa fama do R, quiz macularlha? Sobejava a constante voz desta fama, para que nenhum Respondente lhe fizesse culpa, cum pluribus idem Conciol. verb. Fama, refol. 6. n. 6. ib.

Ut bona fama tollat indicium resultans ex nominatione socii criminis de aliquo facta, etiam in criminibus exceptis.

He doutrina, de que nenhum D. Criminalista tem duvidado, principalmente faltando aliunde indicios, e verisimilidades mais fortes, do que a mesma fama. Farinac. d. in dic, & tort. q. 43. n. 187. & lib. 1. conf. 165. n. 20. & conf. 19. n. 24. Conciol. ub. proxime n. 6.

Todas estas doutrinas, e outras muitas, que poderaõ allegarse, protesta o R. usar dellas como de excepção ao q se diz no Libello, sem q
por

por modo algum possa ex adverso dizerse; que se assente ao crime, denominandose ao Thesoureiro socio nelle. Referemse por parte do R. estas doutrinas; seguindose ao que disse Gom. 3. var. cap. 12. n. 16. respondendo em termos próprios ib.

Quod ille, qui proponit actionem; non videtur confiteri intentionem adversarii.

Optimus text. in l. non utique ff. de except. ib.

Non utique existimatur confiteri de intentione adversarii.

O certo he, que o Thesoureiro soy o socio de si mesmo; porque nos furtos, que commetto, só a sua ambiciosa vangloria lhe fez sociedade. Presumio, que nesta nomeação conseguiria verse livre, enganado da esperança, que lhe permittia o favor; e quiz nomear como R. ao Secretario, a quem na Junta olhava com maos olhos: espalhando contra elle a voz de ser malquisto, por se mostrar inteiro. Tudo vaticinou Gom. fallando destas nomeações, que fazem os RR. confessos ubi sup. ib.

Quia sorte veniam sperans favore, vel privilegio alterius illum falso nominaret.

Falsamente soy nomeado o R; e taõ falsamente, que no mesmo Libello se reconhece ter sido o Thesoureiro perjuro. Sempre disse este mau homem, que na sua maõ não ficara dinheiro algum destes descaminhos; e affirmando esta confissão por verdadeira, sendo jurada, se reconheceo pelo Senhor Promotor Fiscal ter sido infallivelmente falsa: e estes são os termos, em que vem propria a doutrina de Roland. vol. 1. conf. 16. n. 9. Honded. lib. 1. conf. 100. n. 29. Far. de Testib. q. 43. n. 80. Conciol. alleg. 98. n. 17. ib.

Non nocet depositio mulieris prædictæ, quia est per jura, quo casu, non solum non facit indicium ad torturam, sed neque ad inquirendum, etiamsi deposuerit cum tortura.

Quiz o Thesoureiro nas respostas, que deo ás perguntas, que se lhe fizeraõ, mostrar, que só fora socio no crime; mas que de sorte nenhuma fora socio delle. Consideraõ os DD. Criminalistas huma notable differença inter socium criminis, & socium in crimine: socio do crime dizem ser aquelle, que assentio, e participou; e socio no crime aquelle, que nem participou, nem assentio. O primeiro dizem, que não faz prova, e meos sine tortura; porque incorreo em infamia. O segundo, que póde fazer algum indicio, se a sua nomeação se vir ajudada de alguma conjectura, que deva ser attendida. He doutrina de Cavalcan. lib. 5. decis. 13. n. 5, referido por Sabel. verb. Societas n. 50. vers. Magna ib.

Magna est differentia inter socium criminis, & socium in crimine; nam primus est ille qui assensit, & participavit, & in isto procedunt dicta, & dicenda, ut non probet sine tortura. Alter autem est ille qui non participavit, nec assensit delicto, & iste, quia non fuit effectus infamatus probat absque tortura, si aliqua adsit conjectura.

Quiz o Thesoureiro maliciosamente fazer crível, que nem assentira., nem participara destes descaminhos; e o que veyo a lucrar desta idéa, foy a certeza da sua culpa, e reconhecerse, que havia sido perjuro na falsa confissão della; porque o Libello o não exclue, imo, potius o comprehende. E se o Thesoureiro, querendo livrar-se, foy perjuro, que indício pôde resultar de suas confissões contra o Secretario?

Repetidas vezes se ha de pelo corpo desta Allegação fallar no Thesoureiro; e sempre a respeito do que respondeo ha de ficar convenido. Pouparnoshemos a mais authoridades, sendo sómente a dá razão quem o convença; porque já dissemos, que offerecemos as repetidas, sempre que se fizessen necessárias; sendo identica a occasião, que tivermos de fallar nelle.

Não merecendo per Direito fé alguma em suas respostas, por ladrao; por confesso, por falso, e por perjuro, parecia, que o Libello se não devia formar do que elle respondera, impondo a culpa destes descaminhos ao R., contra o qual nunca foraõ presumiveis, assim pelo seu procedimento, como pelo seu trato, sempre iguaes, antes, e depois de Secretario.

Não constituindo culpa ao R. as respostas, que deo o Thesoureiro, e convencida por esta causa toda aquella, de que por força de suas respostas se vê arguido no Libello, tambem parece que (suppondo-se no artigo, que a expedição corre por conta do Secretario) ha manifesta equivocação. Já se mostrou a respeito dos dinheiros, que se dispendem pelo Thesoureiro mór, por virtude de papeis, em que a Junta o determina; e agora se verá, que a respeito das despezas da mesma Junta não corre por conta do Secretario a expedição dos conhecimentos, pelos quaes o Thesoureiro cobra o dinheiro, que se lhe manda dar quando o pede.

Pede o Thesoureiro esta, ou aquella quantia, quando diz ser-lhe necessaria. Assim o propoem o Secretario. Diferese pelos Ministros, como lhes parece. Lançase o despacho, para que o Superintendente mande logo pelo Contador da conta lavrar o conhecimento.

Aqui para a expedição do Secretario; porque este papel, e despacho lhe não torna á sua mão. Lavrase o conhecimento, assignase, e vem ao Tribunal, donde hum Deputado lhe poem a dicção *Pague-se*, rubricando-o com especifica menção do dia, mez, e anno, em que faz esta diligencia, sem que o Secretario depois que entrega o deferimento com o primeiro despacho, torne a ter na sua mão o dito papel, ou conhecimento; de maneira que nem se resista em livro da Secretaria, ou em outro, que se chana, ou appellida da Porta.

Desta formalidade se pedio certidão, que se não passou; quando por ser estilo certo, parece que não devia negarse; mas como nestes Autos se encontra o juramento do Official mayor a f. 453. por elle se justifica nas palavras ib.

E perguntado pelo artigo 34. disse, que passados os conhecimentos na fórma, que se diz neste artigo; sem que hum dos Minis-

ros lhe pozesse de sua letra o Pague-se, com a data do dia, mez, e anno, e a sua rubrica, como se pratica ha muitos annos com todos os conhecimentos, pelos quaes se não obra sem o dito Pague-se; no que não tem intervenção o Secretario, nem he necessario que o veja, nem antes, nem depois de corrente; nem o Ministro, que poem o Pague-se, costuma ver para o pôr mais papel algum, que o conhecimento, em que o poem; nem estes se registaõ em os livros da Secretaria, nem no da Porta.

Deste juramento, que pôde supprir a falta de certidão, por ser do mesmo Official, que deveria passalla, se conclue a manifesta equivocação, em que labora o art. do Libello; porque manifestamente se vê, que na data destes dinheiros, não faz o Secretario na expedição mais figura, do que a de lavrar unica, e simplesmente o primeiro despacho; sendo acção do Thesoureiro, ou de quem elle quer, levar o dito despacho á Contadoria, para o Superintendente lhe mandar passar o conhecimento; entregallo ao Contador, para que o passe; metello na Junta, para que o *Pague-se* se lhe ponha; registaõ no livro do Registo geral, e cobrar do Thesoureiro mór a importancia delle; sem que o Secretario veja mais em seu poder o referido papel. Do que se conclue, que estes despachos primeiros a respeito do Secretario são sómente lavrados, sem serem expedidos; e que nesta expedição, quando chegaõ ao implemento ultimo, são vistos pelo Deputado, que lhe poem o *Pague-se*, e os rubrica, lendo-os, como diz o Official mayor no seu juramento sup.

Deste juramento se deduzem algumas circumstancias essenciaes para a defeza do R. A primeira, porque quando fosse presumivel, como na verdade não he, que o R. metesse na assignatura estes primeiros despachos, e que inadvertidamente se rubricassem, o que se não prova, nunca o dinheiro se cobrava pela supposta virtude, que se considera na simplicidade delles, porque, devendosse seguir os conhecimentos, que passava o Contador, topavaõ o seu exame, vendo-os o Ministro, que lhes punha o *Pague-se*.

A segunda consideração consiste em se verificar manifestamente, que a cobrança se não expedia pelo R; o que se veyo a confessar no 2. artigo do Libello, contra o mesmo que nelle se tinha articulado, affirmandose, que o Thesoureiro punha os conhecimentos correntes, ut ibi:

Os entregava o R. ao Porteiro, para por papel corrente, e com elle cobrar do Thesoureiro mór da Junta.

No pôr correntes estes papeis consiste a sua expedição; e se se punhaõ correntes pelo Thesoureiro, não se podiaõ imaginar expedidos pelo Secretario. Quando queira dizerse, que o R. pediu ao Contador a expedição de hum, sendo medianeiro, para que se passasse, sem que o Thesoureiro assignasse a verba, mostraremos, quando se fallar no Contador, a pouca, ou nenhuma força, que tem esta instancia; como tambem a nenhuma fé, que se deve ao Escrivão do Registo,

gisto, em quanto jura, que duvidando registrar hum conhecimento, o R. o persuadira, dizendolhe, que se não interessasse em saber as despezas, que o Tribunal particularmente ordenava. É sómente reflectimos no presente, que o Senhor Promotor Fiscal no primeiro artigo suppoem expedidos pelo Secretario estes papeis; não como quem pedia, mas sim como quem obrava; sendo esta a energia das palavras ib.

Por ordens, e despachos do mesmo Tribunal, lavrados, e expedidos pelo Secretario.

No artigo 2. se diz, que o Secretario fazia estes despachos, sem que o Thesoureiro os requereffe. Tal se não prova dos Autos; e do modo possível se justifica o contrario, constando da certidão do Official mayor a fol. que o Thesoureiro não só representava serlhe preciso dinheiro, mas que fazia por minutas a formalidade, com que os despachos se deviaõ lavar; quando se mandava, que se lhe desse dinheiro; e muitos destes formularios vaõ juntos a f. & seqq. sendo da mesma letra do dito Thesoureiro; e nasceo esta diligencia de se enganar muitas vezes o Reo na formalidade dos despachos, por entrar a servir sem pratica de Tribunaes.

Desta formalidade se aproveitava o R., lavrando os despachos na quantia, que se ordenavaõ; succedendo ás vezes pedir o Thesoureiro mais, e mandar darfelhe menos; sendo este menos o que se lavrava nos despachos.

Pelo formulario f. consta pedir o Thesoureiro de huma vez a quantia de 2: 572 U. e não se lhe deferir mais que á de hum conto, e seis centos: sendo tão clara esta verdade, que em conta nenhuma das do dito Thesoureiro consta serlhe dada parcella alguma desta importancia; nem que se ache nesta quantia registada, como se manifesta a fol.

Se o R. fosse como o imagina o Libello, quem pôde duvidar, que a favor do Thesoureiro, e de si mesmo lavrasse o despacho da quantia pedida; sem que no mesmo despacho se visse diminuta? Os mesmos formularios se não fariaõ precisos; porque com antecedencia se lavrariaõ os despachos, pois o mesmo Thesoureiro presenciaria o lavraremse, insinuando ao R. fóra do Tribunal a formalidade delles.

O certo he, que o R. (de cuja presumpção o não exclue prova alguma attendivel, ou contraria) lavrava os despachos, como o Tribunal da Junta deferia; depois de propor aos Ministros a necessidade, que o Thesoureiro lhe representava.

Que os Ministros soubessem, e se certificassem destas representações do Thesoureiro, não pôde duvidarse; não só porque assim deve presumirse, mas porque assim o diz o Senhor Promotor Fiscal no 3. artigo do seu Libello a f. 6.

Depois de dizer o Senhor Promotor Fiscal no 2. artigo, que o R. metia na assignatura os despachos, e que, sem advertencia dos Ministros, conseguia, que se rubricassem, diz assim no 3. art. ib.

P. que

P. que da quantidade de despachos, para dinheiro das despezas, que o R. dava a rubricar aos Ministros, se concebeo algum reparo pelos Condes de Villa Nova, e Povolide, e ainda pelo Marquez de Valença, Ministros naquelle tempo da Junta.

Seja nos licito entender, para defeza do R., que o Senhor Desembargador Promotor Fiscal, emendando a equivocação do artigo 2. a veyo a emendar neste 3. artigo; porque hum, e outro parecem incompativeis.

Se o R. metia os despachos na assignatura, conseguindo dos Ministros, sem advertencia delles, as suas rubricas, praticada a mesma inadvertencia na confusão, e multiplicidade de papeis, com que o R. os confundia, e de que se aproveitava, como he possivel, que da quantidade dos despachos, que rubricavaõ, ignorando o seu conteudo, se persuadissem, para fazer este reparo? Se repararaõ por serem tantos, he insullivel o saberem que eraõ muitos, e que na realidade estavaõ scientes de todos. De outra sorte viriamos a entender, que praticaraõ hum reparo sem motivo; e que para a culpa do R. foy necessario, que se suppozessessem accidentes sem substancia.

A defeza he muito privilegiada. O R. está arguido por ladraõ neste processo. Ficalhe sendo licito naõ desprezar aquellas reflexoens, que, mostrando as contrariadades da accusação, deixaõ aniquilada a culpa, e descuberta a innocencia. Nenhuma excepção deve omittirse, ex his, quæ Menoch. de Præsumpt. lib. 5. præf. 48. Neste supremo Senado será estimavel, que a innocencia do R. fique constante; porque seguem as partes de taõ illustre Todo a doutrina, que nos deixou escrita Lucian. in Philar. ib.

Nihil cunctatus mori potius eligerem, quam homines, nihil mali præter æquum commeritos supplicio afficere.

Lembrandose daquella recommendação, escrita na ley Servum quoque §. Publicæ ff. de Procurat; Tiber. Decian. vol. 3. conf. 96. n. 55. Azeved. conf. 30. n. 6. Valens. conf. 164. n. 57. fora punivel omittirse toda, e qualquer indagação precisa, e necessaria para se defender a innocencia, seguindose seguramente o conselho de Cassiodoro Epist. 21. ib.

Ita tamen, ut nullo præjudicio, nulla injuria, nullo damno innocencia progravetur, ne alienæ accusationis invidiam tuam facere videaris offensam.

A innocencia, quando chega a sepultarse por força da desgraça, da mesma sepultura deve sahir com mais alma por virtude da Justiça. Assim o disseraõ aquelles Imperadores na carta, que escreveraõ a Vacunia Saxa, como refere Ulpian. in l. i. §. Si quis ultro ff. de quæst. ib.

Extat epistola Divorum fratrum ad Vacuniam Saxam, quæ continetur liberandum eum, qui in se fuerat confessus, cujus post damnationem de innocencia constitisset.

Prudente, e egregia razaõ da humanidade, como continúa o text. no §. Si quis ultro ib.

Prudenter, & egregie ratione humanitatis.

Bem merece o R. esta observancia na regularidade, com que se está persuadindo a restituicão da sua honra, por ter sido aquelle Secretario, que no Tribunal poderia formar do seu procedimento ajustado modelo para os seus successores. Nunca delle se presumirão as vilezas, injurias, e as infamias, de que se vê arguido; sendo a desgraça tanta, que lhe não podéraõ valer taõ estimaveis, e attendiveis precedencias. Nos RR. devem observar-se os precedentes actos do seu procedimento, ex l. Desertum §. is qui ff. de re milit. ib.

Inspecto vitæ ejus præcedentis actu.

Et ex l. Non omnes §. A Barbario ff. eod. tit. ib.

Et si bonus miles ante existimatus fuit prope est, ut affirmationi ejus credatur.

Tenent Bald. in l. Universi in fin. cod. de Vestigalib. Gig. de Crimin. læf. Maiest. 2. p. §. Quomodo probetur q. 16. n. 4. Menoch. conf. 283. n. 16. Optime Valens. conf. 163. n. 105. ib.

Et quod sit consideranda bona vita ante acta Dicti Admirali, ad Colligendum quod neque in operibus, aut verbis defecit, aut offensam fecit servitio suæ Maiestatis . . . Vitæ enim ante actæ qualitas excludit omnem præsumptionem maleficii.

Est. text. in l. De minor. §. Tormenta ff. de quæstionib. Pelo cap. in primis 2. q. 1. se acha textualmente determinado o seguinte ib.

Nec ipsis de eo credendum fuit, si vita, & opinio ejus talis non extitit.

Reconhecendo esta verdade o especialissimo engenho do grande Marc. Tul. disse assim, fallando com os Magistrados superiores na elegantissima Oraçãõ, que recitou por Publio Sylla ib.

Omnibus in rebus Judices, quæ graviores, maioresque sunt quid quisque voluerit, cogitaverit, admiserit, non ex crimine, sed ex moribus ejus, qui arguitur, est pro operandum, neque enim potest quisquam nostrum subito fingi, neque cujusque repente vita mutari, aut natura converti; nemo repente fit summus, nemo repente turpissimus &c.

Neste fundamento se estabelecia Epicuro para dizer, como refere Laercio semel sapientem in contrarium habitum transire non posse, prout asserit Valens. conf. 163. n. 109. ib.

Quibus congerit, quod Epicurus dicebat, si Laertio credimus eum, qui semel sapiens fuerit, in contrarium habitum transire non posse . . . summa est enim omnium Philosophorum consensu difficultas aliquem dimovere, ab habitu virtutum, etiam civilium, & politicarum, ne dum purgaturiarum.

Estas especies circunstancias, coadjuvando a boa fama, e bem merecida do R, o exclusãõ da presumpçãõ de todo, e qualquer crime especial ex Jacob. Novel. ad defensam tit. An indicia pro Reo danda sint n. 13. Roland. lib. 1. conf. 38. n. 4. idem Valens. ubi supra num. 117. ib.

Quando fama bona juvatur aliquibus exterioribus circumstantiis tollit diffamationem de crimine speciali.

Esse foy aquella R. que, serviodo o seu officio de Secretario, lavrou por ordem do Tribunal a que se passou, para o Thesoureiro ser prezo: foybe desta prizaõ; e quem duvida, que, a ser cumplice nestes descaminhos, avisara ao dito Thesoureiro, ou de forte alguma se acautelara. Aos innocentes nada atemoriza; aos culpados qualquer movimento assusta. No R. fez impressaõ pela sua innocencia aquella primeira causa: optime Senec. Epist. 97. ib.

Bona conscientia prodire vult, & conspici.

Tullius pro Milon. ib.

Magna vis est constantie, Judices, & magna in utramque partem; ut neque timeant, qui nihil commiserunt, & poenam semper ante oculos putent qui peccaverint.

Text. in. eap. in cunctis 11. q. 3. ib.

Quem enim conscientia defendit, & inter accusationes liber est.

Tenet Menoch. de Præsumpt. lib. 5. præsumpt. 48. n. 10.

Esse he o R. arguido de ladraõ, pelas contrarias, e opposas asseveraçoens do Senhor Desembargador Promotor Fiscal; de que tornamos a repetir, que fazemos memoria, por serem attendiveis, e ponderaveis á defeza de hum R., cuja prizaõ deo brado, pelo motivo, que os maledolos publicaraõ infallivel; os bemintencionados falso; os neutraes deixavaõ duvidoso. Esta suspensaõ se fazia desculpavel na consideraçaõ de que se naõ prenderia o Secretario de hum Tribunal sem causa; que se naõ meteria no segredo sem culpa; que principiava a justificar o sequestro, como pena; mas examinada por V. ms. a devassa, acharaõ q esse crime foy chimera, sem mais fundamento, q as infames vozés de hum ladraõ confesso; affirmando falsamente ter dado ao R. todos os dinheiros, que se divertiraõ, porque elle lhos pedia; fazendo taõ simples a sua sinceridade, que lhos desse sem segurança, (o que logo se ponderará em lugar mais proprio) e fazendo taõ pouco advertido ao R., que affiançasse de huma supposta ordem, de que lhe naõ pedia segredo, o seu credito todo, sem o receyo de que o Thesoureiro o dissesse; e que desta sorte se ficasse percebendo o infame meyo, porque atrevidamente disse, que o R. se hia utilizando.

Na devassa se representavaõ ao Corregedor devassante dous objectos contrarios, e opposos; hum todo revestido de honra na figura de muito bom Secretario; outro cercado de infamia na idéa de muito mau Thesoureiro. A infamia deste tinha a antiguidade no provimento da Thefouraria; e o que se seguia desta juridica advertencia, era o desprezo das suas respostas, como aconselhou Menoch. conf. 283. num. 16. ib.

Non esse verisimile, quod vir nobilis, ut est Puthens, voluerit res suas conferre, & communicare cum Lupo homine vili, & abjecto. Quod itaque verisimile non est, speciem falsi habet.

Lembrando-nos porèm do principio, de que nos divertio, para de-

feza do R, huma digressão necessaria; e considerada a opposta contradicção, que se encontra nos artigos do Libello, passa o Senhor Desembargador Promotor Fiscal a dizer, que este algum reparo se concebera pelos Illustrissimos, e Excellentissimos Condes de Villa Nova, e Povolide, e ainda pelo Illustrissimo, e Excellentissimo Marquez de Valença.

Este reparo de Suas Excellencias pertende persuadirse, que os mesmos Excellentissimos duvidaraõ assignar certo despacho, que o R. lhes propunha; e que lhe recommendaraõ antes de se assignar, que visse; e examinasse as contas, especificando em que tinha o Thesoureiro dispendido o dinheiro, que por outros despachos lhe tinha sido entregue. Articula-se successivamente, que o R., vindo no dia que se seguiu ao Tribunal com o mesmo despacho, segurara a verdade do Thesoureiro; e que a despeza era certa, e a suspeita, que resultava do luxo do seu tratamento podia caber no rendimento dos officios, que elle, e seu pay terviaõ: sendo esta a causa, porque os Ministros não duvidaraõ assignallo, e foraõ assignando todos os mais, que se lhe propozeraõ: sem embargo de se ordenar nessa occasião ao Thesoureiro não fizesse sem ordem da Junta despezas, fóra das ordinarias; e que estas sempre as visse o R., antes de se pedir mais dinheiro, para sabêrse; se nellas se absorvera o que já pelo proprio Thesoureiro se tinha recebido. São quasi formaes palavras do art. 3. do Libello f.

A materia deste artigo, sem nos apartarmos d'elle, contém repetidas inverisimilidades; e para procedermos com clareza assim o entramos a mostrar.

*Mostraõ-se as inverisimilidades, que contém o artigo 3.
do Libello do Senhor Promotor Fiscal.*

O despacho, de cuja assignatura se diz se duvidara, supposto se lhe não especifique no artigo o anno, com tudo do mesmo arrigo consta que fora quando se ordenou ao Thesoureiro, que não fizesse despeza alguma, fóra das ordinarias. Assim o diz o artigo ub.

Sem embargo de se ordenar nessa occasião ao Porteiro não fizesse sem ordem da Junta despezas, fóra das ordinarias.

Quando se ordenou ao Thesoureiro, que não fizesse estas despezas, foy quando em 6. de Novembro se apresentou no Tribunal a conta a f. no anno de 1745, que foy a conta, que o Excellentissimo Conde de Povolide diz na sua carta f. que vira, repetindo-o assim no seu juramento f. o que se faz mais evidente, vendo-se na conta a spada a propina do Desembargador Superintendente, e a despeza do pano de Damasco, a que o juramento, e carta se referem; fazendo tambem memoria do erro, que havia na conta, que se apresenta, examinada pelo mesmo Excellentissimo Conde, deduzindo o mesmo erro por algarifmo lavrado do seu punho, ut a f.

O R. entrou a fervir em 5. de Fevereiro de 1745; como consta da

(23.)

certidão f. verificandose, que desde o dia, em que entrou, até aquelle, em que a conta se vio, se passou o espaço de nove mezes; e neste espaço não foraõ os despachos para dinheiros tantos, que se podessem reparar por inuitos: encaminhandose o reparo a formalizar culpa ao R. neste processo.

Houveraõ dous unicos despachos; hum de 800U. com data de 2. de Abril, e outro de 1:600U. com data de 21. de Junho; como consta da certidão f; e dous despachos no espaço de nove mezes não se constituem, nem podem constituir reparaveis; e daqui se segue outra implicancia notoria com a materia do artigo 2., de que se deduzio esta do 3.

No artigo segundo se disse, que o R. metia na assignatura repetidos despachos, quasi todos da quantia de 4U. cruzados. No 3. como dedução se repete, que da quantidade destes despachos se concebera o reparo; e nada disto pôde ser. Não pôde ser a repetição dos despachos; porque dous em nove mezes não induzem repetição, e muito menos sendo hum de dous de Abril, outro de 21. de Junho, em que medea o espaço de tres mezes, e meyo. Não pôde ser a respeito da quantia, porque dos dous foy hum de 800U. e outro de 1:600U. como consta da certidão citada; e se o reparo prendia a sua força em despachos; que com anterioridade se lhe tivessem passado; estes não apresentava o R. certamente, porque, entrando a servir em 5. de Fevereiro de 1745. como consta a f; não he imaginavel, que como Secretario os metesse na assignatura antes de ser Secretario.

Não he menos reparavel outra reflexão muito natural, e propria para desvanecer a materia, de que se compoem este 3. artigo. Diz que da quantidade de despachos, que para dinheiro de despezas o R. dava a rubricar, se concebeo o reparo por Suas Excellencias.

Ou Suas Excellencias, sendolhes proposta a representação do Thesoureiro por inão do R, como Secretario; tinham deferido, que se desse o dinheiro, e nesta certeza se lavrou o despacho, ou o Secretario, omittindo esta representação, lavrou o despacho para conseguir temerariamente as rubricas? Se o Secretario propoz o que o Thesoureiro pedia, parece que o reparo dos taes Excellentissimos era proprio, e natural no tempo, em que se propunha para se lhe deferir, e não naquelle, em que já deferido se lhe apresentava para se assignar. E se o Secretario sem esta precedencia os apresentava para conseguir a assignatura, parece muito natural, e proprio, que o reparo fosse contra o Secretario, e não contra o Thesoureiro; porque tinha o Secretario a confiança de lavrar hum despacho em papel, a que se não tinha deferido; e era natural, que concebido por Suas Excellencias o reparo, pela grande quantidade de despachos, como se diz no Libello, lhe não recommendassem o exame das contas, fiando delle o mesmo, de que desconfiavaõ.

Não he facil saberse como isto podesse ser; mas o que se sabe he, que contra o Secretario, na sóma em que o articula o Senhor Desembarga.

embargador Promotor Fiscal, se não concebeo especie alguma estra-
nha ao procedimento honrado, e civil da sua occupação; porq̃ se diz;
que lhe fora recômedada a diligencia de averiguar em que o Thesou-
reiro tinha dispendido o dinheiro, que por outros despachos se lhe ti-
nha dado; e sem duvida se lhe não recômedara assim, como o Senhor
Desembargador Promotor Fiscal quer, que se lhe recômedasse, a não
se fazer do Secretario sempre igual, porque sempre bom conceito;
e daqui se conclue, que não tinha metido despachos na assignatura,
que pelos Deputados não fossem primeiramente diferidos.

Naõ he tambem verisimil, que ao R. se encommendasse a averigua-
ção, que se diz lhe fora recommendada, por muitos fundamentos. O
primeiro, por ser esta diligencia totalmente estrañha ao cargo, e oc-
cupação de Secretario, que o R. zelava tanto, que se chegou no Tri-
bunál a ter por excessivo o seu zelo; questionando regalias com os
mesmos Deputados: e se o R. em materia de jurisdicção se expoz
com Ministros taõ especiaes a não perder o que entendeo lhe pertenc-
cia, como havia gravar a sua occupação com huma obrigação ser-
vil, que nunca lhe pertencera?

No Libello se inculca pelo Senhor Desembargador Promotor Fis-
cal a soberba do R. por huma soberba grande; e como se compade-
ceria esta soberba com a sujeição de estar avenguando em que gasta-
va o Thefourreiro da Junta o dinheiro; que se lhe mandava dar para
despezas?

Se se disser, que seria para elle estimavel a recommendação; pela
facilidade, com que poderia no conceito dos Deputados affiançar
mais a commissão destes descaminhos, se convence essa consideração;
porque já se mostrou, que o R. só tinha dado dous conhecimentos,
e neste tempo não havia ainda os descaminhos, que praticou o Por-
teiro, como elle disse em suas perguntas a f. confessando, que tinhaõ
principiado no anno de 1746; sendo certas todas as despesas dos an-
nos anteriores, em que não houveraõ accrescentamentos, ut vide-
re est a f. 339. vers.

Se os Deputados da Junta se queriaõ certificar da certeza das des-
pezas, parecia mais proprio, que mandassem vir a conta ao Tribunal
da Junta, fazendo nella recommendado exame o Contador; porque
tinha essa obrigação. Que dissera o Contador, se lhe recommendas-
sem immediatamente hum negocio, todo da occupação do Secreta-
rio? Dissera, que não lhe competia. Isto mesmo havia dizer o Secreta-
rio, recommendandofelhe huma averiguação pertencente ao Con-
tador. Os negocios por isso tem Officiaes distinctos, para se não con-
fundirem; e o Secretario da Junta não he taõ ocioso, que consumisse
o tempo, fóra das materias da sua incumbencia, para que se lhe faz tão
necessario.

Caso mil vezes negado, que o R. aceitasse a diligencia, he repara-
vel que logo dêsse no dia seguinte a resposta, e que della se satisfizes-
sem Suas Excellencias. Se a resposta se fundava em não parecer excel-

excessiva a conta , não se póde duvidar , que o R. responderia bem ; quando o Thesoureiro confessa , que no anno de 1745. não houverão descaminhos.

Parece porém impossivel , e mais que impossivel , que na resposta se desculpassê o luxo ; porque era constante , que no anno de 1745. ainda o do Thesoureiro se não fazia reparavel ; sendo o primeiro , em que servia ; e como elle mesmo confessou , sendo ainda tempo , em que elle não praticava estes furtos.

Como era possivel , ainda suppondo a existencia do luxo do Thesoureiro , que o R. o desculpassê com os rendimentos dos officios que servia , e mais seu pay , se esta asseveração requeria formal certeza , que o R. não podia ter , nem fingir , sem que se conhecesse advertido o pouco tempo , que tinha de Secretario ?

Como fora possivel , que huns Ministros da Junta , e tão egregios como Suas Excellencias , se satisfizessem desta resposta ; devendo o R. cujo entendimento se não nega , advertir , que os mesmos Excellentissimos , como Deputados , poderiaõ saber , que os taes rendimentos não era possivel supprirem os gastos , que se imaginavaõ grandes ?

No mesmo acto diz o artigo , que se ordenara ao Thesoureiro não fizesse despezas fóra das ordinarias. Pois como fez fóra das ordinarias tantas , e taes despezas , como as que falsamente diz nos dinheiros , que affirmou ter dado ao Secretario ? Sem receyo desta ordem , que immediatamente lhe foy dada , e sem susto de perder porçoens tão grandes , sendo avaliado por ladraõ , na falta de recibos dellas ?

Notavel valor por certo , e inimitavel confiança dos Recebedores da Fazenda de Sua Magestade ! Cuidaõ estes em não despenderem hum só vintem sem clareza ; e estando o Thesoureiro sujeito á formalidade da conta da mesma forte , que qualquer destes o está , como consta expressamente a f. tudo desprezou ; porque diz , que simplesmente crera ao Secretario ; e já com antecedencia cria , que o Contador não havia duvidarlha ; e o peyor he , que tudo quanto cuidou a respeito do Contador , lhe succedeo assim. Aqui nos lembravaõ varias reflexoens , que reservamos para lugar mais proprio.

Referimos haver dito o Thesoureiro , que os descaminhos principiaraõ do anno de 1746. para mostrarmos , que pela sua mesma confissão não podia arguir , nem sacrilegamente , como faz a respeito dos mais annos , ao Secretario ; porque estes grandes descaminhos , não só os praticou o Thesoureiro quando disse , que principiaraõ , mas muito antes do que diz , que tiveraõ seu principio. Assim o confessará o mesmo Thesoureiro , quando em lugar separado reflectirmos de proposito no seu procedimento , deduzindo a infallivel conclusão , que o que respondeo foy entendendo , que se livrava a si , vindo nisto mesmo a condenarse , sendo Juiz de si proprio ; e que quem os fez , e praticou quando diz , que os não praticara , tambem os continuou a fazer quando diz , que os não fizera ; e que se em prejuizo da sua verdade , e da Real Fazenda os principiou para si , sem repartir com

outrem, da mesma sorte os foy continuando, sem repartição, surtando só para si.

Nesse artigo se dá a entender, que na occupação de Secretario se queria crear hum novo Fiscal para a conta deste Thesoureiro; e não era pequeno onus para huma incumbencia tão laboriosa, que ate para o preciso lhe costuma saltar tempo.

He possivel que o Secretario se sujeitasse a averiguar a certeza dos recebimentos, não ficando na Secretaria registados? e que se sujeitasse a averiguar, se estes recebimentos estavaõ absorvidos na despeza, certificando ao Tribunal da sua infallibilidade? Certamente se não faz crível, bastando a razão natural, para que assim se persuadisse.

Supponhase porém, sem offensa da verdade, que se tinha dito assim ao Secretario. Que culpa resultava ao R. de não cumprir esta ordem, quando he certo, que sómente teria culpa de não fazer o que fosse da sua obrigação, a que a mesma ordem ficava sendo estranha?

Supponhase tambem, que o R. a aceitara. Que certeza conciliava o Tribunal, feita a diligencia como refere o artigo? O artigo diz, que o R. visse estas despesas antes de se pedir mais dinheiro, para se saber se nellas estava absorvido o que se recebera.

Como o Thesoureiro as augmentava, seria facil mostrallo dispendido; e como a ordem na forma, que o artigo diz, não era para indagar a verdade das taes despesas, nunca vinha a saberse cousa alguma. Esta averiguação só ao Contador devia encaminhar-se; porque só elle, pela sua obrigação; devia, e podia satisfazella.

De que se conclue, que nesta parte se confunde manifestamente a culpa por si mesma. Parece que o Senhor Desembargador Promotor Fiscal extrahio para os artigos, de que temos feito memoria, toda a materia dos juramentos, que deraõ nesta devassa os Illustrissimos, e Excellentissimos Condes de Povolide, Villa Nova, e o Illustrissimo, e Excellentissimo Marquez de Valença, que no mesmo Tribunal tinham sido Deputados; e pelos mesmos juramentos se ha de verificar infallivel a innocencia do R., a respeito dos descaminhos, de que se vê arguido.

Protestamos, e sempre protestaremos o quanto se fazem attendiveis as Excellentissimas Pessoas de semelhantes Senhores, de cujos Illustrissimos animos deve imaginar-se quererem, que a innocencia do R. se não veja padecer sem causa. Repetimos o protesto de que feita alguma averiguação de que se justifique, que se equivocaraõ, entendemos sempre, que o animo dos mesmos Senhores he que a dita equivocação se faça presente, por ser na sua intenção injusto, que o R. sentisse na sua honra, e fama prejuizo algum por virtude della; e nesta Catholica consideração entramos a ponderar os ditos juramentos.

Ponderase o juramento a f. do Illustrissimo, e Excellentissimo Conde de Povolide.

JUrou o Illustrissimo, e Excellentissimo Conde de Povolide a f. 227. e contém o seu juramento em substancia, que no fim do anno de 1744, e principio do anno de 1745, ordenara elle Excellentissimo Conde com os Excellentissimos Conde de Villa Nova, e Marquez de Valença, então Deputados, ao Thesoureiro das despezas particulares da Junta, mostrasse ao R. a sua conta, para a examinar; e que ao R., como Secretario, differa, que as examinasse: que na mesma occasião se ordenou tirasse o Thesoureiro da Relação a propina do Desembargador Francisco de Maria Barros, como Superintendente das carruagens.

Continua o juramento de Sua Excellencia, e diz, que perguntandose no Tribunal ao Secretario, se tinha feito este exame, respondera, que tinha visto as contas. Declarou mais o mesmo Excellentissimo Conde, que esta recommendação, nascera de algum excesso, que se tinha observado nas despezas, que fazia o Thesoureiro; e conclue finalmente, dizendo, que no anno referido trouxera elle Excellentissimo Conde para casa as contas, e que no exame dellas achara de erro contra a Fazenda Real a quantia de cento, e trinta, e tantos mil reis; e que por conta deste erro, e de algumas desconfianças, que havia do Porteiro, se ordenou ao R., como Secretario, o exame das contas; e ao Porteiro, como Thesoureiro, que não fizesse sem ordem da Junta despeza alguma, fóra das ordinarias.

O R. sendo nesta materia perguntado, como consta a f. 25. ib.

E perguntado, que ha quem diga, que na Junta se lhe deo ordem a elle Respondente para examinar as contas, que dava o dito Antonio de Sequeira, e que elle Respondente affirmara examinallas.

Respondeo ib.

Que não ha tal, porque, se acaso se lhe desse tal ordem, elle Respondente sabia muito bem dizer, que esta incumbencia não era do exercicio do seu officio; e que só tocava á Contadoria, donde pertence.

Nega o R. que se lhe dera a ordem, e jura o Excellentissimo Conde que se lhe deo. Nós, a cuja obrigação compete defender ao R., mostrando clara a sua innocencia, faremos as reflexoens, pelas quaes o mesmo juramento nos está persuadindo haverse equivocado o Illustrissimo, e Excellentissimo Conde de Povolide; e mostraremos tambem, que sendo certa a ordem, não resulta da sua certeza algum delicto ao R. nos termos deste processo.

O Thesoureiro entrou a servir em 12. de Dezembro de 1744. como consta a fel. ; e neste mesmo dia se lhe mandaraõ entregar 1 : 600U. para a despeza, que havia de fazer pela festa do Natal des-

se

se anno ; ordenandose juntamente , que se fizesse livro separado , em que se lançasse a conta deste Thesoureiro , como se fazia a de quãquer outro, que recebesse dinheiro pertencente à Fazenda de S. Mag; e este foy o primeiro dinheiro , de que fez despeza , e de que em seu nome devesse dar conta, e foy dinheiro , que incluiu na conta do anno de 1745 ; porque , como consta da certidão fol. não se lhe fez conta separada do anno de 1744.

O que supposto , he manifesta a equivocação de Sua Excellencia, sendo impossivel , que no fim do anno de 1744 , ou principio do anno de 1745 , se recommendasse ao R. como Secretario , huma diligencia , nascida do reparo das despezas , que o Thesoureiro fazia ; quando nesse tempo não havia despezas , de que se podesse originar o referido reparo ; e contrahido este ao fim do anno de 1744 , não havia na Junta o R. , a quem se dêsse esta ordem ; porque consta da certidão fol. entrar o R. a servir em 5. de Fevereiro de 1745.

Se na sórma do juramento de Sua Excellencia se contrahir ao principio do anno de 1745 , e se incluir neste principio o mez de Fevereiro , em que o R. entrou a servir de Secretario , parecerá sempre improprio , que esta se recommendasse ao R. com tão pouca experiencia , e pratica , que a não tinha das despezas do Tribunal ; tanto assim , que nem do formulario dos despachos da sua Secretaria a tinha ; errando muitas vezes a sua formalidade , sendo esta a causa , porque os errava muitas vezes. Parecia , que a querer averiguar-se esta despeza , seria o Contador a primeira pessoa , que lembrasse ; pessoa perita , intelligente , e pratica , a cujo cargo estava fazer por obrigação este exame ; e não o R. sem noticia , sem experiencia , e sem obrigação ; sendolhe preciso o tempo para outros expedientes , a que não podia poupar-se. O certo he , que está visivel a equivocação no tempo ; sendo facil , que se equivocasse tambem Sua Excellencia no modo , se não houve outra conta , com a qual o mesino Excellentissimo Conde se equivoque. Está presente o engano , contrahido o reparo , a ser a conta aquella , de que se mandou aspar a propina do do Superintendente , a despeza do pano de Damasco , e em que contra a Fazenda Real topou Sua Excellencia aquelle erro.

Esta conta não foy apresentada na Junta no fim do anno de 1744 ; nem no principio do anno de 1745 ; foy apresentada em 6. de Novembro do mesmo anno , como se verifica da mesma conta junta a f. no encerramento ib.

Lisboa 6. de Novembro de 1745. Antonio de Sequeira.

Nesta se encontra aspada a propria do Desembargador Superintendente , e nella se acha a despeza , que se estranhou , do pano de Damasco ; encontrandose tambem a soma , de que se verificou o erro de 132 U 120 ; e sendo esta a conta , de que fallou o Excellentissimo Conde em seu juramento , fica evidente a equivocação de Sua Excellencia , affirmando positivamente , que esta diligencia se fizera no fim do anno de 1744 , ou principio do anno de 1745 :

Se nos instarem de que esta equivoção não justifica o defeito da ordem, se responde á instancia. Primeiramente com a reflexão de ser pouco o tempo, que o R. tinha de Secretario. Em segundo lugar, que, procurando as averiguaçoens os meynos mais conformes aos fins, a que se terminaõ, não he crível, que se recommendasse esta diligencia ao cuidado do Secretario, sendo o Contador o adequado meyno, porque devia saberse.

Respondese em terceiro lugar, que sempre esta diligencia era superflua no Secretario; porque este não podia fazer mais, do que aquillo que fez o Excellentissimo Conde; antes a fazer muito, sempre fizera menos.

O Excellentissimo Conde aspou a propria do Superintendente, sendo acção, que não poderia fazer o R., como Secretario, não podendo tambem, como tal, estranhar a despeza do pano de Damasco; o que sómente poderia fazer, era ler as despezas, e somar a conta; e nisto fazia menos, do que tinha feito o Excellentissimo Conde.

Não he crível, que esta ordem, de que se falla; a não se equivocar o Excellentissimo Conde, se terminasse a outra diligencia; porque não he crível, que se recommendasse ao R., para que este tomasse sobre si a obrigação de examinar despeza, por despeza, procurando pelos papeis, que a justificavaõ. O R. sabia muito bem, que tinha entrado na Junta para Secretario do seu expediente, e que lhe não incumbia ser Fiscal, ou Contador da conta do Thesoureiro; e se no Tribunal, como no Libello se diz, era reconhecido por soberbo, era esta a occasião, em que com desculpa se pouparia aos progressos de semelhante diligencia.

Supponhamos porém, que fora infallivel a ordem, e que o R. se tinha sujeitado a cumprilla: nenhuma culpa se lhe pôde seguir, como se quer suppor no Libello.

Pelos annos de 1744. e 1745. confessou o mesmo Thesoureiro, que se não fizeraõ descaminhos, ut a f; e se nestes annos os não houve, que descaminhos se haviaõ averiguar nas despezas destes annos?

Na conta, que comprehendeo o tempo, que o Thesoureiro servio do anno de 1744, e o tempo da que se comprehendeo no anno de 1745. até 6. de Novembro, não houveraõ excessos, que se fizessem reparaveis, regulada a receita, e despeza pela conta apresentada na Junta: logo não tinha o R. materia, em que prendesse a sua desconfiança a respeito destes descaminhos, ae per consequens não se seguiu dano algum à Fazenda Real, pelo qual deva responder o R. pela recommendação, que se diz lhe fora feita.

O R. averiguando a conta, que o Thesoureiro apresentou na Junta, não tinha que averiguar mais do que a soma; porque o mais pertencia á Contadoria, donde o R. não devia fazer o referido exame: pertencendo á obrigação do Contador, de quem sómente deveria averiguar-se.

Na conta apresentada na Junta em 6. de Novembro de 1745, em

que se incluia 1 : 600U, que o Thesourreiro recebeu em 12. de Dezembro de 1744. deo em receita até o dito dia 4 : 800U; e em despeza 4 : 924 U 933, dizendose crédor de 124 U 933; e nesta despeza não se podia considerar tanta diformidade; que se constituisse este Thesourreiro na má fé, de que praticava descaminhos, principalmente quando presentemente se averigua; que na mesma Contadoria não praticou neste tempo a idéa, que ao depois seguiu no accrescimo das despezas; porque na conta apresentada na Contadoria deo em receita até 6. de Novembro justamente 4 : 800 U, e na despeza de todo o anno 6 : 309U 130; porque incluio a das folhinhas do dito anno, como consta da certidão fol. ib.

Dous contos, seis centos, e dezaseis mil, e seis centos, e trinta reis, da propina das folhinhas dos annos de 1744, e 1745.

No anno de 1746, entrando na Junta o rol das despezas até 15. de Novembro do mesmo anno, disse o Thesourreiro haver dispendido 4 : 634U 680; e na foma se enganou em 200. reis, porque somadas as addiçoens das despezas importaõ 4 : 634U 480. Disse ter recebido 4 : 600 U; de que se verificava não haver descaminho; porque as despezas se não afastavaõ do uso.

Porém já neste anno tinha o Thesourreiro prevaricado; pois dizendo no rol; que apresentou na Junta; haver recebido até 15. de Novembro 4 : 600 U, consta da certidão f. que tinha recebido até o dito tempo 8 : 955 U 220; sendo o dinheiro; que ultimamente recebeu até o dito mez de Novembro hum conto de reis, que recebeu do Thesourreiro mór em 24. de Setembro do mesmo anno, sendo a receita de todo o anno a de 10 : 555 U 220, porque em 5. de Dezembro se lhe mandaraõ dar 1 : 600 U; como consta da certidão f.

Occultando a receita; prevaricou na despeza; porque na Contadoria avultou a 11 : 493 U 955, sendo impossivel, que de 15. de Novembro até o fim do anno se dispendesse o que cresce desta foma, diminuida a importancia de 4 : 634 U 480, que disse no rol da Junta tinha dispendido. Nasceo esta notavel differença do que confessou o mesmo Thesourreiro no accrescimo das despezas; mas como fora possível averiguallas o R.; que não era Contador, e que não tinha tal obrigação; nem a pôdia cumprir; sendo certo, que na Secretariá não ficavaõ registados os conhecimentos da receita; nem ainda os despachos, que costumaõ precederlhe?

O R.; como Secretario, não tinha nesta matéria obrigação alguma; e quando fosse certa a recômmendação; que se diz lhe fora feita; satisfazia a ella, avaliando conforme huma conta; que via regulada. Via huma receita; que não era excessiva; via huma despeza sem excessõ, e destas permissas tirava justamente a illação; de que a conta lhe parecia verdadeira; e com mayor motivo; sendo este o tempo; em que o Thesourreiro não tinha dado mostras de se haver prevaricado.

Que a recommendação (considerandose a sua precedencia) se encaminhasse sómente a que o R. vísse a conta; sem outro algum exa-

de

me, consta do que jura expressamente o mesmo Excellentissimo Conde de Povolide a f. 227. v.

Jura, que perguntando ao R. se examinara as contas do Thesoureiro na forma, que se lhe tinha recommendado, respondera o Reo, que as tinha visto ib.

E perguntandose no Tribunal ao dito Secretario se havia examinado as contas do Porteiro, na forma da ordem, que se lhe havia dado; respondera o dito Secretario, que as havia visto.

Naõ consta, que se lhe replicasse à formalidade, com que se diz satisfizera à pergunta: logo a recommendação só consistia na vista da mesma conta; e com razão, porque o Tribunal não havia impor ao Secretario o onus, que elle regeitara de fazer outra averiguação, que não fosse esta; e vistas as contas, como traziaõ reguladas as receitas, não era acção estranhavel, que se não reconhecesse o excesso; principalmente sendo as despèzas tambem da mesma maneira reguladas.

Neste tempo não seria facil fazerse outra averiguação; porque nem pela Contadoria se poderia fazer de outra fórma; porque ainda o Thesoureiro não tinha nella apresentado a sua conta com as clarezas, que a deviaõ justificar. A conta, que apresentou na Junta, foy em Novembro, e na Contadoria foy findo o dito anno; e antes de se apresentar na Contadoria, não se poderia fazer à sua vista exame com a que offerencia na Junta.

Agora he que se vio tanto descaminho nos excessos, em que sómente poderia reparar o Contador, como logo mostraremos. Nem se diga, que o R. tendo, como Secretario, sido o mesmo, que lhe lavrara os despachos por ordem da mesma Junta, devia lembrarse de terem sido tantos, que logo inculcava a conta de diminuta á receita, e que nesta diminuição devia fazer reparo, para se evitar a continuada serie de tantos descaminhos.

O R. como Secretario, só tem obrigação de lavrar os despachos; mas nenhuma tem de se lembrar delles; principalmente dos que são de natureza tal, que não ficam na mesma Secretaria registados. A occupação de Secretario tem as precisas obrigaçoens, que se provaõ pelas testemunhas, que depozeraõ aos artigos da contrariedade; em que se articulou esta materia, e senaõ concorrendo tantas razoens sempre o esquecimento fora presumivel ex l. qui in Provincia §. i. ff. de ript. Nupt. Auth. de Trient. & semisse §. illud col. 3. Menoch. lib. 6. præsumpt. 32. n. 1. Valens. conf. 24. n. 1, como seria possivel não se entender, que o R. lhe não lembrara, nem a qualidade, nem a quantidade de semelhantes despachos?

Naõ tem o R. nesta materia testemunha menos authõrizada, que o mesmo Illustrissimo, e Excellentissimo Conde de Povolide. Lembrado o R. de que Sua Excellencia tinha visto, e examinado em sua casa as contas do Thesoureiro, teve a honra de lhe escrever nesta materia; pedindelhe, que Sua Excellencia quizesse ter a bondade de mandar dizer-

dizerlhe o que se passara nesta materia. Respondeo o que consta de sua mesma resposta a fol. ib.

Naõ tenho memoria alguma de ver no Tribunal contas do Porteiro Antonio de Sequeira, nem sey que as vissem meus Companheiros. Isto he o que posso dizer a V. m.

Excitaraõse ao R. mais algumas especies; e achando na Secretaria as contas, escreveo segunda vez ao mesmo Excellentissimo, dizendo-lhe, que Sua Excellencia se naõ lembrava de ter visto as contas; mas que com effeito, naõ só as vira, mas as examinara; aspando a propina do Desembargador Superintendente, e achando na soma hum erro contra a Fazenda Real de cento, e tantos mil reis.

Respondeo segunda vez Sua Excellencia, confessando neste particular o seu esquecimento, como consta tambem da carta f. nas palavras ib.

Estou certo, em que eu, e o Conde de Villa Nova vimos as contas do Porteiro Antonio de Sequeira do anno de mil setecentos e quarenta, e quatro; e que as achámos erradas na soma; e trazendo-as eu para casa, as levey emendadas ao Tribunal, e mandámos tirar dellas a propina, que indevidamente se queria dar ao Superintendente das carruagens: e tambem o estou em que estranhámos ao dito Porteiro ter feito sem ordem hum pano de Damasco para a Mesa; e lhe mandámos, que sem ella naõ fizesse despeza alguma, fóra das ordinarias.

Se o Excellentissimo Conde respondeo assim na segunda carta, porque deo logo aquella resposta na primeira? Porque a primeira representação naõ foy bastante, para que excitadas as especies, lhe lembrasse o que ao depois veyo a lembrarlhe; e daqui o que queremos inferir he, que o esquecimento he natural; e que naõ basta qualquer incentivo, lenaõ he bastante, para que excitadas as especies, se representem á memoria os factos, de que cada hum está esquecido.

Pois se ao Excellentissimo Conde, que diz levava as contas deste Thesoureiro por escrupulo, fazendo nellas taõ individual exame, naõ foy bastante o incentivo de se lhe fallar no Porteiro; de se lhe representar o escrupulo, e foy necessario individuar selhe, que aspara a propina do Superintendente; que soniara a conta; que lhe encontrara erro; e que estranhara a despeza do pano: que muito foy naõ se lembrar o R. de quantos, e quaes tinhaõ sido os despachos, que de seu punho lavrara por ordem do Tribunal a favor do Thesoureiro?

O R. via na conta receita, e esta lhe mostrava, que passara despachos; mas de nenhuma sorte, quaes, e quantos; em cujos termos naõ póde ser culpa que chegasse a esquecerlhe. Nem he praticavel, que para se culpar ao R. nesta materia, se queira suppor Mithidrates, Cyro, Lelio, Cyneas, Carmenides, ou Themistocles, de quem os AA. profanos referem, como prodigios, positivos actos, de feliz memoria. O que naõ será facil esquecer ao R. he a ryranna injustiça, com que se pretende denegrir a sua honra. E só para este facto qui-

zera não se queixar com Cicer. 4. Tusculor. ib.

Quod meminisset, quæ nollit, & oblivisci non posset, quæ vellet.

Sempre lhe será presente este facto ; e por essa razão não necessitará para elle de memoria , que ahiás he potencia taõ fragil , como , além dos textos referidos , disse o Imperador Justiniano no §. cum autem Inst. de Uluap. L. peregre ff de acquirend. posset ; Menoch. lib. 2. de Arbitr. cas. 26. n. 1. cum aliis.

Como será possível esquecerlhe , que o reduzio a huma prizaõ quanto se atreveo a responder hum Thesoureiro vil , confesso , e infame ; sendo o R. huma pessoa distincta , opulenta , e bem famigerada ? Esta injuria reputou maxima a l. 1. §. diligens ff. de sev. fugit. E a l. 1. ff. de requirend. Rei : sendo tambem a razãõ , porque , sem precedencia de indicios legitivamente provados , não ha , nem pôde haver em semelhantes termos captura. Glos. in l. si quis alicui cod. ad l. Jul. Maiest. Rol ; Farinac ; Clar ; Mastrilh ; e outros cum quibus Valens. conf. 161. n. 74.

Como se podia formar indicio attendivel de se não lembrar o R. dos despachos , que tinha lavrado do seu punho ; ainda quando a recommendaçãõ , que se diz lhe fora feita , fosse indubitavel ? Suspeitou o Ministro devassante , que o R. concorrera para estes descaminhos , sem mais motivo , do que querer suspeitallo ; e equiparandose a suspeita com a ignorancia , ut constat ex his , quæ Bald. vel. 1. conf. 298. Navar. in cap. si quis autem n. 18. de pœnit. dist. 7. L. manifestissime §. sin autem cod. de furt. Solorz. de jure Indiar. tom. 2. lib. 1. cap. 15. n. 86. foy a ignorancia , porque foy a suipeita quem fabricou ao R. a fragil , e mais que fragil machina desta supposta culpa ; que se não justifica pelo juramento do Illustrissimo , e Excellentissimo Conde de Povolide ; a quem , por nos obrigar a defeza do R. , mostrámos equivocado ; e quando o não fosse , tambem mostrámos , que o juramento de Sua Excellencia o não constitue em culpa , pelas solidas razõens , que ficãõ ponderadas.

Protestamos huma , e muitas vezes o justo respeito , que se deve ao Illustrissimo , e Excellentissimo Conde , de cujo Catholico coraçãõ espera o R. lhe sejaõ estas ponderaçõens agradaveis ; concorrendo para mostrar-se innocente o Secretario de hum Tribunal , que a ser ladraõ , se constituiria indigno daquella especialissima honra , com que sempre Sua Excellencia , e os mais Ministros o reconhecerãõ : e passando a fazer memoria do juramento do Illustrissimo , e Excellentissimo Conde de Villa Nova , a faremos tambem de cu. ras circunstancias , que mostrãõ infallivel no Thesoureiro a perniciosã idêa de taõ detestaveis latrocinios.

Pondera-se o juramento do Illustrissimo, e Excellentissimo Conde de Villa Nova, e mostra-se, que não offende a innocencia do Reo.

JUrou Sua Excellencia a f. 228. v. & seqq. e disse, que no anno de 1745, ou 1746, segundo sua lembrança, vira a Relação das despezas do Thesoureiro Antonio de Sequeira, e que a razão, que tivera para vellas, fora não querer assignar hum despacho, para se lhe entregar certa quantia de dinheiro; porque entendia, que se tinhaõ feito mais despezas, do que as que deviaõ fazerse.

Continúa Sua Excellencia, e diz, que na Relação das despezas, que vira, estava incluída a despesa de huma propina para o Superintendente das carruagens, e outra de hum pano de Damasco, segundo sua lembrança; e que lhe parecia ser a despesa do pano feita antes da do Superintendente se mandar tirar da dita conta.

Que por esta razão dissera ao R., sendo Secretario, que quando o Thesoureiro pedisse estes despachos para dinheiro, elle os examinasse muito bem primeiro, e antes de os chegar à assignatura. Diz mais o mesmo Excellentissimo Conde, que passados poucos dias, trouxera o R. á Junta a mesma Relação das despezas, persuadindo-o a que a não duvidasse, porque presentemente se havia de fazer a despesa da cera, que se gastava na procissão do Corpo de Deos; e que elle Secretario estava informado de ser Antonio de Sequeira verdadeiro.

Tambem disse Sua Excellencia, que duvidando-o assignar, pelo demasiado luxo, que este Thesoureiro mostrava no seu trato, o R. lhe dissera, que os rendimentos dos officios, que servia, e o de seu pay no Conselho Ultramarino, faziaõ hum capital bastante, para se não fazer o seu luxo reparavel.

Que elle Illustrissimo, e Excellentissimo Conde, fiado nesta informação, assignara o despacho, e fora assignando outros por todo o tempo, em que naquelle Tribunal assistira, como Ministro delle.

Que muito poucas vezes era o Thesoureiro aquelle, que pedia estes despachos; porque o R. os tinha lavrado junto a si, e os metia no despacho com outros; porém que muitas vezes, entrando o Thesoureiro na Junta, lhe dizia elle Illustrissimo, e Excellentissimo Conde, que se lhe tinha assignado despacho para cobrar dinheiro.

Disse finalmente, que se lembrava de sempre ler, e examinar a mayor parte dos despachos, que assignava. Esta em substancia toda a formalidade do juramento de Sua Excellencia, que, depondo segundo sua lembrança, manifestamente se vê a clara equivocação, que teve a sua memoria; sendo esta sem duvida a causa, porque não depoz assertivamente.

Diz, que no anno de 1745, ou 1746. vira a Relação das despezas,

e na disjunção desta particula *ou*, está huma equivocação; porque Sua Excellencia não vio huma, ou outra, vio com effeito ambas as despezas, que são as conteudas nas contas, que se ajuntão a f. e a fol.

Diz, que duvidara assignar hum despacho, por lhe parecerem as despezas muitas; e estas muitas contrahio Sua Excellencia ao rol do anno de 1745; porque se lembrou especificamente ser aquelle, em que se aspou a propina do Superintendentente geral das carruagens, e em que se achava a despeza do pano de Damasco. Já fizemos memoria, que neste anno, até o tempo, em que se apresentou a conta no Tribunal da Junta, se não tinha dado dinheiro, nem praticado despezas, que se fizessem reparaveis; e muito menos por despachos, que o R. lavrasse; pois só tinha lavrado dous, hum em Abril, outro em Junho, como consta a f. que ambos importarão seis mil cruzados. Tambem se fez memoria de que por confissão do Thesoureiro se não haviaõ neste anno praticado descaminhos; e nesta certeza não havia objecto, em que prendesse o reparo do Illustrissimo, e Excellentissimo Conde.

Sim he verdade, que Sua Excellencia fez reparo, mas foy muito differente o motivo. Pedio o Thesoureiro no encerramento da conta, que apresentou na Junta em 6. de Novembro de 1745. mais dinheiro para continuar as despezas. Mandaraõ dar-lhe tres mil cruzados por despacho de 22. de Novembro do mesmo anno. Lavrou-o o R. na fórma, que consta do original a f. ; mas como esta não era a formalidade, repetio-se o despacho em fórma. Apresentou-o o R. como Secretario, no seguinte dia, e como o Illustrissimo, e Excellentissimo Conde no antecedente tinha assignado o que por informe não podia ter effeito, se preoccupou da duvida, por não estar certo da informidade.

Certificoulhe o R., que o despacho não era outro, mas o mesmo: rubricou-o sem repugnancia. Este facto se prova pelo despacho original, como já dissemos, que se ajunta a f. A sua informidade he visivel; e que formalmente se passasse outro despacho para o mesmo dinheiro, consta da certidão ib.

Em 23. de Novembro carregou aqui em receita a Antonio de Sequeira, que serve de Porteiro do Tribunal da Junta dos Tres Estados, por quem correm as despezas, que se fazem no mesmo Tribunal 1: 200 U, que recebeu do Thesoureiro mór dos Tres Estados Domingos da Sylva; os quaes se lhe mandaõ entregar para as despezas do mesmo Tribunal; e por despacho da mesma Junta de 22. do corrente mez, e anno.

De que se verifica ser este conhecimento o mesmo, que se mandou passar, e informemente se tinha lavrado despacho para elle, emendandose na mesma fórma, que se devia observar, e que se devia seguir para se effectuar a cobrança; o que se manifesta do mesmo despacho, constando d'elle ser deferido no mesmo dia ut a f. ib.

Passa

Passé despacho para o Thefoureiro mór entregar a Antonio de Sequeira , que serve de Porteiro das despezas , tres mil cruzados , para continuar com as despezas do Tribunal da Junta. Lisboa 22. de Novembro de 1745.

Esta equivocação , por falta de uso , no R. se vio successivamente praticada , porque em 23. de Dezembro , pedindo mais dinheiro , se lhe mandaraõ dar trezentos mil reis , de que o R. lavrou despacho ut a f. ; mas com a mesma informidade; e este logo se emendou , como consta da certidaõ , em que no mesmo dia se vê conhecimento desta quantia carregado em receita ao Thefoureiro.

Na conta de 1746. consta carregar-se na do Thefoureiro a quantia de 600 U. em 5. de Fevereiro ; e he a mesma importancia , que se lhe mandou dar em 11. de Janeiro , como consta do despacho fol; cuja informidade se emendou no dia 12 , constando assim da certidaõ já citada.

De que se mostra , que o reparo de Sua Excellencia ficou satisfeito , vendo , que se não multiplicavaõ conhecimentos para a cobrança; porque só hum despacho , por conforme , ficava sendo effectivo.

A primeira equivocação , ou a primeira falta , que o R. mostrou na fórma de lavrar estes despachos , lhe advertio o Official mayor Joaõ dos Santos , como jurou a f. , e o mostra assim o formulario , que lhe remetteo a f. , dizendolhe , que os despachos , pelos quaes se mandava dar dinheiro , se não dirigiaõ immediatamente ao Thefoureiro mór , mas sim ao Superintendente da Contadoria , para que este ordenasse ao Contador da conta passasse conhecimento , que se lançasse em receita , como se diz no mesmo formulario ; e finalmente se veyo a determinar , que o Thefoureiro , quando pedisse dinheiro , offerecesse a copia do despacho , como mostraõ os formularios fol. , & seqq.

Sendo a capacidade do R. tanta , como se canoniza no Libello , não foy bastante esta advertencia para evitar a quèda de equivocaçoes identicas , das quaes he impossivel , que a conjectura forme contra o mesmo R. presumpção , que possa ser attendivel.

Os despachos lavrados , assim como o R. os lavrava , não ficavaõ servindo para cousa alguma ; nem por elles se podia cobrar dinheiro algum do Thefoureiro mór ; porque desle só se cobra por conhecimento formal , que manda passar o Superintendente da Contadoria ao Contador da conta ; sem que nunca se visse o contrario , ou se visse dar dinheiro algum pelo Thefoureiro mór , que não fosse com estas precedencias.

Logo , se estes despachos não serviaõ , nem por elles se podia fazer obra , não pôde excogitar-se outra raziã de se lavrarem assim , mais do que esquecer-se o R. do como deviaõ lavrar-se.

Tambem fica evidente , que o reparo de Sua Excellencia prendeo nesta causa a sua origem toda ; ficando , como deve ficar , neste juramento sempre illesa a sua verdade , foy sem duvida equivocada a
sua

sua lembrança ; e tem o R, para os defeitos da memoria , outra testemunha a seu favor ; de igual authoridade ao Illustrissimo ; e Excellentissimo Conde de Povolide , testemunha antecedente.

Naõ deixa este discurso de ser patrocinado pelo mesmo juramento de Sua Excellencia. Disse a f. 229. ib.

E a razãõ , que teve para as ver , foy não querer assignar hum despacho , para se entregar certa quantia de dinheiro ; por entender , que se tinhaõ repetido mais despezas ; do que na realidade se deviaõ fazer.

A repetição de despezas advertio sem duvida o Illustrissimo ; e Excellentissimo Conde, imaginando repetidos os despachos ; e nesta imaginada repetição delles , na supposição de serem outros , duvidou pôr a sua rubrica, sem se satisfazer o escrupulo, que concebeo na materia.

Que a equivocação deste Excellentissimo continue a mostrar-se certa, consta do seu mesmo juramento, em que diz, que segundo a mesma lembrança, fora a despesa do pano de Damasco feita antes da propina do Superintendente. Verdade he, que certamente não consta se foy antes, ou depois ; mas na ordem da sua positura regulandose pela formalidade, com que pelo Thesoureiro se apresentou a despesa, está posteriormente lavrada ; e como em Direito he attendivel a ordem da escritura, ex Authent. de Defensorib. Civit. §. fin. Coll. 3.º Glor. ub. Regum vers. Per quod videtur in Clement. 1. de Baptism. Bald. in Authent. Hæc amplius n. 22. eod. de fideicomis. Valdes. de Dignitat. Reg. cap. 2. in fin. Decian. respons. 49. n. 26. vol. 1. cum inultis aliis, quos citat Valens. cons. 201. n. 20. ita taliter, quod prærogativam inducit, parece que a propina do Superintendente tinha sido primeiro, que a despesa do pano.

Fazemos inemoria desta circunstantia, supposto não seja precisa para os termos do processo, só para verificarse continuada a equivocação de Sua Excellencia.

Dizer Sua Excellencia, que se recômandara ao R, que examinasse os despachos, antes de os apresentâr á assignatura, era diligencia para a averiguação dos descaminhos a mais desnecessaria, pelos motivos, que já apontámos nas ponderações, que fizemos ao juramento do Illustrissimo, e Excellentissimo Conde de Povolide ; sendo, entre todas, a mais reparavel, não haver descaminhos no anno de 1745 ; ajustarse a receita com a despesa, sem se mostrar excessiva ; e ser pouco o tempo, que o R. tinha de Secretario da Junta ; em cuja expedição tropeçava muitas vezes, como mostraõ os despachos, que se lavraraõ informes.

Neste ponto nos vem à consideração huma reflexão ponderavel na successiva serie de se lavrarem por elle despachos informes ; porque, a haver descaminhos, e a cooperar o R. para elles, cuidara em conseguir as rubricas, segurandose na formalidade dos mesmos despachos, sem se expor a que fossem na repetição reparados ; não tendo sido antecedentemente deferidos.

Como feria possivel expor o R. a sua honra á estranhavel; e sensivel reprehensão de fazer o que se lhe não ordenava? Não he crível, que o R. se expozesse ao soffrimento vil, justamente nascido de tanta severidade.

Diz o Excellentissimo Conde, que a recommendação fora para que o R. examinasse os despachos. E que havia o R. examinar nelles? Se o exame era de quantos, certamente não tinhaõ sido muitos. Se era o exame encaminhado á certeza de se haver justamente dispendido o que se tinha cobrado, como havia o R. fabello, se de muitas despesas, ainda na Contadoria, só feria bastante, que o Thesoureiro as affirmasse? Se neste exame se quer persuadir, que lhe tomassê a conta com individuação, o R., como Secretario, não a fizera; porque não era Contador, mas Secretario da Junta.

Se o conceito do Corregedor devallante foy este, e na consideração errada de que o R. faltara a esta averiguação; o culpou, e o prendeo; ignoramos a razão, porque não prendeo, nem culpou ao Contador; obrigado, em observancia do seu cargo, a fazer rigorosamente este exame, sem mais recommendação, que a inherente ao seu officio; e se entendeo, que o Contador por esta omissão não estava em termos de ser pronunciado, como entendeo, que o R. se achava nestes termos? O Contador com a recommendação indubitavel do seu proprio Regimento; e o Secretario, com huma recommendação supposta, e alheya do seu officio. O Contador vendo a irregularidade de humas despesas, de cuja regularidade tinha noticia pelas contas de Joseph de Barros; e o Secretario sem noticia alguma destas precedencias.

O Contador experiente, e practico; e o Secretario sem practica, e sem experiencia. O Contador vendo nos mais annos huma receita excessiva; o Secretario vendo a mesma receita sem excessõ. O certo he, que sendo a averiguação, que S. Mag. mandou fazer, encaminhada a se descobrir a origem destes descaminhos, sem determinação de sujeito, vemos as diligencias encaminhadas contra o Secretario, desprezandose aquellas averiguaçoens, a que se não podia faltar, sem culpa grande, e sem inobservancia da ordem. Em lugar separado faremos com que fique mais claro este discurso.

Continuando Sua Excellencia, diz, que o R., passados poucos dias, levava o rol das despesas á Junta, dizendo, que no assignar do despacho não podia duvidarse pela despesa, que se havia fazer proxima-mente na procissão do Corpo de Deos ut a f. 229. v. ib.

Passados poucos dias, trouxe o dito Secretario a tal Relação das despesas, e disse no Tribunal, que a tinha visto, e que elle não podia ter duvida; porque presentemente se havia de fazer a despesa da cera, que se gasta na fimção do Corpo de Deos.

Já nós dissemos, que a recommendação, a ser certa, somente se terminava a ver o R. esta conta, sem mais exame, do que aquelle, que se lhe podia offerecer ao juizo dos olhos; e novamente o persua-

de assim a resposta ; que affirma o Illustrissimo, e Excellentissimo Conde nas palavras ib.

E disse no Tribunal, que atinha visto.

E separando a consideração deste reparo, he manifesto equivocarse o Illustrissimo, e Excellentissimo Conde. Se a conta, de que falla o juramento, se apresentou no Tribunal a 6. de Novembro, como era possivel dizer o R., que não dividasse Sua Excellencia, porque proximoamente se havia de fazer a despeza da cera na procissão de Corpus? Taõ proximo he Junho a Novembro, que a sua proximidade fizesse focegar aquelle reparo? Não he possivel, que sem equivocação manifesta diga o Illustrissimo, e Excellentissimo Conde, que se satisfizera desta resposta, sendo efficaz para firmar o despacho com a sua rubrica.

Se do dinheiro, que se tinha dado ao Thesoureiro, se fizesse esta despeza, era a resposta adequada ao escrupulo ; mas se deste dinheiro se não havia fazer, como suspendeo esta resposta a virtude do reparo?

Diz mais Sua Excellencia, que o R., affirmando ser o Thesoureiro pessoa de verdade, lhe desculpara o luxo ; affirmando, que os rendimentos dos seus officios podiaõ sopportar o pezo do seu trato, ajuntandose ao que no Ultramar servia tambem seu pay, sendo Continuo nelle.

Neste tempo não tinha o Thesoureiro luxo ; porque, devendo todo o que teve, á commissão dos roubos, que fizera, consta não os praticar no anno de 1745 ; e que luxo se havia desculpar, se não havia este luxo? Que trato havia desculparse, se não havia este trato? E como seria, quando o houvesse, aceitavel esta abonação por hum Ministro tal, como o Illustrissimo, e Excellentissimo Conde, Deputado taõ sciente nos particulares da Junta, que sem duvida saberia o pouco, que para hum luxo grande avultariaõ aquelles rendimentos?

Elle com os mais Deputados proveraõ ao Thesoureiro nesta serventia ; e deve justamente imaginarse, que o Tribunal sabia o que dava, e a quem o dava. A quem, por ser pessoa, de cuja verdade se fizesse hum cabal conceito ; e o que, por ser officio, de que no mesmo Tribunal era impossivel, que saltasse conhecimento.

Diz mais Sua Excellencia, que os despachos, por que se entregava este dinheiro, muito poucas vezes os pedia o Porteiro ; porque o Secretario os tinha lavrado junto a si, e os metia ao despacho juntamente com outros.

Ha anfibologia nesta asserção de Sua Excellencia, podendo entenderse da sua formalidade, que se entregava dinheiro, pela simples positura de qualquer despacho ; quando o despacho por si só não fizera coufa alguma, sem conhecimento, sem registo, e sem *Pague-se*.

Suppoem tambem, que o Secretario lavrava estes despachos, sem que o Thesoureiro os pedisse ; porque o R. os tinha lavrado junto a si, e os metia na assignatura com outros muitos papeis.

O Secretario nunca lavrou despacho, sem o Thesoureiro o pedir, e sem

e sem a Junta o mandar; e para evidente mostra desta infallivel verdade, seja-nos licito fazer a seguinte reflexão nesta materia.

O Illustrissimo, e Excellentissimo Conde diz, que o Porteiro não pedia em muitas occasioens estes dinheiros; e se Sua Excellencia quer dizer, que os não pedia immediatamente, sempre confessamos, que assim era; porque os devia pedir pela voz do Secretario; e se absolutamente quer dizer, que não os requeria, sempre o Illustrissimo, e Excellentissimo Conde confessa no seu juramento a noticia, que tinha de se lavrarem os despachos, para o dito effeito.

Diz, que o R, como Secretario, os tinha junto a si, e os metia na assignatura; para sahirem rubricados; e se assertivamente diz, que assim o praticava o R. nestes despachos, he certo, que quando os rubricava, sabia o que rubricava; e se os rubricava, sabendose, he certo, que o não occultava o R; como Secretario da Junta.

O Illustrissimo; e Excellentissimo Conde não podia saber o que ignorava: logo não ignorava, que na assignatura se metia a rubricar estes despachos, quando assertivamente diz, que sabia, que o R. os apresentava para o dito effeito; e que os tinha lavrado junto a si, metendo-os entre outros mais papeis, para se conseguirem as rubricas.

Juntos a si tem o Secretario todos os papeis depois de deferidos; para os meter na assignatura, a fim de serem rubricados; e nesta infallivel certeza tinha o R. os despachos, de que falla o Illustrissimo, e Excellentissimo Conde, a fim de serem rubricados; porque já se achavaõ pelo Tribunal deferidos.

A não ser assim, como disfarçara esta confiança punivel a inteireza do Illustrissimo, e Excellentissimo Conde? Como não estranhara reprehensivelmente ao R. huma acção, que o constituia indigno do cargo de Secretario; e como sendo presente este temerario arrojio a toda a Junta, não castigara a insolencia de ser o R. dispotico no Tribunal, em que não votava, e em que sómente propunha?

Diz o Illustrissimo, e Excellentissimo Conde, que o Thesoureiro pedia estes despachos poucas vezes; mas diz, que muitas vezes, entrando o dito Thesoureiro na Junta, lhe dizia Sua Excellencia, que se tinha assignado despacho, para se lhe dar dinheiro: logo no conceito de Sua Excellencia pedia o Thesoureiro muitas vezes dinheiro. Esta illação se funda em duas razoens, sem duvida certissimas. Huma, que se lhe tinha mandado dar, sabendo o Tribunal, que se lhe dava: outra, que se lhe mandava dar, sabendo o Tribunal, que o Thesoureiro o pedia.

Esta sciencia do Tribunal confessa o Illustrissimo, e Excellentissimo Conde em si mesmo, quando diz, que lia os mais dos despachos, antes de rubricallos; cuja diligencia o certificava de se haver deferido ás representações mediatas, ou immediatas, que offerencia no Tribunal o Thesoureiro.

He innegavel a verdade, limpeza, e honra, com que o R. servio
a occu-

a occupação de Secretario ; e não tem em abono seu testemunha me- nos authorizada , que o mesmo Illustrissimo, e Excellentissimo Conde. Quiz o R. de Sua Excellencia a mesma noticia, que procurou do Illuf- trissimo, e Excellentissimo Conde de Povolide. Escreveo primeira carta , não indo em pessoa, por se achar molesto. Faltoulhe resposta; e querendo não attribuir esta falta aos defeitos da entrega, solicitou, para a segunda portador , que quando não conseguisse a resposta , pe- la voz da letra , fosse a immediata voz do mesmo Excellentissimo par- ticipada resposta desta segunda carta. Pedio ao Reverendo Padre Jo- seph Caeyro quizesse , por bondade sua , tomar este trabalho. Fallou a Sua Excellencia , e não pode conseguir mais resposta , do que con- tinuados elogios , com que exaggerou a verdade , honra , lizura, desinteresse , e bom procedimento do R ; a quem mandou certificar, que lhe não dessem cuidado estas diligencias ; porque sempre testi- munharia a grande fidelidade , e honra , com que o R. tinha servido a S. Mag. Rompeo a lingua pela voz da verdade , na reiterada pro- fusaõ de louvores ; engrandecido o seu procedimento.

Assim o jura o dito Padre , e o seu Companheiro , na carta f. of- ferecendose a depollo judicialmente , se fosse necessario. Intentou o R, que estes Religiosos depozessem em Juizo. Pedio licença ; e por- que se não pode conseguir , não juraraõ , como consta da petiçaõ , e seu despacho f.

Segue-se, que o R. nunca perdeo com os Ministros da Junta aquel- le bom conceito , que justamente conseguio , servindo no Tribunal. Estes reiterados elogios justificaõ a honra do R. , por serem successiva- mente proferidos por Sua Excellencia. A materia he a mais pia , e a mais favoravel ; por que contém a defeza da innocencia do Reo ; e nesta materia , as mesmas palavras , que se podem considerar mera, e puramente adulatorias , fazem prova. Genoa de verb. enuntiat. lib. 2. q. 23. n. 8. ib.

Ergo favore piæ causæ plene debent probare ; ipsius enim favore, & verba adulatoria, & jactatoria, quæ aliàs non disponunt, plenam inducunt probationem.

O Illustrissimo , e Excellentissimo Conde fallou , sem mais sentido , do que canonizar com verdade a boa fama do R ; e se as palavras adu- latorias fazem prova a favor da causa pia ; as que são sem escrupulo verdadeiras , porque a não devem fazer a favor da innocencia ? Se proferidas por outrem foraõ attendiveis , com quanta mayor razaõ o devem ser , proferidas por Sua Excellencia ? E proferidas a favor do R. Secretario de hum Tribunal , e eleito por S. Mag. para servir , e ser senhor deste officio ?

Para se perder o conceito , e para se entender semelhante Official R. de qualquer delicto , he necessaria huma prova , que desvaneça a juridica presumpçaõ, que lhe he inseparavel pela Authent. ut Judices sine quoque suffragio §. eos autem col. 2. ib.

Quis enim non diligat eum, & honestate compleri magna putet, si nostro

si nostro Decreto, judicioque tui culminis ad cingulum veniat, testimonium quidem habens, quod sit optimus:

O R. se vê revestido daquellas circunstancias, de que se revestia o imaginado Reo, de que faz menção Valenz; dizendo a seu favor no conf. 102. n. 25. & 26. o seguinte ib.

Quod dictus Alcalde Ayala habet præsumptionem pro se, non solum bonitatis, sed etiam respectu rectæ administrationis, Justitiæ, & exercitii sui muneris.

Menos bastaria para se não inculcar ao Secretario R. em crime tão detestavel, sem precedencia de huma prova plenissima, ex cap. duum, de præsumpt. ib.

Cum prima facie præsumatur idoneus, nisi aliud in contrarium ostendatur, &c.

Concorre de mais a favor da innocencia do R. huma ponderação inexcusavel, fundada no offercimento, que fez o Thesoureiro no fim da conta, que mostrou na Junta no anno de 1745. Dizia o Thesoureiro, que continuaria com as despezas da sua obrigação, sendo Suas Excellencias servidos; e que de tudo apresentaria certidão corrente pela Contadoria, como era estylo, ut ib.

E o dinheiro mais, que Vossas Excellencias forem servidos, para continuar com as despezas da minha obrigação; quando seja servidos, que eu nesta continue; que de tudo apresentarey certidão corrente pela Contadoria, como he estylo.

Parecia que, estando a Junta duvidosa da verdade deste Thesoureiro, não devia haver a ommissão de se lhe mandar, que ajuntasse a certidão offercida, e que na mesma Contadoria, que o Thesoureiro lembrava, se fizesse a averiguação, a que, para se livrar o mesmo Tribunal desta duvida, devia procederse.

Esta ommissão quizerao Suas Excellencias persuadir menos vigorosa na recommendação, que disserao haver feito ao Secretario, quando a mesma razão está persuadindo, que juraõ com equivocação notoria em semelhante materia.

Tambem he reparavel, que a respeito do mesmo facto diversificação as recommendações; porque o Illustrissimo, e Excellentissimo Conde de Povolide diz, que se recommendara ao Secretario o exame das contas; e o Illustrissimo, e Excellentissimo Conde de Villa Nova, sem fallar no exame das contas, diz, que se lhe recommendara o exame dos despachos, antes de os chegar á assignatura. Esta diversidade não justifica constante o facto, de que he arguido no Libello o mesmo Secretario.

A innocencia do R. em materia, que constitue perigosa a sua honra, faz precisas estas ponderações, de que se agrava a verdade tão inherente ás Illustrissimas, e Excellentissimas Pelloas de Suas Excellencias; cuja vontade sempre reconhecemos constante a favor da mesma honra.

Do ponderado se conclue, que o juramento do Illustrissimo, e Excellentissimo

cellentissimo Conde de Villa Nova he favoravel ao R. pelas nianifestas equivocacoens , que se encontraõ ; sem a minima offensa da Pessoa , na lembrança , a que se referio Sua Excellencia ; a cujo coração sempre será grata a defeza de huma innocencia clara , visível , e constante : e passamos a ponderar o juramento do Illustrissimo , e Excellentissimo Marquez de Valença a f. 232.

Pondera-se o juramento do Illustrissimo , e Excellentissimo Marquez de Valença.

POr outra fórma vem Sua Excellencia a jurar o mesmo , que jurou o Illustrissimo , e Excellentissimo Conde de Villa Nova ; porque depoz com bastante incerteza o que o Illustrissimo , e Excellentissimo Conde jurou , na equivocada fé da sua lembrança.

Já se ponderaraõ as naturalissimas razoens , que persuadiaõ não se recomendar ao R. semelhante diligencia ; e já se ponderou , que ainda recominendada , e aceita a recommendação , não se podia contra o R. formar a conjectura mais leve ; porque as contas , a que expressamente se refere o juramento de Suas Excellencias , foraõ as de 1745 ; porque foraõ aquellas , em que se achava a propina do Superintendente , e despeza do pano : e como nestas contas não se descobriraõ descaminhos , se segue não haver materia , em que podesse repararse ; e muito menos , sendo a conta consórme com a despeza , e receita , no que se não duvida :

No anno de 1746. appareceo o rol das despesas regulado sem excessõ , que na sua representação se fizesse reparavel ; porque o Thesoureiro só na Contadoria se mostra fazer o que fez , praticando os descaminhos , que praticou.

Na Junta mostrava huma conta regulada , diminuindo a receita , e proporcionando com ella a despeza , que dizia ; e na Contadoria , dando fiel copia do que recebera , augmentava em grandes quantias a despeza , para absorver o todo da mesma receita. E estas acçoens não eraõ presentes ao R. , como Secretario , ao qual só se diz recõmendado o exame da conta , que o Thesoureiro lhe mostrasse.

Este exame não podia ser outro mais do que somar a dita conta , e fazer juizo se eraõ exorbitantes as despesas della ; porque este foy o exame , a que procederaõ os Illustrissimos , e Excellentissimos Condes ; como disse o de Povolide a f. 228. ib.

Que no anno referido trouxera elle testimunha as contas para as rever ; e com effeito , examinando-as , achara de erro contra a Fazenda Real a quantia de cento , e trinta mil , e tantos reis.

Este foy o exame , que fez o Excellentissimo Conde ; e este foy o exame , que se diz recõmendado ao Secretario. Provasse expressamente do mesmo juramento , a que logo se seguem immediatamente as palavras ib.

E por conta deste erro , e de algumas desconfianças , que havia do Porteiro , se ordenou ao Secretario as examinasse.

Já dissemos , que neste tempo não havia motivo para taes desconfianças ; sendo estranhas as que resultariaõ do erro , que se advertio na soma do dito rol. E se por conta do erro se determinou o exame , fica seguindose , que não consistia o exame mais do que na averiguaçaõ da soma , e na advertencia de alguma despeza , que por excessiva , se fizesse reparavel.

Na Junta não houve motivo para este reparo : logo em que definiu o R. para os descaminhos , que praticou este malevolo , e terrivel Thesoureiro ? He admiravel , que não havendo na Junta para este reparo o menor motivo ; fosse prezo hum Secrerario ; e que havendo motivos taes , e tantos para o escrupulo na Contadoria , ande livre o Contador ! O R. não se lembra desta reflexaõ sentido de que o não culpassem ; só se lembra della pelo q̄ diz respeito a si mesmo ; admirado de que o prendessem ; e admirado , que huma causa mais forte , mais evidente , e mais activa , não produzisse , para a averiguaçaõ da verdade , effeito algum ; donde devera produzillo ; e o vielle a praticar aonde de sorte nenhuma devia praticallo.

De que manifestamente se conclue , que os juramentos destes Illustrißimos , e Excellentißimos Senhores não offendem ao Secretario , de cuja isençaõ se fez sempre na Junta igual conceito , ao que justamente soube merecer a sua honra , e verdade.

Passa o Senhor Desembargador Promotor Fiscal ao artigo 4. do Libello f. , e diz , que no Registo geral duvidaraõ os Officiaes registar hum conhecimento , por fazerem o reparo de serem muitos os que emanavaõ da receita do Thesoureiro , e poderem alguns proceder de despachos falsos ; e que por esta causa se resolveraõ a fazer alguma averiguaçaõ , e diligencia ; mas que o Thesoureiro , certificado desta duvida , dera della conta ao Secretario , que logo mandou chamar ao Escrivaõ do Registo Miguel da Costa Moreira , a quem perguntara em que consistia a duvida ? E que respondendolhe , que em terem sido os despachos muitos , e excessivos á despeza ordinaria , o R. o advertira , dizendolhe , que o registasse , não se interessando em saber a applicaçãõ , que particularmente dava o Tribunal a este dinheiro ; sendo esta advertencia a causa , porque , deposta a duvida , o registou sem réplica.

Este artigo se fundou no juramento do Escrivaõ do Registo , dado na devaçãõ a f. 218. v , no que deo a f. 220. v. Joseph Ignacio da Silva , Manoel de Barros a f. 221 , e no que respondeo o Thesoureiro , sendo perguntado a f. 331. Mas nem o que elle respondeo , nem o que as testimunhas juraraõ , certifica o que se articulou no Libello : querendo conjecturar-se , que , cooperando o R. para o registo destes conhecimentos , desprezando a duvida de serem muitos , cooperara , utilizandose a si , para os taes descaminhos.

Primeiramente se convencerá o artigo a si mesmo ; e depois se convence-

venceráõ os juramentos , em que pertendeo fundarse : ficando a todas as luzes clara a innocencia do R. contra a conjectura , que , opposta ao seu procedimento , pertende animarse de semelhante materia.

Mostra-se não haver prova , que justifique duvidarem Officiaes do Registo , fazello de conhecimento algum , que lhe apresentasse o Thesoureiro.

Quem jurou nesta materia foy Miguel da Costa Moreira , Escrivaõ do Registo geral ; e Joseph Ignacio da Sylva , Official do mesmo Registo. O Escrivaõ disse , que o duvidara. O Official não o disse. Consta de seus juramentos : o do Official diz assim ib.

Disse , que elle , como Official , que he do Escrivaõ do Registo geral , vio muitos conhecimentos , e de quantias grandes , para as despezas da Junta , e que algumas vezes entrou elle na consideração de que as quantias eraõ muito excessivas ; porém ; como os conhecimentos hiaõ correntes , e elle não sabia , nem lhe importava averiguallas , por esta razão não passou o seu escrupulo a mais ; do que da observação , que tem deposto ; e mais não disse &c.

Se o reparo não passou de huma observação particular , que esta testemunha fez , só de si para si , evidentemente consta , que não passou a observação a impedir o Registo ; antes , dizendo que lhe não importava averigualla , se está visivelmente mostrando , que o não duvidara ; de que tambem se segue não haver Officiaes , que a duvidassem ; sendo só o Escrivaõ do Registo o que disse (ainda que falsamente) ter tido esta repugnancia , e duvida.

Somos os primeiros em praticar a justa veneração , que se deve á jurisprudencia , e inteireza do Senhor Desembargador Promotor Fiscal ; mas *ratione muneris* , seja-nos licito lembrar , que da devassa não consta haver Officiaes que duvidassem este Registo ; e que nesta certeza , não devia incluirse na promoção semelhante circumstancia ; pelo determinar assim expressamente o §. 6. da Ord. do lib. 5. tit. 124. ib.

Porque o Promotor fará Libello , o mais breve , que puder , conforme á querella , e devassa.

Tenet. Cresp. observ. 4. cap. 2. n. 14 ; Calder. d. 26. n. 10. ib.

Et nullo modo potest Fiscus accusare , nisi præcedente judicis inquisitione , & solum potest accusatio continere , quod ex informatione testium recepta resultat absque , alia additione criminis , aut qualitate , aut circumstantia.

Não temos , supposto o referido , testemunha , que diga haver duvidado neste Registo , mais que o Escrivaõ Miguel da Costa Moreira , que por multiplicados principios se convence , como entramos a mostrar.

Convence-se o juramento de Miguel da Costa
Moreira.

HE reparavel, que nem Miguel da Costa Moreira refira a Joseph Ignacio da Sylva, nem este o refira a elle. De naõ referir Miguel da Costa Moreira a Joseph Ignacio da Silva, se fórma a natural idéa de naõ passar deste aquella observação, que diz fizera a respeito dos conhecimentos serem muitos; pois a ser o Escrivão do Registo sci-ente da dita observação, crível, e mais que crível se faz, de que authorizara a sua duvida com mais esta circumstancia. E de naõ referir Joseph Ignacio da Silva a Miguel da Costa Moreira, se mostra, que naõ soube da sua duvida. Naõ seria maravilha, que na mesma occasião a naõ soubesse; mas ignoralla depois, e tanto depois, que até quando jurou, mostrou estalla ignorando, he maravilha, que por si só nos fizera duvidar daquella duvida.

Diz este Escrivão, que duvidara registrar hum conhecimento, pelo excesso, a que tinha chegado a receita. He sem duvida, que a receita se naõ constituia excessiva só pelo conhecimento, que se inculca duvidado. Seria mais excessiva; mas o positivo deste excesso estava fabricado nos mais conhecimentos, que tinhaõ perdido. *ce*

Se esta testemunha, por zeloso, poz a duvida quando vio o excesso mayor; porque a naõ poz quando já era grande? Se duvidou deste; porque naõ duvidou dos mais conhecimentos? Se a duvida se originou de serem muitos, este ser de muitos lhe devia ter advertido, por haver registado tantos. Na resposta se suspende a idéa; mas dando liberdade á conjectura, (suppondo certo o reparo) devia querer adiantarse o Escrivão do Registo; porque, a ser feito por outrem, poderia ficar R.

Ajudaõ este pensamento evidentes razoens, deduzidas do mesmo que jurou este Escrivão do Registo. Jurou, que duvidara registrar hum conhecimento de hum conto, e seis centos mil reis, por ter registado muitos, e de grandes quantias no anno de 1749: de forte, que em nenhum anno se achava feita despesa taõ avultada, ut a f. 219. iii. fin. ib.

Elle testemunha o duvidou registrar; e a razão, que teve para isto, foy o ter registado o anno passado de 1749. muitos conhecimentos, e de grandes importancias; de sorte, que em nenhum anno se havia feito taõ avultada despesa.

Chama passado ao anno de 1749; de que se segue affirmar, que a duvida foy posta no anno de 1750. O dinheiro mandado dar no anno de 1750. era para despesas do mesmo anno; e como lhe podiaõ parecer grandes, sendo este o primeiro dinheiro, que se mandava dar para ellas?

Se as despesas, e receita do anno de 1749. foraõ grandes, e foraõ excel-

excessivas, como na verdade foraõ, e este excessõ foy presente no registo dos conhecimentos, que fez esta testemunha no tal anno; Porque não reparou no excessõ, de que o certificavaõ tautos registos? O excessõ de hum anno reparado no mesmo anno, he proprio de quem repara sem mais fim, do que advertir o escrupulo, que lhe motiva o zelo; mas desprezar esta propriedade no tempo, e esperar o registo de diverso anno, parece não ser obra do zelo, mas acção do susto.

O certo he, que o Escrivaõ disfarçou esta repugnancia, em quanto entendo, que os descaminhos podiaõ disfarçar-se; mas depois que o luxo do Thesoureiro foy mostrando, que poderia saber-se, entrou a ser zeloso o susto; quando só se devia ter inostrado assustado o zelo. Mas que zelo? O que mostra este Escrivaõ no seu juramento. Diz, que obediente á voz do R., como Secretario, registara o conhecimento, de que tinha duvidado, entendendo, que a Junta assim o determinava.

Se o ficou entendendo assim, que razão teve para duvidallo; e taõ forçosa, que, desprezando a mesma credulidade, diz, que se resolvera a dar parte destes excessõs a hum dos Deputados? Elle mesmo nos responde, expressando as razoes, que tivera, nas palavras ib.

É que elle, vista a resposta do Secretario, e conhecimento, por entender, que assim o determinava a Junta; e que passados varios tempos, continuaraõ mais conhecimentos, com que se augmentou mais o escrupulo delle testemunha; razão porque se resolveo a dar parte deste seu escrupulo a hum dos Deputados da mesma Junta, pela obrigação do seu officio.

Já ponderámos, que o conhecimento, que o Escrivaõ diz, que duvidara, fora do anno de 1750, dandolhe motivo para a sua repugnancia, haver registado muitos, como elle diz, no anno passado de 1749; e destas infalliveis permittas a conclusaõ certissima, que se tira, he a de ter este Escrivaõ jurado falso.

Como se augmentou o escrupulo deste Escrivaõ pelos mais conhecimentos, que se seguiraõ ao que duvidou, como elle diz, no Registo, se se lhe não seguiraõ mais conhecimentos? Como serviraõ de materia para o seu escrupulo huns conhecimentos, que não houverão? Este foy o zelo do Escrivaõ do Registo; e consistio em fechar os olhos aos excessõs, que tinham na realidade precedido, e ver os que não houverão, porque não houverão os conhecimentos, em que zelosamente diz, que teve reparado.

Que não houvessem mais conhecimentos no anno de 1750. consta evidentemente da certidão a f. Requeiro o R. certidão, por que constasse com especificação dos dias, mezes, e annos, as quantias dos conhecimentos, que se tinham pago no Thesouro a Antonio de Sequeira, desde 11. de Dezembro de 1744. até 11. de Março de 1750, em que se passou contra o dito Antonio de Sequeira, Thesoureiro das despezas, a ordem de prizão f. 217. v. Faz esta certidão memo-

ria de todos os conhecimentos, e de suas entregas, não referindo no anno de 1750. mais entrega, ou mais conhecimento, q̄ o de 1:600U, q̄ se mandarão dar ao mesmo Theſoureiro, por conhecimento passado em virtude do despacho, que teve em 8. de Janeiro do dito anno, como consta a f.

Pois se não houverão mais conhecimentos, que conhecimentos forão estes, que augmentarão o escrupulo do referido Escrivão? Forão, não os que fingio, mas os que maliciosamente disfarçou; quando do excessõ delles devia dar conta na Junta, por obrigação do seu officio. Não forão os que simulou o seu zelo fingido, forão os que lhe lembrava o seu susto verdadeiro. Esta obrigação confessa a mesma testemunha no juramento, que deõ ib.

Razão, porque se resolveo a dar parte deste seu escrupulo a hum dos Deputados da mesma Junta, pela obrigação do seu officio.

A obrigação do officio era dar parte dos conhecimentos, que se passavão; e não daquelles, que esta testemunha fingio, para exonerarse da dita obrigação. Em fim, Senhores, reconhecendo ser obrigado a reparar nestes excessõs, omittio o reparo nos que precederão, e o veyo a praticar nos que senão seguirão. Quer esta testemunha persuadir no seu juramento hum impossivel, em que não fez tambem reparo o Corregedor devassante. Tudo, que não foy investigar se o R. tinha culpa, deixou de repararse; mas por virtude da verdade chegou tempo, em que soube advertirse tudo.

Esta he a testemunha, de cujo dito se quer inferir contra o R. a conjectura, de que se utilizara destes descaminhos; e esta he a testemunha, com quem senão fez mais diligencia, sendo pela sua mesma boca, a que se está condenando em tanta falsidade.

Nos annos de 1749, 1748, 1747, 1746. bem via esta testemunha o excessõ da receita; e se por obrigação do seu officio devia dar conta do seu reparo, porque a não deõ, e o não fez nestes annos? Esta pergunta lhe devia fazer o Corregedor devassante; principalmente não se terminando a diligencia da devassa a mais fim, do que saberse a origem, de que tantos descaminhos procederão.

He possivel, que registando este Escrivão os conhecimentos da receita de Joseph de Barros Caminha, e vendo, que regularmente não excedia de 2:800U. em cada hum anno, não reparasse, que no de 1748. excedeo a do Theſoureiro esta importancia em 9:702U 175. A de 1747. em 9:524U 880. A de 1746. em 8:699U 055, como se faz certo da certidão f.

He possivel, que a vista destas importancias, lhe registasse os conhecimentos de mayor despeza, tanto mayor, que do anno de 1747. lhe registou de 2:324U 880, como se verifica a f. fazendo o mesmo nos mais annos em conhecimentos, que faziaõ menor vulto, ut a f. , e f. ? Como se esqueceo o Escrivão da obrigação, que confessã no seu juramento, ser inherente ao seu Officio? Em que reclinato-

torio se achava de cansando o zelo , que tanto se desvelou , no anno de 1750?

Subjeaõ estas reflexoens para se vir no conhecimento claro , de que esta testemunha jurou com affectação manifesta , sendo em tudo quanto jurou contra si mesmo. Profundemos mais o juizo na legal Anathomia do mesmo juramento.

Diz este Escrivaõ , que Henrique de Sequeira lhe dera o recado do Secretario , para lhe fallar na Junta , ut a f. 219. v. ib.

Porém , que sendo dez horas , pouco mais , ou menos , lhe entrou pela sua porta Henrique de Sequeira , irmão do dno Porteiro , dizendolhe , que o Secretario da Junta o mandava chamar.

Deve advertirle , que o Escrivaõ do Registo não chama sua neste juramento a casa do dito Registo , mas á sua mesma casa ; porque este he o commum estylo , por que se falla , taõ attendivel em Direito , ex argument. ley Labeo §. non enim ff. de supellet. legat. l. cum dilationes §. Afinam ff. de fund. instruct; Cov. in cap. Alma Mater i. part. relect. §. 8. n. 5. cum aliis.

Corroborá-se este pensamento com o mesmo juramento do Escrivaõ , dizendo , que dandolhe recado pelas dez horas , se entrara a vestir , e chegara ao Tribunal pelas onze , e meya , ut a f. 219. v. ib.

Se vestio , e chegando ao Tribunal pelas onze horas , e meya , pouco mais , ou menos &c.

Sendo certo , que a estar na casa do Registo , nem nella estaria descomposto , nem em vir ao Tribunal gastaria tanto tempo. Estamos em materia de honra , a cujo respeito se não deve desprezar qualquer reparo , e attentando , que o conhecimento , que se diz duvidado , era do anno de 1750 , que o levava Manoel de Barros : que o Escrivaõ se vestira , he infallivel , que se não vestio por esta causa , e que até nesta circumstancia faltaraõ á verdade Miguel da Costa Moreira , Manoel de Barros , e o Thesoureiro respondendo ás perguntas , que se lhe fizeraõ a f. Para certificar-se o dito Miguel da Costa Moreira a respeito do recado , e que este fosse por Henrique de Sequeira , não ha mais prova do que affirmallo assim huma testemunha de tanta fé , como a que temos ponderado do Escrivaõ do Registo ; porque nem Henrique de Sequeira jurou nesta devassa , (e ainda jurando não fora attendivel , como irmão do Thesoureiro) nem o mesmo Thesoureiro disse , que fora o dito seu irmão , em todas as respostas , que deo.

Que se desse , encontra prova no Escrivaõ , conjectura-se do que disse Manoel de Barros , e encontra-se na resposta do Thesoureiro a f. ; mas com tanta contradicção , que ainda quando fosse praticavel esquecermonos de tantos quantos defeitos acompanhaõ estas testemunhas , sempre teriaõ aquella fé , que merecem os perjuros.

O Escrivaõ jurou , que o recado se lhe dera pelas dez horas. O Thesoureiro disse , que tendo noticia da duvida do Escrivaõ , entrou na Junta a dizella ao Secretario ; e que lha communicara estando

já o Secretario na mesma Junta só, ut a fol. 33. v. ib.

E elle Respondente foy dentro á Junta, e fallando ao Secretario, que se achava só dentro della, &c.

De que se mostra, que querendo o Escrivão persuadir, que o recado se lhe dera pelas dez horas, quer persuadir o Thesoureiro, que antes das dez horas estava o Secretario só na Junta; porque entrou a noticiarlhe a duvida, a que se seguiu o recado.

Como será possivel haver juizo, que se capacite de semelhante absurdo? No Tribunal da Junta he impossivel, que o Secretario se ache só antes das dez horas; sendo certo, que os Ministros, sahindo regularmente pelas onze horas, e muitas vezes depois, nunca sahem pelas dez horas; e muito menos antes dellas; e nesta inconcussa certeza, notoria, e constante aos olhos de todos, como se atreve este Escrivão, como se atreve este Thesoureiro a dizer hum, que entrara na Junta, onde antes das dez horas estava o Secretario só, e outro, que tivera recado, quando tal recado não teve, nem se mostra?

Manoel de Barros não diz mais do que afirmar, que o Escrivão entrara na Junta; e nesta materia não constitue prova, que persuada, que foy por virtude de recado, que tivesse, podendo ir por outras muitas causas, como logo mostraremos; mostrando-se tambem a manifesta falsidade, que se encontra no seu juramento.

Mostra-se tambem a dita falsidade, combinando o que jurou o Escrivão do Registo com o que em suas respostas disse o Thesoureiro. O Escrivão do Registo jurou, que entrando na Junta por aviso, ou recado do R, lhe dissera este, que registasse o conhecimento, sem se interessar em averiguar as despezas do Tribunal ut a f. 220. ib.

E o Secretario disse a elle testemunha, que registasse o conhecimento, e que se não interessasse em saber as despezas da Junta.

De que se vê com manifesta evidencia, que quando o Escrivão foy, ainda o conhecimento não hia registado. Assim o diz o dito Escrivão; e assim se persuade sem violencia, porque o simples recado, quando fosse certo, o não tirava da duvida, em que afirma ter prendido a sua repugnancia.

Sendo o Thesoureiro perguntado nesta materia, disse assim a fol. 331. v.

E depois de sabir o dito Escrivão, lhe deo o dito Secretario o conhecimento corrente, dizendolhe a elle Respondente, que havia dito ao Escrivão lhe não importavaõ as despezas, que a Junta mandava fazer.

Do juramento do Escrivão, e desta resposta se originaõ visiveis contradicoens. O Escrivão dá a entender, e diz, que depois de sahir registara o conhecimento. O Thesoureiro dá a entender, que o levava registado já. O Escrivão no que jura faz crível, que deo o conhecimento depois desta pratica ao Thesoureiro. O Thesoureiro no que respondeo expressamente diz, que o dera ao Secretario, e que este

este immediatamente lho dera.

O Escrivão não depozera de o dar ao R, e se assim fora, crível he, que o depozera, mas seria impossivel depollo, sem reparar na contradicção, em que tropeçava; porque se elle não quiz registrar o conhecimento, he certo, que quando fosse á Junta o não levaria registrado; e he certo tambem, que, se o não levava registrado, o não deo ao Secretario, para logo o entregar ao Thesoureiro, como declarou o mesmo em sua resposta.

Esta machina estava premeditada, mas não quiz a Providencia, que fosse bem succedida. O Escrivão manifesta, e claramente disse, que duvidara registrar hum conhecimento do anno de 1750, por que disse, que no antecedente de 1749. tinhaõ sido mais que nunca excessivas as receitas; e o Thesoureiro disse, que o conhecimento, que o Escrivão lhe duvidara, fora hum, que se lhe passara em Setembro do anno de 1749 ut a f. 331. ib.

Respondeo, que nunca entrou em duvida, por elle lhe dar as ordens para se carregar no livro da Receita, assignadas pelos Ministros; e somente no mez de Setembro, indo hum conhecimento de hum conto, e seis centos mil reis extrahido da receita, que entregou a elle Respondente o dito Secretario, e mandando-o ao Registo geral por hum moço, que abre a porta da Junta, chamado Manoel de Barros, para o assignar, este lho duvidou entregar, dizendo, que lho não entregava, por se ter tirado muito dinheiro; e que queria primeiro dar parte, sem dizer a quem.

Esta contrariedade se segue, que a idéa lembrou em parte, mas que não lembrou no todo; porque as figuras, que se ajustaraõ para representalla, se confundiraõ no tempo.

Não foy só esta a confusão, que tiveraõ, porque o Escrivão diz, que respondera não registava o conhecimento sem primeiro fallar ao Thesoureiro ut a f. 219. v. ib.

Elle testimunha lhe disse, que o duvidava registrar, e que fallaria com Antonio de Sequeira, &c.

O Thesoureiro disse, que Manoel de Barros lhe dissera, que o Escrivão não registava o conhecimento, por se ter tirado muito dinheiro; e que queria primeiro dar parte, sem dizer a quem, ut a f. 231. in fin. ib.

E mandando ao Registo geral por hum moço, que abre a porta da Junta, chamado Manoel de Barros, entregando este o dito conhecimento ao Escrivão Miguel da Costa Moreira, este lho duvidou entregar, dizendolhe, que lho não entregava, por se ter tirado muito dinheiro; e queria primeiro dar parte, sem dizer a quem.

Manoel de Barros não diz o que o Thesoureiro affirma, nem diz, que o Escrivão lho dissera; porque não falla na circumstancia da parte, que queria dar, sem especificar a quem; e nesta variedade deve legitimamente presumirse, que estando premeditada a idéa, quiz a verdade

dade favorecer a honra, para que não ficasse de alguma sorte prejudicada a innocencia. Dizemos, de alguma forte, porque considerada a qualidade destas testemunhas, nunca fariaõ prova contra o R, inculcando-o participe nos descaminhos, de que se trata.

Miguel da Costa Morcira he aquella testemunha inimiga do R, por este não querer assentir á infame proposição de que o incluísse no rol das propinas, com as quaes não tinha sido deferido; e cujo requerimento expressamente lhe tinha sido regeitado. Estranhoulhe o R, como Secretario, esta confiança, de que dá bastante prova o Superintendente geral da Contadoria na carta, ou resposta, q̄ deo ao R. a f. No mais he impossível havella, por serem accções particularmente praticadas nas vozes deste Escrivão, quando confiadamente intentou, que o Secretario, sendolhe grato no Tribunal, facilitasse ao mesmo Escrivão as propinas, que o dito Tribunal lhe havia denggado; e da repulsa do R. lhe ficou esta testemunha com odio conhecido.

Miguel da Costa Moreira he aquella testemunha, que fingio em outra mulher a figura de sua mãy, fabricando escritos falsos, como consta a f. ; e simulando a Procuração, cuja copia vay a f. 143. para tomar em nome de sua mãy 800U. a juro. Simulou tambem outra em nome de seu irmão Demente, para arrendar os fructos do seu Arcediagado de Evora, como se disse, e provou a f. 149, & seqq.

Foy quem recommendou a Manoel Gomes Castellão, que se viesse a juizo, jurasse a seu favor contra a verdade, incutindolhe. medo se a dissesse, porque o castigarião por falsario. Foy aquelle, que cobrando importancia grande, pertencente a sua mãy, se ficou com parte do todo, que recebera. Tudo consta da certidão f.

Foy esta testemunha aquelle litigante, que em causa, que trazia com seu irmão, produziõ testemunhas com appellidos, e nomes suppostos, como consta da certidão f. 130. & seqq. Foy aquelle, que ouvio canonizado o seu procedimento pela sentença f. 197. verso; e que se acha pronunciado no Juizo das falsidades por semelhantes virtudes, como consta a f. 135.

Não consumimos o tempo em mostrar, que por Direito padecem testemunhas desta qualidade o defeito mais ponderavel; porque se oppoem a inviolavel fé, e credito, que devem ter semelhantes testemunhas, precipue em materia tal, como a da fama, e honra, que estas testemunhas, tanto antes, em si mesmo desprezarão.

Que Manoel de Barros jurasse tambem contra a verdade, consta com manifesta evidencia; porque depondo, que Joseph de Barros o assalariara por 2400. reis cada mez por abrir, e cuidar da limpeza do Tribunal, como consta a f. 221, se verifica o contrario da coata de Joseph de Barros, em que dá por despeza 7200. reis por anno com o dito Manoel de Barros pela referida incumbencia; e sendo assim, não he crível, que Joseph de Barros, em prejuizo seu, diminuísse esta despeza: o que delle deve presumirse he, que a deo verdadeira, não havendo motivo para se entender o contrario. Consta da certidão fol. 652. verso.

Sejaõ V. ms. fervidos reflectir no credito, que mereciaõ semelhanthes testemunhas, ainda quando jurassem efficazmente contra o R. nesta devassa. Saõ de tal sorte inverisimeis as conjecturas, que de seus ditos pertendem deduzirse, que se naõ encontra fundamento, que possa persuadillo, antes muitos, que mostraõ o contrario.

Mostra-se a inverisimilidade do que pertende deduzirse destes juramentos.

SE o Secretario dizia ao Thesoureiro, que este dinheiro era para despezas, que o Tribunal naõ queria se soubessem, embebido o dinheiro no augmento das despezas, porque o Tribunal nem queria, que houvesse noticia de que mandava dar este dinheiro, como cabiria o R. na inadvertencia de dar ao Escrivaõ huma certa idéa da mesma ordem, que tinha persuadido ao Thesoureiro ser determinação da Junta, que se naõ soubesse?

Se o R. naõ recommendou segredo algum a este Escrivaõ, como naõ recearia, que elle para satisfação do seu reparo fizesse presente aos Officiaes do Registo, que serem os conhecimentos muitos procedia de despezas, que a Junta particularmente ordenava, contra o estilo regular do que costumava dispenderse?

Como naõ advertiria, e recearia o R., cujo juizo reconheceo o Senhor Desembargador Promotor Fiscal no seu Libello, que, espalhada esta noticia, fosse aos ouvidos dos Deputados, que sem duvida procurariaõ ao mesmo R. pela verdade da ordem? E que resposta lhe daria vendose desta maneira, e desta sorte arguido? Taõ poucos signaes tinha dado o R. da estimação da sua honra, que se expozesse a huma injuria tal, taõ vil, e taõ infame? Nenhuma razão ha, para que possa imaginar-se assim.

Se a Junta naõ queria se soubesse, bastava dizer o R. ao Escrivaõ, que registasse o conhecimento, sem mais satisfação, que dizerlhe, que o registasse; porque no mais se offenderia o segredo do Tribunal, que se affirma ser taõ recommendado.

Como seria possivel entender-se, que o R. quizesse viver em continuados sustos, ficando o seu credito dependente do acaso, cu do proposito, com que este Escrivaõ diria, que os Ministros davão particular applicação aos dinheiros, que se dispendião com tanta profusão, quanta estavam indicando as grossas somas dos conhecimentos, que hião registrar-se.

Estas inverisimilidades julgou o Direito taõ attendiveis, que as olhou na figura de falsidades certas. Ex l. Milites §. oportet. cod. de quaest. Menoch. lib. 1. de Arbitr. q. 76. n. 20. & lib. 2. cas. 85. n. 2; Roland. à Val. vol. 4. conf. 49. n. 38; Valens. conf. 102. n. 30. ib.

Quod verisimile non est falsi speciem, ac imaginem habet.

Faltando a verisimilidade, nenhuma se merecem as testemunhas,

ainda quando não se achão revestidas de outros alguns defeitos. Tenet Farinac. de testib. q. 65. n. 144, donde não sómente diz, que não devem ser cridos, mas que são suspeitos de falsos, ut ib.

Ut imo qui inverisimilia deponunt, non solum non probent, sed sint etiam de falso suspecti.

Este defeito da iuverisimilidade se não suppre por numero algum de testemunhas, ut id. Farinac. ubi sup. n. 147. ib.

Ubi ampliat, etiam quod testes plures sint, numerus enim non supplet inverisimilitudinem depositionis.

Tenet Mascard. de Probat. cl. 370, & est apud DD. commune. De que se fica concluindo, que o depoimento, que contém inverisimilidades taes, quaes as que ficaõ ponderadas, se não attendem, nem de-
 tem por Direito attenderse; e muito menos contra o R., revestido daquellas qualidades; de cuja posse o não podem espoliar as falsidades destas testemunhas, convencidas taõ efficazmente, como fica ponderado.

Como os absurdos advertidos não se fazem criveis; tambem as premissas, de que se querem deduzir, participaõ da mesma falsidade; sendo certo, que o R. nem mandou chamar á Junta ao Escrivão do Registo, nem este veyo fallarlhe nesta materia, ou lhe ouviu da sua boca huã só palavra.

Poderia succeder, que este Escrivão entrasse na Junta aquella manhã, de que depoz o dito Manoel de Barros, mas não sendo no Escrivão reparavel esta diligencia, por ser subordinado ao Tribunal, iria (se por acaso foy) a negocio diverso, e differente.

Estamos em materia muito escrupulosa, em que não podem deduzirse conjecturas de acçoens; de que necessariamente não podem deduzirse. O seguinte enthymêma; scilicet -- o Escrivão do Registo entrou em tal dia na Junta, ergo o Sécretario recomendoulhe, que registasse o conhecimento, que tinha duvidado, dizendolhe, que senão interessasse em saber as despezas, que particularmente fazia, ou mandava o Tribunal, que se fizessem -- he enthymêma, de que só póde resultar contra o R. huã conjectura barbara; porque tal illação se não segue, podendo ter hido a negocios muito differentes.

Ex quo sequitur, que ainda que fosse, o que tambem legalmente senão prova, não se induzia desta hida presumpção contra o R., q̄ não fosse mera, e puramente voluntaria. Não repetimos neste lugar doutrinas proprias da materia, de que tratamos; porque quando fallarmos da carta, em que se argumenta contra o R. no artigo 12. do Libello f. 8. havemos mencionallas.

Este Escrivão não perdoava diligencia; porque sempre se mostrava cuidadoso no requerimento, que trazia das propinas ordinarias, em que não tinha sido deferido, e com elle se mostrou sempre o R. tão amante da verdade; sendo a que este Escrivão não queria, que chegou o dito Escrivão a queixarse d'elle. Já o fizemos certo, e concluímos, que a materia deste artigo não póde offender a innocencia do

R, pelo que fica mostrado; persuadindo-o assim a razão natural, a doutrina dos Doutores, e a authoridade da Ley.

Passa o Senhor Desembargador Promotor Fiscal ao artigo. 5. do Libello f. 7. e diz, que, estando o Thesoureiro de nojo pela morte de seu pay, quizera o R. aproveitarse das extorções dos dinheiros, de que por cabeça do mesmo Thesoureiro se locupletava; e que para este fim lavrara hum despacho de quatro mil cruzados, que metera na assignatura dos Ministros, fazendo-o carregar em receita; ordenando ao Contador João de Aguiar e Gouvea, que o expedisse, sem que o Thesoureiro assignasse na receita; o que com effeito conseguiu; e que feito tudo o mais, em hum dia se cobrou, e remetteo ao mesmo R. a mayor parte do dinheiro, cobrado por virtude delle.

Assentandose no artigo, que foy este facto certo, se quer deduzir delle, que o R. se utilizara dos descaminhos praticados pelo Thesoureiro; mas, facilimò negotio, se desvanece esta maquina, como entramos a mostrar.

Convence-se a materia do artigo 5. do Libello f. 7.

A Materia deste artigo foy nascida da resposta, que deo o Thesoureiro a fol. 339. vers. ib.

E. que agora se lembra, que o ultimo dinheiro, que entregou ao dito Secretario, que foy em Setembro de 1748. mandandolhe o dito hum conhecimento de 1:600U. extrahido da receita; mandandolhe dizer, que o mandasse cobrar; visto estar impedido pela morte de seu pay, e que sabindo fora viria assignar a receita; porque o Contador lho havia dado em confiança: e com effeito com procuração delle Respondente se cobrou o conhecimento por procuração delle Respondente, feita a Francisco da Costa Valle, Continuo da Junta, e o dito Secretario cobrou delle Respondente. 800U, e vinte moedas mais, por conta dos seus quarteis, dizendo, que hia para a Quinta, e não tinha dinheiro; e esta addição he fora dos quatorze mil cruzados, &c.

Da cobrança deste conhecimento depoz o dito Francisco da Costa Valle a fol. 223. verso, sendo o que se passou em 12. de Setembro de 1748.; e depondo no primeiro juramento simplesmente, que entregara o dinheiro cobrado ao Thesoureiro; disse a f. 247, que entregue o dito dinheiro; vio q̄ Antonio de Sequeira chamara hum criado seu para ir a casa do Secretario; mas que não vio o que levava. Tambem diz, que o R. lhe dera no mesmo dia: huma carta para o Contador João de Aguiar e Gouvea.

O Contador João de Aguiar e Gouvea, sendo perguntado se alguma vez se apresentara despacho da Junta para se passar conhecimento ao Thesoureiro, sem ser o mesmo Thesoureiro quem lho apresentasse.

sentasse, respondeo o que se segue ut a f. 222. v. ib.

E perguntado, se algum conhecimento desta receita lhe foy apresentado por outra alguma pessoa, que não fosse pela mão do Thesoureiro das despezas Antonio de Sequeira, disse, que em Setembro de 1748. lhe parece a elle testimunha, que se lhe apresentou hum despacho para fazer receita da sua importancia; o qual despacho lhe não apresentou o dito Antonio de Sequeira, porque, segundo sua lembrança, se achava de nojo pela morte de seu pay. E perguntado quem lhe apresentou o tal despacho, disse, que lhe não lembrava, e sómente estava certo, que lhe foy remettido com hum recado do Secretario da mesma Junta; e posto que elle deo o conhecimento sem o Thesoureiro assignar na receita, foy pela razão da fé, que fez no recado do Secretario da Junta; de sorte, que para elle testimunha, e para a verdade, com que tem servido a S. Mag; se verifica bem com estar assignada a mesma receita pelo dito Antonio de Sequeira, logo que se lhe acabou o tempo do seu impedimento.

Disse mais este Contador, que se persuadia haverlhe o R. escrito nesta materia; mas que fazendo diligencia pelo escrito, o não achara, como disse; jurando segunda vez na mesma devalla a f. 226.

O R. nas suas perguntas negou ter pedido tal ao Contador, ut a f. 29, mas a f. 31. v. lembrandose de huma occasião; em que por não ter dinheiro, necessitava d'elle, disse que o Thesoureiro lhe dera quarenta e quatro, ou quarenta e cinco moedas, por conta dos seus quartos, e propinas; e que lhe não lembrava, se nesta occasião lhe tinha recommendado, que cobrasse dinheiro.

Tambem conduz para este artigo a carta, que se junta a f. 318. e tambem se faz mysterio de dizer o R., que a não tinha escrito, ut a f. 59. A carta conduz para a materia do artigo, aproveitando-se a promozão das palavras da dita carta ib. ut a f. 318. v.

Remetto o papel incluso, que esta manhã se poz todo corrente desde o principio até o fim; porque disse áquelles Senhores, que, como queria ir para a minha Quinta, queria deixar a praça provida; e como faço tenção de partir na terça feira pela manhã, e o mais tardar na quarta, espero, que V. m. antes disso me livre de ir com o cuidado do que pedi por quinze dias, que já são passados desde hontem, e não quero pôr em duvidas o meu brio; e como V. m. sabe o estado, em que me acho, não só lhe lembro o meu quartel, mas tambem aquillo, que puder ser.

Quer inferirse contra o R., que sendo o papel incluso, de que falla a carta, o conhecimento de 1:600U, expedido por despacho de 12. de Setembro de 1748; e sendo este o conhecimento, em cuja expedição o R. se interessava tanto, quanto mostra a diligencia de se pôr corrente no mesmo dia, inculcava ser participe nos descaminhos; pois se verificava, que cobrado este dinheiro por Francisco da Costa Valle, se remettersa ao R. parte d'elle; cuja parte declarava o Thesourei-

foureiro ser a de 800U, fóra vinte moedas, que demais lhe remet-
ta. Que este facto o negara o R, sendo de todas estas permittas def-
culpavel a conjectura, de que o R. se interessava nestes descaminhos.
Outras mais conjecturas se pertendem deduzir da carta, a que dare-
mos resposta em lugar mais proprio; por não confundirmos a defe-
za do R. nos termos do processo.

Em semelhantes colunas se sustenta o edificio das presumpçoens
formadas contra o R. no campo desta devassa; e como para o pro-
cesso está quasi chegado o dia do Juizo, se vão vendo os estragos, a
que se reduzio a calumnia; e acabando medrosa, e reverente aos Ceos,
com que a arruina a trombeta da verdade.

Nenhuma culpa resulta ao R. de quanto fica exposto; e com a so-
cisificação o mostraremos assim com a clareza, que nos for possivel.

*Mostra-se, que contra o R. se não póde inferir presun-
pção alguma de ter negado em suas perguntas pedir
ao Contador, que expedisse o conhecimento, sem
que o Thesoureiro assignasse a verba na re-
ceita; e que também não resulta de ter di-
to, que não escrevera ao dito Thesou-
reiro.*

JA' nós dissemos na presente Allegação, que não podia ser culpa a
falta de lembrança. Já mostrámos, que nem excitadas as especies
era delicto o defeito da memoria; e nesta certeza dissemos, que o Il-
lustrissimo, e Excellentissimo Conde de Povolide se não lembrara na
primeira resposta do mesmo, que na segunda se lembrara; de que se
vê haver do facto excepçoens á regra da Ley Filio ff. de adimend. le-
gat. segundo a qual, regularmente fallando, quilibet eorum, quæ
fecit minor præsumitur; porque também o Illustrissimo, e Excel-
lentissimo Conde tinha visto, e examinado as contas, de cujo facto,
sendo proprio, e immediatamente seu, mostrava estar na realidade
esquecido.

O Contador se mostra duvidoso em ter tido, ou não carta do R.
para a expedição do conhecimento, e o tella era facto seu, e temos
segunda testemunha para a referida excepção. Em fim nesta materia
são tantos os exemplos, como os individuos; sendo impossivel haver
algum, que se lembre de todos os seus factos; ainda que exteriormente
se lhe excitem as especies. Quem dirá, que as confissoens sacramen-
taes são todas inteiras na materia, sem lhe faltar circumstancia? Quem
dirá, que se lucra nos exames a infallivel lembrança de todos os pec-

cados? Quem dirá, que ainda apuradas as mais cuidadas diligencias, não deixão de esquecer algumas especiaes circumstancias. A fê o reconhecço no infallivel remedio de perdoarse tudo quanto por esquecimento se não disse.

Persuade a razão, que no R. foy esquecimento; porque de dizer que tinha pedido ao Contador a expedição do conhecimento, sem que o Thesoureiro assignasse a verba, que logo assignaria quando sahille fóra, não lhe resultava prejuizo algum, como tambem lhe não resultava de dizer antes que a carta f. 218. lhe fosse mostrada, que a escrevera ao Thesoureiro; e como destas acçoens se não originava prejuizo, que causa podia motivallas, senão o esquecimento?

Que não se originasse prejuizo ao R. na confissão destes factos he infallivel; e para fundarmos em alicerces solidos esta verdade, se faz preciso preuotar primeiro por conclusão certa, como já dissemos, que o R. tinha obrigação de lavrar os despachos, que se lhe ordenavaõ, sem fer obrigado a se lembrar de serem muitos, ou poucos, ex cap. Quod quis de regul. jur. in 6. Caphal. conf. 113. n. 13; Decian. tract. crimin. vol. 5. conf. 70. n. 5. Giurb. conf. 29. n. 26. ib.

Nec videntur dolo facere, qui superiorum mandatis parent, si necesse est eis parere . . . quia superioris voluntas causam inducit necessariam.

E se os Deputados senão lembravaõ de serem os despachos muitos, mandando-os, como seria culpa no R. não se lembrar delles, escrevendo-os?

Já dissemos tambem, que o R., como Secretario tinha a seu favor a presumpção de q̄ tudo q̄ obrara fora por lho ordenar assim o Tribunal da Junta; e q̄ para o privarem da posse desta juridica presumpção devia verificarse huma prova plenissima, e contraria ao juridicos effeitos que sempre se produzem a favor dos Subalternos, de quem nunca deixou de imaginarse, que obraraõ nos seus effeitos rectamente, ex jam relatis, l. Siquis Decurio 21. in fin. cod. ad leg. Cornel. de Fals; Valens. conf. 26. n. 13. cum multis.

E colligindo-se desta verdade juridica, que os despachos lavrados se mandaraõ lavrar pelos Ministros, que culpa podia resultar ao R. de pedir ao Contador, que expedisse o conhecimento, sem que o Thesoureiro assignasse a verba; porque, sahindo de casa, a hiria assignar logo?

De não assignar o Thesoureiro, não se seguia prejuizo á Fazenda Real, por ser infallivel, que esta parcella senão devia levar em conta, sendo o prejuizo ou do Contador, porque o expedio, ou do Secretario, porque lho recõmeudou.

Quanto mais que esta quantia sempre era na origem certa, ainda que na formalidade de sua expedição se tivesse transgredido o Regimento; por cuja disposição devia regularse; concorrendo, que a favor do R., como Secretario, concorria huma razão canonizada pelos procedimentos do Corregedor devassante.

Se o Corregedor devassante entendeu, que o Contador não tinha culpa, fazendo o que lhe pediu o Secretario, e esta consideração teve toda a sua origem em ser o despacho certo, e não ter a Fazenda Real prejuizo, a mesma razão concorreria a favor do Secretario; e com fundamento mais desculpavel; porque, sendo prohibido ao Contador, que o fizesse, nenhuma prohibição havia, para que o Secretario o pedisse; e a resposta, que justamente podera ser esperavel, era dizer-lhe, que sem assignar na verba, não se podia expedir o conhecimento.

Mas a verdade he, que nenhum prejuizo tinha a Fazenda Real nesta demora, como já fica ponderado; nem estas eraõ as acçoens, a que se encaminhava a averiguação mandada fazer por ordem de Sua Magestade:

Nesta consideração, o que deve verdadeiramente dizerse he, que ao R. esqueceo esta circumstancia, de cuja confissão lhe não resultava prejuizo; sendo tão natural o esquecimento em pessoas, que tem multiplicados negocios á sua incumbencia, quanto considerou o text. na l. penult. ff. de confess; principalmente quando estes factos não eraõ obrigatorios a outrem, pro ut explicant Barth; Carpan; & Alex. cum quibus Gratian. For. cap. 946. à n. 40.

Mostra-se do Libello fazerse culpa ao R. de ser o conhecimento expedido no mesmo dia 12. de Setembro de 1748, em que se lavrou o despacho; e fallando em pluralidade nesta materia, sem duvida se refere ao conhecimento de 300U. passado, e expedido no mesmo dia, em que houve o despacho, que foy em 22. de Dezembro de 1745; e o de 1:800U. passado, e expedido em 29. de Novembro de 1749; mas esta reflexão, que se faz no Libello, não prejudica ao R. em culpa alguma.

Que importa, que o conhecimento se expida no mesmo dia, ou que se passem alguns para expedirse? Se o prejuizo só consiste em ser o despacho, ou o conhecimento verdadeiro, ou falso, que importa, que se ponhaõ, ou não ponhaõ correntes logo? Que regimento ha, em que se prohiba esta diligencia? Se o dinheiro se pede com o pretexto de ser necessario, que culpa pôde resultar daquella diligencia, que lhe authoriza o ser preciso? E finalmente, que tem, ou não tem o R. com estas diligencias?

Se quer voluntariamente dizerse, que a diligencia do conhecimento de 12. de Setembro de 1748. indica cooperar o R. para a cobrança, e que deste facto se infere a participação dos descaminhos, se responde, que não ha conjectura, que se possa dizer mais voluntaria.

O R. ainda hoje confessa, que lhe não lembra ter pedido ao Contador João de Aguiar e Gouvea, que expedisse o conhecimento, sem que o Thesourceiro assignasse na verba; mas concedendo, que assim fosse, não consta, que a beneficios da diligencia do R. se vencesse o mais, que devia vencerse, para se effectuar a cobrança; porém suppondo-se, que tudo se poz corrente, por ser elle o que pedisse se pozesse,

zesse, qual he a culpa, que lhe resulta deste facto?

He tão pouco reparavel, que sendo a ultima diligencia porlhe hum Deputado o *Pague-se*, o poz neste o Illustrissimo, e Excellentissimo Conde de Villa Nova, como consta da certidão fol. ib.

Pague-se. Lisboa 12. de Setembro de 1748. Com a rubrica do Deputado o Conde de Villa Nova.

E já nestes Autos se ouviu por boca do mesmo Illustrissimo, e Excellentissimo Conde, que sempre costumava ver os papeis, que se lhe offerenciao, antes de rubricallos; sendo de notar, que este papel, pela sua qualidade, não póde conseguir rubrica, sem que se saiba o que contém, pelo despacho, de que necessita; sendo formulario inalteravel: mandareim-se satisfazer na fórma referida.

Do conhecimento de 300U. de 22. de Novembro de 1745. não consta expressa, nem presumptivamente, que o R. fizesse diligencia alguma, e neste anno não houveraõ descaminhos, como conta. Do conhecimento de 1:800U. de 29. de Novembro de 1749. tambem ha a mesma falta de prova, e só contra o Contador, e Escriptor do Registo, se fosse esta circumstancia culpa, se poderia formar; mas por semelhante cabeça, seria semrazão, que se lhe formasse.

He a innocencia do R. tão clara, e tão manifesta, que podendo dizerse, que não ha acção sem causa, e que todas respeitao ao determinado fim, porque se obraõ, que fim, e que causa teve a diligencia, que o R. fez para a expedição do conhecimento de 12. de Setembro de 1748, pois se acha justificada?

Podéra o R. dizer, mostrando a pouca fé das testemunhas, que com effeito se não justificava: podéra dizer, que devia preceder nesta materia prova plena; porém, como em tudo se quiz sempre mostrar o mais verdadeiro, inclinandose a que pediria esta galantaria ao Contador, expoem a causa, que teve para fazello.

Fez o R. na Cidade do Porto huma encomenda de toncis, e tendo noticia de que eraõ chegados, foy em occasião de estar falto de dinheiro, e estar na Quinta de Alemquer Monsenhor Ferreira, seu irmaõ. Viõse na briosa, e precisa obrigação de satisfazer promptamente a sua importancia, e lembrouse de pedir ao Thesoureiro o adiantamento dos seus quarteis, propinas de folhinhas, e bolça; acção, que todos no mesmo Tribunal praticavaõ.

Fallou ao Thesoureiro se lhe poderia fazer aquelle adiantamento; e explicandolhe o motivo, teve a resposta, de que não tinha dinheiro, mas que elle o pediria; porque tambem lhe era necessario para despezas, e que cobrado, o serviria na fórma que podesse.

Pedio o Thesoureiro pelo formulario f. 519. a quantia de 2:572U; mandoufêlhe dar a importancia de 1:600U: posto o conhecimento corrente, se mandou cobrar pelo Thesoureiro, pela interposta pessoa de Francisco da Costa Valle, e cobrado remetteo ao R. 44. ou 45. moedas, que tanto, pouco mais, ou menos importaria o que devia darlhe dos quarteis, que se venceriaõ em Outubro de 1748, e em Janeiro

neiro de 1749. com as propinas de folhinhas, e bolça, vencidas pelo Natal do dito anno de 1748.

Este facto depoem a testemunha a f.418. o Bacharel Joaõ Bernardo Gonzaga ib.

E perguntado pelo artigo duzentos e tres, disse, que sendo no anno de 1748. encommendou o R. a elle testemunha quatro toneis de dez pipas cada hum, para que lhos mandasse fazer na Cidade do Porto, e os remetteste para esta Corte, e juntamente a conta do seu importe, passandolhe della huma leira, o que elle testemunha fez, remettendolhe os ditos toneis em Agosto de 1748, e tambem o seu custo, e que tem por sem duvida, que esta he a encommenda, de que trata o artigo, e para cuja satisfacão pedia o R. o adiantamento dos propinas, de que falla, e que por cartas, que todos os correys tinha de Monsenhor Ferreira, irmão do R, sabia, que nesse tempo se achava na sua Quinta da Lage, dez legoas desta Corte.

A testemunha Joaõ Pereira Ramos a fol. 430. v. ib.

Disse, que pela mesma razao, que tem dito, sabe pelo ver, que o R. mandou fazer quatro toneis de dez pipas cada hum na Cidade do Porto, cuja incumbencia mandou ao Doutor Joaõ Bernardo Gonzaga, e com effeito vieraõ os ditos toneis a esta Cidade em Agosto de 1748; e desta Corte foraõ para a sua Quinta de S. Joseph da Lage, dez legoas distante desta Cidade, donde tambem se achava o irmão do R, Monsenhor Ferreira.

Joaõ Bautista a fol. 469. v. ib.

Sabe pelo ver, que o R. mandara vir da Cidade do Porto quatro toneis de dez pipas cada hum, e que na dita occasião estava o irmão do R. Monsenhor Ferreira, na sua Quinta de S. Joseph da Lage, distante desta Cidade dez legoas.

Assentada por verdadeira a occurrencia deste facto, fica natural a credulidade de ser ao R. necessario dinheiro para esta diligencia, pelo naõ ter naquella occasião taõ prompto, como quizera, e acharse seu irmão, a quem podera pedillo, na distancia de dez legoas: e finalmente lembrouse o R. do que a todos costumava lembrar, quando na Junta queriaõ adiantado, o que venciaõ pelas incumbencias, a que se destinavaõ.

Isso era o que lembrava a carta, mostrando o R. a necessidade, que tinha; sendo ponderavel, que a respeito dos quarteis fallasse com mais confiança, porque dahi a poucos dias se vencia o de Outubro; e nas fellinhas, e bolça se explicou pelo mais, que puder ser; porque, como o Thezourinho lhe tinha dito, que tambem precisava de dinheiro, e o vencimento destas propinas, sendo pelo Natal, estava na extençaõ mais distante, lembrava o R. mais esta quantia, mas com menos resoluçãõ.

Logo fallaremos nas mais clausulas da carta, de q se quer inferir contra o R. a participacão destes descaminhos; e agora fó fazemos lem-

brado, que, pedindo o Thefoureiro 2:572U, como consta do formulario f. , lhe não deferio a Junta mais do que com 1:600U, como consta da lembrança, que o R. deixou no mesmo formulario, para lavrar o despacho, conforme a determinação da mesma Junta. Não pôde duvidar-se, que a letra do formulario seja do mesmo Thefoureiro; como também se não pôde duvidar de lhe ser quartada a quantia, que pediu; porque em todas as contas deste homem se não acha receita desta importancia, como consta da certidão f.

Deste facto em tudo verdadeiro, se segue por conclusão infallivel não ter o R. concorrido para descaminhos alguns, praticados por este Thefoureiro, indubitavelmente ladrao em tantos, quantos obrou em prejuizo da Fazenda Real.

Se o R. lavrasse os despachos sem ordem da Junta; se os metesse na assignatura, para lhe conseguir as rubricas com ignorancia dos Deputados, quem duvida, que lavraria o despacho na quantia de 2:572U, como o formulario dizia, sem que restringisse esta quantia á importancia de 1:600U, a que se reduzio com effeito? De que manifestamente se collige, que o R. não punha os despachos como o Thefoureiro os pedia, mas como o Tribunal mandava.

Quando o R. foy perguntado nesta materia, respondeo, que na remessa, que o Thefoureiro lhe fizera das quarenta e quatro, ou quarenta e cinco moedas, incluire o quartel vencido em Outubro de 1748, e o vencido em Janeiro de 1749; e que por esta razão cobrara deste ultimo huma porção mui lemitada. Não quiz o Corregedor devassante, que esta declaração se escrevesse.

Diz o Senhor Desembargador Promotor Fiscal, que do dinheiro deste conhecimento se remettera ao R. a mayor parte delle. Certamente não ha nos Autos prova de tal remessa. A prova, que ha, he a de dizer Francisco da Costa Valle, que o Thefoureiro chamara hum moço seu para ir a casa do Secretario; e foy muito que este moço se não procurasse para jurar na devassa; porque a ser o dinheiro tanto, pôdera depor na quantidade pelo pezo, e pelo vulto. Não devia servir para culpa ao R., que era o fim, a que vemos terminada a diligencia.

Só o Thefoureiro disse a f. nas respostas de suas perguntas, que remettera dous mil cruzados, e vinte moedas; e destas vinte moedas se extrahio para o Libello a materia deste artigo, em quanto nelle se diz, que o Thefoureiro desta importancia remettera ao Secretario a mayor parte.

Esta remessa se quer persuadir feita pelo Thefoureiro, que estava de nojo, intervindo a pessoa daquelle criado, de que depoz a testemunha Francisco da Costa Valle a f. ; e o Thefoureiro a f. 340. disse, que o R. recebera immediatamente da sua mão esta importancia, ih.

E o dito Secretario cobrou da mão delle Respondente 800U, e vinte moedas por conta dos seus quartéis, dizendo, que hia para a Quinta, e não tinha dinheiro, &c.

Destá mesma resposta se está persuadindo o contrario, do que disse o Thesoureiro. Disse constantemente, que sem ficar na sua mão hum só real, dava ao Secretario todo o mais dinheiro, de que procedeo o accrescimo das despezas; e que lho dava, capacitado de ser para despezas occultas, como o dito Secretario dizia; e da carta f. consta com evidencia, que este dinheiro não era para o fim, que o Thesoureiro imaginava; porque manifestamente se vê ser o que se pedio pelo Secretario para acção de despeza propria, ut a f. 319. v. ib.

E como faço tenção de partir na terça feira pela manhã, e o mais tardar na quarta, espero, que V. m. antes disso me livre de ir com o cuidado do que pedi por quinze dias, que já são passados desde antehontem, e não quizera pôr em duvidas o meu br.

Como era possivel capacitar-se o Thesoureiro, que pelo contexto desta carta se applicava a despezas particulares do Tribunal o dinheiro, que diz lhe remettera? He impossivel, que assim fosse; e reconhecida nesta parte a falsidade da resposta, se segue, que o Thesoureiro em tudo quanto disse a respeito do Secretario procedeo com a mesma falsidade; o que sem a menor hesitação ficará certo quando fallarmos d'elle em separado capitulo.

Passa o Senhor Desembargador Promotor Fiscal ao artigo 6. do Libello; e diz, que todas as quantias, que, com o pretexto de despezas da Junta, se entregavaõ ao Thesoureiro, eraõ, ou a mayor parte dellas, para o R, que tinha dito ao mesmo Thesoureiro serem para aquelles fins, a que o Tribunal as determinava, não querendo se soubessem; e que por este motivo, ainda que o Thesoureiro percebesse o contrario, só por tambem furta, soffria ser instrumento; para que o R. tambem furtasse; e com tal excessõ, que em hum só anno extorquio por este modo mais de vinte mil cruzados; e nos mais em proporção quasi correspondente; ficando o Porteiro com outras iguaes quantias, ou pouco menos. Saõ quasi formaes palavras do mesmo artigo 6.

A materia deste artigo se convence por si mesma, e pelo mais, de que, a favor da innocencia, faremos nesta Allegação especifica memoria; e conservando á promoção o justo respeito, que lhe devemos, em quanto extrahida da culpa, nos seja licito mostrar as contradicoens, em que tropeça.

Mostrão-se as contradicoens, em que labora a materia do artigo 6. no Libello f. 7.

SE as quantias, que com pretexto de despezas, se entregavaõ ao Thesoureiro, eraõ todas, ou a mayor parte dellas para o R, como ficava o Thesoureiro com outras quantias iguaes, ou pouco menos? Com aquelle todo, e com a mayor parte não se póde compadecer esta igualdade, ou pouco menos. Esta contrariedade he extrahida da culpa, ficando manifesto, que não podia ser a verdade a que

que mostrasse ao R. delinquente: Veritas enim nec amat angulos, nec ei diverforia placent. Ut noravit Curf. Jun. conf. 198, & conf. 329. n.4. cum aliis Valasc. de Judic. Perfect. rubr. 14. anuot. 2. n. 10.

Não era possível, que o Senhor Desembargador Promotor Fiscal não reconhecesse o impossível da resposta do Thefoureiro, em que fundou a materia deste artigo; porque do mesmo, que o Thefoureiro dizia, se ficava induzindo a sua falsidade; e de vozes falsas não se induzem presumpções prejudiciaes aos RR. nos casos, de que são arguidos.

Que o Thefoureiro faltasse á verdade, o reconhece o mesmo Senhor Desembargador Promotor Fiscal, quando assertivamente diz, que o Thefoureiro se ficava com outro tanto, ou com muito menos, quando o dito Thefoureiro falsamente affirmou não ter ficado com importancia alguma, fóra das que dispendia em despezas precisas, e necessarias da Junta.

Do mesmo artigo se verifica a falsa impostura, que o Thefoureiro quiz attribuir ao R; porque, reconhecendo o artigo, que ficava em poder do Thefoureiro porção grande, junta esta grande porção á quantia, que diz dava ao Secretario, faltaria dinheiro para se preencherem as despezas necessarias; mas como estas se fazião, he sem duvida, que o Thefoureiro tinha dinheiro para praticallas; e não lhe faltando, vem a concluirse, que era; porque na sua mão parava todo; e que só elle se aproveitava dos descaminhos, que praticava, applicando aos gastos, de que logo faremos memoria, estes dinheiros.

No mesmo artigo se reconhece, que o Thefoureiro, ainda na falsa supposição de dar algum dinheiro ao Secretario, o dava, percebendo ser affectada a ordem, que dizia ter do Tribunal, para que se lhe desse, como consta das palavras ib.

Ainda que o Porteiro perceberia o contrario, só por tambem furtar.

De que se mostra haver bastante prova para se entender, a ignorancia era affectada, ainda que na falsa supposição de ser certa a proposição, contra o Secretario; e que o Thefoureiro tambem furtava; e parecia estranho formar culpa ao R. pelas vozes de hum ladrao confesso, de hum Thefoureiro vil, prejuro, e infame, reconhecendo-se por tal em juizo, como nos mostra o Senhor Desembargador Promotor Fiscal no 6. artigo do seu Libello f. 7.

Visto como deste artigo se justificaõ incompatibilidades, que não podem, nem devem ser attendiveis, entramos a mostrar ser impossível, q fosse assim, como no artigo se pertende persuadir certo, e infallivel.

*Mostra-se ser contra a verdade a materia articulada no
6. artigo do Libello f. 7.*

B Astava para não ser attendivel verse, que foy extrahida das respostas do Thefoureiro; contra o qual pugnaõ as terminantes doutri-

doutrinas, de que fizemos memoria no principio da presente Allegação; mas para que se veja a notoria verdade do R, se mostra evidentemente pelas reflexoens seguintes.

O Senhor Desembargador Promotor Fiscal reconhece, que o Thezoureiro; ainda na supposição de ser certo o que disse a respeito de dar dinheiro ao R, respondera sempre com a ignorancia affectada; fingindo não lhe vir á imaginação, mais que ser certa, e verdadeira a ordem, que o R. lhe persuadia; e se nelle se reconhece esta affectação; fica propria, e natural a consideração, de que só elle se ficou com o dinheiro todo destes descaminhos: ex eo enim semel mendax, &c.

Se o Thezoureiro dava estes dinheiros ao R., entendendo, que a Junta lhos mandava dar, para se distribuirem em despezas particulares, e embebia nas despezas da sua conta estas mayorias, por conhecer o segredo da mesma Junta, capacitado de que esta não queria fazer publica a applicação, que lhe dava, he certo, que o segredo nunca comprehenderia aos Deputados do dito Tribunal; não podendo para elles ser segredo, o que elles mesmos querião, e o que elles mesmos mandavão. E nesta supposição, sendo o Thezoureiro arguido pelo Illustrissimo, e Excellentissimo Marquez de Alegrete, de que as despezas pareciaõ excessivas, parece não haver resposta mais natural, do que dizerlhe, que se cresciaõ tanto, o Tribunal devia dar a razão deste accrescimo a si mesmo; pois nascia dos muitos dinheiros, que para despezas occultas se mandavão dar ao Secretario.

Esta era a resposta, que se podera esperar de huma verdade simples, e nua; porém consta, que não foy esta, mas outra, cheia de arteficio, e engano, como consta do juramento de Sua Excellencia, ut a f. 223. vers. ib.

Que tendo noticia, que o Porteiro da Junta Antonio de Sequeira, tinha alguns descaminhos, como Thezoureiro particular das despezas particulares, e que, sendo certos, se deviaõ castigar, se resolveo a chamallo a sua casa, e admoestallo, dizendo-lhe, que tinha alguma noticia de algumas desordens, e que vindo o Tribunal no conhecimento dellas, veresificando-se por certas, sem duvida o castigaria; dizendolhe porém, que aquella advertencia lha fazia como cousa sua, e não como Ministro, que era daquelle Tribunal, do qual não tinha ordem para lhe fazer aquella admoestação: e o dito Antonio de Sequeira lhe respondeo, que no anno de 1749. havia dado ao Illustrissimo, e Excellentissimo Marquez de Abrantes todos os ordenados, e propinas dos annos, que havia deixado de ir á Junta; como tambem havia dado a todos os Ministros as Ordenações do Reyno; o que tudo havia avultar grande quantia; e que dera ao Secretario quatro mil cruzados por ordem da Junta antecedente; e que por esta razão eraõ as despezas deste anno com mais excessõ.

Se o mayor vulto destas despezas procedia daquelle dinheiro, que

este Thefoureiro dava ao Secretario, presumindo, que a Junta lho mandava dar para despezas particulares, que respotta mais clara, e mais conforme á razão, do que dizer ao Illustrissimo, e Excellentissimo Marquez terem crescido as despezas, porque o Tribunal ordenava ao Secretario, que particularmente fizesse muitas, para cujo fim dava ao mesmo Secretario dinheiros, e tantos, quantos elle pela virtude desta ordem vocal lhe estava pedindo sempre.

Desculpou o Thefoureiro a quantia das despezas com outras applicaçoes, e callou esta, sendo a mais principal, e a mais propria para o caso, de que se via arguido. Parece impraticavel, mas a verdade he, que lhe não lembrou a maliciosa idéa, de que se valeo ao depois contra a verdade, do que tinha praticado; lembrando-se tambem enganar ao Excellentissimo Marquez com lhe dizer, que tinha pago ao Excellentissimo Marquez de Abrantes os seus ordenados, e propinas, quando estas despezas são feitas pelo Thefoureiro mór.

He reparavel, que nesta occasião se lembrasse do mesmo Secretario, dizendo, que lhe dera quatro mil cruzados por ordem da Junta antecedente, e se não lembrasse das mais quantias, que no seu conceito lhe tinha dado por ordem da mesma Junta. Não lhe lembrou ao Thefoureiro adiantar mais a falsidade de suas respostas, e lembrou-se destes quatro mil cruzados; porque para elles, ou para a mayor parte delles tinha precedido despacho, como consta a f. , e ficava duvidosa a entrega, sendo certa esta precedencia. Disse o Thefoureiro animosamente esta mentira a respeito do quanto tinha dado ao Secretario, porque entendeu, que o Illustrissimo, e Excellentissimo Marquez não fallaria neste particular na Junta, tendolhe dito, que lhe fazia aquella advertencia como particular, e não como Ministro della; e não quiz dizerlhe o que ao depois falsamente disse, q̄ dera ao Secretario, porque não quiz, que, como Ministro, viesse a conhecer logo a falsidade da resposta, na facilidade da entrega, sem despacho, sem advertencia, e sem segurança.

Lembraraõ ao Thefoureiro, para descarga sua, os ordenados, e propinas, que se deraõ ao Illustrissimo, e Excellentissimo Marquez de Abrantes: lembraraõlhe as Ordenaçoes, que se deraõ; e não lhe lembraraõ as grandes quantias dadas ao Secretario para despezas occultas, dandolhas na consideração de que assim o mandava a mesma Junta; e isto na occasião em que o arguia hum Ministro della? A quem se fará crível esta supposta verdade?

O certo he, que o Thefoureiro se quiz desculpar com as despezas, que por certas, e especiaes naquelle anno; poderiaõ deixar ao Illustrissimo, e Excellentissimo Marquez duvidoso; e não se lembrou do dinheiro dado ao Secretario, porque não havia dinheiro algum deste, de que podesse lembrar-se.

Animou-se contra a verdade no mesmo que disse, affirmando, que dera ao Secretario 4U. cruzados, porque se persuadio, que o Illustrissimo, e Excellentissimo Marquez não daria na Junta noticia algu-

ma desta diligencia, pois lhe tinha dito, que lha fazia como particular, e não como Ministro: Porém, fallando Sua Excellencia nesta matéria, logo o R. lhe disse, que só 240U lhe tinha dado; e crescendo por esta razão o eserupulo, se mandaraõ buscar á Contadoria as contas daquelle anno, e se achou a parcella de 8U. cruzados, que disse haverlhe dado para a obra. Allim consta da certidaõ f. ; e assim se vê do juramento de Sua Excellencia a f. 324. v. ib.

E perguntandolhe se tinha dado as suas contas, me respondeo, que as tinha já dado, e que a do anno de 1749. estava na Contadoria; e que mandando-a buscar, lha trouxera o Superintendente Martinho de Aguiar, em companhia de seu irmão; e vendo elle a conta, com que havia entrado o dito Antonio de Sequeira do referido anno de 1749, achou, que no resumo della pela lei. do dito Antonio de Sequeira, dizia haver dispendido com o Secretario Domingos Ferreira de Abreu a quantia de 8U. cruzados.

De sorte, que dizendo ao Illustrissimo, e Excellentissimo Marquez; que tinha dado 4U. cruzados, na Contadoria disse, que tinha dado oito, e acrescentando esta despeza, por dizer em suas respostas ter ordem do Secretario para as acrescentar na conta, por assim lho mandar a Junta, não se lembrou, para exoneração sua, destas circumstancias, sendo taes, e tão attendiveis, como por si mesmas se fariaõ reparaveis, sendo certas.

Deste labyrintho o que se virifica he, que o Thesoureiro, sem saber o que dizia, respondia o que se lhe representava, sem mais certeza, averignação, ou verdade, que cegarse da sua mesma malicia; e quem haverá, que não recor^a nega a este Thesoureiro por mentiroso, falsario, ladraõ, e prejuizo: É que neste reconhecimento se constitue indigno de todo o credito, de tal fórma, que não devem as suas respostas servir de fundamento ás imaginadas culpas, de que o Secretario he arguido? De outras muitas ponderações, que justificaõ proprias do Thesoureiro, e sómente suas as acçoens destes descaminhos, faremos especifica memoria, quando em lugar distincto fizermos recopilação de todas ellas.

Só fazemos memoria presentemente de dizer o artigo, que em hum anno extorquira o R. a quantia de vinte mil cruzados; e que nos mais extorquira da mesma sorte, pouco menos, iguaes quantias. Não ha mais prova do que dizello assim o Thesoureiro a f. , e bastando esta singularidade para se não attender, he tal a innocencia do R., que o mesmo Thesoureiro ha de confessar ter sido impossivel esta entrega; e faz a mesma innocencia do R. o seguinte argumento contra as respostas do Thesoureiro.

O Thesoureiro mentio, como consta de suas respostas, em dizer, que dera ao R. no anno de 1748. quatorze mil cruzados, como disse, que lhe dera a f. , sem incluir mais dous, que disse lhe remettersa em Setembro do dito anno; logo tambem mentio em dizer, que lhe dera vinte

vinte no anno de 1749, a que se refere o artigo, fundado no que a f. respondeo o dito Thesoureiro.

Para se vir no claro conhecimento de que mentira em dizer, que dera os quatorze mil cruzados no anno de 1748, he preciso reflectirse no que disse de hum para o outro anno.

Disse, que no anno de 1749. dera ao Secretario 4:960U, que era a importancia augmentada nas primeiras cinco parcellas da conta do dito anno ut a f. , e f. verso; e fazendo as cinco parcellas a quantia de 11:021U060, fica liquido, sendo diminuido o que diz dera ao R., a quantia de 6:061U060 reis; e como disse, que não ficava na sua mão couza alguma; e que além do que dava ao Secretario, tudo o mais dispendia precisamente com despezas do Tribunal, he certo por confissão sua veyo a dispender certamente a quantia de 6:061U060. reis nas sobreditas cinco parcellas.

No anno de 1748, fazendo o Thesoureiro na conta, que deo, menção das cinco addiçoens semelhantes, poz mais a de Lacre, e vieraõ a somar todas seis 10:438U560. reis, como elle mesmo disse a f. 338. supposto que errou na soma.

Sendo o gasto ordinario, e verdadeiro, destas cinco parcellas, segundo a confissão do Thesoureiro; o de 6:061U060. era esta a despeza, que devia o Thesoureiro fazer no dito anno, e do seu recebimento, incluidos nas ditas cinco parcellas, em que se comprehendia o augmento, abatendose os 6:061U060. ficaõ 4:377U500.

O que supposto, como he possivel, que desse ao R. no anno de 1748. quatorze mil cruzados, além de dous, que disse lhe remetteira em Setembro, com mais vinte moedas ut a f. , se só crescem 4:377U500? Para clarezay, faz a conta seguinte.

Anno de 1749.

Primeiras cinco parcellas, em que o Thesoureiro diz, que incluire 4:960U, que disse haver dado ao R.

Folhinhas	3:743U860.
Quarteis	3:898U200.
Rubricas	1:096U000.
Papel de Hollanda	1:284U000.
Papel ordinario	999U000.

Soma 1:1021U060.

Tirado o que diz o Thesoureiro, que dera ao Secretario, que são

4:960U000.

Ficaõ

6:061U060.

Estes 6:061U060. disse o Thesoureiro, que dispendera em despezas certas, e ordinarias da Junta nas ditas cinco parcellas.

Anno de 1748.

Folhinhas	3078U980.
Quarteis	2947U080.
Rubricas	1393U000.
Papel de Hollanda	1926U000.
Papel ordinario	810U100.
Lacre	285U400.
Soma	<hr/> 10440U560.

Excõmputados os 6061U060. do gasto, que o Thesoureiro diz ser verdadeiro, e preciso para as ditas parcellas, ficaõ 4379U500.

Diminuidos	6061U060.
Restaõ.	<hr/> 4379U500.

Nesta quantia não cabe a importancia, que disse haver dado ao Secretario neste anno de 1748, e constando, que mentira na quantidade, tambem na qualidade se deve julgar que mentira, assim em hum, como nos mais annos, suppostas as forçofissimas razoens, que assim o persuadem, reguladas pelas aççoens, confissoens, e prejurios deste Thesoureiro, sem que contra o R. possa considerarse motivo, que o fizesse esquecer daquella honra, com que sempre servio a S. Mag; de que se verifica, que na entrega deste dinheiro mentio o Thesoureiro, sempre falsario, sempre infame, e sempre prejuro.

Mentio o Thesoureiro, porque na quantia de 4379U500. não cabe a importancia de dezaseis mil cruzados, que diz dera ao Secretario; porque além dos quatorze, que disse haverlhe dado, respondeo, que em Setembro do dito anno lhe remettera ultimamente mais dous, ut a fol.

Animouse o Thesoureiro a furtar nõs annos de 1747, e 1746, e como vio, que se lhe não reparava na Contadoria nestas despezas, as foy augmentando, persuadido de que sempre lhe succederia não se averiguarem estes descaminhos. Assim o disse elle, que só nisto fallou verdade ut a f. 339. vers. ib.

E entendeo, que sempre lhe succederia o mesmo, que lhe tinha succedido nos outros annos.

Nos outros annos tinhalhe succedido fer o Contador de bondade tanta, que tudo lhe abonou, sem a minima repugnancia, e nos mais lhe succedera o mesmo, como imaginava, se os reparos não principiassem na Junta; pois certamente se não fariaõ na Contadoria, donde sem alguma razaõ se tinhaõ desprezado.

Justificaõse tambem as mentirofas respostas do Thesoureiro pela sua

invirifimilidade. Sendo perguntado, porque não punha na conta por addição separada o que dava ao Secretário, sem que fingidamente embebesse em parcelas distinctas a sua importancia? Respondeo a f. o seguinte ib.

Respondeo, que posto esta era a verdadeira forma, por que se devia fazer a relação, com tudo, que elle a fez na forma, que se achá, por que o Secretário da Junta lhe disse, que incluísse aquella quantia de 4.960U. que elle Respondente lhe havia entregue pelas sobreditas cinco addições; dizendolhe, que a Junta não queria, que se foubesse a applicação, que este dinheiro tinha tido.

Naõ pôde haver razão mais futil! Como era possível saberse a applicação, que tinha tido este dinheiro, se as cousas, em que se tinha despendido, se não expressavaõ por addições distinctas? Como se saberia em que o Secretário tinha gasto este dinheiro, dizendose simplesmente pelo Thesoureiro, que lho tinha dado? A applicação, que o Secretário deveria fazer, como se conheceu sómente por se affirmar, que o dinheiro se lhe dera? Darselhe o dinheiro não podia ser segredo, o modo de se distribuir he, que poderia fello, e que importava saberse o quanto, se se ignorava o como?

He imaginavel, que o Thesoureiro se capacitasse a que assim se fizesse, porque a Junta o determinava, ficando exposto a que se lhe duvidassem estas parcelas na conta? Ou este segredo, que a Junta queria, era tambem para o Thesoureiro, ou reservado delle era para todos os outros? Se elle se não reservava, porque não disse em defesa sua ao Illustrissimo e Excellentissimo Marquez, que a despeza crescia pelos dinheiros, que a Junta ordenava se dessem ao Secretário? E se era comprehendido no segredo, como seria possível dizerlho o Secretário?

E se por necessidade lho devia dizer, porque precisamente lho devia pedir, que razão poderia cativar ao Thesoureiro, para que não declarasse, que o dera, porque o Secretário, por ordem vocal da Junta lho pedira? Agora, mais que nunca, se verifica ter o inverifinell as qualidades de falso.

Este Thesoureiro com desordem conhecida fazia o que a sua ambição lhe representava, e continuou a representarlhe, dando as contas, como lhe pareccia; accrescentandó, e diminuindo, como idéava, o que se verifica das contas, q se lhe acharão sem conformidade nas parcelas, e tudo se disfarçou na Contadoria; e o que mais he, q se advertio culpa no Secretário, e não se advertio no Contador, sendo este facto aquelle, que no conceito da plebe deixou vacillante o credito de hum Secretário, que nunca deixou de merecer o bom conceito, que delle se fez no Tribunal. Assim ajuizou desculpavelmente a plebe, parecendo a todos naturalmente impossivel, que sem culpa, e grande culpa, se chegasse a prender o Secretário da Junta: que fosse metido em hum segredo: que fosse sequestrado: levaráse muitos do violento impeto deste procedimento, e cuidaráõ o que não foy, desempenhando
o que

o que tinha dito Françis. Quieciard: lib. 17. Hissor. ib.

Plebs, suapte natura, semper rerum novarum cupida, cum facile vanis erroribus, & falsis persuasionibus ad concitantis arbitrium, ut maris fluctus ventis impelletur.

Reservando para outros lugares o mais que se podia reflectir no presente, concluimos, que a matéria do artigo 6. do Libello se não prova; e que della não resulta culpa ao R; cuja innocencia se verifica do mesmo, que contra elle se articula.

Continúa o Libello do Senhor Desembargador Promotor Fiscal, e diz no artigo 7, que tendo o Reo comprado o officio de Secretario, quizera a todo o risco, e por todos os modos grangear o que lhe custara, e que por esta causa, não só extorquia, como furto, às grandes quantias, que o Thesoureiro lhe dava, mas que por outros meios, igualmente illicitos, se utilizara, mandando fazer nas suas proprias casas muitas despezas em repartimentos, almarios, vidraças, e caixilhos, cujas obras pagava o Thesoureiro, sem precedencia de ordem, pretextando tudo com se dizer, que era para acconmodação da Secretaria.

Sendo esta a materia, de que se revestio o artigo, entramos a mostrar a nenhuma culpa, que delle resulta ao R. nos termos deste processo.

Mostra-se, que não offende ao R. a materia articulada no artigo 7. do Libello f.

NAõ ha prova na devassa, de que se podesse contra o R. deduzir neste processo culpa; e só esta razão bastava para resposta, a respeito da materia, de que o R. se vê sem causa alguma arguido; mas para que fique sem escrupulo a sua innocencia, faremos esta a todas as luzes infallivel, e clara.

O R, a quem sempre se fez estimavel a honra, sem se lembrar de conveniencias, comprou o officio de Secretario da Junta, só por se occupar em Tribunal tão especioso no serviço de S. Mag; e para prova de que o não persuadira fim menos honrado, he reparavel, que, tendo aquelle Tribunal tantas, e tão repetidas dependencias, não houvesse huma só pessoa, q se queixasse do mesmo R; dizendo que fazia venavel a sua occupação. Diriaõ muitos, que o preoccupava a soberba; mas neste mesmo reparo se estabelece firme o alicerse da sua isenção. Diriaõ os Officiaes da Junta, que o Secretario se mostrava altivo; mas nesta mesma consideração se funda o edificio da sua independencia. O certo he, que no R. nunca houve acção, que desse causa a ser arguido por furtos, e descaminhos de dinheiros, sendo creado de sorte, que na continuada vista do muito, que sempre tinha a sua casa, ficou sendo ociosa a ambição, q costuma produzirse da miseria.

Procurou esta occupação só com os olhos na honra. Não o com-

prehenderia em tempo dos Romanos a ley estabelecida por Petillio. Ficaria isento da disposiçãõ da ley Muncial, instituida por Cincio. Da ley Calphurnia; Favia, e Licenia, estabelecida contra a ambiçãõ daquelles, que, conseguindo os postos, e os cargos, era a infaciavel sede de dinheiro o fim, a que se terminavaõ todos os seus exercicios.

O R. nunca fez conveniencia da sua occupaçãõ para as obras de que o argue o artigo. Se nas obras das casas, em que o R. assiste com seu irmão o Illustrissimo Monsenhor Ferreira, se tem despendido, e vaõ actualmente despendendo muitos mil cruzados; quem haverá, que se capacite fora o R. Secretario da Junta para se utilizar de huma despeza, cuja importancia, á vista daquelle gasto, se devia reputar de nenhuma consideraçãõ, para se encaminhar contra o R., formando-lhe culpa semelhante no presente procello?

Achou o R., entrando a servir de Secretario, com indizivel desorden os papeis do expediente da dita Secretaria, e achou pouca cautella nos que continhaõ segredo. Queixouse, ou lastimouse desta formalidade, por zelo do serviço, e dizendo, que tudo se remediava, fazendo-se huns caixoens para os papeis se guardarem, e hum repartimento para os Officiaes escreverem, lhe disse o Thezoureiro, que se fizesse a obra, que elle satisfaria. Trabalhou-a Pedro Caetano, a quem o Thezoureiro a satisfez, cobrando recibo, que ajuntou na sua conta.

Esta despeza, nem póde formar culpa ao R., nem se deve incluir na ordem, porque S. Mag. foy servido mandar se averiguassem os descaminhos dos dinheiros da Junta. As despezas, que se faziaõ, sem que se foubessem, applicandose os dinheiros, que se davaõ, a fins estranhos do mesmo Tribunal, saõ as comprehendidas no procedimento, que se mandou observar nesta devassa, e de nenhuma sorte huma parcella, que nem foy occulta, nem deixou de saberse o fim, a que se encaminhou a despeza della.

Naõ foy occulta, porque o Thezoureiro a especificou na conta. Naõ foy descaminhandose dinheiro ao Tribunal, porque foy util ao expediente delle. Se foy bem, ou mal feita; se devia, ou não levarse em conta, he, e era questaõ estranha a se presumir, que na sua despeza se commettera furto.

Duvidada, faria o Thezoureiro o seu requerimento: se se mandasse abonar havendose por bem feita, fazia vulto na despeza da conta; se se não admittisse, por não ter precedido despacho, ficaria o Thezoureiro com o gravame de perder esta quantia: podendo levar os caixoens, repartimento, e vidraças para sua casa, como proprios. E se isto devia ser assim, em que se verificação os descaminhos, de que S. Mag. mandou, que se devassasse?

Em qualquer conta se podem introduzir despezas falsas; e nessa introducçãõ se commette furto; e podem introduzirse despezas verdadeiras, mas mal praticadas, porque se fizeraõ sem ordem. Os Recebedores na introducçãõ das primeiras, saõ ladroens. Nas segundas,

das, podem dizerse faceis, ou descuidados. Desta natureza se reveftio a despeza desta obra, em eujos terminos não ha, nem houve a feu respeito descaminho, que faça, ou deva fazer avultado o corpo deste processo.

Sendo esta, e só esta a obra, que se fez em casa do Secretario taõ manifesta, e publica, como foy presente aos olhos de todos, deve tambem ponderarse, que o R. não fez sua a dita obra; porque sendo com dinheiro da Junta, e paga pelo Thesoureiro della, ficava sendo da mesma Secretaria; de forte, que succedendo não ser esta em casa do R., ou aconteendo ter o officio outro servintuario, se mudaria tudo para onde podesse servir, sendo util ao expediente do Tribunal. Ao R. não incumbia investigar do Thesoureiro, se tinha, ou não ordem para fazer esta despeza; porque esta regularidade devia o Thesoureiro lómente advertir, para evitar duvidas na sua conta.

Deste mesmo facto se mostra evidente a innocencia do R.; porque se o Thesoureiro lhe dèsse os dinheiros; que falsamente disse, que lhe dava, fizera o R. com parte delles esta obra sua, dandolhe a applicação de sua despeza; mas foy tal, que só consentio, que se fizesse, e foy tal, que sem lhe vir á mão dinheiro algum pertencente ao Thesoureiro, foy o mesmo Thesoureiro quem satisfez a despeza.

Assim consta da quitação jurada, que passiou o mesmo Pedro Caetano a f. 300. v. da quantia de 177U945, affirmando, que fizera a obra por ordem do Thesoureiro, recebendo da sua mão a importancia della, ut ib.

Que o dito Senhor Antonio de Sequeira me mandou fazer, &c.
Et ib.

Que por varias vezes recebi por mão do dito Senhor Antonio de Sequeira, &c.

Assim o jurou este Mestre na devassa a f. 243. ib.

Disse, que sendolhe mostrada huma sua quitação, que vem na linba da conta da receita, e despeza de Antonio de Sequeira a f. 211, a qual importa em 177U945. reis, disse, que era verdadeira, e que elle havia recebido da mão do dito Porteiro a sobredita quantia, procedida de huns repartimentos, que fez em humas casas do Secretario da Junta Domingos Ferreira de Abreu, almarios, e caixoens para papeis.

De que se manifesta, que a obra, de que se trata, a mandou fazer o Thesoureiro, e a satisfez da sua mão ao Mestre, que a fez por ordem sua.

Na mesma devassa apparece segunda vez jurando este Pedro Caetano, e não póde excogitar-se outro motivo, se não por se entender, que culpava o Secretario; não podendo ser outra a razão, porque o Corregedor devassante disfarçou a mesma testemunha, que perante elle jurasse falso em diligencia taõ séria, e taõ recominendada; sendo este meyo estranho para se descobrir o que se desejava. Jurou segunda vez, sem ser referido, sem ser para declarar o primeiro juramento,

para cuja diligencia já viria muito fóra de tempo; e foy perguntado pelo conteudo nas ordens, como se fosse a unica vez, q̄ era tirado como testemunha, e com animosidade grande jurou falso, porque jurou o contrario do que antecedentemente tinha dito.

Jurou a f. 250, e disse assim ib.

E perguntado devassamente pelo conteudo no Auto, disse, que a sua quitação f. 211, que vem na linha do Porteiro Antonio de Sequeira, a qual importa a quantia de 177U945 reis, que he sua propria; e perguntado a quem entregou esta quitação, e quem lhe deo o importe della, disse, que elle testemunha entregara a quitação ao Secretario da Junta Domingos Ferreira de Abreu, e não ao Porteiro Antonio de Sequeira; e que recebera a dita quantia da mão do dito Secretario.

Accusando-o a consciencia do juramento, que já tinha dado, continuou, e disse assim ib.

E posto que elle jurasse no seu primeiro juramento, que tinha recebido esta importancia da mão do dito Porteiro, foy porque se lhe fez pergunta pela sua referida quitação, que diz recebera a quantia daquella obra por mão do dito Porteiro, sendo que a verdade he ter elle entregue a tal quitação ao Secretario, e este foy quem lhe deo o dinheiro della. E perguntado porque razão passou elle testemunha a tal quitação, dizendo nella, que fizera a obra por mandado do Porteiro, de quem recebera o producto della, disse, que elle passara a quitação na fórma em que se acha, porque o Secretario assim lho mandou fazer, e estando elle fazendo a obra, algumas vezes foy o Porteiro a casa do Secretario, e vio elle testemunha, que este mostrava ao Porteiro a obra, que estava fazendo, dizendolhe, que lha havia de pagar a Junta, por ser para a accommodação dos papeis da Secretaria.

Quem á custa do raciocinio mais leve não comprehenderá sem violencia alguma, que este homem foy segunda vez jurar, sendo induzido de proposito, e caso pensado, na consideração de que com o seu juramento culpava ao Secretario! E sem lhe formar culpa sómente veyo a dizer, que tinha jurado falso.

Primeiro, que se mostre assim por Direito certo, ouçamos a Farinac. de testib. q. 66. part. 4. n. 124. ib.

Quando testis in uno examine dicit contrarium ejus, quod dixerat in alio, tunc non secundum, sed primum dictum attenditur. Tenent Menoch. de præsumpt. lib. 5. præf. 23. n. 2. Cov. var. lib. 2. cap. 13. sub n. 8. Jul. Clar. in Practic. §. Falsum, verb. Testis. cum aliis. Tambem houve opiniaõ, que se não crêsse a nenhum, mas não a houve de que se crêsse o segundo, pela suspeita da induçãõ, de que a testemunha varia se não livra.

Todos porém assentaraõ, que esta testemunha devia ser punida de falsa pela authoridade da ley Eos ff. de fals. ib.

Eos, qui inter se diversa testimonia præbuerint, quasi falsum fere-

fecerint, præscripto legis teneri pronuntiatum est.

Consiol. alleg. 88. n. 46. ib.

Et sic, uti varius, & sibi contrarius, non solum non probat, sed etiam puniri debet de falso.

Farinac. de Testib. q. 66. n. 1. ib.

Regula sit, quod testis sibi ipsi varius, & contrarius punitur de falso... dicit, quod puniatur, vel ordinaria pœna L. Cornel. de fals. accusatore existente, vel accusatore non existente, ex officio, & pro motu Judicis.

Naõ fez o Corregedor devassante caso da jurisdicçaõ, que lhe cõmunicava esta doutrina; e admittida a testemunha, se retirou muito satisfeita de se ter declarado por fallaria.

De semelhante juramento naõ podia formar-se juridicamente contra o R, nem ha Direito, que patrocine procedimento contrario. Gutierrez. conf. 35. n. 2. cum multis. Valens. conf. 102. n. 10. ib.

Nam, cum non possit ad concordiam reduci primum dictum cum secundo illi contrario, procul dubio vera est opinio, quod solum primum est validum.

Sõ he permittido ás testemunhas eorum dicta in continenti corrigere, e deve ser antequam discedant à præsentia Judicis, como declara o mesmo Valens. num. 10. Como fora possivel formar-se culpa de hum juramento, que por Direito se presume falso? Id. Valens. cum plurib. n. 13. ib.

Rursus; quia in secundo dicto redditur prejurus, cum contrarietur juramento primi dicti... & præsumitur falsum dixisse in secundo dicto... Unde solum ei non creditur ratione prejurii... Verum nec facit indicium contra inquisitum... imo posset puniri.

E como fora possivel privar-se desta sorte do Direito, que adquiria o R. por virtude do primeiro juramento? Fallando deste caso Jul. Clar. q. 53. n. 15. disse assim ib.

Cum enim jam ex primo dicto judiciali, & jurato, quesitum sit jus parti, non debet illud ab ea sine ejus culpa, vel facto, auferri.

Id. Valens. ub. sup. num. 18. ib.

Licet enim possit sibi nocere, qui secundo loco variando deposuit, non tamen poterit nocere personæ, in cujus favorem primo deposuerat, & cui jus fuerat quesitum ex prima depositione.

E com justissima razãõ; porque o segundo juramento presume-se doloso ex Menoch. de Arbitr. cas. 108. n. 10; Rabuf. in tract. de Reprob. & Salvat. test. n. 141. vers. 9.

Todas estas razoens concorrem para se naõ suandar culpa no segundo dito desta testemunha, sobejando o ser repetido sem causa, ut per Decian. conf. 174. n. 8. v. & quia. Valens. n. 40. ib.

Testis sine causa repetitus non probat.

E por mais que se queira especular a causa, porque segunda vez

veyo esta testemunha a jurar na devassa, se não encontra. Fezse esta despeza pelo Thesoureiro, e porque este não tinha ordem, se culpou ao Secretario; mas que obrigação tinha o Secretario de lhe perguntar por esta ordem? Sem duvida; que nenhuma: Quem tinha esta obrigação era o Contador, quando lhe tomasse a conta; e fica sendo maravilhoso, que, fazendo-se esta diligencia para se descobrirem os que praticarão, ou forão causa de se praticarem estes descaminhos, fosse prezo quem não tinha obrigação de procurar ao Thesoureiro pela ordem, que tinha para fazer despezas, e ficasse sem molestia quem tinha precisa obrigação de lhe pedir esta ordem.

A verdadeira razão, porque o Thesoureiro não cuidou nella, foy a mesma, que tinha de que o Contador a não estranharia na conta, como não estranhou despeza alguma sua; porque para nenhuma procurou por despacho, e em nenhuma advertio excessos, e se os advertio, como disse em seu juramento, desprezou-os, sem mais razão, do que querer desprezallos: logo o mostraremos, quando fizermos succinta memotia de que não vio, ou fez que não via na conta do Thesoureiro os ditos descaminhos.

Que maravilha causa mandar elle fazer esta obra, se mandou sem despacho fazer tambem a da casa do Registo geral? E se esta por se entender util se mandou levar em conta, fazendo-se sem ordem, tambem nesta succederia o mesmo; por ser util. Que a obra da casa do Registo se fizesse consta a f.

A infamia deste Thesoureiro não consistio em mandar fazer a obra do Registo geral, consistio em meter por certa esta despeza na sua conta, quando se veyo no conhecimento de não estar paga. Esta mesma despeza, que o Thesoureiro expoz na conta, como feita, a veyo a pagar a Junta a requerimento de quem fez a dita obra.

Para se mostrar ao Thesoureiro mentiroso, e prejuro, bastava ver-se, que, dizendo não ter ficado na sua mão hum só real, se ficou, além de tudo o mais, com esta quantia, que certamente não podia dizer tella dado ao R., ainda que quizesse apurar aquella atrevida confiança, com que disse haverlhe dado o mais dinheiro.

Esta obra, que temos referido, e não outra, foy a que se fez na Secretaria, sendo falsa a que se diz na quitação f. 299. v. passada em nome de hum Manoel da Sylva, como o R. respondeo em suas perguntas a f. 45. Esta chamada quitação he sem duvida falsa; pois se acha assignada com hum Cruz, sem ser reconhecida, nem ha della mais certeza, do que dizer o Thesoureiro em suas perguntas, que o R. lh'a dera, ut a f. 354, e he reparavel, que do tal Manoel da Sylva não haja noticia, nem se fizesse diligencia alguma para poder conseguirse.

Justamente nos persuadimos, que a procurar-se, se acharia delle a mesma noticia, que se achou de Francisco Xavier, que se não soube quem era, sendo procurado para se vir no conhecimento de serem verdadeiras, ou falsas as quitações passadas em seu nome, ut a f. Pro-

cedeose a exame, e veyo a entenderse ser simulada a letra; e affirma ut a f.

Que não houvesse mais obra em casa do R., que a dos caixoens, e repartimentos precisos para a guarda dos papeis, e exercicio de escreverem os Officiaes com resguardo, consta do que disse a testemunha Joaõ Bernardo Gonzaga a f. 419.

E perguntado pelo artigo 249. disse, que sabe, pelo ver, que a obra, que se fez em casa do R., desde que elle entrou a servir de Secretario, até que a derrubou para a reedificar, foy tão somente a de dous caixoens com tampas, e portas de almario, e seus repartimentos para guarda de livros da Secretaria, e que em huma falla vaga fez mais hum repartimento de taboas com sua porta, e hum caixilho de vidraças na janella, para abi escreverem os Officiaes da Secretaria, quando hiaõ escrever papeis precisos, por não ter o R. na sua casa outra accommodação para o dito ministerio.

Joaõ Pereira Ramos a f. 431, e Joaõ Bautista Vassallo a f. 470. dizem o mesmo. De que se manifesta quanto o R. allegou em sua defeza, mostrandose a falsidade, com que se affirma, que o R. se utilizara de obras, que fizera com dinheiro da Junta em sua casa; sendo a dos caixoens, e repartimentos aquella, que unicamente se fez, porque o Thesoureiro mandou fazella; e sendo para commodidade dos negocios, que continuamente gyraõ naquelle Tribunal, em que o segredo se faz sempre, ou quasi sempre preciso.

Convencida assim a materia do artigo 7, passamos a convencer a do artigo 8. do Libello f. , em que o Senhor Desembargador Promotor Fiscal accusa o R. daquella conveniencia, que fizera na obra de huma escrivaniha, e huns castiças, de que diz se utilizara; sendo tudo feito por ordem sua com dinheiro do Tribunal, dispendido pelo Thesoureiro.

Convence-se a materia do artigo 8.

SE o inverisimil se reveste por Direito da figura de falso; como em esta Allegação tantas vezes temos dito, nenhuma culpa mais falsa do que a presente; porque nenhuma mais inverisimil. Como pôde fazerse crível, que o R. procurasse a utilidade de huma escrivaniha de prata feita, e paga com o dinheiro da Junta, e que da mesma forte quizesse a vil utilidade de huns castiças, como se diz no Libello? Se o R. foy sempre aquelle, a cuja vista no serviço de sua casa, era este metal tanto, que o que era uso, passava a ser desprezo, como venderia por preço tal a sua honra, a sua verdade, a sua isenção, e a sua fama, sendo estes attributos para o seu justo conceito sempre os mais estimaveis?

Prova-se a verdade desta abundancia por testemunhas taes, que se fizera notavel violencia á sua gravidade, se sómente por serem taes, não fossem cridas. O Reverendo Desembargador da Relação Ecclesiastica Carlos Joseph de Mello Pinto jurou a f. 411, e depoz, que o tratamento do R. sempre fora igual antes, e depois de Secretario.

O Reverendo Inquisidor Manoel Carejaõ e Tavora, Deaõ de Elvas, jurou o mesmo a f. 413, e a f. 413. vers. disse assim ib.

Disse, que tambem vio, e presenciou desde o tempo, que conhece ao R. (que foy, como declara, muito antes de Secretario) servir-se este em sua casa nas occasioens publicas, e ainda nas particulares, de grande copa, e serviço de prata, em que lhe observava ter todos os instrumentos, e vasos precisos, não só para o uso de sua pessoa, mas tambem para hospedes, e mais funçoens publicas, que succedia ter em sua casa.

E jurando ao artigo 27. disse assim ib.

Que elle testimunha sempre vio servir-se o R. com as mesmas peças de prata, e não vio em sua casa outras de novo, mais que humas, que o irmão do R. mandou fazer para as funçoens dos seus Pontificaes, e serviço do Altar.

O Senhor Desembargador Caetano Alberto de Offuna, depondo ter conhecimento do R. ha mais de 30. annos, quando nesta Corte ennobreceo com o seu exercicio a occupação de Advogado, cuja nobreza chora por Patronos da sua esfera, e literatura, porque nesta certeza se veria mais estimada, disse a f. que o tratamento do R. sempre fora igual antes, e depois de Secretario.

O Doutor Joaõ Bernardo Gonzaga, jurando a f. 419, & seqq. disse o seguinte ib.

Sabe pelo ver, e razoens sobreditas, que o R. em sua casa sempre se servio com prata, por ter huma copa preciosa, e com todos os vasos precisos, não só por ter herdado muita de seus pays, mas por comprar huma copa de huma pessoa grande por dezasseis, ou dezasete mil cruzados.

Diogo Gomes a f. 423, e f. 424, Joaõ Pereira Ramos a f. 431. v. Joaõ Bautista de Magalhaens a f. 436, Henrique Marcellino a f. 441. o Doutor Pascoal de Almeida a f. 444, todos depoem da abundancia de prata, com que o R. se servio sempre, e Antonio Alves Correa a f. 446. disse assim ib.

E perguntado pelo artigo 263. disse, q̃ sabe pelo ver, e conhecer ao R. ha muitos annos, e a seu irmão, antes deste ser Monsenhor, e por esta razão sabe, e ver, que este se servia com copa de prata, que muita parte della fez o pay delle testimunha Thomaz Correa, além da mais, que o R. tinha, que era em abundancia, e sabe outrosim, que comprara huma copa de prata de todos os trafetes, assim de pratos de toda a qualidade, como mais peças, e muitos castiças, cuja prata o pay delle testimunha pezoou toda, e avaliou; e lhe passara a certidão segundo a lembrança delle testi-

(79)

testimunha, a qual importou grande quantia.

Antonio Rodrigues a f. 460. depoem da grande copia de prata do Reo. Joaõ Baptista Vassallo a f. 471. depoem o mesmo.

Todas estas testemunhas depoem, que o R. sempre tivera, e que sempre se servira com abundantissima copa de prata; e não se faz crível, que nelle se verificasse a ambição de huma escrivainha, e de huns castiças, quando por costume, e criação era tanta a prata, com que se servia. Esta consideração faz estranhavel toda, e qualquer presumpção, q̄ contra o R. podesse originarse, ainda suppondo antecedencia de causa, que nos termos do presente processo tenão topa.

Bastava o ponderado para se não attender o que no Libello se articula; mas he tal, e tão clara a innocencia do R, que assim ha de ficar intallivel por prova especifica, e clara. Para procedermos com clareza se tallará primeiro na escrivainha, e depois nos castiças.

Quanto á escrivainha.

Achouse na linha da conta do anno de 1747. o recibo fol. 302. v. que se mostrava assignado pelo Ourives Joaõ Francisco Rousado, e dizia assim ib.

Recebi do Senhor Antonio de Sequeira 333U. reis, que importavaõ os castiças, escrivainha nova, e tinteiros, e outros concertos, que fiz por sua ordem para a Junta dos Tres Estados; e de como recebi a dita quantia acima lhe passsey este. Lisboa 3. de Setembro de 1747. Joaõ Francisco Rousado.

Sendo perguntado o Thesoureiro por esta quitação a respeito da verdade della, respondeo assim a fol. 354. v. ib.

E em quanto á quitação do Ourives Joaõ Francisco Rousado a f. 288, respondeo, que quatro castiças, e huma escrivainha forão para casa do Secretario, e outra foy para a Junta; e o mesmo Ourives Joaõ Francisco Rousado vio a mesma escrivainha, que havia feito, em casa do mesmo Secretario; e que elle testimunha pagara estas obras, e as outras, como tem dito, sem ordem da Junta, e sómente fiado na fé do dito Secretario, que lhe dizia assim lho tinha ordenado a Junta.

Desta resposta se compoz a materia do artigo 8; e sobejando para a defeza do R. a nenhuma prova, que della se originava, para esta supposta culpa, evidentemente se mostra a sua falsidade, pela virtude da razão, e pela força da prova.

Mostra se falsa a resposta por virtude da razão.

Se a Junta no anno de 1745. tinha ordenado ao Thesoureiro, que sem despacho não fizesse despeza alguma, fóra das ordinarias, como se animou o Thesoureiro a fazer fóra das ordinarias semelhante despeza? Se os despachos estaõ dizendo, que devem ser por letra, para que

que assim justifiquem a despesa na conta, como se resolveo o Thefoureiro a satisfazer esta obra, que devia reccar se lhe naõ abonaffe na despesa da sua conta?

Se o despacho da Junta se affiançava na voz do Secretario, para este fazer as despezas; que se quizerão imaginar occultas, como lograva esta despesa do mesmo privilegio; sendo feita tanto á vista de todos, como pertende insinuar o Thefoureiro? Como naõ disse o Thefoureiro ao Secretario, que fizesse esta obra do dinheiro, que lhe dava, visto lhe dar tanto, como declarou em suas respostas? Parece, que a razão, convencendo a calunnia, está mostrando; que sem auxilio de mais prova, bastava esta reflexão para defeza; e sendo estas considerações bastantes para convencerem a resposta, vejamos independentes de mais circumstancias, as que se oppoem contra a chamada certidão de Ourives, que por si só se está iuculcando falsa.

Convence-se a chamada certidão por si mesma.

Diz a certidão, que a escrivaninha era nova. Pois como havia de ser? He praticavel por ventura, que se mande fazer huma escrivaninha velha? Diz, *que pela escrivaninha, e tinteiros*, redundancia estranha aos estylos de semelhantes certidoens? Porque dizendose escrivaninha, se dizem virtualmente todas as peças, de que se compoem o seu todo. O grande Bluteau no seu Vocabulario, a todas as luzes grande, diz assim na palavra *Escrivaninha* ib.

Escrivaninha, caixa, em que se traz o necessario para escrever, como pennas, tinta, canivete, &c.

Naõ será facil encontrar-se certidão semelhante; e se pelo infolito se reconhece o falso, bastava, que esta expressão fosse contra o estylo, para se entender, que só se usara do modo, para desculpa do gasto. Concorre a favor do R. prova mais especifica desta falsidade.

Mostra-se falsa a certidão.

Jurou o mesmo Ourives a f. 234. v. e disse assim ib.

E perguntado devassamente pelos avisos de S. Mag. e Auto, disse, que o recibo, que se achava na linba da conta de Antonio de Sequeira a f. 288. da despesa do anno de 1747, que tanto a letra do recibo, como do seu final, naõ era sua.

Tornando a jurar na mesma devassia f. 244, e parece que só a fim de se ver, se culpava ao R., disse assim ib.

E perguntado devassamente, disse, que elle se naõ lembra, que mandasse quitação alguma a Antonio de Sequeira, e que a que está a f. 288. naõ he sua, como já tem deposto, &c.

Que prova mais evidente das falsidades deste Thefoureiro? Aqui ajuda o exame, que se acha feito a f. 313. verí, no qual se averiguaraõ por mentirozas, e falsas as quitações de Francisco Xavier dos Santos,
e de

e de Bernardo da Sylva, juntas pelo Thefoureiro na linha da sua conta.

Tambem se faz certo pela diligencia feita pelo Escrivaõ Joseph Antonio Esteves a f. 318, que, sendo procurado o tal Francisco Xavier dos Santos, se não achara pessoa, que delle desse noticia; mas assim havia de ser, porque só huma certidão fingida poderia authenticar huma despeza simulada.

Maria Teresa, viuva de Joseph Francisco, Bordador, jurando a f. , disse, que seu marido, haveria quatro annos, bordara hum reposteiro para a Junta, que importaria cinco moedas, fora o pano, forro, e argolas; e sendo perguntada se o dito seu marido sabia escrever, respondeo, que não.

E deste mesmo homem ajuntou o Thefoureiro huma quitação a f. 293. feita, e assignada pelo mesmo Joseph Francisco. Certamente não he sua a firma, nem a letra he sua; porém como o Thefoureiro sabia tanta, a quiz repartir com este nome de Joseph Francisco, para a conta.

Estas circumstancias justificão a falsidade da dita quitação; nem pôde haver motivo para se forinar juizo, que possa ser contrario, e com mayor razão pelo que consta da mesma devassa. Tinha dito o Thefoureiro em suas respostas, ut a f. , que mandando fazer duas escrivatinhas, fora huma para a Junta, e outra para o Secretario; mas he tão poderosa a verdade, que pela propria devassa se mostra a favor do R. sem hesitação infallivel.

Para a Junta não foy escrivatinha alguma: Assim o disse a testemunha Manoel de Barros a f. 243. v. ib.

Que elle serve alli de moço ha dezasete annos com o Porteiro antecedente Joseph de Barros Caminha, e tanto no tempo deste, como no do sobredito Antonio de Sequeira, nunca foy para a Junta escrivatinha de prata, o que elle muito bem sabe; não só por ter assistido o tempo, que tem dito, mas porque he o moço deputado para alimpar a prata.

Se este Thefoureiro falsamente disse, que das duas escrivatinhas fora huma para a Junta, querendo neste engano salvar a sua utilidade, e conveniencia na pratica daquelles descaminhos, como não fingiria, que para o R. fora outra, feita, e preparada com o dinheiro do Tribunal, que elle dispendera por ordem do mesmo R., como Secretario?

O Direito, que patrocina estas evidentes conjecturas, he tão vulgar, que omittimos por este principio a sua allegação, e concluímos, que daquella resposta não devia ao R. formalizar-se culpa; e muito menos quando, pelo que entramos a dizer, consta da innocencia do R. de sorte, e de maneira especifica.

Mostra-se a innocencia do R. pela prova dos Autos, a respeito da materia do 8. artigo do Libello f.

Não ha, como temos mostrado, prova alguma na devassa, que mostre haverse o R. utilizado desta escrivaniha, que o Thefoureiro falsamente affirma, que fora para sua casa; mas o mesmo R. solicitou em sua defeza prova, que justifica ter mandado fazer não huma, mas duas escrivanihas. A primeira por intervenção do Thefoureiro, pelo modo que logo referiremos, e outra, pedindolhe o R., que mandasse a sua casa o Ourives, q̃ a tinha feito, para lhe encõmmendar segunda. Para a primeira deo o R. duas barras de prata, e 153, ou 154 patacas, encõmmendandolhe tambem huma cadeira poltrona. Para a segunda puxou o R. pelo seu dinheiro, e immediatamente pagou ao mesmo Ourives o seu custo. De tudo ha constante prova no processo; e para se proceder com clareza, devidiremos os factos, especializando a prova, que nos Autos se encontra a respeito delles.

Quanto á primeira escrivaniha.

Quiz o R. no anno de 1746. mandar fazer huma escrivaniha: deo ao Padre Pedro Lopes Garcia humas peças de prata velhas, e huma pouca queimada, para lhe mandar fundir. Assim o fez, recommendando o Padre esta diligencia ao Ourives Antonio Nunes Neves. Soube este, que fundirse a prata era para se fazer escrivaniha, e offereceose para fazella; e cuidando que agradasse o molde de outra, q̃ tinha feito, o deo ao dito Padre. Mostrou-o ao R., que senão agradou d'elle; e restituindo-o ao Ourives, entregou este esta prata já fundida. Nesta mesma occasião quiz o proprio Padre lisonjear o gosto do R., e disselhe, que se queria para a mesma obra humas poucas de patacas, lhas trocasse a outro dinheiro. Assim se fez.

Soube o Thefoureiro, que o R. queria huma escrivaniha por molde, que se lhe fizesse appetitoso. Offereceose-lhe para mandar fazer-lha; e agradao do molde, que lhe mostrou, o encarregou da obra, entregandolhe as duas barras, e patacas, e dandolhe juntamente a incumbencia de lhe mandar fazer huma cadeira poltrona: encarregado o Thefoureiro da diligencia, mandou fazer a escrivaniha, e a cadeira, de que tudo foy o R. entregue; e porque sabia, que á sua proporção ficaria em poder do Thefoureiro algum sobejo, se demorou em pedir-lhe a conta, presumindo, que lha dèsse, mas não succedeo assim, porque lha não chegou a dar, pedindolha o dito R. algumas vezes. A entrega da obra foy no anno de 1747.

Antonio Nunes Neves justifica de facto proprio esta verdade no seu mesmo juramento a f. 439. ib.

(83)

E perguntado elle testemunha pelo conteudo no artigo 253. disse, que não ha duvida, que no anno de 1746. lhe levou a elle testemunha o Padre Pedro Lopes Garcia humas peças de prata, e hum pouca de prata queimada, para fundir para humma escrivaninha, que o dito Padre lhe disse ser para o R. Domingos Ferreira de Abreu. E perguntado pelo artigo 254. disse, que vendo elle testemunha, que a dita prata se mandava fundir para humma escrivaninha, se offereceo para fazella, e disse ao dito Padre trouxesse ao R. molde de humma, que elle testemunha tinha feito para Monsenhor Castro; e tornando lhe a levar o molde, lhe disse o dito Padre, que não ficara agrádado delle, recebendo a prata fundida o dno Padre, o que tudo melhor constara de humma declaração, que deo.

A attestaçãõ, a que esta testemunha se refere, he a que vay junta a fol. ; e diz assim ib.

Digo eu Antonio Nunes Neves, Ourives da prata, que eu fundi humas peças de prata, a saber, humma bacia pequena, e velha, hum cuspidor, humma caldeirinha, e humma pouca de prata queimada, de que fiz duas barras, humma mayor que outra, e as fundi para fazer humma escrivaninha, que não fiz, por não ajustar com o molde, que mostrey, e não ferver o de humma escrivaninha de prata, que mostrey, e assim torney a entregar a dita prata fundida ao Padre Pedro Lopes Garcia, que ma tinha entregado para a fundir: isto soy por todo o mez de Junho de 1746.

O P. Pedro Lopes Garcia o attesta, e jurou assim judicial, e extrajudicialmente a f. e f., e supposto seja extensa a dita attestaçãõ, he taõ propria para a defeza do R, que se nos ha de desculpar o transcrevella ib.

Digo eu o P. Pedro Lopes Garcia, Vigario de Santa Christina de Longos, no Arcebispado de Braga, que achandome nesta Cidade de Lisboa em casa do Illustrissimo Monsenhor Ferreira, sendo Capellaõ de sua casa, em o mez de Junho de 1746. me deo o Senhor Domingos Ferreira de Abreu, Secretario da Junta dos Tres Estados, humas peças de prata, que constavaõ de humma bacia de urinar, humma escarradeira, humma caldeirinha, e humma pouca de prata queimada, para lhe mandar fundir; a qual prata mandey fundir por hum Ourives da prata chamado Antonio Nunes Neves, procluzindo a dita prata depois de fundida duas barras, humma mais pequena da prata queimada, a qual prata se fundio para se fazer humma escrivaninha, para cuja obra se offereceo o dito Ourives, e que para ver se lhe agradava o feitio, mandou o dito Ourives mostrar por mim mesmo outra, que tinha feito a Monsenhor Castro; e por se não agradar della, me entregou o dito Ourives as barras de prata, e eu as entreguey ao dito Senhor Secretario, a quem tambem dey algumas putacas, por outro dinheiro, para que tambem se re-

sun-

fundisse a prata dellas na mesma escrivaniinha, a qual o dito Senhor mandou fazer por via de Antonio de Sequeira, Porteiro da dita Junta, entregandolhe para esse fim as barras, e patacas, e que com effeito por sua ordem se fizera.

O mesmo jurou judicialmente; sendo perguntado; como consta destes Autos a f. 513; e depoz de ter visto a dita escrivaniinha, e poltrona.

Isto mesmo jurou a testemunha Henrique Marcellino a f. 440. v. ib.

Disse, que achandose elle testemunha em huma occasião em casa do R. no anno de 1746, aonde muitas vezes hia escrever ao R. para as Frotas, e estando elle com o R. fazendo huma proposta sobre hum requerimento dos Novos Direitos da Chancellaria mór do Reyno, nessa mesma occasião veyo o Thesoureiro Antonio de Sequeira a casa do R, e lhe trouxe hum molde do pé de huma escrivaniinha, o qual molde foy do contento do R, e esse entregou ao dito Thesoureiro duas barras de prata fundida, huma mais pequèna, e outra mayor, e puxando por huma gaveta o R, lhe entregou hum saquinho com patacas ao dito Thesoureiro; porèm não sabe elle testemunha a quantidade dellas; cuja prata era para a dita escrivaniinha; e na mesma occasião lhe encomendou tambem huma cadeira poltrona, &c.

João Baptista Vassallo a f. 470. vers. ib.

E do artigo 253. disse, que he verdade, que no anno de 1746. querendo o R. fazer huma escrivaniinha de prata, deo ao Padre Pedro Lopes Garcia humas peças de prata velhas, e huma pouca de prata queimada para se fazer a dita escrivaniinha; e do artigo 256. disse, que sabe pelo ver, pela razão já dita, que indo o Thesoureiro Antonio de Sequeira a casa do R, lhe entregou este duas barras de prata, huma mayor, e outra mais pequèna, producto das ditas peças fundidas; e tambem lhe entregou quantidade de patacas em hum saquinho, que elle testemunha não sabe o numero dellas; e na mesma occasião encõmendou o dito R. ao dito Porteiro huma cadeira poltrona, &c.

Assim o jurou tambem o Doutor João Bernardo Gonzaga a f. 419. vers. ib.

E perguntado pelo artigo 253. disse, que elle testemunha tambem se achava nesta Corte a requerimentos, em casa do R, quando este entregou ao Padre Pedro Lopes Garcia humas peças de prata velhas, para as mandar fundir, e outra pouca de prata queimada, para effeito de mandar fazer huma escrivaniinha do mesmo metal, e vio, que o dito Padre trouxe duas barras, e não sabe quem foy o Ourives, que as fundio.

Todo este facto consta tambem do livro da razão do dito Ourives, q̄ sendo notificado para o apresentar, se vio constar delle haver feito para o Thesoureiro huma escrivaniinha (que foy a que se fez para o R.) para a qual recebera delle Thesoureiro duas barras de prata, o que

que condiz, e se ajusta com o que fica mostrado, huma da qualidade da ley, e outra da prata fina, sendo esta a que produzio a prata queimada, e a outra, a prata velha. Naõ consta das patacas, porque sem duvida se ficou o Thesoureiro com ellas. Tudo aconteceu em Setembro de 1746, entregando o Ourives a escrivaninha em 28. de Janeiro de 1747, como consta a f.

Do que fica exposto se verifica, que o Thesoureiro mandara fazer huma escrivaninha, por se offerecer ao R., de quem recebeu a prata para ella, sendo esta a que fez o Ourives Joaõ Francisco Roufado por ordem do dito Thesoureiro. Naõ consta que o Thesoureiro mandasse fazer outra; e daqui se segue, que respondeo falsamente em dizer, que mandara fazer duas, e que destas fora huma para a Junta, e que as satisfizera com dinheiro do Tribunal, obrando furtivamente, quando as incluia na conta, a que naõ pertencia, nem podia pertencer esta despeza. Houve outra escrivaninha, que o R. mandou fazer no anno de 1749, em que o Thesoureiro naõ interveyo, mais que com mandar o Ourives Joaõ Francisco Roufado a casa do R., como entramos a mostrar.

Quanto á segunda escrivaninha.

Quiz o R. no anno de 1749. mandar fazer outra escrivaninha, em tudo igual, e semelhante á primeira, para lisonjear a certa pessoa, e naõ sabendo quem tinha sido o Ourives, que a fizera, disse ao Thesoureiro, que lho mandasse a casa. Assim o fez; e indo a casa do R. o Ourives Joaõ Francisco Roufado, foy estãa occasiã, em que vio a escrivaninha, que tinha feito.

Enchymendoulhe o R. outra, em tudo igual, que com effeito lhe fez, recebendo immediatamente do R. a sua importancia. Assim consta do segundo juramento, que deo na devassa o dito Ourives a fol. 244. ib.

E perguntado se tinha feito duas escrivaninhas de prata para Antonio de Sequeira, disse, que só fizera huma, para a qual lhe deo duas harrinhas de prata, que pezarão hum marco até dous, com pouca differença, e que esta escrivaninha; que elle testimunha fez, a vio em casa do Secretario Domingos Ferreira de Abreu, mandando-o este chamar para fazer outra irmãa da primeira, que havia feito ao dito Antonio de Sequeira, a qual lhe satisfez o mesmo Domingos Ferreira de Abreu.

No pezo das barras houve a equivocação, que consta da declaração feita pelo mesmo Ourives a fol.

Esta verdade se manifesta da conta do dito Ourives, feita em 26. de Março de 1749, verificandose della mandar lhe fazer o R. huma escrivaninha, cuja importancia lhe satisfez, quando lha entregou feita, ut a fol. ib.

Rol do pezo, e feitio da escrivaninha de prata, abaixo declarada,

da, para o Senhor Domingos Ferreira de Abreu, Secretario da Junta dos Tres Estados.

Et infra ib.

Recebi do Senhor Domingos Ferreira de Abreu os cento e dez mil reis conteudos no rol acima. Lisboa 26. de Março de 1749.

Para ficar manifesta a verdade deste facto, até consta da circumstancia de ir o Ourives a casa do R, por lho dizer o Thesoureiro, a quem o mesmo o tinha recommendado, como jurou o Ourives a f. 425. iii fin. ib.

E perguntado pelo artigo 259. disse, que no anno de 1749. mandou o R. fazer huma escrivaninha a elle testimanha, de prata, igual, e pelos mesmos moldes da que tinha feito para o Thesoureiro da Junta Antonio de Sequeira, que fallou a elle testimanha para ir a casa do R; que com effeito foy, e lhe fez a dita escrivaninha, na mesma fórma, que tinha feito a primeira para o dito Thesoureiro, e lha pagou o dito R. Domingos Ferreira de Abreu na sua propria casa, e lhe deu recibo da sua importancia, ao qual elle se reporta, e mais não disse.

Tornamos a repetir, que a escrivaninha, que este Ourives diz haver feito para o Thesoureiro, de quem recebera as barras, he a primeira, que este Ourives fez para o R, encommendada pelo dito Thesoureiro no anno de 1746, e he a escrivaninha, que este Ourives viu em casa do R. quando foy a ella para se lhe encommendar pelo R. immediatamente a segunda no anno de 1749.

Estas são as duas escrivaninhas, que o R. satisfez, e pagou, sem que nenhuma dellas fosse com diuicio da Junta; dispendido pela mão deste Thesoureiro, em tudo mentiroso, e falsario. Foy falsario, e mentiroso nas respostas, dizendo; que huma fora para a Junta, quando consta, que não fora. Foy mentiroso, e falsario quando disse serem duas ao mesmo tempo, que a chamada quitação só fazia menção de huma escrivaninha, e continuou na mesma falsidade, não declarando o que recebera para se fazer, o para se satisfazer a primeira; occultando tambem o facto, que succedeo quando se fez a segunda; e concluimos não haver escrivaninha, de que o R. se aproveitasse com descaminhos da Junta, sendo os descaminhos praticados pelo Thesoureiro em beneficio seu, pelo uso, e costume; que tinha de commettellos; licenciando-o para este facto a dissimulação que encontravao estas despezas, e outras com menos desculpa no Contador da sua conta.

Feito este exame, pelo que diz respeito á escrivaninha; de que o R. se vê accusado no Libello f. passemos a mostrar o que constata acerca dos castigaes, de que se vê accusado.

Quanto aos castigaes.

He reparável, que servindo os castigaes para luzes, fossem estes casti-

castiças invisíveis. Nunca se virão ao R. outros castiças, se não os que teve antes de Secretario. De testemunhas todas iguaes no credito, maiores de toda a excepção, que do R. e em sua casa tinha entrada, e conhecimento, consta assim com manifesta evidencia. O Inquiridor Deão da Sé de Elvas Manoel Varejão e Tavora o jura assim a f. 413. v. ib.

E nunca vio castiças differentes daquelles, que sempre lhe conheceo, desde que tem conhecimento em sua casa, &c.

O Doutor João Bernardo Gonzaga a f. 420. ib.

E nunca lhe vio, que elle usasse, nem tivesse outros castiças de prata, se não aquelles, que tinha muito antes de Secretario.

Diego Gomes a f. 414. ib.

Que por ir muitas vezes a casa do R. á noite, vio, que no serviço das luzes, com que se allumiava, não vio elle testemunha castiças differentes, pois o mesmo, que eraõ huns, eraõ outros, e ainda existem os mesmos.

João Pereira Ramos a f. 431. v. ib.

Que os castiças, com que se servia antes de Secretario, são os mesmos, com que se servia depois.

Depoem o mesmo João Baptista del Magalhães a f. 436; o Doutor Pascoal de Almeida a f. 444; António Rodrigues da Assumpção a f. 460; João Baptista Vassallo a f. 470; e o Padre Pedro Lopes Garcia a f. 514.

Constando de prova a todas as luzes clara, que o R. nunca teve outros castiças, se não os que sempre tivera, evidentemente se vê, que taes castiças não houve.

Para se confundir o que disse o Thesoureiro em suas respostas, e que pelos Autos se convence de falso quanto disse, deve advertirse, que respondera a f. 354. v. que dera quatro castiças ao R. ut ib.

Respondeo, que quatro castiças, e huma escripturinha foraõ para casa do Secretario.

Sendo o Ourives João Francisco Roufado o que fez esta obia, como disse o Thesoureiro, consta do seu juramento a f. 244, que fizera dous castiças ao dito Thesoureiro ib.

E sendo perguntado se lhe fizera quatro castiças, disse, que só lhe fizera dous.

De sorte, que reproduzio, ou multiplicou os castiças para avultar a despeza, sendo falso, que os castiças se fizessem para serviço do Secretario, ou da Junta, na certeza de que, sendo feitos para o dito Thesoureiro os dous, q o Ourives fez, os pagou com o dinheiro da Junta, acrescentando o numero para ser mayor o desca-minho.

Tambem he reparavel dar o Thesoureiro esta despeza na conta do anno de 1747, como se vê da mesma conta a f. 277. v. que principiando a fol. 275. v. debaixo do titulo do mesmo anno ut ib.

Relação do que despendi, como Thesoureiro das despesas da

Jun-

Junta dos Tres Estados, este anno de 1747.

Se acha a f. 277. v. a despeza desta imaginada obra, ut ib.

Importou o que paguey ao Ourives da prata das obras, que fiz, como se vé do recibo seu junto, trezentos e trinta e seis mil reis.

O que supposto, mostra o mesmo Ourives o impossivel desta despeza, porque jurando a f. 426. v. diz, que os castiçaes, que fizera, os entregara ao Thefourreiro em Outubro de 1748. ut. ib.

E de outro livro num. 12. f. 20. consta haver entregue elle testimunha os dous castiçaes em 28. de Outubro. de 1748, sendo encommendados estes no tempo, que tem já declarado.

O tempo foy dous, ou tres mezes antes da sua entrega, ut cod. fol. ib.

E lhe foraõ encommendados dous, ou tres mezes antes de sua entrega.

que corresponde a Julho, ou Agosto do mesmo anno. Tudo condiz com a certidão tirada do livro da razaõ do mesmo Ourives, e da declaração, que este fez perante o Escrivão Paulo de Almeida Syabra, como consta a f.

Se os castiçaes foraõ só dous, e não appareceraõ na Junta, nem em casa do R., como disse o Thefourreiro, que tinhaõ sido quatro, fazendo delles a imaginaria repartição; que fez em suas perguntas? Se os dous foraõ encommendados por elle, e a elle foraõ entregues no anno de 1748, como os meteo em despeza no anno de 1747? Como antes de encommendados, e antes de feitos lhe sabia o custo, sabendolhe o pezo, e sabendolhe o feitio? A razaõ soy, porque estes castiçaes se forjaraõ na idéa do Thefourciro, e antes de serem já craõ castiçaes furtados. Concebeõ quatro, e neste numero veyo a sahir a luz o parto deste roubo. Mandou no anno de 1748. fazer dous para si, e já tinha antecedentemente idéado dizer na conta de 1747, que tinhaõ sido quatro para o Secretario. A tanto chega a depravada consciencia de hum Thefourciro, que sem se lembrar da honra, só da conveniencia vil, que nestas acçoens se preparou a si mesmo, se lembrou.

Estas saõ as culpas, que se impútaõ ao R., como Secretario; mas só estas podiaõ ser, e não outras, porque culpas em semelhante materia verdadeiras, tocavaõ no procedimento do R. a raya dos impossiveis. Não lembramos a vulgaridade das doutrinas, pelas quaes se canoniza a defeza, sendo em Direito tal o seu privilegio, que ainda na existencia de prova menos ponderavel, se constituiria attendivel; e convencida a materia do artigo 8. do Libello f. 21., entramos na que se segue, que servio de composiçãõ ao artigo 9. do referido Libello.

Diz o Senhor Desembargador Promotor Fiscal, que o R. se allumiava com cera fina; que o Thefourreiro lhe dava, como para serviço da Secretaria, querendo inculcar; e querendo persuadir, que até neste gasto da cera concorria o mesmo R. para os descaminhos da Junta. Porém com manifesta evidencia se convence o articulado.

Mostrase

*Mostra-se innocente o R. do que se lhe imputa no artigo
9. do Libello f.*

TOrnamos a lembrar a V. ms. não haver mais prova desta imaginada culpa, do que o corpo, que voluntariamente se lhe quiz formar das respostas do Thesoureiro, e das contas apresentadas por elle, e repetimos, que para não ser attendivel, sobejava a tenuidade deste fundamento; mas, a pezar de toda a calunnia, fica confusa a malicia, e sem a minima sombra a innocencia.

Mostra-se a innocencia do R. pelo mesmo, que disse o Thesoureiro a f.

A fol. 274. na conta, que o Thesoureiro apresentou do anno de 1746. se encontra a addição seguinte ib.

Importou a cera, que se gastou de bugias de quarta na casa do despacho, Secretaria, e em casa do Secretario 107U680.

O mesmo Cerieiro, que dava a cera para o Tribunal, fallando da dita cera dispendida no anno de 1746, diz, que não achava clareza de que fosse cera no decurso daquelle anno para a Junta, e só se lembrou de treze arrateis de bugias, que se lhe pediraõ em 4. de Janeiro ut a fol. ib.

Nesta cera (que era a da função de Corpus) entraraõ treze arrateis de bugias, que se me pediraõ em 4. de Janeiro do dito anno.

Se o Cerieiro tivesse dado mais cera, assim como achou o assento desta, o achara da mais; de que se segue, que a não deo, sendo mentirosa a despeza, que ingerio o Thesoureiro na sua conta.

Na despeza do anno de 1747. disse este Thesoureiro, que tinha dado para a casa do despacho, e do Secretario 206U800. ut a f. 2. ib.

Importou a cera, que se gastou de bugias de quarta na casa do despacho, Secretaria, e Officiaes, e em casa do Secretario 206U800. reis.

E o Cerieiro na conta da cera do mesmo anno a f. diz, que de bugias só dera duas arrobas, e vinte e oito arrates, ib.

Na addição deste dito anno acho huma clareza, que he a seguinte: Foy mais por quatro escritos do Senhor Antonio de Sequiera, para gasto do Tribunal, e Secretaria em todo o anno, duas arrobas, e vinte e oito arrates e meyo de cera em bugias, cujos escritos tinha guardados, e entreguey na conta do ajuste do sobredito anno.

Esta diversidade mostra, que o Thesoureiro só cuidava no modo de se utilizar a si mesmo, continuando, sem consideração á honra, com que devia servir, só nos meyos, porque devia furtar.

Nem se diga, que este augmento de despezas procedia daquella

supposta ordem, que o Thefoureiro disse ter crido do Secretario; porque esta consideração he alheya, e estranha ao facto, e Direito, que se deve advertir neste processo. He contraria ao Direito, porque le esta consideração se fizesse, não podia contra o R. formar-se em diverso artigo culpa separada; porque já se tinha dito, que elle, fingindo esta ordem, mandava ao Thefoureiro, que augmentasse as despesas na sua conta; e nestes termos não se lhe devia deste supposto facto formar separada culpa; principalmente quando advertida a formalidade da promoção, se não refere o mesmo facto, como exemplo; le não como delicto.

Não pareça aos apaixonados contra a razão, e verdade, que o R. devesse fazer a sua desculpa, porque o mesmo Thefoureiro, fallando contra si, patrocina a innocencia do R.

No anno de 1748. deo em despeza para a Secretaria, e para a casa do R. 258U400. reis de bugias ut a fol. 279. v. ib.

Importa a cera, que se gastou de bugias de quarta na casa do despacho, Secretaria, e em casa do Secretario 258U400. reis.

A fol. 338. v. disse em suas perguntas, que para a casa do R. foraõ duzentos, e tantos mil reis de vellas bugias, que se lhe pagaraõ a dinheiro ut ib.

Duzentos e tantos mil reis de vellas bugias, que deo ao Secretario para o gasto da Secretaria da sua casa, pagandose lhe o dinheiro.

Nesta expressão se convence o Thefoureiro de falsario, e mostra que nos descamiñhos não teve outro socio, que a si mesmo. Para que assim fique claro, he necessario fazer-se a reflexão seguinte no que o referido Thefoureiro tambem disse.

Disse a f. que sendo certas todas as despesas daquelle anno, só nas primeiras seis addições houvera augmento; porque o R. lhe disse, que nestas embebesse o augmento todo daquelle anno; e sendo do mesmo anno a despeza da cera, se segue que se foy certo o que o Thefoureiro diz, estava incluída esta parcella, e se foy falso, como na verdade foy, se fica tambem seguindo, que o Thefoureiro nesta diligencia não observava regularidade, mais do que a que regularmente lhe propunha, e lhe representava a sua conveniencia. Corrobora-se a falsidade do Thefoureiro com o que disse o Cerieiro a f. 307. v. ib.

Nesta addição entra huma arroba, e quatorze arrateis de cera, que dey em bugias furtidas em dez de Janeiro do dito anno.

E se pelo espaço delle se dessem outras, se especificaria, como se especificou esta porção na fórma, que o Cerieiro declara. O mesmo Thefoureiro continúa em justificar a innocencia do R, mostrando ser sómente sua a culpa, que houve no furto desta cera. Tinha dito, que naquelle anno deraõ ao R. quatorze mil cruzados, e disse, que os duzentos, e tantos mil reis de bugias se incluíraõ nestes mesmos quatorze mil cruzados ut a f. 338. v. ib.

E sómente se incluíraõ nos quatorze mil cruzados duzentos, e tan-

(91)

tantos mil reis de vellas bugias, que deo ao Secretario

Se esta parcella estava incluída nos quatorze mil cruzados, como fez o Thefoureiro a conta desta mesma despesa já incluída, despesa separada? Se os quatorze mil cruzados estavam já augmentados, e embebidos em outras parcellas, como fizeraõ duas vezes estes duzentos e tantos mil reis figura nesta conta? Se o Thefoureiro era pessoa de verdade, se o enganou, como facil, a ordem vocal do R, como se persuadio do mesmo engano para duplicar na conta huma quantia já paga? Ignoramos a resposta, senão consistir na precisa confissão de que o Thefoureiro era o unico socio de si mesmo nestes descaminhos. Que esta supposta despesa se pozesse na conta daquelle anno por addição separada, consta a fol. 279. v.

He esta materia taõ estranha ao conceito, que justamente deve esperar o R, que se faça delle, quanto o persuade o seu tratamento, sempre igual antes, e depois de Secretario; e na materia, de que se trata, tem o R. a seu favor nos Autos prova especifica. O Rev. Inquisidor Manoel Varejaõ de Tavora a f. 414. in fine, ib.

E perguntado pelo artigo 281, disse, que, succedendo acharse elle testemunha por muitas vezes em casa do R. de noite, sempre vivo, e presenciou allumiarse com cera; q̄ não sabe aonde mandava comprar; porém que he certo, que desde o tempo, em que elle testemunha tem conhecimento daquella casa, que haverá vinte annos, pouco mais, ou menos, como já tem declarado, sempre vivo usarse na sua casa da dita cera na mesma forma, e sem diversidade alguma, assim antes de Secretario, como depois de ter o dito officio, e mais não disse, &c.

Antonio Bernardes, Cerieiro a f. 422. v. ib.

Disse, que conhece ao R. Domingos Ferreira de Abreu ha mais de vinte annos, e por esta razão sabe, pelo ver, que para o gasto de sua casa mandava comprar cera à logea de hum filho delle testemunha, e outras logeas de Cerieiros; e depois de falecido o dito seu filho, ficou elle testemunha com a logea deste, na qual continuou até o presente a mandalla buscar a sua logea, mandando a buscar ás meyas arrobas, e aos oito arrateis, sendo muito antigo allumiarse em sua casa com cera, e no mesmo tratamento, que tinha antes de Secretario.

O Doutor João Bernardo Gonzaga a f. 421. ib.

Sabe, pelo ver, que o R. no gasto de sua casa consumia copia grande de cera, por ser o seu uso quotidiano, mandando-a comprar a varios Cerieiros, e que este costume já existia em sua casa muito antes de ser Secretario, e desde que elle testemunha tem della conhecimento.

Diogo Gomes a f. 425. v. ib.

Sabe, pelo ver, e ir por ordem do R. a casa dos Cerieiros comprar cera para gasto de sua casa, que elle se allumiava com cera, sendo muito antigo este costume em sua casa, e ha mais de

vinte e cinco annos vio elle testemunha; que o R. sempre se allumiou com cera, e mais não disse.

Manoel de Sousa, Cerieiro f. 428. ib.

Disse, que da logea delle testemunha hia muita cera para casa do R., e isto desde o anno de 1732. até o anno de 1746, que em todo este tempo deo elle testemunha muita cera para casa do R. Domingos Ferreira de Abreu, a qual lhe pagava, e tambem ouvio dizer, que outros Cerieiros vendem cera para casa do R.

Joaõ Pereira Ramos fol. 432. vers. ib.

Que o R. para gastos de sua casa mandava comprar cera ds logeas dos Cerieiros Manoel Valente, e Manoel de Sousa, sendo muito antigo na sua casa o costume de se allumiar com cera, sendo esta com abundancia na dita sua casa.

Henrique Marcellino a f. 442. ib.

Sabe pela razão, que tem dito, que he muito antigo no R. allumiar-se com cera; pois desde que elle testemunha conhece a casa do R., que haverá quinze annos, sempre se allumiou com cera.

O Doutor Pascoal de Almeida f. 471. v. ib.

Sabe, pelo ver, pela razão referida, que ha vinte annos a esta parte, que tem conhecimento na casa do R., sempre vio allumiar-se este com cera.

Joaõ Bautista Vassallo a f. 471. v. ib.

Disse, que sabe pelo ver, que na casa do R. he muito antigo allumiar-se com cera, mandando elle testemunha buscalla a casa dos Cerieiros Manoel Valente, Antonio Bernardes, e Manoel de Sousa, e a S. Vicente, e a varias partes mais, cuja cera mandava buscar ás arrobas, e meyas arrobas, e como lhe parecia, cuja antiguidade de se allumiar o R. com cera he desde o tempo, que elle testemunha assiste em sua casa.

O Padre Pedro Lopes Garcia a f. 514. ib.

E perguntado ao artigo 281. disse, que sabe pelo ver, que o R. se costumava allumiar com cera &c.

Sé o R. sempre se tratou assim, sem esperar, que a vileza do seu procedimento cooperasse para semelhante dispendio, como he possível imaginarse delle, que se allumiaría com cera comprada com dinheiro do Tribunal da Junta, empregado em descaminhos, como se articula no artigo 9. do Libello f. ?

O R. nunca levou do Tribunal mais cera, que huma tocha, que se costumava dar na procissão de Corpus, e a propina, que se lhe dava, como Secretario, por ordem dos novos Deputados, que mandaraõ se desse, e aos mais, como jurou o Official mayor a f. 454. v. ib.

E depois do dito tempo lhe não lembra quando principiarão as propinas da cera do dia da Purificação de nossa Senhora, e Pascoa; ainda que lhe parece, que he ha poucos annos, e entende, que seria depois de S. Mag. conceder as propinas ordinarias; e que por isso levarão assim os Ministros, e Promotor Fiscal, e Secre-

secretario as ditas propinas da cera, e as mais pessoas a quem se daõ, e mais não disse.

O mesmo jurão Joaquim Manoel a f. 480., e Joseph Manoel a fol.

Bem publico era, que o R. sempre fora isento de conveniencias do Tribunal, não conseguindo mais do que aquella utilidade licita, que lhe grangeava com honra a sua occupação, sem consentir, que criado algum seu a procurasse para si mesmo; e talvez, que esta isenção lhe contiliasse o titulo de soberbo, sendo-lhe inherente pugnar pelas regalias da sua occupação.

De que se conclue, que a materia da cera he estranha ao procedimento do R., que sempre desde o seu principio se allumiou com independencia da Junta, satisfazendo-a pelo seu dinheiro, sem que pelo processo se mostre, ou justifique o contrario, sobejando a falta desta prova para se lhe não attribuir culpa de huma acção, que se lhe argue sem causa, por não haver precedido. Nem seria facil de persuadir, que o R. fizeste no Tribunal conveniencia de huns poucos de arateis de cera, sendo na sua casa o trato sempre igual ao que por elle se tem mostrado.

Introduzio o Thesoureiro esta despeza na sua conta, da mesma forte, que introduzio nella a despeza do pano de Damasco, que se vê na verba da conta de 1746. a f. 264. v. ib.

Importou a despeza do pano de Nobreza preta para cubrir a Mesa do despacho, e pano de Damasco, e preto para a Secretaria da casa do Secretario, como se vê do rol do Vestimenteiro junto 74U200. reis.

O Vestimenteiro, a que esta addição se refere, e o recibo, a que diz relação, he o que se acha a f. 295, chamado Francisco Xavier dos Santos, em cujo nome se encontra lavrada huma chamada quitação, especificando a despeza do dito pano, cuja soma diz assim a f. 295. vers. ib.

Soma setenta e quatro mil e duzentos reis.

Quiz saberse quem era este homem; mas como era filho da imaginação do Thesoureiro, ainda teve este contra si de mais a mais cooperar para hum delicto de fingir hum parto supposto, pois sendo elle quem fez a quitação, simulou o nome de hum homem, q̄ não ha, nem houve. Concebeo o Thesoureiro na idéa o roubo desta quantia, e debaixo deste nome sahio a luz este parto, porque já a este homem tinha faltado o pejo.

Assim consta da diligencia, a que se procedeo, ut a f. 318. ib.

Certifico, que por ordem do Doutor Corregedor actual do Bairro dos Remolares, fuy eu Escrivão ao Bairro de Alfama notificar a hum Vestimenteiro chamado Francisco Xavier dos Santos, para vir a presença do dito Doutor Corregedor, e com effeito, perguntando pelo dito homem em varias ruas do dito Bairro aos moradores dellas, não achey pessoa alguma, que me desse

noticia do dito Francisco Xavier, nem pelo nome, nem pela occupação: em fé de que passy a presente, por assim me ser ordenado pelo mesmo Doutor Corregedor.

Foy feita esta diligencia no Bairro de Alfama por causa da resposta, que o Thesoureiro deo á pergunta, que se lhe fez a f. 352. v. ib.

E perguntado aonde morava Francisco Xavier dos Santos, Vestimenteiro, conteudo no rol f. 19. da linba de sua despeza, e receita; o qual tambem passou outra quitação, que vem na mesma linba a f. 217, e juntamente outra quitação incorporada na ultima conta, com que elle tinba entrado, pertencente ao anno de 1749: respondeo, que este homem he Vestimenteiro, e que quando elle lhe fez a ultima obra, pertencente á despeza do anno de 1749. morava o sobredito a Alfama; que não sabe donde era a parte certa, porque hum criado seu, que já morreo, he quem lho foy chamar; e que o dito Vestimenteiro, no tempo, em que lhe fez as obras dos annos antecedentes, morava ao poço da Foteza, e depois á rua nova de S. Bento.

Se nestas partes todas se fizessê tambem diligencia, se acharia igual noticia; e talvez, que se não proccdessê a ella, só por se não verificar mais a supposta existencia deste imaginado Vestimenteiro, fazendose reparavel, que o Thesoureiro não declarasse o nome do criado, que disse ser já morto, e que o Corregedor devassante não tivesse a precisa curiosidade de lhe perguntar por elle, para se inteirar, se era mentirosa, ou verdadeira a dita resposta.

Em fim não apparecco tal homem, nem era possivel apparecer, porque tal homem não houve, nem ha. Toda esta machina. se faz mais evidente, e certa pela certidão do exame, a que se procedeo a fol. 303. ib.

A quem elle Doutor Corregedor deferio o juramento dos Santos Evangelhos, para que debaixo delle, segundo as experiencias de seus officios, vissem, e examinasssem as quitações, que vem na linba da receita, e despeza da conta de Antonio de Sequeira a f. 19, donde se acha huma quitação de Francisco Xavier dos Santos, e outra do sobredito a f. 217, do anno de 1746, como tambem outra, que vem avulsa no livro da receita, e despeza, pertencente á conta do anno de 1749; e vendo, e examinando elles as tres certidoens sobreditas, achão, que os rois são de diversas letras, e os signaes tambem diversos hums dos outros, com alguma imitação, e accrescentão, que o rol pertencente ao anno de 1749, he feito por pessoa, que quiz fingir, e dissimular o proprio caracter de sua propria letra; e entendem elles, que o signal deste ultimo rol foy feito por quem escreveo o mesmo rol. E sendo-lhes mostrado outro rol, pertencente á conta do mesmo anno, lavrado em 7. de Fevereiro, e assignado pelo nome, q̃ diz Bernardo da Sylva, cujo rol, pelo que consta delle, he producto de obra feita por hum Correeiro, assentaraõ uniformemente, que a letra deste

deste rol ultimo, tem muita semelhança com as letras das relações das contas do Porteiro da Junta dos Tres Estados Antonio de Sequeira; e nesta fórma houverão por acabado este exame.

Querendo a desgraça preparar para o R. huma culpa estranha ao nobre exercicio do seu procedimento inculpavel, quiz a Providencia que no proprio veneno se lhe preparasse a triaga; porque consta com evidente demonstração, que todos estes descaminhos não tiveram mais origem, que na desordenada ambição do TheSoureiro, que querendo sair da sua esfera, se aproveitou com repetidos furtos do dinheiro do Tribunal, fingindo despezas, simulando firmas, e com imitação de letras ajuntando quitaçoens, na certeza de se lhe não duvidarem.

Esta diligencia bastaria para se vir no claro conhecimento das falsidades deste TheSoureiro; a que conduz tanta, e tanta conjectura, que assim o persuade por actos especificos, e acçoens particulares, que visivelmente o estão mostrando; ex doctr. Peg. For.ep. 43.n.150, & ex Larr. allegat. 96. n. 27; Menoch. conf.199. n. 11; & est text. in cap. Inter dilectos vers. Sed cum proprium nomen de fid. instr. cum alijs.

Para confusão total de toda a malicia urdida pela pernicioso idéa deste TheSoureiro contra o R., concorre a clara, e constante prova de ser a despeza do pano de Damasco feita, e paga com dinheiro do mesmo Reo. O Doutor Joáo Bernardo Gonzaga a f. 421. ib.

Disse, que poucos dias depois do R. ser Secretario, vio elle testemunha, que o R. mandou comprar pelo P. Pedro Lopes Garcia, Capellaõ, que entãõ era em sua casa, Damasco, e os mais preparos necessarios para fazer o pano do bofete, de que se trata.

Jura o dito Padre a fol. 414. in fine, & disse assim ib.

Perguntado ao artigo 284, disse, que elle testemunha foy o que comprou por ordem do R. a seu primo Joáo Gonçalves Chaves, assistente a Moeda velha, o Damasco necessario para o pano da Mesa, e o tafetá preto para o preciso d'elle, e atãõ disse. E sendo perguntado pelo artigo 285, disse, que sabe pelo ver, que Manoel da Costa, Mestre Alfayate, morador ao monturo do Collegio de S. Antãõ, foy o que fez o dito pano em casa do mesmo Reo, &c.

Isto mesmo tinha dito, e jurado na attestação a fol. ib.

E tambem sey, que no anno de 1745. comprey por ordem do dito Senhor a meu primo Joáo Gonçalves Chaves, Mercador na Calcetaria, hum pouco de Damasco, e hum pouco de pano verde para se cubrir hum bofete grande do dito Senhor, o qual pano he por cima feito de pano verde, com huma sanefa de Damasco carmezim a roda, a qual sanefá corre de huma cabeceira do bofete á outra, ficando livre huma das ilbargas sem Damasco; e tambem comprey huns poucos de covados de tafetá preto para cobertura do dito bofete; o qual pano, e cobertura de tafetá preto o fez em casa do dito Senhor o Alfayate Manoel da Costa, morador

rador ao monturo do Collegio de Santo Antão.

Manoel da Costa jurando a f. 429. v. disse assim ib.

Disse, que sabe pelo ver, que o R, logo depois que entrou no seu officio de Secretario da Junta dos Tres Estados, mandou por elle testemunha fazer hum pano de bofete, o qual era de pano verde, e as abas, que se chegavaõ ao chaõ, eraõ de Damasco encarnado de Castelia, o qual se comprou a Joaõ Gonçalves, Mercador, e Algibebe, e morador na Calcetaria, cujo pano fez elle testemunha em casa do R.

Joaõ Pereira Ramos a fol. 432. v. ib.

Sabe pelo ver, que em casa do R. se fez hum pano para hum bofete, e o Damasco deste o comprou a P. Pedro Lopes Garcia, Capellaõ da casa do R; cujo pano fez o Alfayate Manoel da Costa.

Joaõ Bautista Vassallo a fol. 472. ib.

Sabe pelo ver, que o Damasco do dito pano do bofete, se comprou por ordem do R. com dinheiro, que para isso deo ao P. Pedro Lopes Garcia, que naquelle tempo era Capellaõ da casa, a qual compra fez o dito Padre, e seu forro na logea do Mercador Joaõ Gonçalves Chaves, morador á Moeda velha, e mais não disse, &c.

Se as defezas, que são por provas menos evidentes, se fazem attendiveis, como he vulgar doutrina dos Criminalistas todos, como seria possível imaginar-se, que a favor do R. se não fizesse attendivel a presente? Consta ter o Thesoureiro incluído na sua despeza Damasco, que diz pagara para a Mesa da casa do Secretario; quando se faz certo, que esta despeza fizera o R. do seu mesmo dinheiro. Ajunta huma quitação de Francisco Xavier dos Santos, cujo individuo só existio na vaga esfera da vil idéa deste Thesoureiro; pois consta, que tal homem não ha; ou houve. Incúlca, que fizera a obra o tal Francisco Xavier dos Santos, quando consta, que Manoel da Costa a fizera; o que affás se tem mostrado pela exorbitante prova, que concorre neste processo a favor do mesmo R; e achandose desta maneira convencida a culpa, que juizo mais natural, que consequencia mais propria, do que sahir illesa a innocencia do R, a respeito desta imaginada culpa? Querendo persuadir-se, que o R, contra a constante opiniaõ, que soube grangear pela sua gravidade, cahiria no absurdo de sujeitar-se ao lastimoso conceito, que intenta persuadir-se no artigo 9. do Libello f.

Convencido assim o artigo 9. do Libello, entramos a fazer memoria do que diz o Senhor Desembargador Promotor Fiscal no 10. artigo do Libello f. 10. v. Diz, que o R. levava duplicadas propinas, humas, como Secretario, e outras como Escrivaõ do Assentamento; antes de as haver ordinarias na Junta, levando outras muitas para despezas do sacó dos papeis em cada anno, as quaes nunca se levavaõ, nem lhe comperiaõ, faltando para se levarem despacho, ordem por escrito, ou ainda vocal da mesma Junta.

Esta a materia do artigo 10, que nada offende a innocencia do R, como entramos a mostrar, não nos esquecendo de dizer, que todas as culpas arguidas contra o R, topão o seu primeiro defeito. na falta de prova; porque certamente a não ha pelo corpo da devassa.

Mostra-se, que não offende ao R. a materia deduzida no artigo 10. do Libello f.

P Rimeiramente deve reflectirse, que para total inteireza da innocencia do R. se faz preciso informar a V. ms. dos requerimentos, que precederão no Tribunal da Junta a respeito de propinas. No anno de 1743. requererão os Officiaes da Secretaria ao Tribunal se lhes permittisse levarem as propinas ordinarias, que já levavaõ os Officiaes da Contadoria geral de Guerra, e de que já pelo Tribunal se tinha feito merce ao Superintendente, e Officiaes dos Novos Direitos.

Para a concessão das propinas precedeo mandar o Tribunal, que se declarassem os nomes dos Officiaes, que as requeriaõ, e quantas se requeriaõ, como consta dos papeis, que andaõ juntos a f. na devassa. Os Officiaes da Secretaria fizeram a declaração, que se lhes ordenou; e advertidas as pessoas com especificação clara das propinas, se concederão por despacho de 31. de Outubro de 1743, da mesma sorte, que as logravaõ os Officiaes do Concelho da Fazenda, sendo declarado, que cada Official recebesse 3000. reis por eada propina, supprimindoselhes porém as listas das ajudas de custo, que a seu favor se faziaõ pelas tres festividades de Natal, Pascoa, e Espirito Santo.

As propinas ordinarias, que se concederão, foraõ onze, em que se nomearaõ Natal, Pascoa da Ressurreição, e Espirito Santo, e entrou a duvidarse o que feria praticavel a respeito destas tres propinas. Deo lugar á duvida advertirse, que na concessão lhes ficavaõ duplicadas; porque nestas tres festividades se fazia folha, em que os Officiaes da Secretaria, além dos seus ordenados, levavaõ 4000. reis de propina, de sorte que levavaõ 4000. reis pela folha geral, e tres pelas listas, que se fizeram no anno de 1744. conforme o despacho de 3. de Outubro de 1743.

Por esta causa se fez preza no anno de 1745. nas listas das Linhas de Elvas, e Purificação de nossa Senhora, dizendose, se não deviaõ satisfazer, por ficarem para satisfação das tres listas de Natal, Pascoa da Ressurreição, e do Espirito Santo do anno de 1744, que indevidamente se lhes consideraraõ satisfeitas; praticandose com elles o que se praticou com o Superintendente, e Officiaes da Contadoria, a quem se descontavaõ as ditas propinas nas ordinarias, que recebiaõ, pelas mesmas tres, q̃ tambem levavaõ na folha geral dos ordenados.

Considerando os Officiaes da Secretaria o gravame, que se lhes irrogava, suspendendoselhes estas listas para pagamento daquellas tres propinas, requererão ao Tribunal, expendendo a sua razão, e justi-

ça, como consta da certidão f. , e pedindo, que se lhes mandassem desembaraçar as listas supprimidas, para se lhes facilitar a cobrança. Usou o Tribunal da Junta da sua clemencia, contra o parecer do Senhor Desembargador Promotor Fiscal, como tambem consta da sua resposta, e por despacho de 16. de Junho de 1745, como se vê a f.

se lhes concedeo não fó, que podessem os Officiaes levar as onze propinas, em que forão deferidos por despacho de 31. de Outubro de 1743, em quanto durassem os dous annos, por que lhes forão concedidas, a razão de 4000. reis a cada hum dos Officiaes, graça, que não pediaõ; porque se contentavaõ com que se lhes desembaraçassem as duas listas, que até áquelle tempo só eraõ de 3U. reis, declarandose, que só os Continuos, Praticante, Meirinho, seu ~~Escrivão~~, o Escrivão dos Assentos, o da Superintendencia geral, e o Solicitador das Causas da Junta as ficassem levando na mesma fórma, em que até entã as levavaõ; e que o Official Joseph Correa de Sousa as levasse tambem como Escrivão das ditas Causas, e o Porteiro como Thesoureiro das despezas, não se fazendo a todos estes mais listas de ajudas de custo das festas, como se declarava no dito despacho; ut a f.

Este foy o tempo, em que o Thesoureiro mór fez o requerimento f. pedindo pela Secretaria as mesmas propinas ordinarias, que já levava pela Contadoria; o que não fó fez para si, mas tambem para os seus Officiaes do Thesouro, que são hum Escrivão, dous Fieis, ou Pagadores, e hum Continuo, aos quaes se tinha já deferido com as mesmas propinas pela Contadoria, como se vê a f. , e pelo despacho de 26. de Junho de 1745. consta ser deferido o requerimento, declarandose, que ficavaõ comprehendidos no despacho de 31. de Outubro de 1743. dado a favor dos Officiaes da Secretaria.

O que supposto, he certo, que pela petição f. não consta, que os Officiaes pedissem o augmento de cada huina destas propinas de 3U. reis, a 4U. reis; e que sem o pedirem forão deferidos. Tambem não consta, que o Official Joseph Correa de Sousa pedisse separada propina, como Escrivão das Causas da Junta, ou o Porteiro, como Thesoureiro das despezas; sendo certo, que sem esta precedencia forão deferidos, talvez, que na consideração de ser estílo levarem nas na Contadoria os Provedores, Contadores, e Escrivaens duplicadas, e treplicadas por diversas incumbencias, ut a f.

Quando se praticaraõ estes requerimentos não havia Secretario de propriedade, e servia esta occupação o Official mayor João dos Santos Leite Bressane; e não consta, que em seu nome se requeresse especificamente o augmento destas propinas; porque não as pediu como Secretario; nem como Official mayor; o que se constitue taõ certo, que não se achará na Secretaria requerimento algum nesta materia.

Sem embargo de não as pedir o dito Official mayor, he digno de ponderação, q̄ levando-as o mesmo Official mayor, como tal, desde o tempo que o R. as levou, não só como Secretario, mas como Escrivãõ

crivaõ do Assentamento, se imputasse como culpa ao R. o leyallas, e não se imputasse ao dito Official mayor, quando a mesma razaõ, e o mesmo principio, para se julgar a respeito de hum, concorria, para que a respeito do outro igualmente se julgasse.

Esta permittãõ de se levarem taes propinas, foy por tempo de dous annos, e principiando pela data do despacho da Junta em 31. de Outubro de 1743, acabavaõ em outro Outubro de 1745; e a não haver novo despacho, he tambem infallivel, que não podiaõ levarse.

Vendo o R. que o Official mayor, quando servio de Secretario, não requerera para o dito lugar estas propinas, supplicou ao Tribunal, que lhas conferisse, pedindo-as expressamente, não só como Secretario, mas como Escrivaõ do Assentamento, por fazer no Tribunal estas duas representaçoens, e ser estilo levaremse em attenção a diversas incunibencias; accrescendo levar o cargo de Secretario pela mesma fórma as propinas extraordinarias, como tambem tinhaõ levado os Secretarios antecessores, sendolhe conferidas pela carta de propriedade do mesmo officio, passada ao R. com as mesmas circumstancias, ordenados, e propinas dos mais Secretarios, que lhe tinhaõ precedido.

Feito este requerimento pelo R. como Secretario, ut a f. , foy mandado ver na Contadoria geral de Guerra, por despacho posto na petiçaõ do proprio requerimento, lavrado pelo punho de hum dos Deputados, em observancia do estilo, que ha nos Tribunaes, sendo inconcusso não serem os Secretarios os que lavrem despachos, nem ainda interlocutorios, sendo elles os que requerem, como se mostra a f. Este estilo se estende aos mesmos Ministros, porque succedendo requererem no Tribunal em seu nome, como supplicantes, nem votaõ, nem rubricaõ os despachos; e contrahindo esta certeza a materia, de que se trata, assim ha de constar infallivelmente dos papeis originaes deste requerimento do R. que os ha por offerecidos na propria, e original devassa, de que se extrahio o traslado, que anda neste processo a f.

Respondeo a Contadoria, que o R. era merecedor desta graça, e indo com vista ao Senhor Desembargador Procurador Fiscal por despacho, que da mesma sorte lavrou hum Deputado, respondeo, que se os Antecessores do R. levavaõ estas propinas, *Fiat justitia*, como consta a f. Com a mesma formalidade se mandou satisfazer ao que apontava o Senhor Desembargador Procurador Fiscal, e satisfez o R. dizendo, que não podia satisfazer ao que se apontava; porque as propinas, de que tratava a supplica, nunca os antecessores do R. as tinhaõ levado, e só os Officiaes da Secretaria tinhaõ sido deferidos com ellas pelo requerimento, que fizeraõ a f.

Novamente foy o requerimento ao Senhor Desembargador Promotor Fiscal, e respondeo o que consta da sua resposta na certidaõ já citada. Chegado o dia 26. de Junho de 1745, em que se proferio a favor dos Officiaes da Secretaria, Thesoureiro mór, e seus Officiaes

ciaes do Thezouro o despacho a f. , lavrado no requerimento dos mesmos Officiaes pelo punho do R. , como Secretario , disse no Tribunal, que sendo elle tambem o que justamente esperava ser deferido na supplica , que tinha feito , pedia a Suas Excellencias fossem servidos ordenar , que hum delles lançasse o despacho na dita supplica , assim como por ordem do Tribunal o havia elle lançado na dos Officiaes.

Respondeo selhe, que não era necessario , porque bastava o despacho posto nas listas , em que elle R. hia incluido , ordenandose nellas ao Thezoureiro mór, que pagasse ás pessoas , que se mencionavaõ , o que cada huma levava em sua addição : que este despacho se rubricava pelos Deputados , e por este principio parecia outro qualquer despacho superfluo. Não instou o R. , sujeitandose á razãõ, que assim o persuadia , e por obsequio justo ao respeito de Suas Excellencias.

Depois deste facto , se lavraraõ as primeiras listas de propinas ordinarias , em que o R. levava por addições distinctas 12U. reis , como Secretario , e 10U. reis , como Escrivaõ do Assentamento ; e sendo apresentadas aos Ministros , as leraõ , e rubricaraõ , sem a menor duvida , e sem que entrassẽm a este respeito nõ mais leve reparo , que incontrovertidamente fariaõ , senãõ estivessem muito lembrados , e certos de que entre os deferidos fora hum o Secretario , cujo requerimento se deve imaginar muito nos olhos de Suas Excellencias , pelos passos , que repetidas vezes deo na Contadoria geral de Guerra , e em poder do Senhor Desembargador Fiscal ; sendo ponderavel , que na ordem da nomeação era o R. o primeiro com duas addições separadas , e distinctas. Que o R. fosse incluido nestas listas consta da certidão f. ; e que se não duvidassem , sendo vistas , he certo , porque se rubricavaõ : e não deixa de ser reparavel , que nem sempre o R. , como Secretario , as apresentava ; pois quando nos seus impedimentos servia o Official mayor , era elle quem fazia esta diligencia , como disse no seu juramento a f.

He este facto constante além das certidoens , a q̃ nos temos referido , pelo que consta da inquirição do Reo. Francisco da Costa Valle , Continuo do Tribunal , jurando a f. 475 , disse , que o R. depois que entrara a servir requerera com os seus Officiaes estas propinas ordinarias , com que fora deferido , e que nas listas , que se fizerão depois , levava por addições separadas duas quantias , huma de 12U. reis , como Secretario , outra de 10U. reis , como Escrivaõ do Assentamento. Que estas listas entravaõ no Tribunal , e sahiaõ sem repugnancia rubricadas , mandandose satisfazer pelo Thezoureiro mór. Que assim se continuarão sem a menor duvida. Não referimos as palavras formaes , por conterem em substancia o que fica referido. Joseph Manoel de Sequeira , Official da Secretaria , jurou o mesmo a f. 481.

Entrou a duvidarse , ou entrou a entenderse o deferimento depois que o R. se vio injustamente prezo , tanto assim , que a favor da verdade,

dade do R. se faz mais que ponderavel huma especialissima circumstancia, advertida no juramento de Joaõ dos Santos Leite Bressane a f. 455. v. Diz, que elle nas primeiras duas listas, que se fizeraõ depois daquelle deferimento do anno de 1745, se incluirea a si mesmo pelo tempo, em que tinha servido de Secretario com 12U. reis, como tal, e 10U. reis, como Escrivaõ do Assentamento; por ser o que, como Secretario, levava nas ordinarias da folha geral, e como Escrivaõ do Assentamento nas extraordinarias; por entender elle testemunha, que assim se tinha deferido; mas que sendo o R. prezo, lhe ordenara a Junta, que levasse as propinas, que o R., como Secretario, levava com justo titulo; e que, procurando o destas propinas, encontrou este despacho, de que fizemos memoria, que o Tribunal não julgou bastante. He taõ essencial para defeza do R. este juramento, que sendo da nossa inclinação pouparnos a treslados, havemos transcrever as suas mesmas palavras, que são as seguintes, ut a f. 455. ib.

Disse, que no anno de 1745, em que o R. entrou no seu lugar de Secretario, se fizeraõ os requerimentos, que refere neste artigo, e foraõ deferidos, na fôrma, que declara, e elle testemunha ter visto no mesmo despacho da letra do R., que se guarda na Secretaria; e só se não faz menção nelle do lugar de Secretario, divulgandose naquelle tempo tinhaõ sido todos deferidos; e fazendo as listas, que estavaõ dilatadas com as duvidas, soube que se fez o requerimento na fôrma, que o R. refere, incluindo-se elle testemunha em as duas primeiras, que eraõ do tempo, em que servira de Secretario, com as mesmas quantias de 12U. reis; como Secretario, por ser o que levava nas ordinarias da folha geral, e 10U. reis, como Escrivaõ do Assentamento, por ser o que levava nas extraordinarias; o que tudo entendeu elle testemunha tinha assim sido determinado pela Junta, até que sendo prezo o R., e ordenando a Junta devia levar elle testemunha as mesmas propinas, que levava o R. com justo titulo, procurando, como se lhe ordenou, achou o dito despacho, que a Junta não considerou bastante, para que as levasse, nem outro despacho, que também achou, em que se mandaraõ continuar ao R., e Secretaria, e Thesouro as propinas, com que tinhaõ sido deferidos, sem limitação de tempo, em quanto se não ordenasse o contrario, por se dizer não se mostrava fosse o R. deferido nellas.

Jura também, que as listas, indo com esta separação de propinas, nunca se duvidarão, assignandose pelos Ministros sem repugnancia; o que supposto, entramos a reflectir quanto se faz evidente a innocencia do R. pelo juramento do mesmo Official mayor.

Mostra-se innocente o R. por virtude deste juramento.

Não se culpou o Official mayor, incluindo-se nas listas destas propinas, como Secretario, e como Escrivaõ do Assentamento; porque, di-

vulgandose, q̄ o lugar de Secretario fora deferido, o livrou esta imaginação de toda a culpa, e ao R. ainda favorece razão mais forçosa; por q̄ não imaginou, q̄ fora deferido, soube na realidade, que fora deferido, e que este fora o conceito do Tribunal da Junta; e não só o entendeo assim o R., mas todos os Ministros delle o entenderão assim.

Como fora possível, que em requerimento tão repetidas vezes debatido, faltasse aos Ministros, ou a algum delles a advertencia, de que entre os mais, só ao R. se não tinha deferido, sendo aquelle, que lembraria melhor, pela especialidade desta exceptuação, e sendoquelle, que lembraria mais, sendo o primeiro, que na mesma lista se via successivamente nomeado com duas addições distinctas? Como se faz crível, que lendo os Deputados da Junta, e rubricando estas listas, para se satisfazerem, se não recordassem, ou todos, ou algum, da especial razão, que se tivesse ponderado, para que só o Secretario, entre os mais, ficasse sendo o que não fora deferido?

Como se faz, ou póde fazer crível, que no seu requerimento se não lavrasse despacho decisivo, se se não entendesse ser superfluo? Esta superfluidade nasceo de se assignarem as listas, em que se incluiaõ todos; e por esta causa se entendeo no Tribunal, que não era necessario. Para se entender deferido temos as listas, que os Ministros assignaraõ, e para se entender não deferido, falta-nos todo o principio, por que podéra entenderse, pois falta no mesmo requerimento a certeza, que devia mostrar o seu ultimo despacho.

O ultimo fim do requerimento do R. era, que se lhe mandassem dar estas propinas; e se pelas listas se lhe mandaraõ dar, como se não chegou o requerimento a deferir? E como he possível imaginar-se, que se lhe não deferira, quando no requerimento se não encontra esta decisão contraria ao que se vê mandado nas listas, que rubricadas faziaõ menção especifica destas propinas por addições separadas? Se o animo se conhece pelos factos ex l. Labeo cum vulg. ff. de Supel. legat. q̄ factio contrario se encontra ao deferimento destas propinas, para se entender, que o lugar de Secretario não fora deferido? O que vemos he ao Secretario incluído, como primeiro, em humas listas, como Secretario; e como Escrivãõ do Assentamento com addições separadas, e distinctas, que se mandaraõ pagar, sendo primeiro vistas, e rubricadas: Pois que mais he necessario para se vir no claro conhecimento de serem deferidas? Se se differ, que era necessario achar-se despacho algum decisivo no requerimento, que o R. fez, como Secretario, respondemos, que se lhe não poz, por ser superfluo, e por se não entender, que em tempo algum se fizesse necessario.

Se ao pensamento do R. viesse a imaginação de que haveria tempo, em que se pozesse em questão a verdade deste facto, instara no Tribunal, que expressamente fosse hum Ministro quem com expressão o declarasse assim no proprio requerimento; mas como nem á gravidade do Tribunal, nem ao procedimento do R. poderia este pen-

famento deixar de ser estranho, contentouse com a resposta de que incluído nas listas, ficava deferido.

Como fora crível, que a não ser deferido o R., se lhe não pozesse no requerimento, que era escusado? E como fora crível, que a não se lhe ter deferido, não solicitasse o R. hum despacho, que lhe fosse favoravel, quando o requerimento se inculcava justo, e tinha em abono seu tão successivos exemplos? Em fim, Senhores, o R. foy deferido, e por essa razão se não repugnava pelos Ministros da Junta a assignatura das listas.

Se o R. entre os mais fosse sómente o que não fora deferido, como se não vulgarizara na Junta esta especialidade; e como seria possível nesta certeza, que o R. consentisse na estranhavel confiança de ser incluído nas listas destas propinas? Ou, quando não fosse por expressão vocal comprehendido no deferimento dos mais, como não instara em se deferir a seu favor, ou contra elle no requerimento, em que especialmente tinha supplicado?

Deve tambem ponderarse, que quando o R. foy prezo já no Tribunal não eraõ Deputados os que assignaraõ aquellas listas, e sem duvida a serem os mesmos, não duvidariaõ da inclusãõ do R. na concessãõ de semelhantes propinas, de forte que a variedade de conceitos nasceo no Tribunal da mudança de Ministros, e esta variedade não offende a innocencia do R., que levou estas propinas com precedencia de titulo justo para poder levallas. Os Ministros, que depois do R. prezo o entenderãõ assim, não deviaõ assim entendello, como Ministros; porque não podião determinar o contrario, determinando como não deferido o que estava já mandado, e tão mandado, como justificãõ os actos especificos da sua observancia em successiva serie, sem o minimo reparo; mas como seria praticavel, se com effeito no Tribunal se tinha mandado assim?

He reparavel, que quando no anno de 1743. requereraõ os Officiaes estas propinas, não as requereo Joaõ dos Santos Leite Bressanc, nem como Secretario, nem como Official mayor. Como Secretario não, porque não quiz requerellas, e como Official mayor tambem não, porque estava servindo de Secretario; nem se achará requerimento, em que se falle no Official mayor a respeito destas propinas, requeridas no anno de 1743; e desta reflexãõ nasce hum reparo, que acredita, não só a innocencia, mas a desgraça do R. Diz o Official mayor no seu juramento a f. , que no requerimento da prorogaçãõ destas propinas se não julgou incluído ao R., porque referindose ao despacho de 1743, como neste se não fallava nelle, tambem se devia julgar não incluído.

É porque se não fez culpa ao Official mayor de ser incluído, como tal, nas listas destas propinas, em que o R. foy incluído, como Secretario? Se foy culpa no R. levar estas propinas por virtude do despacho, que se diz pelo Official mayor, que o não comprehendia, por se referir ao do anno de 1743, em que se não fallou no Secreta-

rio, tambem no de 1743. se não fallou no Official mayor ; e não obstante esta certeza, foy incluído na lista, recebeu as propinas ordinarias, que se lhe mandarão satisfazer por virtude della.

Já dissemos, que João dos Santos Leite Bressane servia no anno de 1743. de Secretario, e que, como Secretario, não requerera estas propinas. Já dissemos, que como Official mayor não as requerera tambem, e que ninguem as requerera por este titulo. Pois como he culpa no R. ser incluído em huma lista, em que, havendo a mesma razão, não he culpa no Official mayor o ser incluído nella? Se he porque o entendeo, e vay entendendo assim, sem embargo de saber, que em seu nome se não pedirão no anno de 1743, tambem o R. assim o entendeo desde o anno de 1745. A verdade he, que o R., e o Official mayor o entenderão bem; porque na verdade todos forão deferidos, e se assignavaõ as listas pelos Deputados, para todos, na formalidade de sua resolução. O que só não he verdade, he a differença com que o Official mayor quer separarse da razão, que a não ser o deferimento da Junta, o ficava comprehendendo.

A desgraça do R. consiste em que imaginandose culpado pelo Corregedor devassante, não chegasse esta culpa ao Official mayor, que supposto se podesse com facilidade mostrar livre, pelo que fica exposto, passava pela injustiça de ser prezo, assim como o Secretario tem passado.

Este deferimento do Tribunal mostra-se ser conforme ao estylo pela certidão f. , & seqq. da qual se verifica levaremse propinas duplicadas, sendo duplicadas as figuras, que fazem os Officiaes nos Tribunaes, em que servem. Quando faltassem ao R. para prova de sua innocencia razoes tão justas, tão santas, e tão justificadas, não era menos attendivel a de considerarse, que para se culpar ao R. até excedeo o Corregedor devassante as forças da sua commissão. A commissão, que não devia exceder este Ministro, diz assim a f. 216. v.

Faço saber a vós Corregedor do Bairro dos Remolares, que sendome presentes os descaminhos, que ha na Thesouraria das despesas particulares da Junta dos Tres Estados, e prizaõ do Thesoureiro, e mais diligencias, que a Junta mandou fazer sobre esta materia, fuy servido mandar por meu Decreto de 17. do corrente tireis huma exacta devassa dos ditos descaminhos.

E não sendo estas propinas pagas pela Thesouraria das despesas particulares, mas pelo Thesoureiro mór, como consta a f. que jurisdicção tinha o Corregedor devassante para se intrometer a respeito dellas, sendo restricta à jurisdicção, que lhe facultava o Decreto? Que o Juiz commissario não possa exceder as forças da sua commissão, nem praticalla em materias estranhas da incumbencia, que com restricção se lhe recõmenda, são doutrinas tão certas, e tão vulgares, que não necessitão de Patrono; mas o zelo deste Ministro quiz adiantar a jurisdicção, que lhe communicava o Decreto. Protesta o R. que se faz este reparo só para se conhecer o empenho, que hou-

ve em o constituirem R. destes descaminhos, sem que se valha desta resposta para mostrar-se livre desta imaginada culpa; porque de tudo quanto se lhe imputa, a respeito della, o justificação isento nas razoes, em que a sua mesma innocencia se tem fundado; bastando só o considerarse, que o R. se não exporia á vergonha de ser reprehendido, por levar (sem que se lhe devessem) vinte e dous mil reis nas listas dellas propinas; e sobejando considerarse não thaver razão para não ser deferido, tendo-o sido os mais, e ser elle quem já, em attenção ás diversas representações, as levava extraordinarias, como Secretario, e como Eserivaõ do Assentamento, como consta da certidão f.

Mostrado que o R. pelo facto do processo se vê sem culpa, façamos certo, que assim se deve julgar por Direito.

Mostra-se por Direito innocente ao R, presuppuesto o facto, que fica referido, e que fica provado.

He conforme a Direito, que assignando os Ministros as listas, se devem as propinas imaginar juridicamente deferidas; porque a observancia interpretativa não differe da primeira disposição. Ex optime not. per Decian. & alios, quos refert Fontalel. de pact. clauf. 1. n. 39. & seqq; Calder. d. 4. n. 29. ib.

Et subsequente observantia adeo progreditur virtus, ac potestas, ut vincat verum intellectum dispositionis. & præfertur observantia proprietati verborum.

Ainda em termos mais apertados: livra a observancia contraria de toda, e qualquer culpa, sendo approvada pelo Príncipe, ou por Tribunal, que o represente; Mastr. de Magistr. lib. 6. cap. 10. n. 12. ib.

Excusatur officialis, si aliquid contra legem fecerit, & post factum interveniat Decretum Principis approbando gesta per ipsum Officialem; tanquam si de ipsius consensu facta fuisset, & ex certa scientia Principis.

E se neste caso, em que fora contrario o facto do Official, se determinaria assim a seu favor, como será possível; que no caso presente, em que o facto não he contrario, se não determine a favor do R.

Bastava a tolerancia de se darem, e a disposição de se mandarem dar estas propinas com sciencia dos Deputados; e do Senhor Desembargador Procurador Fiscal, para se não imputar em culpa ao R, como Secretario, o levallas; e bastava, que o mesmo R, como Secretario, dissesse, e affirmasse, que tinha esta permissão vocal, assentando na observancia della pela assignatura das listas. Optime Giurb. conf. 34. n. 22. ib.

Nec licentia in scriptis erat obtinenda; satisque fuit illam ore tenus concessam dixisse Officialem, imo cum Baronem ea insollemnitate baldachyne hastam gerentem viderint Fiscus, ceterique Proregis Conciliarum, ac ipsemet Prorex hæc superveniens tolerantia dispensationem, & licentiam satis expressam illi à

Piorege datam concludimus.

Quem não dirá á vista da presente authoridade, que sendo presente aos Deputados da Junta, e sendo presente ao Senhor Desembargador Procurador Fiscal, que o R. levava estas propinas por listas assignadas pelos mesmos Ministros, não pôde imputar-se, como culpa, huma acção, que nesta sciencia, e nesta tolerancia está mostrando, que fora permittida? Favent quæ Berof. conf. 181. n. 5. vol. 3. Bursat. conf. 178. ad fin; Berthas. conf. 26. n. 12; Felici alleg. 17. n. 14. cum aliis.

Mostra-se com evidencia esta verdade pelo que se observou na Junta, e pelo que se vio observado na devassa. Deferente ao Thesoureiro mór, e seus Officiaes pelo despacho de 26. de Junho de 1745, que podessem levar pela Secretaria as propinas ordinarias, como se mostra a f. . . durante o tempo dos dous annos, porque tinhaõ sido concedidas. Acabados os dous annos, se continuaraõ a incluir nestas listas o mesmo Thesoureiro mór, e seus Officiaes depois do despacho da prorrogação, sem que no requerimento, que precedeo ao tal despacho, fossem supplicantes. Não se deo em culpa ao Thesoureiro mór, e seus Officiaes, na devassa, que continuassem a levar estas propinas, ainda depois de 31. de Outubro de 1745, em que acabavaõ os dous annos, concedidos em outro tal dia do anno de 1743.

Pois se no Thesoureiro mór, e seus Officiaes se não advertio como culpa esta percepção de propinas, continuando a levallas, sem as haverem requerido, só porq se lhes satisfaziaõ pelas listas, que os Ministros rubricavaõ, que especialidade teve o R. para se imaginar culpado em huma acção, a que favoreciaõ mayores fundamentos, estabelecidos nas precedencias, de que temos feito memoria? Devendo sem violencia crerse, que o R. fora comprehendido no deferimento destas propinas, como com effeito foy ut a f. . . ; declarando este despacho, que se comprehendera no primeiro do anno de 1743, e que, se no que fez em seu proprio nome senão encontra despacho especial, foy por ser superfluo, quando incluído nas listas se lhe mandava satisfazer. Nem se faz crível, que o Rco não adiantasse o seu requerimento, a não ser certo quanto fica ponderado, quando pela notoria razão, em que se fundava, não devia reccar, que se lhe não deferisse. Já fizemos a mesma reflexão a respeito do Official mayor João dos Santos Leite Bressane, que tornamos a offerecer neste lugar, como repetida.

Constando da innocencia do R. a respeito desta impostura, passemos a investigar a culpa, que se lhe origina da despeza do faco. E nunca deixa de acompanharnos a reflexão de não ser praticavel a consideração de que o R. iria ser Secretario da Junta para lhe extorquir propina semelhantemente.

Mostra-se a innocencia do R. quanto á despeza do sacco.

Quando o R. entrou a servir, lhe deo o Thesoureiro hum sacco, ou bolça. Aceitou-o na prudente consideração de lhe ser devido, como Secretario, e na consideração de que como o não pedira, se lhe não dera, se se lhe não devesse.

Nos mais annos deolhe o Thesoureiro mais avantajada a propina das folhinhas. Reparou o R. em não se lhe dar no primeiro anno a mesma quantia, e quiz saber de que nascia esta differença, quando se persuadia, que nestas propinas, por certas, não cabia mais, nem menos. Respondeo-lhe o Thesoureiro, que o mais era do sacco, que a primeira vez lho não dera, porque lhe dera o mesmo sacco em especie. Satisfez esta resposta ao R., e continuou em aceitar esta propina, de que agora se lhe fóra culpa, arguindo-se de que a levava sem ordem.

Mais razão tinha o Thesoureiro para saber se devia dar-se ao Secretario, do que tinha o Secretario para saber se se lhe devia, e na consideração de que o Thesoureiro não faria esta despeza voluntaria, devendo della dar conta, a aceitou na presumpção de que era estilo dar-se aos Secretarios; e nesta consideração, que culpa commetteo o R?

Se esta propina se lhe devia, fez bem o Thesoureiro em dar-lha, e se se lhe não devia, que culpa tem o R. de que se lhe desse? Ainda que a pedisse, devia o Thesoureiro repugnar, esperando capacitar-se de ser, ou não ser justa a pertença do Secretario; mas de lha darem, sem lha pedir, que juizo poderia formar o R., entrando novamente Secretario da Junta? Ninguem formaria outro, senão, que com effeito tinha propina de sacco, principalmente quando o expediente dos negocios o pede de necessidade, para gyrarem mais resguardados.

Este pensamento tinha juridica desculpa, advertindo-se, que na conta, que o Thesoureiro apresentou da era de 1745, aos Ministros da Junta, se incluia com expressa menção a propina do sacco, que os mesmos Ministros não mandaram tirar, nem estranharão, como fizeram á propina do Superintendente geral das carruagens, e á despeza do pano de Damasco; sendo natural a consideração de que todas as mais, em que se não reparava, se permittião. O R. recebeu esta propina do sacco, da mesma sorte que recebeu a das folhinhas, e quartéis, sem lhe examinar a origem, entendendo, que a não lhe serem devidas, se lhe não dariao; e assim como se lhe não formou culpa de não examinar o titulo; por que aquellas se lhe davao, tambem a respeito da do sacco, se lhe não póde formar culpa de lhe não examinar o titulo; principalmente quando quem entra a servir neste, ou naquella Tribunal, recebe o que se lhe dá, sem investigar-lhe o porque.

Sobejando esta razão para a innocencia do R., concorre outra, que tambem neste caso aproveitava ao Thesoureiro, e he fundada em Direito certo.

Nas contas, que deo Joseph de Barros Caminha dos annos em que servio de Thesoureiro, se achão duas verbas, huma que virtualmente mostra dar-se esta propina, em dinheiro, algumas vezes, outra, em que claramente se diz dar-se tambem algumas vezes em especie. A primeira diz assim ib.

Com as propinas das folhinhas, e suas pertencas 3: 689U880.

Donde a addição *pertencas* senão pôde entender por outra propina; que não seja a do sacco; pois ao tempo, em que se daõ as folhinhas, não ha propina, com que possa equivocarse, sendo o tempo, em que huma, e outra se costumava dar ao Secretario.

A segunda addição diz assim a f. ib.

Dous covados de veludo para o sacco do Secretario, retrós para as borlas, e cordoens, forro, e feitio.

De que claramente se vê, ~~de~~ que esta propina se dava pelo Thesoureiro Joseph de Barros Caminha; verificandose assim de sua despeza, feita desde 5. de Novembro de 1737, até o fim de Dezembro de 1743; e sendo costume dar-se, justamente a recebia o R. sem lhe ser necessario investigar mais titulo; porque assim se praticava com os Secretarios antecedentes, servindo com Joseph de Barros, com quem o R. não servio, ex optimo text. in L. Mella §. 1. ff. de aliment; & Cibar. legat; Vivius opinion. 561. n. 4; Pont. d. 37. n. 5; Nogueir. allegat. 5. n. 16; donde falla do Thesoureiro, e Secretario ib

Quod stetur ultimæ consuetudini, & secundum eam emolumenta officii concedantur & cum Thesaurarius contentus sit prædictis emolumentis ultimo Secretario Galdo assignatis, debent ei præstari.

Se se achou justo, que se pagassem a este Thesoureiro aquelles emolumentos, só porque ao seu Antecessor se satisfaziaõ, qual era o Galdo, que se diz na mesma authoridade Secretario; porque se não achará justo, que o R. aceitasse huma propina, que era costume dar-se a seus Antecessores, quando na sua carta se lhe dizia, que lograsse esta occupação da mesma sorte, que os outros a lograraõ? Mas. trilh. lib. 1. cap. 15. n. 15. ib.

Concessiones Regalium intelligi debent, de Regalibus, quæ solita erant exerceri tempore concessionum Feudalium.

Nogueirol. ubi sup. à n. 20, referindo a Mas. trilh. conf. 52. n. 14. v. Item quia, diz assim ib.

Ubi, quod concessio regalium debet intelligi de his, quæ tempore concessionis solita erant exigi.

Nem he necessario mais titulo, que o facto de se perceberem, como continúa, seguindo a Pont. d. 37. n. 8. ib.

Quod ut ex clausula, de qua loquimur intelligantur salaria, & emolumenta anterioribus concessa, non est necesse ea juridice percipi, sed sufficit, quod de facto percipiantur.

Parece nos não haver A, que apadrinhe o dizer-se, que levandose mal qualquer propina, se commette de caminho, ou furto, ainda quan-

quando se verifique o ser mal levada; porque neste caso, quando muito, só se podem obrigar os que as receberam á sua restituição; e assim se vio praticado no Tribunal da Junta quando se reprezaram aos Officiaes da Secretaria as listas das Linhas de Elvas, e Purificação de nossa Senhora no anno de 1745, dizendoselhes, que se lhes não mandavaõ pagar estas propinas, por ficarem para satisfação das tres listas do Natal, Pascoa da Resurreição, e Espirito Santo, que individamente tinhaõ levado no anno de 1744, porque neste anno tinhaõ hido na folha geral com mayores propinas.

E se estes Officiaes, cobrando o que se entendeo, que não deviaõ cobrar, não foraõ avaliados como Reos de descaminhos, e só se praticou com elles aquella restituição na quantidade concurrente, que tinhaõ percebido, como he possível, que com o R. se queira praticar, e pratique huma resolução contraria, e opposta ao mesmo que no Tribunal se está actualmente praticando? Não pôde o R. negar ser grande a sua desgraça; mas não pôde deixar de dizer o odio, que tambem a sua innocencia he grande! Podéramos mostrar com repetidas authoridades, que o estilo, e costume livra aos Officiaes de qualquer culpa, porque podem executar as suas occupaçoens, observando a fórma, que achão quando se lhes conferem; mas achamos escusado repetir authoridades identicas em doutrinas não só certas, mas certissimas; e concluímos, que nas propinas não ha culpa a respeito das ordinarias, pelo que fica exposto, e a respeito das extraordinarias, porque sempre se levarão, como consta a f. , e do juramento f. , e do faco, porque pelo que fica mostrado he estranho da consideração, que de tal facto se lhe formalize delicto; para cuja exclusão bastava reconhecerse na Junta, que o R. não entrou lá para se utilizar, mas sómente para servir.

Continúa o Senhor Desembargador Promotor Fiscal o seu Libello, e diz a f. que o R. fazia todos os furtos da devassa, como socio do Porteiro, o que da mesma devassa deixava perceberse; ou que participava dos mesmos furtos, sem os declarar, como taes, ao mesmo Porteiro, e q̄ em todo o caso era o R. Reo da ultima pena; devendo ser condemnado no perdimento do officio, e na restituição de todo o dinheiro, que, além da despeza ordinaria dos annos antecedentes, fizera o R. descaminhar, e percebera, cuja importancia podia ser que passasse de cem mil cruzados, dizendo, que a certeza desta quantia se podia reservar para a liquidação, quando logo senão fizesse certa.

Neste artigo se reconhece a fragilidade da prova, que crimina ao R. sem causa justificada, o que entramos a mostrar, por nos persuadir assim o onus de Patrono.

Mostra-se innocente o R. pelo mesmo que se diz no artigo II. do Libello f.

OU da devassa consta, que o R. era socio nos furtos, que commettia o Porteiro, e neste caso he sem duvida, que o Porteiro commettia furtos, ou não consta de tal sociedade; constando, que o Secretario os commettia, sem que lhos participasse, e neste caso não era o Porteiro socio. Melhor; ou consta que estes furtos os commettia o Secretario, enganando ao Thesoureiro, ou que os commettia o Thesoureiro, sendo socio do Secretario; porque huma, e outra cousa he certamente incompativel, para se verificar sem distincção, circa idem ao mesmo tempo.

O Libello não assenta affirmativamente no que consta; logo nem consta que o Thesoureiro furtava sendo socio do R., nem que o R. furtava enganando ao Thesoureiro. He certeza infallivel; porque da devassa o que sómente consta he, que furtava o mesmo Thesoureiro, porque queria furtar, sem ter ao Secretario por socio, e porque tinha ao Contador por seu amigo; cobrando mayores forças esta pratica pelos muitos disfarces, que no Tribunal tinha nesta materia a seu favor repetidas vezes experimentado.

Furtar cada hum para ámbos, sendo socios, o mesmo que se diz furtava o Secretario só para si, he cousa, que não pôde ser; porque a sociedade he opposta á solidão; a certeza he contraria á duvida; e a uniaõ não pôde estar junta com a incompatibilidade. De que se segue, que a materia deste artigo não tem mais origem, que a referida; e della se não pode seguir a consequencia, que o Senhor Desembargador Promotor Fiscal exprime; porque de permittas, cujo facto se inculca duvidoso, não he consequencia certa, e muito menos nos termos do presente processo.

Quer persuadirse, que o R. tinha perdido o seu officio, e que devia restituir o dinheiro subtrahido. Porém se o R. não commettero erro, se prova, q̄ não commettero furto, que razão se encontra para justificar este requerimento? Não se prova, que o R. falsificasse despacho; não se prova, que deixasse de cumprir verdadeiramente o que pertencia á sua obrigação; pois porque ha de perdello? E se não veyo de todo este dinheiro hum só real á sua mão, como furto, que razão ha, para que deva restituillo? Estes requerimentos supponem certos os factos, que o mesmo requerimento mostra indecisos, quanto á sua certeza; e como pôde ser attendivel huma incompatibilidade?

Reconhecendo o Senhor Desembargador Promotor Fiscal, que não havia prova clara, diz no mesmo artigo, que para o fim de se imaginar R. ao Secretario, concorrem muitos indicios, e especificando-os no 11. artigo, continúa dizendo, que sendo o R. ativo por natureza, sem se facilitar no tratamento das gentes, ainda a respeito dos que

requere-

requeriaõ no Tribunal da Junta, de sorte que era geralmente mal-quisto, escandalizando a todos, quando lhe não davaõ mayor tratamento do que lhe era devido, sò ao Thesoureiro tratava com familiar tratamento, escrevendolhe por *Amigo do coração*, repetindo no fim este cordal cortejo; e finalizando o mesmo artigo, diz assim a fol. ib.

O que sò pela familiaridade, e como socio na extracção de tantos dinheiros, ou como particeps dos furtos, de que o Porteiro era instrumento, e estava confesso, pôde servir para amizade tal, e não praticada com pessoas de mayor esfera, a quem de ordinario escandalizava na falta de civilidade.

Mostra-se, que esta consideração não offende a innocencia do R, antes a justifica.

Se o R. era no Tribunal ativo, como he possível, que no mesmo Tribunal cedesse tanto, que se chegasse a declarar com hum Thesoureiro ladrão, expondo-se aos infalliveis reparos, que eraõ esperaveis nas contas, e saber-se negociação tão torpe, é tão abominavel? Para se conhecer, e reconhecêr falsa esta presumpção, que se fórma no Libello, basta ver-se, que o Thesoureiro nunca confessou essa sociedade; sendo o seu primeiro, e ultimo cuidado dizer, que não ficara em seu peder hum sò real, ao mesmo tempo, que pelo Senhor Desembargador Promotor Fiscal se declara por confesso, verificandose, que quem mente no quanto, sem duvida continuará a mentir no como.

Procura-se no mesmo artigo a causa da familiaridade deste tratamento de *Amigo do coração*, e quer attribuir-se a humia amizade grande, inferindose della esta sociedade, e participação de furtos; mas a origem já a descobrimos nesta Allegação a f. , quando fizemos memoria da carta f. especificando o motivo, que teve o R. para escrevella.

Esperava aquelle favor do Thesoureiro no adiantamento dos quartéis, e propinas das folhinhas, e na mesma altivez fundou a esperança o termo, de que usou a urbanidade. He reparavel, que se não achasse (e seria impossivel o achar-se) outra alguma carta do R. para o Thesoureiro, senão esta, em cujos termos se percebe, que o tratamento, de que se quer inferir amizade grande, não foy fundado em outro algum principio, do que querer o R. persuadillo, parecendolhe a que delle para o Thesoureiro se faria estimavel. Diga-se muito embora, que o R. nesta expressão se inculcava soberbo, mas não se diga que se mostrava ladrão. No verdadeiro sentido, com que sahio lavrado este tratamento do seu punho, encontrará por companheiros a tantos, quantos se considerem superiores a outros, ou com razão, ou sem ella; sendo esta materia tão estranha da culpa, que não incumbe ao R. o satisfazella nestes Autos.

O certo he, que o R. nunca teve trato com o Thesoureiro, a quem já mais visitou, nem escreveu; antes regularmente o tratava com a

superioridade, que sem violencia nascia da sua occupaço, e he taõ constante esta verdade, que se não justifica o contrario da devassa.

No mesmo artigo se descobre a verdadeira causa, que deo lugar a se imputar ao R. semelhante culpa, ou culpas semelhantes. Confessa-se ser universalmente malquisto, e deste mal merecido odio conceberão forças os desejos, que todos tinhaõ de vingarse; mas sempre permittio a Providencia, que não passassem estes mesmos delictos de ser vozes, que nunca se devem attender pelo vulto, mas pelo pezo, como disse Senec. epist. 39. ib.

Æstimes judicicia non numeres.

Commentou o odio de tantos a prizaõ do R., e vagaraõ estes juizes, de que contra o mesmo R. se originaraõ os conceitos. Passim commenta vagantur, disse Ovidio; e para se mostrar, que da carta, que o R. escreveo se não pôde commentar culpa contra elle, entramos a investigar o que na carta se diz, referindonos tambem ao artigo 13. do Libello fol.

O sentido com que o R. deo o tratamento de *Amigo do coração* ao Thesoureiro, soy para mais obrigarlo, persuadido de que ficaria com vangloria do dito tratamento, sem que se possa entender, que se lavrou esta clausula com sentido contrario, e ser Direito certo, que se deve estar pela declaraçaõ do R., como logo mostraremos, e antes que lhe demos principio, referiremos o que se diz no artigo 13. do Libello. Nelle se continúa dizendo, que a diligencia de pôr o Rec promptos os conhecimentos, (ao que já se satisvez na presente Allegaçã) se encaminhava a que o Thesoureiro lhe dêsse de suas importancias o que podêsse ser, como certificava a carta f. nas palavras ib.

Mas tambem aquillo, que puder ser;

querendo persuadirse, que nesta clausula se incluiaõ os descaminhos, de que quer dizerse, que o R. ou foy focio, ou foy partcipe. Este argumento não tem força alguma, antes facilitou negotio, se convence de facto, e de Direito; o que se mostra ex seqq.

Mostra-se, que a carta f. não offende ao R.

Já ponderámos, e novamente repetimos, que daquelle tratamento se não pôde deduzir de necessidade, o que quer no Libello inferirse, nem inculca amizade grande, e só inculca fazer o R. estimavel aquella civilidade, que o Senhor Desembargador Promotor Fiscal reconhece não praticar o mesmo R. muitas vezes, e chegou o R. a persuadirse, que facilitaria o adiantamento do quartel, mostrandose o Thesoureiro agradecido a este tratamento, de que o R. já nestas expressoens se lhe mostrava obrigado.

Para aquelle desempenho, a que o R. se vio naquella occasiaõ impossibilitado satisfazer, pediu ao Thesoureiro, que lhe adiantasse (podendo) o dinheiro do quartel, propinas de solhinas, e bolça. Escreveolhe a carta, e lembrandolhe o favor esperado no quartel; a

que

que faltava pouco tempo para o vencimento, lhe disse, que tambem lhe lembrava o mais, sendo este mais o procedido das propinas de fo-hinhas, e bolça, cujo tempo não era tão proximo, por se pagarem pelo Natal, e ser o petitorio em Setembro. Tudo se explicou já a f. , e ao mesmo lugar nos referimos: Ne fiamus multi.

He este sentido natural, e proprio; e quando podesse duvidarse delle, sempre lhe obstavaõ determindçoens expressas de Direito em casos mais apertados, julgandose em todos elles, que se estivesse pela declaraçãõ dos Reos, a respeito do sentido, em que se proferissem as palavras, que dissessem. Assim o disseraõ expressamente Ruin. lib. 4. conf. 1. n. 2; text. in cap. significat vers. credendum de homicid; Glos. verb. Non habita, in Clement. 1. de privileg. Glos. magna in cap. ad audientiam, de rescript; Valasc. Perfid. de Alemanha lib. 1. tit. 2. art. 2. §. 1.

Todos o Criminalistas assentaõ, que ainda independente da declaraçãõ dos Reos se devem sempre entender as palavras no sentido favoravel aos mesmos Reos; e Aymon no conf. 9. refere haverse julgado não ser injuria dizer hum vassallo, que o seu Principe era Senhor de bestas, porque esta dicçãõ *Bestas* se podia entender pelos bens dos mesmos homens, lembrandose esta intelligencia de que antigamente a riqueza consistia em ter muitos animaes, ut ib.

Circa secundum posito, & non concessio, quod verba illa probarentur, an pœna imponi debeat? Respondeo, quod non, quia ex illis injuria aliqua considerari non potest, & considero pro fundamento, quod verba, que possunt interpretari ad bonum, & ad malum, in dubio debent intelligi in bonam partem, ut excludatur pœsumptio delicti.

Et num. 22. ib.

Debent intelligi in bonam partem, id est, quod habeat imperium, non solum in ipsos homines, ejus subditos, sed etiam in bonis ipsorum, intelligendo per verbum Bestias ipsa bona, nam antiquitas divitiæ mortalium in bestiis consistebat, inde pecunia dicta est à pecudibus.

Barthal. refere hum caso notavel, em que hum Reo se livrou da violenta força, de que o arguiaõ, ut in leg. 2. in fin. ff. de duobus Reis; e dando a razaõ, que lhe servio de defeza, diz assim ib.

Quod si probaretur aliquem cognovisse mulierem per vim, quia ista locutio est ambigua, & violentia illa potest esse activa, vel passiva, ideo interpretabitur passive, ut excludatur delictum.

Se nestes termos, sem duvida, mais fortes, que os presentes, se excluio o delicto, parecendo, que ao verdadeiro sentido das palavras se fazia violencia grande, só por caber a intelligencia no vasto ambito da possibilidade, como seria praticavel o contrario nos termos deste processo? Quando sem a minima violencia se entende o sentido daquelle *mais que podesse ser*, que se acha na carta a f. :

Outros muitos exemplos refere Raudenf. de Anagol. cap. 31; Menoch. lib. 5. præf. 2.

O R. merece inteira fé no sentido, em que declara a sua propozição, e contra este sentido não se deve fazer caso da heresia politica, com que se lhe pertende imputar huma culpa, que não houve: em materia mais escrupulosa o disse Rok de Hæretic. 1. part. n. 367. referido por Menoch. ubi sup. n. 12. ib.

Affertio dubia, quæ potest significare hæresim, & catholicam fidem, in dubio Catholica præsumitur.

Regularmente o ensinou Consiol. verb. Actus, resol. unic. n. 4. ib:

Verba, quæ secundum diversos intellectus possunt trahi ad bonum, & ad malum, ad delictum, interpretanda sunt potius ad bonum, & non delictum, quam ad malum, & delictum.

Tenent Alciat. de præsumpt. reg. 3. præf. 1. n. 3; Malcard. concl. 1003. n. 17; Farinac. de R. convict. & confess. q. 85. n. 18; Roland. conf. 11. n. 33. Decian. tract. crimin. lib. 6. cap. 5. n. 15; Guaf. defenf. 29. cap. 2. n. 4.

He elegante a doutrina de Jas. conf. 167. vol. 4. vers. *Condescendendo*, donde mostra julgado não serem inductivas de rebelião palavras, que pareciaõ inductivas dellas; só porque se poderiaõ entender em sentido differente ib.

Condescendendo ad prædicta verba D. Parydis per eum replicata an importent seditionem, & tumultum? A paucis concluditur, quod non; quia illa verba geminata Ruina, Ruina, possunt intelligi multis, & variis modis. Primo, quod recuperatio multarum pecuniarum, quæ fieret per nuntios Azule, esset ruina inimicorum Illustrissimo Domini Marchionis.

Cacher. refere o caso citando a Decio, e o refere no conf. 64. num. 55. ib.

Bene conveniunt scripa per Decium conf. 256. ubi scribit, quod cum Dominus Marchio Mantuæ jussisset adduci quosdam carceratos de terra Azule, & quidam Dominus Paris Mantuanus Prætor in abductione illorum dixisset alta voce in publico, ipsum Dominum Marchionem malefacere, & quod ipse facere non poterat, & quod non erat per illud de Azula tolerandum, inquirebatur ille Dominus Paris de crimine seditionis; & quod etiam, cum ipsi homines terre Azule, conquererentur sibi impositum onus pecuniarum, idem Paris cepit clamare Ruina, Ruina. Respondit Decius ex illis verbis non induci concitacionem, vel tumultum, & non censerî dicta ad concitandum homines.

Se em casos de heresia, e se em casos de rebelião se julgaraõ isentas de sentido culpavel humas palavras, a que sómente o sentido contrario foy praticamente favoravel, por possivel, como em caso diverso, e taõ diverso, com sentido taõ literal, e taõ conforme, se não haõ de iinaginar escritas humas palavras na fórma, que sem violen-

lência, se entendem como já ficamos mostrando?

As palavras, que respeitam ao trato, fora do genio, que nos presentes Autos se lhe reconhece ativo; o que se mostra, não se justificando amizade, que tivesse o R. com o Thesoureiro; sendo natural, que tendo-a, se achasse em tantas, quantas funcções fez o dito Thesoureiro com os seus amigos, e que o R. o buscasse civilizando-se naquellas occasiões, que não disfarça a amizade, e para que convidada a dependencia.

As palavras: *E o que puder ser*, se entendem de propinas de folhinhas, e bolsa, que era no conceito do R. o que podia ser mais. Tudo mais he querer penetrar o interior, affirmando sem fundamento a verdade delle contra o cap. ut nostrum ut Ecclesiastic. benef. ib.

Non autem de occultis potuimus divinare.

Já fizemos memoria de que se o R. fosse comprehendido nestes descaminhos, e extrahisse dinheiros, não se mostrara dependente do que podesse ser, mas diria se lhe mandasse o que assertivamente pedisse, a que não repugnaria o Thesoureiro na consideração de tudo ser para despezas, a que a Junta as applicava, como elle assertivamente disse, que se tinha capacitado; e já fizemos tambem memoria, que o R. lavrara os despachos conforme determinavao os Ministros, que ás vezes pedindo o Thesoureiro mais, se lhe mandava dar menos; ut a f. o que sem duvida não succedera assim, se independente da determinação dos mesmos Ministros lavrasse o R. os despachos como quizesse, metendo-os á assignatura, como no Libello quiz persuadirse.

Tambem se faz preciso uotar, que do contexto da carta se percebe o contrario do que o Thesoureiro quiz persuadir em suas respostas, sendo estas as que deo materia para se formarem estes artigos, a que vamos respondendo. Disse o Thesoureiro, que dava dinheiros ao R. persuadido de que a Junta lhós mandava dar, e vista a carta f. 219. he impossivel, que o Thesoureiro remetteste o dinheiro, que disse, capacitado deste conceito, por virtude do qual affirmou, que o remettera. Diz a carta assim ib.

E como faço tenção de partir na terça feira pela manhã, e o mais tardar na quarta, espero, que V. m. antes disso me livre de ir com o cuidado do que pedi por quinze dias; que já tem passado desde antehontem, e não quero pôr em dividas o meu brio; e como V. m. sabe o estado, em que me acho, não só lhe lembro o meu quartel, mas tambem aquillo que puder ser.

Deste contexto se mostra com evidencia, que o dinheiro esperado não era para despezas da Junta, e que era para satisfazer a divida, que o R. tinha contrahido em seu nome, ou para satisfazer o que, como tal, era obrigado no dia, em que o promettera. Nem o brio do R. se consideraria tão gravado, a não considerar proprio o tal empenho; o que tudo se justifica lembrando a carta ao Thesoureiro o estado, em que então se via o R., nascendo esta lembrança do que já lhe tinha di-

to quando lhe explicou a occasião, que o obrigava a lhe pedir o favor daquelle adiantamento.

Justifica-se mais, quando a carta inculcava ao Thesoureiro, que o tempo das vindimas trazia consigo a necessidade de despezas, ut ib.

Que estes tempos de vindimas trazem consigo suas despezas.

As despezas, que traziaõ consigo estes tempos, importavaõ pouco para despezas da Junta; porque sómente diminuiriaõ para com o R. o dinheiro, que lhe seria necessario para outra applicação tambem sua. De que se segue, que a expressião da carta não persuadia ao Thesoureiro para despezas, que o Tribunal tivesse ordenado, mas para despezas, que o R. devesse fazer como proprias.

Esta reflexão mostra com evidencia mentiroso ao Thesoureiro em tudo quanto quiz persuadir, imaginando, que se livrava, e mostra, que quem tanto mentia, não se devia attender; principalmente quando no mesmo Libello se tem reconhecido ladrão, confesso, e perjuro, dizendo, e desdizendo ao mesmo tempo tudo quanto affirmava. Se não merece sé quem no substancial he vario, como a merecera quem successivamente se tem mostrado perjuro?

Como póde entenderse, que o Thesoureiro remettersa por esta carta dous mil cruzados, e vinte moedas ao R., como disse em suas perguntas a f. , e que praticara a remessa persuadido da ordem, que o R. lhe tinha insinuado da Junta, se pela mesma carta se está verificando, que o fim era particular do mesmo R., e que a remessa não podia imaginar tal ordem?

O Tribunal da Junta não tinha cousa alguma com as despezas, que o R. devia de fazer na occasião da sua vindima, em cujos termos se não póde, nem podia equivocar esta clausula com aquella imaginada ordem, que o Thesoureiro disse se capacitara ter precedido da Junta.

Disse o Thesoureiro, que persuadido da ordem, que o R. lhe insinuara, dera ao mesmo R. no dito anno quatorze mil cruzados, e tendose já mostrado, que taes quatorze mil cruzados lhe não dera, se atreveo a dizer em suas perguntas, que por virtude da carta lhe dera mais dous mil cruzados, e vinte moedas mais por conta dos seus quartéis, ut a f. 340. ib.

E o dito Secretario cobrou da mão d'elle Respondente oito centos mil reis, e vinte moedas mais por conta dos seus quartéis, dizendo, que hia para a Quinta, e não tinha dinheiro; e esta addição he fóra dos quatorze mil cruzados.

Desta resposta, e do contexto da carta se pertendeo formar contra o R. o argumento presumptivo, dizendose, que na clausula ib. *E o mais que puder ser*, se incluiaõ os descaminhos de que o R. se dava a conhecer por Participe; como já advertimos; porém semelhante argumento não tem lugar por fundamentos diversos, o que, além do ponderado, se mostra.

O primeiro fundamento consiste, em que, como já dissemos, esse mais se referia á importancia das propinas de folhinhas, e bolça, porque

que era o mais que poderia ser para lembrarlhe. Se o R. dissesse na sua carta ib.

Naõ só lhe lembro o meu quartel, propinas de folhinhas, e bolça, mas tambem aquillo, que puder ser, trabalharia o ditcurso em mostrar a que dizia respeito este aquillo, que tambem se recommendava; mas naõ dizendo a carta mais do que o seguinte ib.

Naõ só lhe lembro o meu quartel, mas tambem aquillo, que puder ser,

como o que podia ser eraõ as propinas de folhinhas, e bolça, naõ ha necessidade de trabalhar o juizo, quando está tanto á vista o objecto desta clausula. Nem se faz crível, que tanta força tivesse hum; como outro argumento, quando no primeiro era necessario mostrarle o que lembrava o R. sem ser o que lhe competia; e no segundo sem violencia se mostra, que a lembrança respeitava ao que lhe competia; consistindo a mercede do Thesouheiro no adiantamento de sua importancia pelo tempo, que hia de Setembro até o Natal do mesmo anno.

O mesmo Thesouheiro mostra a verdade do R; affirmando o contrario do que diz o Senhor Desembargador Promotor Fiscal no argumento, que fórma. Deduz da referida clausula a participação dos descaminhos, e respondendo o Thesouheiro a fol. 351. vers. disse affirm ib.

E além desta quantia lhe remetteo tambem vinte moedas, que he a parcella, que se incluye na clausula - Mas tambem aquillo, que puder ser, &c.

Longo-se na clausula referida se incluiu só a parcella de vinte moedas; naõ póde della deduzirse argumento para se suspeitarem descaminhos; porque os descaminhos naõ se inferiaõ, nem podiaõ inferir, do que se adiantava ao R, mas do que se lhe dèsse por virtude daquella imaginada ordem. De que se verifica, que a presumpção formada no artigo, he toda do Senhor Promotor Fiscal, pois nem das respostas do Thesouheiro póde deduzirse.

O certo he, que o Thesouheiro faltou à verdade em todas as circumstancias de seu juramento; porque se quizesse dizer o que certamente foy, dissera que, cobrado o dinheiro, remettera ao R. quarenta e quatro, ou quarenna e cinco moedas á conta dos seus quarteis, e propinas, e naõ dissera, que dera ao R. dous mil cruzados, que lhe naõ deo; nem dissera, que lhe dera de mais vinte moedas, quando nem de mais, nem de menos, lhe deo só o dinheiro, que o R. tem verdadeiramente declarado.

Taõ vario, e taõ mentiroso se mostrou este Thesouheiro, que disse incluiremse as vinte moedas na clausula da carta - *E o mais que puder ser* - quando a fol. 340. tinha respondido o contrario. Para se ver ocularmente esta contrariedade, deve advertirse, que a carta f. , lembrando primeiro o quartel, lembra successivamente o mais que puder ser ut ib.

Naõ só lhe lembro o meu quartel , mas tambem aquillo , que puder ser.

E o Thesoureiro , sendo nesta materia perguntado , identificando as lembranças , naõ disse , que dera as vinte moedas por virtude da clausula - *E o mais que podêsse ser* - como distinctas , e separadas da lembrança dos quartéis , mas que por conta dos quartéis remettersa , ou dera as vinte moedas ut a f. 340. ib.

E o dito Secretario cobrou da mão delle Respondente oito-centos mil reis , e vinte moedas mais , por conta dos seus quartéis.

De sorte , que sendo pelo contexto da carta , separada huma clausula da outra , o Thesoureiro as identificou ambas , querendo que as vinte moedas se applicassem a todas , quando applicadas aos quartéis , naõ enchiaõ a clausula - *E o mais que puder ser* - porque o mais que podêsse ser , era fóra dos quartéis ; e quando applicadas ao mais , que podêsse ser , naõ satisfaziaõ pela mesma razãõ a clausula dos quartéis.

Fazemos memoria destas respostas , para que reconhecida melhor a falsidade deste Thesoureiro , se perceba que naõ respondeo o que era , mas o que queria , parecendolhe , que desta maneira se livrava ; e para que se veja , que com evidencia se segue ser só elle o que sem pejo do mundo , e sem temor de Deos , ou da Justiça , comprou pelo preço destes descaminhos a sua total infamia , naõ havendo neste particular mais verdade , que a confessada pelo R , que sem duvida recebeu do Thesoureiro quarenta e quatro , ou quarenta e cinco moedas por conta dos seus quartéis , e propinas , sendo os quartéis os expressos , e as propinas as comprehendidas na clausula - *E o mais que puder ser* - sem que se lhe dessem dous mil cruzados , e mais vinte moedas , como se atreveo a dizer o Thesoureiro , vario , vacilante , e perjuro em suas respostas.

Se o R. extrahisse do Thesoureiro as porçoens de dinheiro , que este declarou em suas perguntas , que necessidade tinha de lhe pedir o seu quartel , e propinas adiantadas ? Se entre o R , e o Thesoureiro houvesse a amizade , que deduzio o Senhor Promotor Fiscal , como deixaria de cumprimentallo na occasiaõ da morte de seu pay , sendo taõ precisa para semelhante civilidade esta visita ?

As expressoens de - *Amigo do coração* - já repetimos , que prendiaõ no favor , com q̃ as receberia , no conceito do R , o Thesoureiro ; e se se avaliar este acto por soberba , naõ he a altivez culpa , q̃ se lhe possa formar ; e se esta amizade fosse taõ intima , mais natural era , que o R. se valesse do Thesoureiro pedindolhe esta quantia , de que necessitava , por emprestimo , sem lhe lembrar os seus quartéis , e propinas ; e quem póde duvidar , que haveria entre elles mais correspondencia , e que seria mais praticado o costume de se escreverem ; mas naõ será possível mostrar-se , que o R. escrevesse outra alguma carta ao Thesoureiro , ou que o procurasse em sua casa , ou lhe assistisse sóra della nas muitas funçoens , que prodigamente fazia , em compaunhia de muitos , com quem tinha amizade grande.

A mesma carta está mostrando com evidência a causa, que o R. teve, para pedir o favor daquelle adiantamento. Já se referio, e por esta razão se não repete; e sómente fazemos memória, de que quando o R. pediu esta merce ao Thesoureiro, lhe respondeo este, que não tinha dinheiro, e que se achava a praça desprovida, explicando por este termo a mesma falta, e a está expressão se referio, seguindo a mesma fraze a clausula da carta a f. 319. nas palavras ib.

Que como queria ir para a minha Quinta, queria deixar a praça provida.

A praça provida era ficar o Thesoureiro com dinheiro, sendo diligencia, de que o R. se tinha nesta occasião encarregado, pela razão, que já fica manifesta.

Nem póde fazer contra o R. o dizerse, que sendo cariado com o Thesoureiro, não depozera da carta, que confessou ao depois ser sua, sendolhe mostrada, como consta a f. 383, porque além de se lhe não perguntar pela carta com especialidade, quando se procedeo á dita cariação, se acha satisfeita, e authorizada, pelos Autos, a resposta, de que lhe não lembrara.

Satisfeita, por se prelumir esquecimento, como já mostrámos na presente Allegação: authorizada, porque também o Illustrissimo, e Excellentissimo Conde de Povolide attestou não ter visto as contas, que ao depois se lembrou ter visto, como consta de suas cartas f. e f. e com mayor razão, quando da carta do R. se lhe não seguia prejuizo algum, nem indicio, que deixasse de ser mera; e puramente voluntario; não sendo estes daquelles, por virtude dos quaes os Reos se reputão convencidos, ut per Farinac. q. 36. n. 37. & conf. 7. n. 2. Cabal. cas. 288. n. 10. & alii, quos citat Guerb. conf. 68. n. 3. ib.

Indiciis convictus dicitur Reus, si clarissima illa sint, & indubitata; censentur autem indubitata; quae taliter Judicis mentem arctant, ut cogatur ipse penitus credere rem ita esse, quod non possit in contrarium inclinare, quo fit, ut si possibile sit rem aliter se habere, tunc indicia non dicimus indubitata.

De que se segue, que a carta não produz contra o R. prova, ou conjectura, que se faça, ou possa fazer attendivel, porque nenhuma das suas clausulas se póde encaminhar a diversa intelligencia daquelle que o R. mostra naturalmente infallivel, sem que o discurso se viole na pratica de seguilla; ficando firme, constante, e sem hesitação a innocencia do R., a pezar de toda a machina, em que se lhe pertendeo finar o corpo de tanta culpa; e continuamos a mostrar a mesma innocencia pelos mais artigos, de que se formou o Libello.

Passa o Senhor Desembargador Promotor Fiscal ao artigo 14. e diz, que sendo estilo fazerse de dous em dous mezes recenciamento da conta no Thesouro, e vir á Secretaria da Junta, donde se copiava, sabendose individualmente a despeza, que em os ditos dous mezes se fazia, o R., para que tudo se fizesse mais occulto, e se não descubrissem os furtos do Porteiro, de que o mesmo R. era partcipe, prohiba

bira este, que se fizesse, com o especioso pretextõ de ser diligencia escusada, ficando as despezas, e receitas nas eminentas do dito Thefouro; e que com effeito se não fizera mais, depois que o R. entrara a servir de Secretario, para que com a falta desta cautella se não viesse no claro conhecimento destes descaminhos. Esta a materia do artigo, que se convence por si mesma, e pela prova, que inculca a sua debilidade.

Mostra-se, que a materia do artigo 14. não offende ao R., antes mostra, independente de outro algum principio, a sua innocencia.

Diz o artigo, que os recenciamentos se não fizeraõ depois que o R. entrou a servir de Secretario, para que, faltando esta cautella, se não facilitasse o descubrimto dos descaminhos, que praticava o Thefoureiro, sendo o R. participe dos mesmos descaminhos.

Isto não pôde ser assim, pelo mesmo que consta dos Autos, como pelo que disse o Thefoureiro em suas perguntas. O R. entrou a servir em 5. de Fevereiro de 1745. Os descaminhos, como declarou o Thefoureiro, principiaraõ no anno de 1746. ut a f. de que se segue, que não principiaraõ desde o tempo que o R. entrou a servir, mas muito depois, passado o tempo, que vay de Fevereiro de 1745. ao anno de 1746.

E se não havia descaminhos no anno de 1745, que descaminhos procurava encubrir o R., não querendo, que os recenciamentos se fizessem, como se suppoem no artigo? O certo he, que para se culpar ao R., foy necessario fingir descaminhos, que não houve, e que se não fizessem os recenciamentos, que sempre se praticaraõ.

Mostra-se, que os recenciamentos sempre se fizeraõ.

Assim o jura o Thefoureiro mór Domingos da Sylva a f. 464. v. ib. Disse, que sabe pelo ver, que depois que elle testimunha entrou a servir de Thefoureiro da Junta dos Tres Estados, que foy no anno de 1745, até o presente, se fizeraõ sempre os recenciamentos de cada dous mezes na fórma do estilo, e estes se fazem actualmente, e al não disse.

Vicente Ferreira do Avelar, Fiel do Thefouro, diz assim a f. 465. vers. ib.

Sabe pelo ver, e assistir no Thefouro, que os recenciamentos, mandados fazer de dous em dous mezes, sempre se fizeraõ, depois que S. Mag. assim o ordenou; e se tem continuado até o presente.

O mesmo repete jurando ao artigo 384. da contrariedade; ut a f. 466. Francisco Pereira, Pagador do Thefouro, jura o proprio a fol. 467. ib.

Sabe pelo ver, e razãõ já dita, que os ditos recenciamentos se fazem na mesma fórma, que ja tem declarado.

A fórma lie a mesma, que o Senhor Defenbargador Promotor Fiscal aponta no artigo 14. do seu Libello, como declaraõ as testemunhas; mandando o Superintendente da Contadoria geral hum Contador com seu Escrivãõ ao Thefouro de dous em dous mezes para se fazer esta diligencia, q̄ depois de feita se entrega ao dito Superintendente; o qual a remette ao Tribunal da Junta, como jurou Antonio Correa de Foyos a f. 468. Contador da mesma Contadoria ib.

Disse, que o Superintendente da Contadoria, na fórma do Decreto de S. Mag. nomeya de dous em dous mezes, por seus turnos, hum Contador com seu Escrivãõ para irem ao recenciamento; e findo elle o entrega ao mesmo Superintendente; o qual o remette á Junta dos Tres Estados.

A' vista de taõ genuina prova, quem naõ avaliará por admiravel a materia deste artigo 14? E como fora possivel avaliar-se por certa, á vista do que consta das testemunhas referidas? Estes recenciamentos fazem-se por Decreto de S. Mag. O Tribunal da Junta assim o mandou, e manda em observancia d'elle. O Superintendente nomeya Escrivãõ, e Contador. E seria possivel, que tudo isto supprimissem o R. só com dizer, que era diligencia superflua? Em cujos termos a propria materia no mesmo, que articula, se confunde; naõ necessitando de mais resposta, do que advertirse na sua impossibilidade.

O que o R. fez foy em utilidade do serviço, porque dizendolhe o Official mayor, que por curiosidade sua mandava, quando servia de Secretario, copiar os mappas dos pagamentos, que vinhaõ das Védorias dos Hospitales, Artelharia, e Fortificaçoens, praticando o mesmo com os que se faziaõ no Thefouro, cuja curiosidade cumpria, mandando fazer estas copias pelo Praticante da Secretaria, o que lhe parecia superfluo, por ser o Praticante preciso para incumbencias, que fossem mais uteis, que curiosas, lhe respondeo o R., que se esta era superflua, a naõ continuasse, porque se achava a Secretaria falta de Officiaes, por estarem alguns doentes; e que o trahalho tinha crescido muito, fazendose insopportavel pelos requerimentos de seis mezes de soldos, que se deviaõ aos Militares, do anno de 1721. com os tres do anno de 1720.

Naõ se continuarãõ estas copias, por ser superflua a curiosidade do Official mayor; mas os recenciamentos sempre se fizeraõ em observancia do Decreto de S. Mag. cuja observancia inviolavel naõ podia o R. supprimir, nem o intentara fazer; sendo incrivel, que a Junta, e Contadoria naõ reparassem, em que os taes recenciamentos se naõ fizessem.

Que culpa commetteo o R. em naõ ordenar, que o Official mayor

continuasse huma copia, que só era util á sua curiosidade? Que ley, Decreto, ou regimento, mandado observar na Junta, manda, que estas curiosidades se cumprão, que estes actos, sendo inuteis, se observem, faltando a outras expediçoens? Em fim, Senhores, os recenciamentos fazemse, como sempre se fizeraõ.

No artigo 15. diz o Senhor Desembargador Promotor Fiscal, que o R. no Tribunal da Junta differa com semblante afflicto, que tinha só recebido 240U. reis do Thesoureiro para a obra da Secretaria, de cuja importancia passara recibo, o qual se naõ achara, fazendo-se no mesmo dia sequestro ao dito Thesoureiro; de que se verifica naõ dar ao Thesoureiro recibos das entregas, que este lhe fazia, nem ser taõ pouco o que tinha recebido: Porém semelhante conjectura naõ tem lugar, como mostramos.

Reflecte-se na conjectura, que fórma o artigo 15. do Libello fol. 9.

Como particulares dera-mos inteira fé á afflicção do R., como deduz o Senhor Desembargador Procurador Fiscal, se como Particular o dissesse; mas como Defensores do R. naõ vemos de que se prove. Quando se provara, seria necessario, que se lhe manifestasse a origem, para que se podesse da mesma afflicção induzir suspeita, encaminhada ao fim, que o artigo persuade; e seria necessario se naõ encontrasse razão mais natural, com que se desvanecesse.

Affligirse o R. de ver a sua honra maculada, seria mostrar-se naturalmente o R. homem de honra. Ser insensivel aos motivos justos de taõ desculpavel sentimento, fora inculcarse Deos, ou querer mostrar-se pedra, como notou S. Hieronym. tom. 5. lib. 2. de provid. circa med. & in fin. ib.

Quando nunquam animus ullo perturbationis vitio commoveatur ut simpliciter dicam, vel saxus, vel Deus est.

O Tribunal da Junta tinha proferido despacho, em que mandava entregar ao R. 1:470U. reis; como consta a f. para se fazer a obra; e se o R. tinha a favor do recebimento este despacho, em que afflicção se poderia considerar nesta matéria? Como se faz juridicamente presumivel, que respondesse com voz timorata, e semblante afflicto, quando para semelhante effeito naõ precedia causa, recebendo o que confessou por virtude da ordem.

Esta razão está persuadindo, que se naõ révestio o R. daquella afflicção, e temor, considerados no Libello. Porém, caso mil vezes negado, e nunca concedido, que no semblante do R. se conhecesse alguma variedade, esta naõ se originava da culpa, e só nascia da honra.

Que pessoa, a quem a honra se fizesse estimavel, se naõ mostrara afflicto de colera, vendo, e ouvindo o que falsamente dizia o Thesoureiro, affirmando terlhe dado quatro mil cruzados, quando só lhe

tinha dado 240U. reis, querendo encubrir com este imaginado recebimento os seus detestaveis descaminhos?

A honra he muito delicada. A qualquer golpe da calumnia se deve mostrar sentida. Quando se não affluste pelo temor da pena, sempre se afflige pelo atrevimento da causa. Ouvir a honra improprios de si mesma com animo pacato, fora descuidarse a natureza dos effeitos da sensibilidade. Fora mostrarse inanimado hum coração sensitivo. Sigaõ esta maxima os Estoicos, que vivem contemplando, sendo impossivel aos Politicos, que de necessidade precisa haõ de viver vivendo. Persuadese a honra, que tomando esta noticia corpo na vasta regiaõ do vulgo, perigue a sua verdade, como sente a honra do R. neste processo. Quem pôde livrar-se das afflicções da morte, e que morte mais afflicta, que a da fama? *Nec minor est honoris, aut detrimenti famæ timor, quam mortis*; se disse na ley *Justè ff. de manum. vindict. Valens. conf. 128. n. 59.*

Fora-nos facil estender este discurso, mas he tanta a authoridade da razão, que se não faz necessario; e passando a investigar a outra presumpção, que se deduz no artigo, continuamos a mostrar a pouca força, em que se sustenta. Diz o Senhor Desembargador Promotor Fiscal, que dizendo o R, que só recebera 240U. reis, de que passará recibo ao Thesoureiro, constava não ser assim; porque fazendose sequestro ao Thesoureiro no mesmo dia, em que foy prezo, se lhe não achou entre os mais papeis este inculcado recibo; de que se inferia, que o mesmo R. lho não dera, e que nunca o dava dos dinheiros, que recbia.

Perdoe a promoçãõ, a que a innocencia do R. não deve sacrificar-se, e mostre o mesmo R. em sua defeza a debilidade desta conjectura.

Mostra-se não ter lugar o que se presume contra o R. de se não achar ao Thesoureiro o recibo de 240U. reis, que confessou o mesmo R. ter-lhe dado.

Diz o Senhor Desembargador Promotor Fiscal: Este recibo não se achou ao Thesoureiro; logo he presumivel, que se lhe não deo pelo Secretario. E o R. fórma de outra sorte o cõthymema, scilicet: Não se achou este recibo; logo he presumivel, que o Thesoureiro o supprimisse, para que se não achasse. Esta presumpção he a natural, como se mostra.

Se o R. quizesse occultar o recebimento dos quatro mil cruzados; que razãõ podéra excogitar-se, que o induzisse a não negallos todos? Que necessidade tinha de dizer, que dera recibo de 240U. reis, que recebera? Se o que disse o Thesoureiro fosse certo, e o R. se esquecesse de si para negallo, que circunstancia o fazia mais crível pelo confessado recibo de semelhante parçella? Parece-nos, que ainda quando se empenhasse o discurso, não encontrara motivo.

Para o Thesoureiro o supprimir ha razãõ mui natural. Discorreria o

The-

Thefoureiro : Eu , a ser perguntado nesta materia , hey de dizer , que persuadido do Secretario lhe dey este dinheiro todo : he natural , que me procurem clarezas ; e que resposta tem a minha malieia , se não a que fundar na minha facilidade ? Hey de dizer , que lhe dey estas parcelas sem recibos ; mas que argumento se formará contra mim apresentando clareza de 240U. reis , quando desta mesma qualidade são os quatro mil cruzados , que hey de dizer , e tenho dito , que lhe dera ? Sem duvida será argumento forte , e sómente póde livrarme deste labyrintho negar a quitação , para cujo fim he preciso , que se não veja .

Naõ póde haver juizo mais certo , que se corrobora mais , pelo que consta dos Autos . Consta dos Autos , que , sendo feito sequestro immediato á prizaõ do Thefoureiro , se não achara este recibo ; mas tambem consta , que o Thefoureiro teve antecedente causa para poder prevenirse . Dias antes de o prenderem foy chamado pelo Illustrissimo , e Excellentissimo Marquez de Alegrete , que em sua casa lhe fez presente o escrupulo , que se formava do seu procedimento : o reparo , que crescia á proporçaõ do que prodigamente se via que gastava ; e entaõ foy a vez primeira , que entrou a desculparse com as despesas , que tinhaõ accrescido , entre as quaes nomeou esta dos 4U. cruzados , que dera ao Secretario ; e quem póde duvidar , que accusado desde entaõ pela propria consciencia , se acautelasse , sumindo esta clareza , por não conservar no recibo do R. o argumento , que se fundava em o não ter para o mais ? O juramento de S. Excellencia diz assim a f. 323. ib.

Que , tendo noticia , que o Porteiro da Junta Antonio de Sequeira tinha alguns descaminhos , como Thefoureiro particular das despesas particulares , e que sendo certos , se deviaõ castigar , se resolveu a chamallo a sua casa , e admoestallo , dizendolhe que tinha alguma noticia de algumas desordens , e que vindo o Tribunal no conhecimento dellas , verificandose por certas , sem duvida o castigaria ; dizendolhe porẽm , que aquella advertencia lha fazia como cousa sua , e não como Ministro , que era daquelle Tribunal , do qual não tinha ordem para lhe fazer aquella admoestação ; e o dito Antonio de Sequeira lhe respondeo , que no anno de 1749. havia dado ao Illustrissimo , e Excellentissimo Marquez de Abrantes todos os ordenados , e propinas dos annos , que havia deixado de ir á Junta , como tambem havia dado a todos os Ministros as Ordenaçoes do Reyno ; o que tudo havia avultado grande quantia ; e que dera ao Secretario 4U. cruzados por ordem da Junta Antecedente , e que por esta razão eraõ as despesas deste anno com mayor excessõ .

A este juramento se procedeo pelo referimento , que o R. fez do Illustrissimo , e Excellentissimo Marquez a f. , que teve aviso vocal do Secretario de Estado Sebastiaõ Joseph de Carvalho , como disse em seu juramento , e consta destes Autos a f. E se o Thefoureiro teve antes da sua prizaõ este aviso , que maravilha he , que se achasse acautelado ?

Como se faz crível dar o Thesoureiro estes 4U. cruzados sem recibo, se não era esta quantia daquellas, em que ainda, quando fosse certo o que disse, senão podia verificar o seu engano? Disse o Thesoureiro, que o R. lhe não dera recibos; porque as importancias, que recebia eraõ para gastos occultos, determinados ao R. por ordem do Tribunal; e que na falta de recibos embebia estas quantias no vulto, com que accrescentava as despezas.

Que o Thesoureiro, suppondo-se certa semelhante machina, não instasse pelos recibos destas importancias, lá tinha esta imaginada desculpa origem na sua facilidade; mas que não quizesse recibo de huma parcella, que se lhe não devia abonar na conta sem recibos; he acção, que não póde crerse, que não convém supporse, e que não deve imaginar-se.

Disse o Thesoureiro, que dera estes 4U. cruzados ao Reo por ordem da Junta Antecedente, e mostrandose fabedor della, não he presumível se affastasse da sua disposição, como Thesoureiro. Fora fatuidade o crerse, porque até se necessita de paciencia grande para ouvir-se.

Fez o R, como Secretario, huma representação ao Tribunal da Junta, expondo a precisa necessidade desta obra. Ordenou a Junta, que o R. mandasse averiguar a despeza, que faria. Pelá certidão dos Mestres, na fórma do despacho, se orçou em hum conto, quatrocentos, e setenta mil reis. Respondeo a Contadoria, e foy esta a sua resposta, como consta a f. ib.

A obra, de que o Secretario da Junta dos Tres Estados faz menção em sua proposta, não só he util, e necessaria, mas muito precisa ao serviço de V. Mag; pois he sem duvida, que só em poder, e casa do Secretario podem estar com boa economia os papeis pertencentes á sua Secretaria, onde deve haver todo o preciso, não só para guarda dos ditos papeis, mas tambem para poderem escrever os Officiaes, como muitas vezes ha de succeder, para se expelirem com pontualidade, e devido segredo as ordens, que por V. Mag: lhe forem recommendadas; e para este effeito se deve ordenar ao dito Secretario mande fazer a dita obra, passandose despacho ao Thesoureiro das despezas, para que entregue á ordem do dito Secretario a quantia necessaria para ella; e que pelos recibos, que apresentar firmados pelo dito Secretario, se lhe leve em conta a dita despeza.

Seguiu o Senhor Desembargador Procurador Fiscal, que então era, este parecer da Contadoria, e com ambos se conformou a Junta, como consta do seu ultimo despacho a f. ib.

O Secretario deste Tribunal mande fazer a obra, de que faz menção na sua proposta, e se passe despacho, como aponta a Contadoria geral de Guerra, e Procurador Fiscal.

Pois se o despacho da Junta, conformandose com as respostas do Senhor Procurador Fiscal, e Contadoria, lhe ordenava, que cobrasse

recibos do R, e se o Thefourreiro se dá por sabedor deste despacho, como fazia entregas, sem pedir para a sua conta estes recibos? Que não os pedisse para despezas occultas, elle simulou o porque, que quiz originar da ordem, que suppunha; mas que deixasse de pedillos, á vista de huma ordem, que expressamente lhe dizia ser obrigado a ajuntallos, he impossivel, que a mesma malicia, querendo excogitar desculpa, lhe encontre causa.

Se o R. recebesse este dinheiro, para que havia negallo, tendo a seu favor hum despacho, que lhe facultava o seu recebimento? A obra foy orçada pelos Mestres na quantia, de q̄ já fizemos menção. A Contadoria não se restringio ao orçamento, dizendo, se desse o dinheiro, que fosse necessario. Se o despacho se quizesse entender pelo dinheiro, que o Secretario pedisse, de todo devia cobrar o Thefourreiro recibos; e se se quizesse entender, que a quantia mandada dar, era aquella, em que os Mestres tinhaõ orçado a obra, como o Thefourreiro estava sciente da disposição da Junta, não he presumivel, que excedesse a quantia da ordem.

Este Thefourreiro, para quanto disse voluntariamente, declarou a prova, que tinha, no que respondeo a f. 379. ib.

E perguntado ao Cariante Antonio de Sequeira se as parcelas, que dizia haver dado ao Secretario Domingos Ferreira de Abreu no decurso dos annos, de que acima se faz menção, tinha elle alguma prova, com que as comprovasse? Respondeo, que a prova, que tinha, eraõ as qualidades, com que tinha feito as suas confissoens.

E nestes termos sejaõ V. ms. servidos notar, se podem formalizar culpa ao R. humas provas desta qualidade? Se deve o R. ver denigrada a sua honra por hum Thefourreiro confesso nos descaminhos da Junta? Poucos Reos se viraõ no patibulo, se a qualidade de sua confissoens lhes servisse de defeza. He materia trivial, que lhe não vale, e muito menos pelo que toca a terceiros.

Quando este Thefourreiro disse ao Illustrissimo, e Excellentissimo Marquez em sua casa; que tinha dado ao R. 4U. cruzados para a obra, tinha entrado na Contadoria com a sua conta, e della se vê a f. dizer, que lhe dera oito. E se mentio nos oito, porque não diremos, que mentio nos quatro? Esta despeza, como não era das occultas, como era expressamente das mandadas, devia observar-se a sua fórma, sendo a que lhe tinha regulado o Tribunal da Junta. E como observou o Thefourreiro esta formalidade? De que lhe nasceo a confiança de apresentar huma conta, para cuja despeza se lhe devia procurar o despacho, e se lhe devia procurar o recibo? Elle deo a resposta em parte verdadeira, quando disse a f. 339. v. o seguinte ib.

Entendeo, que sempre lhe succederia o mesmo, que havia acontecido nos sobreditos annos.

O que lhe tinha acontecido, era não se lhe perguntar pelo Contador, o que devia perguntar-lhe, não se lhe pedir o que devia pedir-lhe;

felhe; e aceitarfelhe a conta, como elle a dava, sem reparo, sem averiguação, e sem mais, nem mais, do que tella dado elle.

Nesta confiança, de que o Thesoureiro mostrava ter certeza, prenderão os descaminhos, a que lhe arrojou vilmente precipitado: vio, que lhe succedera bem, e por essa razão foy tropeçando de hum em outro abismo, suppondo, que esta imaginada ventura lhe prepararia sempre para taes descaminhos o mayor segredo, e assim fora, se mudamente o não revelasse o seu trato, cuja differença, já no juizo de todos, fazia huma notavel especie.

Teve este Thesoureiro a seu favor aquelles acasos, de que logo se admirará a razão por credito da innocencia, vendose, e admirandose, que fosse o R. aquelle, que quiz comprehender a desgraça, no numero dos delinquentes, e delinquentes taes, cujos delictos, só imaginados, horrorizaõ a honra, que no conceito do R. sempre valco tanto, como soube fazer publico o seu procedimento. Todos o entenderão sempre assim, e espera o R., que assim o fiquem entendendo todos, sem que tenhaõ virtude para persuadir o contrario as considerações, que fórma o Senhor Desembargador Procurador Fiscal no 16. artigo do seu Libello f. , como entramos a mostrar.

Mostra-se, que nenhuma das conjecturas formadas contra o R. no artigo 16. offende a sua innocencia.

D Iz o Senhor Desembargador Procurador Fiscal, que das perguntas feitas ao R. se está verificando, sem hesitação, culpa legal no que negara, e confessara; porque, negando que nunca suscitara mal do Porteiro, confessou, que nas suas contas se achavaõ erros contra a Fazenda Real, quando no Tribunal se examinaraõ. Deste facto, que se suppoem no artigo, se infere huma variação, de que pertende deduzirte, que o R. se mostrara vario, e que na variedade de suas contradicções se justificavaõ as culpas, de que se via arguido. Porém tal variedade não houve, e ainda quando a houvesse, não devia inferirse presumpção attendivel contra o R.

Mostra-se, que não ha variedade nas respostas do R.

Respondeo, que nunca suscitara má a administração no Thesoureiro, e disse bem, porque até o tempo, em que na Junta fez ruido a voz, que inculcou menos justificado o seu procedimento, se não ouviu contra o dito Thesoureiro, que fosse, nas materias da sua incumbencia, menos bem famigerado. Nem o R. tinha obrigação de o fiscalizar nesta, ou em outra qualquer materia. Vivia o Thesoureiro no bom conceito, que delle se formava, e he infallivel, que a não lograr esta felicidade, não seria Thesoureiro. O R. não tinha, como já disse, trato familiar com o Thesoureiro, não lhe assistio a prodigalida-

des de funçoens, que multiplicadas vezes fez com os seus amigos ; e nestes termos, sem se applicar a consideração a outros actos, se lhe representava na figura, que lhe parecia.

Nesta acção, sem offensa da ley mais attendivel, obrava o R. o que lhe recommendava a natural razaõ, em que se fundou a Ley Merito § 1. ff. pro socio, e o Cap. duduni 16. de præsumpt. ib.

Ita ut ex illa clausula, si persona fuerit idonea, quæ nostro rescripto reperitur inserta, eidem scholari probandi se idoneum nulla necessitas imponatur, cum prima facie præsumatur idoneus, nisi aliud in contrarium ostendatur.

Confio: verb. Delictum, resol. 1. n. 2. ib.

Homo enim sui natura est bonus, & talis de jure præsumitur.
Optime Menoch. omnino videndus lib. 5. præf. 1. per totam, ubi plura visu digna refert. O R. não se encontrou no tempo, de sorte, que se imagine, ou possa imaginar juridicamente vario, dizendo, e desdizendo o mesmo, que affirmara, e não ha contradicção, advertida a variedade do tempo. Foy bom o conceito, que formava o R. do Thesoureiro, em quanto não teve motivo, para que delle podesse formar outro conceito, e deixou de formallo bom, logo que teve razaõ para deixar de formallo.

O Thesoureiro foy prezo. Quem passou a ordem de prizaõ foy o R. como Secretario: ouvio o motivo, reconheceo a infallibilidade do roubo; experimentando, que contra a verdade tinha dito ao Illustrissimo, e Excellentissimo Marquez de Alegrete, que lhe dera para a obra da Secretaria quatro mil cruzados. Estas causas produzirão o diverso conceito, que o R. formou, ou principiou a formar do Thesoureiro; e daqui nasceo dizer, que delle não formara mau conceito, e que delle o formara mau, não consistindo mais que no tempo a variedade; por virtude da qual ficou o mesmo conceito não sendo incompativel.

Dizer o R. que nas contas do Thesoureiro se acharão erros contra a Fazenda Real, foy lembrandose dos erros, que advertio o Illustrissimo, e Excellentissimo Conde de Povolide; como consta da sua carta f. ; e affirmar, que confundira as contas, e despeza do anno de 1745. com a do anno de 1744, cobrindo a despeza de hum com a receita do ourro, encontrou legitima causa, como vamos referindo.

Vendo o R. que este Thesoureiro dizia o que não fora, com resolução de tal sorte temeraria, e vendo, como na Junta se vio, mandandose buscar á mesma, a conta de 1749, que nellas havia huma addicção, em que dizia ter dado ao R. para a dita obra 8U. cruzados, ficou presumindo, que todo o cuidado do dito Thesoureiro teria sido principiar a utilizar-se, logo que entrara a servir, e para se capacitar melhor da verdade desta presumpção tão bem fundada, fez petição á Junta, para se lhe passar por certidão a receita do anno de 1744, a qual se lhe mandou passar em 15. de abril de 1750, como consta a

f. tempo , em que ainda o R. se achava solto, por ter sido prezo em 27. do mesmo mez , e anno , como consta a f. 2.

Refere a certidão f. que por despacho de 12. de Dezembro do anno de 1744. entregara o Thesoureiro mór a Antonio de Sequeira 1600U, sendo este o tempo , em que o mesmo Antonio de Sequeira foy provido na occupação de Thesoureiro.

Deo lugar a presumir o R. , que nas contas apresentadas na Junta em 6. de Novembro de 1745. havia esta confusão advertir nellas huma parcella , em que dava o Thesoureiro dispendidos com folhinhas, e dinheiro de quarteis até 14. de Dezembro 1:681U558. reis; quando sempre foy inveterado , e inalteravel estilo satisfazeremse os quarteis, não no fim do mez , em que se tem vencido , mas no principio daquelle , em que se principiaõ a vencer ; de sorte , que os quarteis vencidos pelo Natal de 1744 , se haviaõ pagar no principio de Outubro do mesmo anno , e nesta consideração se adiantou a conjectura , passando a justificar-se mais na infallivel certeza , de que os taes quarteis estariaõ satisfeitos por Joseph de Barros Caminha , e esta certeza não podia o R. ter por si mesmo , porque no anno de 1744 , ainda não era Secretario. Acabou o R. de entender , que o Thesoureiro não cuidara em mais , do que na sua vil utilidade ; e deste justificado principio nasceo o que verdadeiramente disse o R. em suas respostas, o que tudo ao depois se veyo a justificar certo , quando pela certidão f.

se vio não pagar no anno de 1744. mais, que as folhinhas delle, e quando se vê , que sem fazer separação dos annos de 1744, e 1745. se deo confusa conta de hum , e outro anno, como consta da certidão f.

E que evidencia se não adverte neste particular a favor do Secretario ; vendose ao Thesoureiro praticar estes descaminhos , sem que o R. estivesse ainda na Junta ; mas já os roubos se viaõ na pratica , porque o Thesoureiro os extrahio da idéa.

Fazendose mais considerações pelo Senhor Desembargador Procurador Fiscal , se repete , que o R. negara a recommendação , que tivera para examinar as contas. Já se disse a este respeito o que tornamos a offerecer neste lugar , mostrando evidente a inculpavel equivocação de Suas Excellencias ; e advertimos mais , que parece , que a ser certa a dita recommendação , haveria occasião , em que na mesma Junta se lhe perguntasse se a havia , ou não havia feito , e como nos impedimentos do R. servia o seu Official mayor , tambem he crível , que lavrando despachos , se lhe advertisse para praticar o mesmo lugar de Secretario.

Continúa a dizerse , que o R. negara ter escrito ao Thesoureiro, e Contador , e que ao depois o confessara , e que negara os factos expressados no Libello , quando delles se via plenamente convencido. Não negou o R. carta alguma , nem havia fim para que podesse negalla , quando de huma , e outra lhe não resultava culpa. O que disse foy por falta de lembrança , e nunca se devaõ por defeitos de memoria. Quando se nega o que póde servir de prejuizo , será

admissivel a conjectura; de que a negação se terminou a evitar a pena; mas quando não ha pena, porque não ha prejuizo, fica fóra dos termos de praticar-se semelhante conjectura.

Já respondemos á carta escrita ao Thesoureiro, que o R. logo confessou, sendo-lhe mostrada, e o fizera sem mais demora, a ser de tanta ponderação, que della tivesse feito especifica lembrança. A respeito da carta do Contador confessa o R., que ainda hoje lhe não lembra, e nem ao mesmo Contador lembrou, como consta de seu juramento f. Mas que culpa resultaria ao R. de semelhante carta, quando já se declarou o motivo, e a Fazenda Real não ficou prejudicada? Sendo tão propria a seguinte consideração, que só ella sobejaria para se não fallar nesta carta, suppondo-se ao R. culpado nella. Escreveo o R. ao Contador. Fez o Contador o que se lhe pedia na carta. E se no Contador, que não venos pronunciado, não foy delicto fazello, como he praticavel, que no R. se considere por culpa, e culpa grande o pedillo? Se ao Contador valeo o conceito de ser honrado, e de ser bem procedido, o R. não delmereceo em tempo algum o conceito de bem procedido, e de honrado; e comprehendendo a ambos a mesma razão, foy desgraça, que se não julgasse igualmente a ambos.

O certo he, que contra o R. se não moveo o zelo, mas que sómente se vio empenhado o odio, encaminhado á pessoa, e não á culpa, contra o que ensinou S. Gregorio Moral. lib.9. c. 1. ib. In odium non venit persona, sed culpa. Assim o aconselhava o mesmo Santo a Bohone Abbade Litiniense lib.9. ep. 8. ib.

Personas diligas, & vitia persequaris.

Senec. de Ira lib. 1. cap. 16. fallando com os Ministros, disse o como deviaõ ser ib.

Bonus Judex damnat improbanda, non odit.

Neste nobilissimo Areopago espera a innocencia do R. ver praticado tão justo documento, sendo os Senhores Juizes desta Causa executores do que se lhes recommenda no Psalm. 44. v. 8. ib. -- Dilixisti justitiam, & odisti iniquitatem -- em cujo lugar disse o A. Incognito:

Non homines, sed iniquitatem, aliter non diligitur perfecte justitia.

Videndus Valasc. de Judic. Perfect. rub. 11. anot. 1. à n. 26. & seqq.

Finaliza o artigo, dizendo, que o R. na falta de defeza se achava plenamente convencido. Seja-nos licito fazer as seguintes ponderações por parte da innocencia. Se o R. por falta de defeza se entenderá convencido, assim seria; mas não deve imaginar-se assim; sendo tão evidente, e clara, como já fica mostrado, e se irá mostrando. Atrevemonos a dizer, que o R. nesta Causa não necessitava de defeza; porque a mesma defeza está nas imaginadas culpas, com que pretendem gravallo.

As culpas querem ter a sua total, e verdadeira origem nas vozes do Thesoureiro; mas como destas se não podem formalizar, de maneira, que

que cheguem a mostrar-se taes, ficou sendo aborto, o que a calumnia quiz, que se mostrasse parto. Como no R. não ha culpa, não necessita de defeza, necessita sim das evidentes demonstraçoens, com que a innocencia mostra, e vay mostrando os pallios, e os progressos, a que se quiz adiantar a malicia. Mas oh infalliveis effeitos da verdade!

Veritatis natura, ut unde magis oppugnatur, inde magis confirmetur, & quo magis obsequitur, eo clarior evadat.

Dixit diversimode Christom. Homil. 56. in Joann. veritas nunquam latet. dixit Senec. in Hypol. act. 2. Diz o Senhor Procurador Fiscal, que os factos deduzidos contra o R. se achão provados; mas os Autos mostraõ o contrario a favor da innocencia, ainda que o artigo o queira persuadir assim pelas vozes de taõ douta, como bem deduzida promoção.

No penultimo artigo do Libello diz o mesmo Senhor Desembargador Procurador Fiscal, que o R. era muito intelligente, de sorte, que todos os Ministros do Tribunal faziaõ delle huma total confiança, recomendandolhe a averiguação de negocios graves, accommodandose com o seu parecer, e arbitrio. Que tinha huma total lembrança de todos os papeis, que propunha, e despachava, dando delles individual noticia, ainda depois de passados tempos, sabendo no pouco tempo, em que foy Secretario, muito mais do que outros tinham conseguido em muitos annos. Destas permissas se pertende tirar a consequencia de se não esquecer o R. dos despachos, que lavrava para o Thesoureiro; principalmente quando em hum mez lhe lavrara tres de 4U. cruzados cada hum, despeza muito mayor, da que em hum só anno se costumava fazer.

Deste artigo, sem que ao R. resulte culpa, se mostra por algumas clausulas evidente, clara, e certa a sua innocencia. Se os Ministros do Tribunal faziaõ, e sempre fizerão do R. grande confiança; se se accommodavão com o seu parecer na resolução dos negocios, que continhão no Tribunal a primeira gravidade, que causa, ou motivo houve, para que esta bein fundada confiança arruinasse o seu mesmo ser em hum só instante, procedendose a prizão, e sequestro contra hum Secretario tão bem famigerado? Se a muitos, com precedencia de causa, servio de escudo a fama do seu nome, o nome, que communicava ao R. a mesma fama, porque lhe não servio de reparar, como escudo, os golpes, de que a imaginação lhe quiz voluntariamente fazer tiro? Que acção se justificou infallivel, para que a honra do R. se visse perigosa na desculpavel variedade de conceitos, que vulgarmente fizell'em os discursos? Quem não cuidaria, que se procedeo á prizão do Secretario, porque era infallivelmente R. nos descaminhos que tinha praticado o Thesoureiro? Quem imaginara, que esta prizão não foy precedencia de causa verdadeira, de causa justificada, e de causa infallivel? Mas a verdade mostrou, que não fora assim, como discretamente se suppozera, e que deixou de ser, como religiosamente se cuidara, quando vemos, que, saltando prova verdadeira,

nem

nem concorre contra o R. a presumptiva.

Affirma-se, que o R. tinha formal noticia de todos os papeis, que despachava, e como se justifica esta noticia de todos, quando certamente se não provará pela certeza de muitos? Já mostrámos, que o R. não era Fiscal para arguir a Junta da multidaõ de despachos. Já dissemos, que os Secretarios eraõ deputados para escreverem; e lavrarem as resoluçoens do Tribunal, sem que se podessem intrometer, se eraõ bem, ou mal determinadas, se eraõ mal; ou beni decedidas; porque ao seu officio não era inherente esta obrigação, de que não deviaõ dar conta.

Porém, independente desta razaõ, tambem se mostra não ser impossivel, que se não lembrasse, quando o Illustrissimo, e Excellentissimo Conde de Povolide com tantas circumstancias, que lhe poderiaõ servir de despertadores ás especies, se não lembrou de ter visto as contas, que ao depois affirmou, que certamente as vira, como consta da sua carta f. Que impossivel he esquecerse desta, ou daquella circumstancia huma pessõa de conhecida capacidade? Esta procede do entendimento, potencia taõ distincta da memoria, que parece milagre, que, in actu, se encontrem ambas em igual perfeiçaõ no mesmo sujeito. Os Ministros do Tribunal, sendo tantos, authorizaõ o facil esquecimento do R; porque se não lembraraõ, sendo menos presumivel, que faltasse esta lembrança a todos; mas certamente faltou, porque não repararaõ na multidaõ, que considera o artigo.

Tambem se diz, q̄ em hum só mez lavrara o R. tres despachos: se os lavrou, porque o mandou a Junta, fez o que devia fazer, como Secretario; se os lavrou sem que lho mandasse, devia para semelhante culpa preceder manifesta prova; e como se não encontra, fica sendo a presumpçaõ pelo R, que no Tribunal merecco sempre aquella confiança, que se fundou na sua capacidade.

Porém, fazendose exame nos Autos, não consta o deduzido no Libello. Foy a promoçaõ neste particular nascida, do que quiz dizer o Corregedor devassante nas perguntas, que fez ao R. a f. 388. vers. sem mais razaõ do que querer affirmallo. Disse o Corregedor devassante, não ser possivel, q̄ o R. conservasse bom conceito do Thesoureiro, vendo o muito dinheiro, que gastava; e sendo elle R. o q̄ em Junho de 1749. lhe tinha lavrado de seu punho tres despachos, em Agosto dous, e em Julho, Setembro, e Outubro hum, sendo todos de 4U. cruzados cada hum, e que esta multiplicidade era impossivel não lhe motivar alguma desconfiança. Respondeo o R. o que sobejava para não ser attendivel a suspeita, pois não tinha obrigação de fazer esta lembrança, tendo-a, como Secretario, de escrever o q̄ a Junta lhe mandava; e agora por parte do mesmo R. se mostra com evidencia o contrario, do que disse o Corregedor, quando perguntou ao R; sendo esta simples pergunta a massa, de que a promoçaõ formalizou a sua conjectura.

Depois que o R. entrou a servir de Secretario, não houve mez
algun

algum, em que lavrassem tres despachos, para se dar dinheiro ao The-
soureiro. No mez de Junho do dito anno de 1749. só lavrou dous,
hum em 18, outro em 27. Em Agosto lavraraõse dous. O primeiro
em 8, do proprio punho do R. O segundo em 26. pelo punho do
Official mayor, servindo de Secretario.

Que o R. lavrasse em hum mez tres despachos, nem se mos-
tra, nem se mostrará, e ainda dous só no anno de 1749, como
fica dito; e no de 1746. lavrou outros, no mez de Junho hum a
3, outro a 22. Tudo consta com especifica distincção, e clareza das
certidoens f. , e f. e parece, que o Corregedor devassante não
devia fingir o que se não mostrava, nem meter o R. na consideração,
que podera serlhe prejudicial sem motivo, quando para indagação da
verdade não devem os Ministros simular o que não houve.

Supponhamos porém, que os despachos não só tinham sido os
que se suppozêro, mas muitos mais. Se nos Ministros não foy culpa o
esqueceremse desta successiva multiplicidade, sendo os que os manda-
vão lavar, como se suppoem culpa no R, satisfazendo a obrigação,
que tinha para os escrever? Se os Ministros se suppozeraõ com des-
culpavel esquecimento, porque não havia no R. supporse este esque-
cimento desculpavel? A mesma distancia, que hia de despacho a des-
pacho para o R, hia para os Ministros; pois se a distancia, sendo
pouca, não pode formalizarlhe culpa na falta de lembrança, como
havendo a respeito do R. na lembrança a mesma falta, só contra elle
se formou nesta materia culpa?

Em 8. de Agosto de 1749. tinham os Ministros mandado lavar des-
pacho para se darem ao Thesoureiro 4U. cruzados, e o lavrou o R.
Em 26. do mesmo mez lhe mandarão lavar outro de igual quantia, q̃
lavrou o Official mayor; e em 4. de Setembro outro da mesma im-
portancia, que por já servir foy o R. quem o lavrou. E se os Mi-
nistros se não lembrarão em 26. do que tinham determinado a 8,
nem se lembrarão em 4. de Setembro, do que tinham mandado dar
em 26. de Agosto, mediando só o espaço de hum mez, menos qua-
tro dias, como he arguido o R. de lavar despachos, que não lavrou,
e se não arguirão os Ministros de os mandarem lavar? Justamente foy
assim, porque os defendia a falta de lembrança, mas injustamente se
procedeo contra o R, a quem estava servindo de defeza a mesma
falta.

Em fim não se achará mez, em que o R. lavrasse tres despachos, e
dous só nos que ficaõ referidos, sendo juridicamente certo, que o
R. não os passava; mas os Ministros, que os mandavaõ passar, qui-
libet enim actus non tribuitur exequenti, sed mandanti.

Sim se cobrarão tres conhecimentos no mez de Junho do anno de
1749. O primeiro em 10, o segundo em 19, e o terceiro em 28, mas
os despachos não se passarão todos no dito mez. O despacho, que
precedeo ao que se cobrou em 10, foy passado em 23. de Mayo, e
sómente os outros dous forão em Junho, hum em 18, outro em 27,

como tudo consta da certidão junta a f. De que se manifesta equivocarse o Corregedor devassante na pergunta.

Ainda que se passassem duplicados, já se disse, que ao R. não incumbia o duvidallos; porque só era da sua obrigação o escrevellos; e só quando se verificasse, que o escrevera sem ordem, se viria na precisa obrigação de responder em Juizo por esta falsidade. De que se mostra, que nenhuma das conjecturas formadas no Libello formalização culpa ao R., pelo que presenteiramente se diz, e já tem dito; o que se mostra de facto, pelo que fica referido, e de Direito, porque na forma delle não ha variedade nas respostas, quando se não terminão as circumstancias substanciaes, que respeitem ao essencial das culpas; e esta he a doutrina de Put. de Syndicat. verb. Tortura cap. 5. sub n. 1. Roland. vol. 3. conf. 3. num. 53, e allim o disse o grande Cyriac. contr. 106. n. 86. ib.

Variatio non facit indicium, nisi respiciat delictum principale, vel saltem circumstantias essentielles.

Et infra, continúa huma doutrina muito especial para todos os Ministros ibid.

Et certe semper putavi nequaquam curandas esse istas variationes, non substantiales, quia nullus Judex est tam ignarus, qui cum pluribus, & longis constitutis non faciat variare Reum, ut eumque innocentissimum in multis, & nullus est tam sagax, qui non cogatur variare, attenta longitudine, & pluralitate examinum, interpellatis vicibus factorum; & ego, qui non fui ex subtilioribus, promptioribus, & ut proprie dicam ex importunioribus Criminalistis, expertus sum in omnibus Reis a me examinatis multas ex istis variationibus.

Tenet Farinac. in Pract. q. 51. n. 31.

Fora, supposto o referido, desculpavel qualquer variação; mas como já mostrámos, nem esta houve, porque o R. disse o que devia dizer na verdade, mudando o conceito, que primeiramente tinha formado, como todos os mais, do Thesoureiro. Não duvidou da carta, quando se lhe excitou a lembrança de que a tinha escrito, e com firmissima razão se não devia por modo algum formar conjectura attendivel contra o R., quando da carta lhe não resultava prejuizo, nem do mais, como fica ponderado.

Requer finalmente o Senhor Desembargador Procurador Fiscal, que o R. deve ser condenado na ultima pena, em perdimento de officio, e em restituir á Fazenda Real tudo, a que deo causa se furtasse; mas he requerimento inutil, supposto o que se tem dito a seu favor na presente Allegação. Assim poderá ser, como requer o Senhor Desembargador Procurador Fiscal, se contra o R. se provasse o que no Libello se diz, porque das mesmas penas, em que estão incurios os Recebedores da Fazenda del Rey, se usão mal do dinheiro de sua administração, se constituem Reos aquelles, quorum ministerio scienter utatur ad receptam pecuniam subtrahendam ex l. 1. cod. de

Crim. peculat. l. Sacrilegii §. fin. ff. eod. tit. Decian. tract. Crimin. lib. 8. cap. 28. n. 7. Mastrilh. lib. 6. cap. 8. n. 79. Porém, como solum moritur anima, quæ peccavit ex cap. Jam itaque 1. q. 4. Sot. de Just. lib. 4. q. 1. n. 3. concl. 2. Cov. lib. 2. var. cap. 8. n. 1. Gutier. Canoniar. lib. 2. cap. 30. n. 24, e não pôde haver pena sem culpa, confessa o R, que assim se determine, fundado na sua mesma innocencia. Assim o aconselhou Senec. epist. 97. ib.

Ut neque timeant, qui nihil comiserunt.

Text. in cap. In cunctis 11. q. 3. ib.

Quem enim conscientia defendit, & inter accusationes liber est.
A l. fororem cod. de his, quibus ut indign; e entendeo, que a confiança era inseparavel da innocencia ib.

Si fiduciam innocentia geris.

O R. uão tem merecido pena alguma; o que justamente tem merecido he a restituicão da sua honra, e fama; o que deve esperar das justissimas determinaçoens deste Senado supremo. Se por servir bem o seu officio deve perdello, saiba o mundo, que este foy o seu unico delicto; mas livre está o mundo de sabello, por ser este Areopago supremo aquelle Tribunal, que ha de julgallo.

Toda a culpa, que se imagina contra o R, nasce; e se origina das respostas, que deo o Thesoureiro. Este infeliz homem, e só feliz na prizão disse, como já referimos, que para justificallas não tinha mais prova, do q as qualidades, com que as referira, e qualidades sem prova nunca foraõ attendiveis, e muito menos em prejuizo de outrem. Barth. in l. Aurelius §. Idem n. 2. ff. de liber. legat. Jul. Clar. §. fin. q. 55. n. 15. Petr. Cab. cas. 17. n. 6. ib.

Adeo, quod talis confessio habetur pro pura, & simplici, & ad condemnandum confitentem sufficienti, nisi qualitas illi adjecta defensionis probetur per ipsum confitentem.

De que tudo se mostra, que desvanecida individualmente a culpa do R. pelá formalidade dos artigos, se fica justificando o gravame, que a sua innocencia tem sentido. Na l. 1. §. Siquis ultro ff. de quaestionib. se recommendou aos Principes, que ainda depois dos Reos condenados, os restituisssem á sua fama, e honra, se se verificassem innocentes ib.

Quod igitur? Principi eum scribere oportet, si quando ei, qui nocens videbatur, postea ratio innocentia constitit.

A innocencia do R, que se tem vislo, e experimentado, já taõ perseguida, espera a sua restituicão nesta sentença.

Não podemos omittir a pratica de humas reflexoens, que todas justificão a innocencia do R. He este processo da ultima gravidade. Da sua resoluçãõ pende toda a sua fama, e toda a sua honra; em cujos polos se sustenta a sua vida toda. Imputaõselhe humas omissoens, que não são suas: bem quizera o mesmo R. evitar-se a si a precisa necessidade de reflectir as que facilitaraõ os prejuizos, que causou á Fazenda Real o procedimento deste Thesoureiro; mas tem precisa obrigaçãõ

ção de ponderallas pelo escrupulo, em que podera dilatar-se a sua propria innocencia.

Se Antonio de Sequeira não fosse provido nesta occupação, não haveria na Junta o prejuizo de tantos descaminhos, e parece, que para não confeguir a infeliz ventura de se ver provido, havia razoens, que assim o indicavaõ.

Não se ignorava no Tribuual da Junta a sua pobreza, e para Thefoueiros nunca léviraõ os pobres. Desta eleição adivinhou o que devia seguir-se Luc. de Pen. in L. unic. cod. de his, qui muner. liber. se excusar. lib. 10. referindo a Boc. de Scholastic. disciplin. ib.

Sunt enim in hujusmodi officiis pauperes, sicut & in militia debiles, qui magis officiunt, quam pro sunt.

Aristotel. authorizou esta doutrina 2. Politicor; quando disse.

Impossibile est egerum bene principiari.

Et lib. 3. ib.

Corruptio civitatis est dominium pauperum.

Solon o constituiu por ley entre os Lacedemonios, prohibindo aos pobres estes recebimentos, ut ex cod. Aristotel. 2. Politicor. cap. ultimo, e Ovidio o ensinou, que não eraõ para elles estas occupaçoens 3. elegia ib.

Curia pauperibus clausa est; dat census honores.

Optime Mastrilh. de Magistrat. lib. 2. cap. 12. à n. 9. cum seqq.

Não reparando o Tribunal nesta qualidade de pobre, parece que mudando repentinamente o Thefoueiro a figura, se devia entrar a seu respeito com a ultima averiguação desta mudança. Parecia, que a juridica presumpção estava persuadindo, que este repente era artificio do roubo, pela doutrina tirada da Glos. in L. Defensionis facultas cod. de jur. Fisc. lib. 10. Everard. loc. 65. n. 1. in fin. Solorzan. de Jur. Indiar. lib. 5. cap. 1. ann. 122. ib.

Semper praesumuntur ditati ex bonis Regiis.

Tenet Mascard. concl. 1139. in princip. Bobadilh. Politicor. lib. 1. cap. 3. & lib. 5. cap. 1. n. 260. Mastrilh. de Magistrat. lib. 6. cap. 10. n. 13. ib.

Quinimo effectus dives praesumitur ditatus ex rebus Fisci administratis.

Esta presumpção só deixa de ser attendivel, quando antes tinhaõ os Thefoueiros bens, de que se podesse entender, que enriqueceraõ, ou se justificasse origem provavel da mesma riqueza superveniente, Farinac. in Fragment. Crimin. vers. Administrator n. 28. Mastrilh. ubi sup. num. 14. ib.

Nisi secundum veram Doctorem omnium resolutionem, Officialis ille ante officium habuisset bona, taliter, quod absque eo verisimiliter poterit ejus patrimonium augere, quo casu, non potest praesumi ex officio ditatum.

Dos Thefoueiros, a que faltaõ estes bens, fallou Euripid. in Erieteo, admirado de que repentinamente fizessem as suas casas ricas.

Exultant repente, fortunatis ipsorum domi. factis.

O Thesoureiro, que antes de Thesoureiro apenas teria hum vestido para apparecer no Tribunal da Junta com decencia, fez taõ diversa figura, que tinha naõ só huma, mas muitas carruagens; naõ só as bestas necessarias para o trato, mas tambem as superfluas para o luxo. Avultou em copa de prata este Thesoureiro, que antes de o ser apenas conhecia este metal pelo nome. Porque Lucio Rufino, Senador Romano, fez em hum banquete ostentaçaõ de mais prata, do que aquella que podera supporse de sua renda, foy deposto do lugar, como refere Alex. ab Alex. lib. 3. cap. 13. Parad. Art. de Reyn. lib. 5. discurs. 15. pag. mihi 254. v. in princip.

Que Antonio de Sequeira, sendo pobre antes de Thesoureiro, se mostrasse, depois de o ser, repentinamente rico, o dizem muitas testemunhas na inquiriçaõ do R, todas de sciencia certa.

Joaõ Francisco Rousado testimunha a f. 427. ib.

E perguntado pelo conteudo no artigo 274. disse, que conheceo muito bem ao Thesoureiro Antonio de Sequeira, o qual se tratava com carruagens, com quatro bestas boas na sua cavalharisse, e com tres criados, e hum de escada acima, e com bom tratamento de casa, servindose com prata, que elle testimunha lhe fez, que importou perto de 3U. cruzados, e tambem sabe, que elle dito Antonio de Sequeira mandou vir fóra do Reyno hum apparelho de chá de prata, e lhe confessou o dito Thesoureiro, que lhe custara perto de 600U. reis, posto em casa.

Henrique Marcellino a f. 441. vers. ib.

Que conheceo muito bem a Antonio de Sequeira antes de ser Porteiro, e Thesoureiro da Junta, e por esta razãõ sabe pelo ver, que este era continuo na Junta, sem tratamento algum de carruagens, e vestidos, e era conhecida a sua pobreza, e só depois de Thesoureiro appareceo luzido, tratandose com muita grandeza, e fausto, com carruagens á boleia, e com seu cavallo de regalo, quando montava, e o acompanhava hum seu criado a cavallo com seu telliz.

Et infra ib.

Sabe pelo ver, e ser notorio nesta Corte, que o dito Thesoureiro Antonio de Sequeira tinha carragens duplicadas, e bestas, e ouviu elle testimunha dizer a Joaõ Francisco Rousado, Ourives da prata, que o dito Thesoureiro lhe tinha mandado fazer para si quantidade de prata, que importara mais de 3U. cruzados, e levandolhe a dita prata o diño Ourives a sua casa, lhe mostrou o dito Thesoureiro varios trastes de prata, feitos fóra, que disse o dito Joaõ Francisco Rousado lhe tinhaõ custado mais de 600U. reis, e assim era publica a fofice, gasto, e tratamento, com que se tratava o dito Thesoureiro; e em hum a funçaõ, que fez este na Igreja Nova, gastou mais de 400U. reis, como foy notorio.

Antonio Francisco de Soula a f. 448. ib.

Disse, que conheceo muito bem a Antonio de Sequeira, muitos annos antes de ser Porteiro, e Thesoureiro na Junta, em cujo tempo se tratava limpamente, sem fausto algum, e nao tinha bens alguns, nem lhe vierão espos por seu casamento, pois casou pobre, e nao há duvida, que depois de ser Thesoureiro, appareceo nesta Corte com trato grande, que a todos fazia admiração.

Et infra ib.

Sabe pelo ver, que o dito Thesoureiro, depois que entrou a servir a dita occupação, se servia com criados, e escravos, carruagens, e bestas, tratandose com muita grandeza, fazendo gasto, que a todos fazia admirar, sendo muito acação ceminua, em todas as pessoas, que o conheciaõ; dizendo estas, que nao podia durar sempre o gasto, que fazia o dito Thesoureiro; e tambem sabe, que em Via Longa fez iaõ grande gasto, que a todos foy publico, deitando a capella mayor abaixo da Igreja das Freiras de Via-Longa, e fazendo-a de novo, e outros mais gastos.

Et infra ib.

E tambem ouvio dizer, que tinha grande copa de prata do serviço de sua casa.

Antonio de Bulhaõ de Novaes a f. 449. vers. ib.

Disse, que conheceo ao Thesoureiro Antonio de Sequeira, sendo Continuo da Junta dos Tres Estados, o qual officio entende elle testemunha ser de tenue rendimento pela inferior graduacão, que tem; tanto assim, que outro Continuo da mesma Junta está actualmente vendendo Bullas na Igreja de S. Domingos, e as vende ha muitos annos, sendo Continuo da Junta dos Tres Estados ao mesmo tempo; e que ao depois de ser Thesoureiro o dito Antonio de Sequeira, o vio elle testemunha em carruagem de bolca, de que se admirou muito, e ouvio dizer, que tinha mais carruagens, e que metera filhas Freiras, e que gastava com muita largueza em varias funçoens.

Antonio Rodrigues da Ascensãõ a f. 459. ib.

Sabe pelo ver, pela mesma razãõ, que tem declarado, que o R. antes de Secretario se tratava na mesma forma, que o fazia antes de o ser, e o Thesoureiro Antonio de Sequeira se tratava com faustos grandes, que a todos fazia admirar, por raõ ter meynos licitos, por onde podêse adquirir a grande despeza, que fazia.

Antonio da Costa a fol. 473. ib.

Conheceo muito bem a Antonio de Sequeira, antes de ser Thesoureiro da Junta, e com elle tinha amizade, em cujo tempo se tratava o dito Antonio de Sequeira sem pompa, sendo pobre, nao tendo mais de que vivesse, que era do seu officio de Continuo da Junta dos Tres Estados, e depois que entrou no Officio de Thesoureiro, repetidamente entrou a tratar-se com huma desi-

desigualdade, da que antes tinha; que a todos fazia admirar.

Et ib.

E do artigo 274. disse, que sabe pelo ver, que o dito Antonio de Sequeira, depois que entrou a servir de Thesoureiro da Junta, se servia com criados de pé, e de escada acima, com carruagens, e bestas duplicadas, trazendo cavallos na picaria; que elle testemunha lhe fizera varias obras, de seu officio de Dourador, de grande custo; e ouviu tambem dizer, que este tinha grande serviço de prata em sua casa; e tambem lhe confessou o dito Antonio de Sequeira, que elle tinha feito huma festa na Freguezia de N. Senhora da Encarnação; na qual gastou 400, e tantos mil reis da sua algibeira, e assim eraõ publicos os gastos, e funçoens, que fazia, nas quaes gastava grosso cabedal &c.

O Capitaõ Victorino de Sequeira e Sá a f. 483. ib.

Disse, que conheceo a Antonio de Sequeira, Porteiro da Junta dos Tres Eslados, o qual vindo muitas vezes a este Lugar de Via Longa, por ter nelle huma Quinta, que trazia de renda, em preço de 120 U. reis, e por esta razão sabe pelo ver, que o dito Antonio de Sequeira se tratava neste Lugar, e sua familia com muita grandeza, mostrando ser homem rico, e abastado. E perguntado pelo artigo 274. disse, que pela mesma razão sabe, que o dito Antonio de Sequeira se tratava com sua sege á boleia, e seu cavallo de pessoa, com seu criado, tambem a cavallo; e tambem sabe, que tinha além da dita carruagem, outra mais, e varios criados de pé, que eraõ tres, e indo elle testemunha a casa do Porteiro, vio, que nella tinha alguns castiçoes de praia com cera, com que se allumiava.

Esta testemunha, supposto dissesse tambem, que não tinha criado de escada acima, seria pelo não levar nas occasioens, que o vio em Via-Longa, porque do dito criado depoem todas as mais, assistentes nesta Corte, aonde o Thesoureiro o tinha.

Henrique Luiz Caceres a f. 484. ib.

E perguntado pelo artigo 273. disse, que conheceo a Antonio de Sequeira por vir a este Lugar, no qual arrendou huma Quinta a D. Antonio da Silveira por 120 U. reis, e por esta razão sabe pelo ver, que este se tratava com muita grandeza, que fazia admirar as pessoas, que o conheciaõ; tratandose com carruagens multiplicadas, e varios criados de escada abaixo, que lhe parece a elle testemunha serem tres, ou quatro, e com quatro bestas, entre as quaes entrava hum cavallo de regalo; e vindo a este lugar o dito Antonio de Sequeira com varios amigos, gastando com elles grande cabedal nos banquetes, que fazia, e tambem ouviu dizer a Mathias da Costa da Cidade de Lisboa, que tirba vergonha de vir a este lugar, por não poder imitar na sua grandeza ao dito Antonio de Sequeira, e indo elle testemunha a casa deste, vio que se tratava com varios trastes de prata, e

tam-

tambem com castiças do mesmo metal , com que se allumiava , e tambem ouvio dizer elle testimunha , que o pay do dito Porteiro comprara hum officiozinbo de Continuo na Junta dos Tres Estados , e isto antes do dito Antonio de Sequeira ser Porteiro , em cujo tempo ouvio elle testimunha dizer não era abastado de bens , e mais não disse &c.

Joseph Franco Tavares a f. 485. vers. ib.

Disse , que conheceo a Antonio de Sequeira , Porteiro da Junta dos Tres Estados , por vir a este Lugar , e nelle arrendar huma Quinta a D. Antonio da Silveira , em preço de 120U. reis , por esta razão sabe , pelo ver , que este tinha tratamento bem , usando de carruagens , servindo-se com criados de pé ; e indo elle testimunha algumas vezes á sua casa , neste Lugar , vio que este tinha varios trastes de prata ; porém não sabe elle testimunha , se esta era sua , ou não , e metendo huma filha Freira neste Lugar de Via-Longa , fez com ella gasto , como quem tinha grande cabedal , e aos convidados lhe deo hum banquete , e tambem ás Religiozas .

Antonio de Mello , e Castro a f. 486. vers. ib.

Disse , que o que somente sabe he , pelo ver , que Antonio de Sequeira , Porteiro da Junta dos Tres Estados , arrendara neste Lugar huma Quinta a D. Antonio da Silveira , em preço de 120U. reis , e vinha a este Lugar em sua carruagem com seus dous criados , e que em huma Profissão , que fez a huma filha , que meteo no Convento deste Lugar , ouvio elle testimunha dizer , que dera hum banquete muito affeyado .

Miguel Rodrigues Impressor do Eminentissimo Senhor Cardeal Patriarca a f. 488. vers. ib.

Disse , que conheceo muito bem ao Porteiro da Junta Antonio de Sequeira , e conheceo tambem a seus pays , e por esta razão sabe , pelo ver , que o dito Porteiro antes de o ser , e ser Thesoureiro da Junta , era pobre , sem tratamento mais do que aquelle , a que podia chegar a esfera de ser Continuo da Junta dos Tres Estados , e não ha duvida , que depois que este entrou a servir de Porteiro , e Thesoureiro della , fazia admirar a todos , que o conheciaõ . E perguntado pelo artigo 274: disse , que sabe pelo ver , pela mesma razão já dita , e tambem por elle testimunha ir muitas vezes a Via-Longa , aonde o dito Porteiro tinha arrendado huma Quinta por 120U. reis , a qual he de D. Antonio da Silveira , e não ha duvida , que o dito Porteiro se tratava com criados de pé , e cinco bestas , em que entrava hum cavallo de regalo , e carruagens duplicadas , tratandose com tanta grandeza , que a todos fazia admirar , fazendo taes gastos , que muitas pessoas , como grandes , os não podiaõ fazer , e na Profissão de huma filha , que professou no Convento de Via-Longa , aonde elle testimunha tambem tem duas filhas Religiozas , pela grandeza , com que foy feita , entendeu elle testimunha , que gastou

tou nella passante de 3U. cruzados; e as mesmas Religiosas reparavaõ na grandeza, e gasto, que fazia o dito Porteiro, dando este banquete muitos dias, a muitos amigos, que levava desta Corte, não só na dita occasião da Profissão, mas em outras occasioens, em que hia para a dita Quinta, e era publico, que o dito Porteiro tinba grande serviço de prata; e quando o dito Porteiro hia para alguma Romaria, por não deixar a dita prata em casa, a vio elle testimunha ir em taboleiros para o Convento de Via-Longa.

Pedro Antonio Ribeiro a f. 490. vers. ib.

Disse, que elle conheceo a Antonio de Sequeira, ainda antes de de ser Continuo da Junta, em cujo tempo o seu tratamento era muito modico, e nunca ouvio dizer, que naquelle tivesse fazendas algumas, nem bens de raiz arrendados, nem ainda seus pays; e do artigo 274. disse, que sabe pelo ver, e ter amizade, e tratamento em casa do dito Antonio de Sequeira, que este no tempo, em que era Porteiro da Junta dos Tres Estados, se tratava com huma parcimonia, (quer dizer grandeza) e tratamento taõ desigual, ao com que o tinba visto antes de ser Porteiro, que não tinba differença de qualquer Titulo da Corte; pois tanto nesta, como no Lugar de Via-Longa, aonde o dito Porteiro tinba huma Quinta arrendada, e no Convento do dito Lugar huma filha Religiosa, e outra educanda, fazia despezas taõ excessivas, que com estas, e tratamento, que tinba com sua pessoa, e familia, e mais despezas particulares, lbe não bastariaõ quatorze, ou quinze mil cruzados, &c.

Assim consta destes Autos, desempenhandose no procedimento do Thesoureiro o pensamento de Euripides nas palavras, que já repetimos ib.

Exultant repente, fortunatis ipsorum domibus factis.

Este foy Antonio de Sequeira em quanto Continuo, e este foy depois de ser Thesoureiro. Quem fosse o R. antes, e depois de Secretario, consta pela inquiriçaõ, tratandose em todo o tempo com igualdade de carruagens a seis, criados, Pagens, Capellaens, serviço, e copa de prata, allumiandose sempre com cera, morando em hum Palacio, sem que neste tratamento do tempo de antes, para o depois se visse alguma differença, como já mostrámos.

No anno de 1735. teve o R. a honra de offerecer no serviço de S. Magest. na occasião do acampamento, hum tiro de seis mulas, e hum cavallo, de que usou o mesmo serviço, e nem por esta causa deixou o R. de ficar com bestas para carruagens do seu proprio tratamento, e sua Familia.

Pois, como fora possivel imaginarse do R. esta vileza, de que se vê arguido, sendo tambem aquelle, que tendo huma copiosa copa de prata, antes de Secretario, comprou tambem, antes de o ser, outra por preço de 18U. cruzados? O R. era a pessoa, que na Junta menos

podia conhecer a differença ; a que passara este Thesoureiro ; porque quando o R. entrou na Junta , já lá o achou o mesmo R. Aos olhos da mesma Junta podia fazer viualidade esta differença ; mas se essa falta se não fez reparavel , como sómente o R. sentio ser objecto de não ter reparado nesta metamorphose ?

Naõ pertende o R. arguir ao Tribunal de menos cuidadoso , o que pertende he mostrar , que não podia ser nelle delicto este imaginado descuido ; mostrando , que se estas , que pareceraõ omissoens , senaõ avaliaraõ assim , não deve ser assim avaliada huma omissoã , que o não foy. Naõ nos podemos pô upar ao que disse Galeot. respons. Fiscal. respons. i. n. 78 , donde cita a Avil. Bobadilh ; e outros ib.

Si Ministri non sint electi à Principe , vel universitate , sed à potestate , vel Officiali maiori , ipsi tenentur ad interesse pro culpa Ministrorum ab eis electorum.

Text. in L. Præfectus cod. de Apparitorib. Præfecti annon. lib. 12. ib. *Præfectis annonæ canonem , qui ad officium suum pertinet per compulsores suos exigat , & cum officio suo retiniamur obnoxios , qui ad implendum canonem devotionis suæ devotioem non ostenderit.*

Felin. in cap. Prætor n. 11. de Homicid. Monul. in Prax. regul. 7. n. 43. Cavalcan. de Brach. Reg. p. 5. n. 154. Guaf. Defens. 33. cap. 2. n. 6. ib.

Si vero officialis , vel famulus non fuerit deputatus in aliquo officio ab ipso Prætoris ; sed ab aliquo alio superiore , tunc cum mala electio non sit in culpa Prætoris ; ob ejus delictum Prætor non tenetur pro delicto commisso , etiam in officio.

Farinac. in prax. q. 24. n. 86. cum multis. Giurb. d. 29. n. 26. O R. não pertende , que tenha culpa , quem elegeo este Thesoureiro , o que pertende mostrar he , que como elle o não elegeo , lhe não pôde da sua eleição resultar culpa.

Teve tambem este Thesoureiro a infeliz ventura de ser provido sem prestar fiança , sendo Thesoureiro , e sendo pobre , saltandose á observancia do Regimento dos Contos , pelo qual se governa o Tribunal da Junta no cap. 8. ib.

Porque os Officiaes , que recebem minhas rendas , e os Rendeiros , e Contratadores dellas tem obrigação de dar fiança.

Nesta determinação se conformou com o disposto por Direito commum ex L. quoties 2. §. pen. L. libertus 17. §. fin. ff. ad Municipal ; & Incol. Authent. ut Judices sine quoque suffragio §. oportet. Valens. conf. 9. n. 13. ib.

Thesaurarius Regius , tamquam tributorum exactor , Fideijussores dare pro securitate tenetur.

E com justa razão ; porque as fianças sempre seguraõ as quebras , ainda que não impossibilitem as malicias , ex optimo text. in leg. Quia 16. ff. de susp. Tutorib. text. in §. Noviss. Inst. eod. tit. ib.

Quia satisfactio Tutoris perpositum malevolum non mutat , sed diu-

diutius grassandi in re familiari facultatem prestat.

Glof. fin. in fin. in cap. litera B de restit. spoliat. cum aliis.

Nas mais circumstancias, que pedem conduzir para a recta administração dos dinheiros del Rey, deve haver hum especial cuidado nos Ministros, a cujo poder compete a eleição dos Theourenhos, e Recebedores. Tenet Plat. de legib. lib. 4. cum aliis, de quibus Mastrilh: lib. 2. cap. 1. n. 68. ib.

Et ob id tenentur Maiores Magistratus ad quorum officium spectat Principem Consulere, circa Officiarium electiones de eis plenam notitiam habere ad text. in cap. bona de Postulat. Prælator. ubi Abb. in notabili 12. notat, quod eligentes non servant conscientiam suam, eligendo illum, cujus plenam non habent notitiam.

E citando a Bobadilh. lib. 1. cap. 3. n. 4. liter. B, continúa assim ib.

Ubi ait, eos Magistratus gerere debere, qui bona examinatione noti sunt.

Nesta diligencia não devem interessarse mais, que a segurança, e verdade, como disse Mastrilh. ubi proxime n. 71. citando a Pont. in tract. de potest. Pro reg. tit. de elect. offic. §. 5. n. 6. ib.

Ubi ait, quod eligentes, & nominantes Officiales ad justitiæ administrationem teneantur maxime anima advertere, quia non debent in hoc gratificare personas, nec attendere preces, vel aliorum intercessionem, sed cunctis viribus in vigilare cum acurata vitæ accusatione morum, & eligendi peritiæ, & apud iudicis . . . idque fieri debet, se cluis penitus favore, & amicitia, & sic proponere meliores & digniores, alias ipsi de eorum excessibus tenentur . . . Subdens, ex communi Theologorum schola non solum comiti ex hoc peccatum mortale; sed teneri ad restitutionem omnium damnum, sive commutativam, sive distributivam justitiam attendant.

Esta doutrina de darem, e se lhe pedirem fianças, não só procede nos que voluntariamente solicitação estes empregos, mas também nos que coactos servem os taes officios. Mastrilh. lib. 1. cap. 30. n. 9. ib.

Et proinde non obstante, quod sint coacti ad officium acceptandum tenentur dare solitas fidei iussiones de stando Syndicatu.

He tão recommendada por Direito a segurança do dinheiro Real, que infallivelmente se manda, que as contas se lhe tomem, não só todos os annos, mas se houver desconfiança, que se lhe tomem mais vezes. Tenent Petr. Belin de bell. pag. 7. lib. 6. n. 4. Borel. de Magistr. lib. 4. cap. 13. Gutierr. de Tutel. part. 3. cap. 1. Lancelot. de attent. appellat. pendent. limit. 19. Solorzan. de Jur. Indiar. lib. 5. cap. 1. n. 127. ib.

Et quod quolibet anno, & sepius, si oportuerit, debeat rationes reddere, quia facta facilius hoc modo manifestantur.

Assim devia praticarse com o Theoureiro, depois que o Tribunal da Junta o elegeo, sendo pobre, devia pedirhe muitas vezes con-

tas, para que assim ficasse manifesto o seu procedimento; sendo o meyo unico para se vir na dita averiguação a reconhecer a verdade; quia facta facilius hoc modo manifestantur.

Se não foy culpa (o que por parte do R. se não questiona) a inobservancia deste modo, e se a falta delle foy a origem de continuar o Thesoureiro os descaminhos, que obrou pelo tempo, em que servio; menos culpa tem o R., porque ao seu officio não ehegava a força indispensavel desta obrigação. Deve necessariamente entenderse, que o R. não teve delicto, para se chamar criminoso, mas teria motivo para ser, como foy, tão desgraçado. Na conta do anno de 1745, apresentada na Junta, se offerencia o Thesoureiro a mostrar certidão corrente da Contadoria ut a fol. ib.

Que de tudo apresentarey certidão corrente pela Contadoria, como he estilo.

Mas não consta, que esta certidão se lhe pedisse; e que culpa tem o R. de se lhe não pedir? Porque talvez, que o Thesoureiro experimentando este zelo, tivesse menos resolução para os descaminhos.

Da certidão f. consta ordenar S. Mag. por seu especial Decreto de 22. de Mayo de 1706, que nenhum officio de propriedade, ou serventia, se provelle, sem que fossem ouvidos os seus Procuradores, ut ib.

Por ser muito conveniente ao meu serviço, e ainda á boa administração da Justiça, que se não provaõ propriedades, ou serventias de officios de qualquer qualidade, e condição, que sejaõ, sem que os meus Procuradores hajaõ vistas, e respondeã nos requerimentos, que as partes fizerem nos Tribunaes, para os fins referidos. Hey por bem ordenar, que daqui por diante se observe infallivelmente dar-se vista ao Procurador de minha Coroa de todos os requerimentos, que fizerem as partes sobre as propriedades, ou serventias dos officios, que pertencerem á Mesa do Desembargo do Paço, e ao Procurador de minha Fazenda, e da mesma sorte aos Procuradores, e Fiscaes dos mais Tribunaes dos officios, que pertencem a cada hum delles, declarandose nas Cartas, Alvarás, Provisões, e mandados, que os ditos Procuradores houverã vista dos requerimentos, e darã nelles suas respostas; sem a qual solemnidade, e declaração hey por nullas as ditas Cartas, Alvarás, Provisões, e mandados; e mando se lhe não dê cumprimento; e aos ditos Procuradores, e Fiscaes encarrego muito vejaõ os ditos requerimentos com muito cuidado, e attenção, e respondeã tudo, o que se lhe offerecer em ordem á justiça do requerimento, e ao meu serviço, procurando se observem pontualmente nos ditos provimentos as minhas Leys, Regimentos, e Ordens. A Junta dos Tres Estados o tenha assim entendido.

Quiz S. Mag. evitar na observancia deste Decreto aquelles prejuizos, que se podiaõ seguir de serem providos alguns pertendentes, que

que por esta, ou por aquella razão, se dissessem, e considerassem incapazes; o que sem duvida se veria praticado com este Thesoureiro; porque a ser continuada vista ao Senhor Desembargador Procurador Fiscal, respondera, que se não devia eleger, constando ser tão pobre, como mostrava aos olhos da mesma Junta o trato da sua pessoa; mas de não ter assim succedido, que culpa se pôde imaginar contra o Reo?

Que se não praticasse o determinado no Decreto, consta dos provimentos, e Provisão do Thesoureiro a f. , em que se não encontra, que o Senhor Procurador Fiscal fosse ouvido. Sim he verdade, que vendo servir ao Thesoureiro, sem esta precedencia, parece que devia instar pela nullidade do provimento na fórma do Decreto; mas o mesmo Senhor Desembargador Procurador saberá, porque omittio esta diligencia, que nós, em attenção ao seu zelo, sempre imaginamos, que haveria para exoneração sua justa causa.

He estilo fundado na utilidade da Fazenda Real, que nenhum Recebedor, em quanto dá a sua conta, sirva, e assim se pratica, e se praticou na Junta com o Thesoureiro dos Novos Direitos Manoel Antonio Botelho, como consta da certidão f. , e se usa o mesmo com os mais Recebedores; mas com o Thesoureiro Antonio de Sequeira nunca se praticou assim; e desta inobservancia não tem, nem teve o R. a minima culpa, de que possa, nem deva ser arguido.

Faz memoria o R. desta circumstancia para reflectir, que se não foy reparavel esta inobservancia, parecendo, que se não fez o que devia fazerse, como foy reparavel no R. a observancia de praticar o que devia praticarse? Sendo impossivel repugnar o R. ao que o Tribunal da Junta lhe mandara, tendo obrigação precisa de lhe obedecer, como Secretario.

A inobservancia, de que se faz memoria, parece mais reparavel; tendose ordenado por expressa resolução da Junta de 25. de Mayo de 1737, que com os Thesoureiros das despezas se observasse o mesmo, que se observava com quaesquer outros Recebedores, como consta da certidão fol. nas palavras ib.

Armandose em cada hum anno conta da despezã, e receita, como qualquer Thesoureiro dos que recebem, e dispendem a Fazenda Real, ficando por este modo com melhor arrecadação, &c.

E se não os especializava, por principio algum a sua occupação; parecia, que com serem, ou não serem suspensos, se não devião tambem considerar especializados, principalmente quando a mesma Junta os mandava regular, como quaesquer outros.

Parecia, que a respeito deste Thesoureiro devia ser mayor o cuidado, porque a natureza, e qualidade do seu recebimento assim o persuadia; sendo necessario, e preciso acautelarse mais hum recebimento grande, de que em parcelas miudas não pôde justificarse a sua despezã no ultimo, e verdadeiro ponto da verdade.

Mas se na falta desta observancia se não considerou culpa reparavel

vel, como foy possível praticar-se esta culpa, sem mais motivo, do que observar o R. o que devia observar, regulando-se pelo que lhe insinuava a sua obrigação.

Finalmente, Senhores, o R. não foy participe nestes descaminhos do Thesoureiro, nem causa, ou origem, a que se deva attribuir o nascimento delles; sendo desgraça, que sem fazer ruido a falta de certidão de conta corrente, a falta de fiança, a falta de suspensão, a falta de averiguar-se a qualidade deste Thesoureiro, desse tão grande brado o que este Thesoureiro disse, sem mais fundamento, sem mais razão, e sem mais motivo, do que querer dizello, presumindo, que desta maneira se livrasse.

Naõ pôde omittir a innocencia do R. a reflexão, de que prezo o Thesoureiro, e naõ podendo duvidar-se daquelle fundamento grande, com que o Tribunal o houvesse por infallivelmente incurso nestes descaminhos, fosse hum seu irmão, chamado Henrique de Sequeira, aquelle, que lhe substituisse o lugar. Naõ duvidamos de que possa ser, e seja muito verdadeiro; mas o procedimento de seu irmão naõ parecia adequado meyo para ser habilitado. Na l. ficut 1. cod. de munerib. & honorib. non continuandis lib. 1, e na l. fin. do mesmo lib. se prohibe a continuacão destas occupaçoens nos irmãos, como mais expressamente declarou a Glos. mag. verb. continuari ib.

Item non frater per Fratrem &c.

Huma, e muitas vezes o recommendaõ Boer. dec. 2. n. 5. Avendan. in cap. Prætor n. 23. v. si tamen. Greg. de Syntagmat. jur. p. 2. tom. 1. lib. 18. cap. 13. n. 28. cum seqq. Bobadilh. lib. 3. cap. 8. n. 16.

Protestamos tambem huma, e muitas vezes, que estas reflexoens as fazemos, encaminhadas unicamente a mostrar, que o R. naõ foy causa, origem, occasião, ou principio, de que se podesse inferir, que concorrera, por commissão, ou omissão para os descaminhos praticados pelo Thesoureiro. Fossem muito cmbora innocentes todas estas acçoens, de que temos feito memoria, porque assim o entendemos, nem de Tribunal tão illustre era presumivel o contrario; mas naõ fique o R. incurso nas infamias de ladraõ, quando de nenhuma sorte o foy, sendo o dito Thesoureiro sómente o que foy nelles culpado. Os Ministros da Junta suppozeraõ bem dadas as suas contas, viraõ que o Contador os naõ informava de mayoria de despezas. Tinhaõ formado bom conceito do Thesoureiro. Naõ presumiraõ mal d'elle, mas o certo he, que ao depois se veyo a mostrar indigno de tão estimavel conceito, sendo desgraça, que o R. viesse a experimentar aquelle labeo, tão estranho á sua honra, como tem publicado neste processo a voz de sua defeza.

Fallámos no Contador, e já nos chama para dizermos, que sem offender a sua verdade, a sua opiniaõ, a sua honra, e a sua fama, naõ he justo, que perigue a do R., quando pôde mostrar, que sendo nenhuma a sua culpa, só foy grande a sua desgraça. Naõ dizemos, que o Contador concorrera para estes descaminhos, fazemos sómente re-

lação

lação do que podera conjecturar-se contra elle, e se tudo se desprezou, sendo forte, e violento, menos, e muito menos havia que desprezar-se a respeito do R. nesta devassa.

Quanto ao Contador.

O seu juramento f. 222. dava materia para purgar violentas conjecturas, que succintamente referiremos, supposto termos de algumas feito já especifica memoria. Disse, que algumas vezes entrara em duvida pela muita despeza, que se fazia, não correspondendo aos annos antecedentes; porém que como se lhe apresentavaõ despachos correntes, não tinha mais obrigação, do que dallos á execução.

Parece frivola a desculpa: por muitas razoens. Primeira, porque sempre he admiravel, que o Contador sacramentasse em si estes reparos, sem que alguma vez os fizesse presentes ao Tribunal, principalmente sendo por elle advertidos não huma, mas algumas vezes.

A segunda razão consiste em não estar a conjectura só no passar dos conhecimentos, porque na verdade tinha obrigação de fazellos, apresentandofelhe despachos correntes do dito Tribunal da Junta. A conjectura, de donde podia nascer, era a falta de averiguação a respeito das despezas, sem que nunca se procedesse á dita averiguação nas contas. Por isso mesmo, porque o Contador reparara em serem os conhecimentos muitos, e excessiva a despeza aos mais annos, devia nas occasioens das contas averiguar a verdade das despezas. Se o Contador advertio, e reparou em ser o dinheiro muito, porque não advertio na conta, em que se gastava este muito dinheiro? No conceito do Contador fez vulto a quantidade de conhecimentos, mas na conta não foy zeloso, para se entranhar no verdadeiro conhecimento desta quantidade?

Diz, que tinha obrigação de dar á execução os despachos. Assim he: mas esta execução parava na passagem dos conhecimentos, por ser certo, que a execução lhe não permittia, que tomasse as contas, sem averiguação das despezas. . . . Continuando o seu juramento a f. 222. v. diz assim.

Epосто, que elle testemunha devia dar parte do conceito, que fazia a respeito do excesso das despezas, com tudo, nem elle tinha essa faculdade, nem elle podia saber como se tomaria esta sua resolução, que podia tomar-se por curiosidade, e por odio.

Temos outro conceito, que o Contador pertende identificar com o primeiro, sendo diverso; porque temos conceito nascido da multidão dos despachos, e outro, que nasceo da multidão das despezas. O primeiro, originado dos despachos serem muitos, o segundo nascido de serem as despezas excessivas. O primeiro immediato aos conhecimentos, o segundo immediato ás contas.

Do primeiro se livra o Contador, dizendo, que não tinha mais obrigação, que dallos á execução; mas do segundo, como se livra? Livra se

vra-se , dizendo , que tinha a obrigação , a que faltou , porque elle a confessa ; e quem póde duvidar , que desta falta nasceo a continuacão dos descaminhos , sendo a omissoã do Contador a total origem , de que nascerã todos ?

Diz , que não tinha esta faculdade : como podia entendello assim , confessando a obrigação , que tinha de dar parte , ut ib.

E posto , que elle testemunha devia dar parte , &c.

A faculdade dava-lha a obrigação , porque de outra sorte fora impossivel comprilla , e o Contador não devia considerar em si huma obrigação sem efficacia. Affirma não saber , como se tomaria esta parte. Affectada ignorancia ! Havia tomarse como effeito da obrigação , q̃ o dito Contador tinha.

Não póde deixar de repararse , que o Contador receasse fazer a sua obrigação , e não receasse não fazella. Respeitou ao Tribunal , não cumprindo o que era obrigado fazer , e entendo , que lhe não injuriava o respeito , faltando á sua obrigação. Cohibio-se , porque poderia esta diligencia parecer odio , ou curiosidade. Em qualquer destas consideraçoes exercitava o Contador huma notavel virtude. Curiosidade , porque tinha por objecto evitaremse descaminhos , e odio Christão , porque sem offender a pessoa , sómente se terminava a que se foubesse a verdade. Nem de outra sorte poderia focegar á constante verdade do Contador deste Thesoureiro , porque a mesma ley de Deos o obrigava á averiguação desta suspeita.

Continua o Contador , e dizendo as causas , porque não fez presente o seu reparo , diz assim ib.

Attendendo tambem ao grande respeito , que se tem ao Tribunal ; para elle se coartar com deixar de lhe representar , que lhe pareciã excessivas as despesas , que lhe mandava fazer , sendo , que á mayor parte do Tribunal era patente o excesso destas despesas.

O respeito do Tribunal consiste na observancia , do que conduz para se admnistrar bem tudo , quanto he da sua jurisdicção , e da sua incumbencia. Quem deseja conservallo , deve cooperar para que assim se obre , e para que assim se pratique ; e nesta certeza , como podia ser contra o respeito do Tribunal fazerlhe huma representacão encaminhada a que ficasse illeso o seu proprio respeito contra o qual se conspirava a verdadeira ambição deste Thesoureiro.

O mesmo Contador em outra razã , que fez manifesta , para não fazer publica ao Tribunal a sua suspeita , se oppoem á mesma suspeita , que diz tivera do excesso das taes despesas , e quando confessa ao Tribunal da Junta hum respeito grande , he contra o mesmo respeito que confessa. Diz , que não dera parte , pelas razoes referidas , e accrescenta , que tambem o movera saber a mayor parte da Junta este excesso , ut ib.

Sendo , que á mayor parte do Tribunal era patente o excesso destas despesas.

Nisto diz com expressão, que a mayor parte da Junta, porque não as ignorava, as consentia, e certamente não he acção de respeito presumir da mayor parte do Tribunal este consentimento. Mil vezes negado, que assim fosse, devia o Contador sempre satisfazer á sua obrigação, porque nesta diligencia se salvava; mas se a consideração, de que a mayor parte da Junta o sabia, livrou ao Contador, como esta mesma razão não livrou ao Secretario?

Continuando o seu juramento confessa o Contador, que pozera hum conhecimento corrente, sem que o Thesoureiro assignasse a verba, e que o fizera fiado na fé, que fez do recado, que tivera do Secretario. Confessamos ser esta materia de pouca entidade, e com mayor fundamento pelo nenhum prejuizo, que se seguiu á Fazenda Real, e o que mais he, pela razão de que não podéra seguirselhe, porque a não estar assignada a verba, não se levava em conta. Porém, como no Libello se formalizou culpa ao R., porque se interessou em pedir este favor ao Contador, repetimos a reflexão de parecer impossivel, que a culpa consistisse em pedillo o Secretario; e que se não tivesse por culpa o fazello o Contador.

Se os Contadores devem observar a sôrma, que lhes está estabelecida, se a preterição desta sôrma he erro dos seus officios, parecia, visto se fazer especie, de que o R. o pedisse, se devia fazer tambem, de que o Contador o obrasse. Mas ao R. não importa, que se fizesse, antes estima, que a boa opiniaõ do Contador o livrasse deste embaraço; mas como pareceo praticavel sahir delinquente o R. com muito menos motivo?

Tambem disse o Contador, que a verdade, com que sempre servira a S. Mag. se verificava de se achar assignada a receita. Pois se o acharse a receita assignada foy bastante para se imaginar ao Contador verdadeiro, porque não bastou para se julgar verdadeiro ao Secretario? Se a culpa de se fazer ficou abolida, como não ficou abolida a culpa de se pedir; se acaso esta diligencia se póde imaginar culpa?

Estes os reparos, que offerecê á vista o juramento deste Contador, e se o Ministro devassante achou razão juridica para desprezallos, como não desprezou a respeito do R. outros reparos, que achou menos fortes, menos naturaes, e menos juridicos? Na balança da Justiça todas as ponderaçoes se pezaõ com igualdade, e não pode deixar de presumirse desigualdade no pezo desta balança. Ao menos parece, que procurada a razão destes reparos, se devia observar a ordem de S. Mag. terminada a que se descobrissem descaminhos, e não póde negarse, que estas averiguaçoens eraõ terminantes, para que se descubrissem. Sim ficaria illesa a honra do Contador; mas assim como o R. passou, e vay passando pelo crisol de huma prizaõ, e a sua verdade pelo fogo de hum sequestro, parece, que o Contador estava mais em termos deste procedimento; mas se a favor seu se imaginou, que nada bastava para o mortificarem, como com menos, e inuito menos se justificou motivo no R. para o prenderem?

Naõ fiscaliza o R. o procedimento de outrem ; o que só faz he fiscalizar em si o seu procedimento , e medindo as suas acçoens com outras , quando faz das mesmas paralelo , não póde pouparse ao labiryntho de huma confusão indissolúvel ; vendo , que se encaminhou esta diligencia a averiguação de descaminhos , e que se não seguisssem os meynos , que a razão estava mostrando para se irem sabendo. Formouse o imaginario escrupulo do procedimento do R, e toy este prezo , sem lhe valer a exclusiva de qualquer suspeita , estabelecida no seu modo de proceder , sendo tal , como a pezar da inveja o tem publicado a verdade ; e que havendo motivo para formariẽ mais bem fundado escrupulo , se desprezasse a averiguação , a que se devia proceder a respeito d'elle.

Mayor lisonja se faria ao Contador , se se não procedesse , como se procedeo , contra o R ; porque a ninguem seria necessario lembrãr as acçoens ; que este praticou , e em que se não fez reparo , que agora não he possível de se fazer. Insta o R , que o seu animo não he outro mais do que referillas , para se conhecer a instancia , com que se vê arguido de ladraõ por humas conjecturas , que nem merecem este nome , ao mesmo tempo , que se desprezarão muitas , que parecendo evidencias , deixavaõ de ser conjecturas.

Offereceu Joseph de Barros Caminha , Thesoureiro antecedente , a Antonio de Sequeira , a sua conta ; desde 5. de Novembro de 1737. até o fim de Outubro de 1743 , e fallando no papel ; deo em despeza 4:812U676. reis , incluindo o que se gastou na Junta , e o que se deo aos Ministros , e mais Officiaes , de propina , o que tudo na dita conta se acha carregado em papel ; e não a dinheiro , como consta a f. verificandose , que nestes seis annos se gastaraõ 1064. resmas de papel de Hollanda , e 1479. de papel ordinario ; e repartidas estas resmas pelos seis annos da conta , tocaõ a cada hum delles de papel ordinario 246. , e de papel de Hollanda 177. , e pelo preço , porque declarou havello comprado , sendo o todo d'elle 4:812U676. reis , cabem , repartidos por cada hum dos seis annos , 812U112. reis.

Deo Antonio de Sequeira conta no anno de 1745. ut a f. ; e fallando no papel , que se gastou em quarteis de Ministros , Officiaes , e gastos da Secretaria , e da Junta , poz a despeza de 1:250U955. e além desta quantia , accrescentou mais a de 248U. de papel de Hollanda , e a de 235U500. reis de papel ordinario , vindo a importar esta addição de papel 1:734U450. reis ; e abatidos desta importancia 812U112. reis da despeza ordinaria , que Joseph de Barros fazia , vem a ficar de mais no anno de 1745. 922U343. reis. Este reparo devia fazer o Contador , porque quando crescesse ou o preço do papel , ou o gasto d'elle , devia certificarse de taõ avultado excessõ , que ainda na occurrencia destas circunstancias pareceria avultado , e com mayor razão , quando pelos annos seguintes , foraõ estas despezas cobrando mayor corpo , e fazendo mayor vulto.

No anno de 1746. apresentou Antonio de Sequeira na Contadoria

mais

mais despeza, e fez menção de huma de quarteis, q affirmou ter feito, no anno de 1744. da quantia de 1:119U330. em dinheiro - 347U600. reis de papel ordinario, e 294U500. reis de papel de Hollanda, as quaes tres addiçoens fazem a quantia de 1:761U430. reis. Na conta de Joseph de Barros dizia este, ter naquelle anno dispendido em quarteis 355U670. reis, como consta da certidão f. , e vem a importar estes quarteis 2:117U100. reis. Dos quaes abatidos - 812U112. reis, que importavaõ os quarteis de cada hum anno, e gasto de Secretaria, como fica ponderado, vem a ficar de mais a quantia de 1:304U988. reis; e já notámos, que o dito Antonio de Sequeira entrara a servir em 12. de Dezembro de 1744, tempo, em que visivelmente se percebe, que não podia fazer semelhante despeza; e tempo, em que ainda o R. não era Secrerario, por entrar a servir em 5. de Fevereiro do anno 1745, como se faz certo das certidoens f. , e f.

Parece, que esta desigualdade, advertida por hum juizo zeloso, e prudente; qual se reconhece o do Contador, requeria huma averiguação, que suspendesse os effeitos de taõ bem fundada desconfiança; mas o que se vio foy, que o Contador não fizesse este reparo, e viose tambem, que se não reparou, em que elle n não tivesse feito; porém o R. não se queixa, de que se disfarçasse tanto, de que sómente se queixa, fazendo paralelo de tudo quanto a leu respeito se fez caso, he de que só elle fosse o objecto destas averiguaçoens com menos causa.

Subio ao galarim esta despeza no anno de 1746, como consta a fol. dando pagos a dinheiro os quarteis na quantia de 2:147U020. reis, e de papel de Hollanda dispendidos 733U500. reis, e de papel ordinario 620U200. reis, o que tudo importa 3:500U720. reis, de que abatida a despeza regular, que Joseph de Barros costumava fazer de 812U112. reis, cresce nesta addiçãõ dos quarteis de papel no anno de 1746. - 2:688U608. reis, desigualdade grande para a despeza ordinaria de semelhantes quarteis, pelo tempo, em que foy Thesoureiro Joseph de Barros Caminha, e desigualdade, que não podia deixar de advertir o Contador, tendo-n de huma, e outra conta, como consta da certidão f. E se a conjectura, que poderá nascer deste descuido, se desprezou, por ser o Conrador pessoa, de quem não era presumivel o concurso para estes descaminhos, menos havia, que desprezar em beneficio do R, a cujo procedimento não era tambem este concurso presumivel.

Com as propinas das folhinhas se mostra pela certidão f. haver Joseph de Barros dispendido nos seis annos 3:689U880. reis, tocando a cada hum dos seis annos 614U980. reis. Na conta apresentada por Antonio de Sequeira na Contadoria, como se vê a f. deo em despeza de folhinhas de 1744, e 1745. a quantia de 2:616U630. tocando a cada hum dos dous annos 1:308U315. reis, vindo a dar por esta fórma de despeza mayor, em cada hum delles, a quantia de 693U335. reis, e em ambos 1:386U670. reis.

No anno de 1746. dando em despeza de folhinhas na mesma Conto-

tado-

radoria 2:348U680. reis , veyo a dar neste anno de mayor despeza 1:733U700. reis , e por esta , a desfencaminhar pelos annos de 1744, e 1745 , e 1746. além da despeza , que costumava fazer o Thesoureiro Joseph de Barros 3:120U370. reis.

Se para o Contador não foy culpa pouparse a estas averiguaçoens, em que ellè mesmo confessou , que reparara , sendo obrigação sua fazer presente á Junta esta differença , como foy possível imputarse ao R. o mesmo , que lhe esquecera , e que ainda , lembrandolhe , não tinha obrigação alguma de dar conta , por ser da sua incumbencia sómente o escrever os despachos , e mais resoluçoens determinadas no Tribunal ? Não fosse culpa no Contador esta falta , porque o R. não o fiscaliza ; mas sempre deve lembrarse , de que nelle se imaginassem culpas das faltas , que não houve.

Não sómente se esqueceo o Contador de averiguar a differença que hia da conta de Joseph de Barros , á conta de Antonio de Sequeira , mas da desigualdade , que hia da conta deste Thesoureiro á sua mesma conta , crescendo todos os annos as quantias naquellas despezas , que sempre eraõ humas , pois tomandolhe no anno de 1744 , em despeza de folhinhas 1:308U315. reis , e no anno de 1745. outra igual quantia , como consta a f. , e f. , que ambas importão 2:616U630. reis , no anno de 1746. lhe tomou em despeza das mesma folhinhas 2:348U680 , como se vê a f.

Na conta de Joseph de Barros consta importar a despeza das rubricas , que pagou aos Ministros , a razão de quatro mil reis cada hum , 1:796U. que repartidos pelos seis annos da mesma conta , cahe a cada hum delles 289U330. reis ut a f. Na conta de Antonio de Sequeira , consta dar em despeza pelas rubricas dos livros de 1745 , 724U. reis ut a f. ; vindo a levarlhe de mais na conta deste anno , a importancia de 434U670. reis.

No anno de 1746. lhe levou o Contador em conta de despezas destas rubricas 784U. reis , vindo a levarlhe de mais , descontada a importancia da conta de Joseph de Barros , que foraõ 289U330. reis , a quantia de 494U670. reis , abonandolhe nestes dous annos de mais a importancia de 929U340. reis.

Consta pela certidão , que o Contador tomava a Joseph de Barros na conta de despeza das rubricas , a importancia de 289U330. reis , e falecendo o dito Joseph de Barros em 10. de Dezembro de 1744, sem dar conta das despezas , que fizera no dito anno , veyo a viuva sua mulher a dar esta conta , e o mesmo Contador lha tomou. Bem sabia este , que todos os annos não excedia a despeza destas rubricas , apresentada por Joseph de Barros Caminha , a quantia de 289U330, mas sem embargo desta certeza , lhe abonou no dito anno de 1744. a quantia de 482U. reis , sem reparar no excessõ , que hia de hum a outra importancia de 192U660. reis.

Da mesma fórma se manifesta da conta de Joseph de Barros , ut a f. , que o ordenado , que pagava ao moço , que abre a porta do

Tribunal, e varre as câsas delle; era de 600. reis por mez, que importa 7200. reis por anno, e na conta, que tomou ao Thefoureiro Antonio de Sequeira, lhe abonou no anno de 1745. ut a f. 90U120. reis, indo a differença de 82U920. reis. No anno de 1746, como se vê a f. , lhe abonou 119U380. reis, e importou o excesso de ambas as parcellas 195U100. reis. Tambem á viuva de Joseph de Barros lhe abonou pelos sallarios deste moço 83U650. reis, vindo a abonarlhe de mais 76U450. reis, ut a f.

No anno de 1746. repetio o Contador a abonação desta despeza; porque neste anno a tornou o Thefoureiro a reiterar na sua conta, como consta a f. , sendolhe abonada na quantia de 68U600. reis.

Por 7200. reis, que só vencia o moço no anno de 1744. se levarão em conta á viuva de Joseph de Barros 83U650. reis, e a Antonio de Sequeira 68U600. reis, e excomputados destas parcellas os 7200. reis, se achão descaminhados nestes ordenados 145U050. reis.

Isto se praticava quando se davaõ contas, sendo o mesmo Contador, e o mesmo Thefoureiro, mas não sendo ainda o mesmo Secretario. Vemos, que se não averiguaraõ estes descaminhos, cabendo no tempo, em que pela ordem fol. se mandou proceder na dita averiguação. Mas ao R. não importa esta falta, o que lhe importa he considerar em si os effeitos, mal empregados, da dita averiguação, sem que tivesse commettido a menor falta. O R. não affirma, que nestes descaminhos se interessava o Contador, o de que se lembra lie, que constando praticaremse já no anno de 1744, já este Contador era Contador, e o R. ainda não era Secretario.

Tambem consta a f. , que nos annos de 1745, 1746, 1747, 1748, passara o Contador a este Thefoureiro conhecimentos de mayor despeza, sem despacho da Junta, e sem declarar a formalidade, que de vera; porque sómente dizia, que se lhe tinha tomado a conta, dando-a do dinheiro, que tinha recebido, ficando crédor de tanto; e que para cobrar o mesmo tanto de mayor despeza lhe passava conhecimento, que certamente lhe não devia passar, sem despacho do Tribunal, sendo impraticavel passarem os Contadores estes conhecimentos por vontade sua; e causa admiração, que hum Contador, como este, não reparasse no cap. 49. do Regimento dos Contos, pelo qual a Junta se governa ib.

Sendo caso, que se mostre pelo encerramento da conta dispender o Official, que a der, mais do que recebeu, o Contador tornará a ver a dita conta, e a concertará pelos livros, e papeis, por onde a tomou, para saber, se vay nella algum erro, e estando a conta assim certa, e achando, que toda via elle dispendeo mais, do que recebeu, lhe não será pago, por eu ter defezo, e mandado, que os Officiaes, que minha Fazenda, e dinheiro receberem, não dispendão cousa alguma em suas contas, mais daquella quantia, que receberem; o que mando, que assim se cumpra, por se excusarem muitos inconvenientes, que seriaõ muito contra o meu

serviço , se aos ditos Officiaes fosse dado lugar para poderem dispendir mais , do que receberem , e se lhe houvesse de mandar pagar.

Naõ se fez com o Contador averiguação alguma nesta materia: ao R. naõ incumbe estranhar , que se naõ fizesse , o que lhe incumbe he reparar , que com elle se praticassem muitas , e com os outros se disfarçassem tantas.

Porque o Contador naõ especificava nestes conhecimentos com individualização o quanto o Thesoureiro recebera , e o quanto gastava , naõ vinha o Tribunal no claro conhecimento de semelhantes excessos , e punha o Deputado o *Pague-se* na consideração , sem duvida , de que para se passar o conhecimento precedera despacho.

Naõ devia ignorar o Contador , q̄ para o procedimento desta conta se tinha estabelecido fôrma na ordem f. , mandandose formar livro , e ordenandose , que se procedesse com este Thesoureiro da mesma sorte , que se procedia com qualquer outro Recebedor , e Thesoureiro de dinheiros de S. Mag. ut ib.

O Superintendente da Contadoria geral de Guerra mande formar hum livro para nelle se irem carregando em receita as parcelas de dinheiro , que Antonio de Sequeira , Porteiro desta Junta , for recebendo do Thesoureiro mór dos Tres Estados para as despesas pertencentes a mesma Junta , e passara dellas conhecimentos em fôrma para a conta do dito Thesoureiro mór , e ter o dito Antonio de Sequeira despesa pelo roes das que for fazendo , armandose em cada hum anno conta da receita , e despesa , como de qualquer Thesoureiro dos que recebem , e dispendem a Fazenda Real , na mesma fôrma , que se praticava com o Porteiro Joseph de Barros Caminha.

Assim se tinha ordenado a respeito de Joseph de Barros , como consta a fol. 269. in-fine ; e como observou o Contador esta formalidade ? Em que livro se escreverão com especificação estas despesas , e donde se achão com distincão armadas estas contas ? Naõ se encontra donde , mas ao R. naõ incumbe fiscalizar esta falta , o que sómente lhe toca he admirarse , que com elle , sem causa , se averiguasse muito , e que com outros , havendo tanta causa , se dissimulasse tanto.

Como era disfarçavel abonar o Contador despesas tão excessivas , sem procurar clarezas , sem individuar em muitas dellas recibos , e sem fazer mais outra diligencia , sem lhe lembrar alguma duvida ? Como era disfarçavel naõ se lhe perguntar , que causa tivera para o praticar assim ? O Regimento dos Contos no cap. 30. diz assim , ib.

E porque os Contadores dos Contos leuão muitas partidas em conta ás pessoas , que as daõ , e no assento da despesa declarãõ , que satisfarãõ as duvidas , de que resulta notavel dano a minha Fazenda. Hey por bem , e mando ; que daqui em diante se naõ leve em despesa partida alguma , de qualquer qualidade que seja , sem as partes primeiro satisfazerem todas as duvidas ,
papeis,

papeis, e certidoens, que as taes despezas requererem.

E já no cap. 19. tinha determinado quasi o mesmo. E como se observou a disposição deste capitulo? As despezas ou são ordinarias, ou extraordinarias. Nas ordinarias justifica-se o seu importe por papeis correntes; as mais, ou ha papeis para que se justifiquem, ou são de credito. Para as primeiras deve especularse a clareza, e para as segundas deve tambem especularse, porém por diverso modo, e este modo diverso se determinou no cap. 27. do Regimento dos Contos nas palavras ib.

E assim pedirão os Contadores razão aos meus Officiaes de como cumprirão o conteudo nos ditos Regimentos, e quando os não tiverem, e forem pessoas, que receberem meus dinheiros para cousas extraordinarias, e lhe não fosse dado tal Regimento, ou forem contas de creditos, em tal caso o Contador, que a tal conta tomar, se informará dos meus Vedores da Fazenda, do para que lhe foram entregues as ditas quantias, e conforme a isso poder tomar a dita conta, como convem ao meu serviço, lançando primeiro por escrito na primeira folha do livro a ordem, que lhe der o meu Vedor da Fazenda.

Este Thesoureiro tinha na ordem, que se passou, e já referimos, a disposição expressa, pela qual devia regularse a respeito da presente conta. E qual seria a razão, porque se lhe não perguntou a causa, porque tinha saltado á sua observancia? Seja qual for a resposta: ao R. só lembra considerar a vehemencia da sua desgraça, vendose culpado de não fazer o que não era da sua obrigação, e vendo preterida a obrigação dos que devião fazella semelhante, que da transgressão se lhe originasse culpa.

Tambem se desprezou o reparo de ter, e conservar em si o Contador a conta de 1749. Entrou o Thesoureiro com ella na Contadoria em 5. de Janeiro de 1750, e o Contador a conservou em seu poder até 11. de Março, sem que cuidasse de a mostrar aos Ministros, para certificar-se das excessivas despezas, que se mencionavaõ na tal conta; e o que mais he, sem fazer presente ao R., como Secretario, a despeza de oito mil cruzados, que dizia haverlhe dado para a obra da Secretaria, e os actos precedentes inculcaõ, que lhe não duvidaria despeza alguma da mesma conta, a não succeder ser o Thesoureiro prezo.

Affim o mostra aquella insensibilidade, com que nos annos antecedentes lhe tinha abonado as obras de Carpinteiro, pano de Damasco, escrivaniaha de prata, e castiças do mesmo metal, cera para o gasto da Secretaria; o que tudo fez sem averiguação alguma, e sem lhe duvidar parcella alguma desta qualidade, e por isso entendeu o Thesoureiro, que sempre lhe succederia o mesmo, como respondeo em suas perguntas a f.

Sendo reparavel quanto temos ponderado, o que vamos a referir ainda he mais ponderavel. Entrou Antonio de Sequeira a servir de

The-

Thefoureiro em 12. de Dezembro de 1744, e desde este dia até o fim de Dezembro de 1745, deo a sua conta, de que o Contador lhe passou conhecimento de mayor despeza da quantia de 9U130. reis, ut a f. No anno de 1746. requereo ao Tribunal se lhe deviaõ mandar satisfazer certas despezas, que tinha feito no anno de 1744. Mandou a Junta, que se visse este requerimento na Contadoria, e ouvido este mesmo Contador, respondeo, que o Thefoureiro devia fazer certa aquella despeza; e ordenando a Junta, que se procedesse como parecia á Contadoria, o dito Contador sem mais despacho, e sem mais, nem mais, lhe passou hum conhecimento da quantia de 1:928U880. reis, que o Thefoureiro cobrou no Thefouro do producto daquellas parcellas.

Foy o Contador testemunha na devassa, e não se fallou ao dito Contador huma só palavra nesta materia. Fallouse a algumas testemunhas, que juraraõ a seu respeito, e do mesmo facto, e juramentos parece se devia proseguir a luz, que davaõ para o descobrimento destes descaminhos.

Quanto ao facto.

O Contador disse, e disse bem, que o Thefoureiro devia fazer certas aquellas despezas. A Junta conformouse com a resposta; e nestes termos como observou o Contador o determinado na Junta? Se a justificação desta certeza era necessaria; como passou o Contador este conhecimento sem a certeza daquella justificação? Ou a justificação, e o despacho da Junta para se pagarem as taes despezas eraõ precisos, ou não: Se o não eraõ, para que informou com a duvida? E se o eraõ, que razão teve, para não observar a duvida, que informou? A resposta não parece facil, mas não se seguiu na devassa este caminho; e quando parecia o mais certo, se proseguio contra o R. o que a sua innocencia mostra ser errado, e taõ errado, como he encontrar-se delicto, donde o mesmo delicto se não acha. Não ficava impropria outra reflexaõ semelhante, porque se o Contador entendeu, que estas despezas deviaõ justificar-se, como não continuou em entender assim, quando sem este escrupulo lhe levou em conta outras muitas nos annos, que se seguiraõ?

Não se perguntou a este Contador, que razão tivera para passar este conhecimento, quando o despacho da Junta, conformandose com a sua resposta, virtual, e expressamente dizia, que se justificassem as parcellas; mas como o R. já protestou, e protesta, que se não lembra de arguir ao Contador, a quem suppoem verdadeiro, só faz memoria destas circumstancias para se admirar da differença, com que nesta materia foy tratado.

Quanto ás testemunhas.

Que o Contador fizesse mal, e fizesse contra o que devia fazer, o
está

está persuadindo a razão, vendo a inobservancia do despacho, e vendo praticar-se por hum Official da Fazenda huma acção contraria aos interesses della, e ao que determinava hum Tribunal, cujas ordens, e despachos eraõ as normas, que só devia seguir. Porém ouça-se o que jura Bernardo dos Santos Nogueira, Provedor da revista da Contadoria geral de Guerra, sendo perguntado nesta materia ut a f. 238. v. ib.

Sendo perguntado elle testimunha, se este despacho era congruente, para se levarem em conta as despezas contendas no rol f. accusado nas respostas do Contador com a exclusão das primeiras tres addicoens, disse, que o despacho não determinava a duvida do Contador, e que sem nova declaração se lhe não deviaõ levar em conta as primeiras tres parcelas duvidadas pelo Contador. E sendolhe mostrada a linha da despeza de Antonio de Sequeira, em q se acha hum requerimento em nome do sobredito a f. 48, no qual pertendeo, q se lhe levasssem em conta as despezas contendas no rol f. 49, que importaraõ 1:928U880. reis de despezas pertencentes ao anno de 1744, que informando o mesmo Contador João de Aguiar de Gonvea, disse, que todas as ditas despezas deviaõ constar na Junta da sua validade, e teve o despacho da Junta, que se procedesse como parecia á Contadoria geral de Guerra. E perguntado elle testimunha se por este despacho estavam bem levadas em conta as sobreditas despezas, disse elle testimunha, q o despacho sobredito não tirava a duvida, que havia posto o Contador na sua resposta; porque se lhe não declarou a legitimidade, e approvação das taes despezas, que duvidou o Contador, por lhe não constarem. E sendolhe mostrada a linha da conta do dito Antonio de Sequeira, e de Joseph de Barros Caninha, em que se achão recibos de varias despezas, com que hum, e outro deo conta, jura elle testimunha, que se não devia levar em conta nenhum recibo, sem que ao menos fosse reconhecido o signal da pessoa, que recebeu o dinheiro, e fez a obra, da qual pertendia o pagamento, e assim nestes termos devia o Porteiro requerer á Junta, para se lhe levar em conta esta despeza, assim como se pratica em todas as mais contas, porque desta sorte se verifica a legitimidade das despezas, e se evita algum prejuizo, que póde ter a Fazenda Real com nomes fingidos; e depoem elle testimunha, que esta conta do Porteiro, sempre foy tomada desde o tempo, que se formou o livro, com esta irregularidade, posto que no despacho por onde ella se manda tomar, se ordena, se faça receita, e despeza, como de qualquer outra Thesoureiro, dandolhe faculdade para a fazer por roes seus, porém que sempre deviaõ ser reconhecidos.

Francisco de Abreu Bernardes jurando a f. 241. v. disse, que o Contador devia replicar, livrandose da duvida, porque o despacho por si mesmo mostrava, que não era decisivo; e a respeito das parcelas, e

despezas, que constavaõ de roes, e outras da simples declaraçaõ do Thefoureiro, disse, que os roes deviaõ ser reconhecidos, e que as outras despezas deviaõ ser levadas em conta por ordem da mesma Junta ib.

E que as outras despezas, que consistiaõ sòmente nos ditos dos Porteiros, de nenhuma sorte se lhe deviaõ levar em conta, sem que elles requeressem ao Tribunal, para que lhas approvasse, e isto he conforme ao despacho, pelo qual se mandou formar o livro desta conta, que se ordenou fosse de receita, e despesa, como de qualquer outro Thefoureiro.

Jura tambem, que os conhecimentos de mayor despesa se naõ podiaõ passar sem ordem da Junta.

Sim houveraõ testemunhas na devassa, q̃ foraõ favoraveis ao Contador nesta materia; mas com tal affectaçãõ, que bem poderia o Corregedor devassante escrupulizar da sua verdade, ou ao menos ficar duvidoso, para fazer exacta averiguiaçãõ destes descaminhos.

Gaspar Vaz Roxo, jurando a f. , disse que o Contador naõ commettera erro; porque se a Junta naõ quizesse, que as taes parcelias se levassem em conta ao Thefoureiro, o declararia assim no seu despacho. Pareceo ao Corregedor devassante genuina esta resposta, mas a todos deve parecer frivola. O Tribunal declarou o que queria, e o que queria era, que se fizesse certa aquella despesa, como o mesmo Contador apontava, e como esta diligencia se naõ rinha feito, ficava o despacho sem virtude, para que o conhecimento se lavrasse. Diz esta testemunha, que se o Tribunal naõ quizesse, assim o declarara; e quem póde negar, que mais natural era declarar, que se levassem em conta, e se passassem os conhecimentos, se fosse da sua intençãõ, que se passassem? Disse, que para se levarem em conta bastava aquelle despacho, por ser este o estylo do Tribunal no modo de deferir. Tal naõ ha, antes he estylo mandar, o que manda, com clarezza, sem equivocaçãõ alguma.

Já dissemos, que o R, como Secretario, fez representaçãõ de ser necessaria aquella obra, para mayor resguardo da Secretaria, e mandandose ver na Contadoria esta representaçãõ, disse a Contadoria. Conformouse o Tribunal com a sua resposta, e parecendo, que bastaria dizer -- *Como parece á Contadoria* -- especificou com toda a clarezza, como devia fazerse; e se em materia menos duvidosa, porque dizia a Contadoria -- o como -- declarou esta formalidade a Junta, como o naõ declararia no caso daquella despesa? Sempre he admiravel, que o Contador tivesse aquelle despacho por decisivo, quando naõ haverá alguem, cujo juizo, quando se quizesse suppor, como quiz o Contador, naõ hesitasse de sorte alguma na sua intelligencia.

Tambem disse esta testemunha, que o Contador naõ commettera erro em naõ procurar, que os recibos fossem reconhecidos; porque esta conta naõ seguia a natureza das mais, que se governaõ pelo Regimento dos Contos.

Pois por onde se governaõ? E para que se mandou fazer aquelle livro, regulando-se a fórma, ordenando-se, que fosse a mesma que se pratica com os mais Thesoureiros, e Recebedores da Fazenda de S. Mag? E quasi no fim do seu juramento diz assim a f. 252. ib.

E entende, que ao Porteiro Antonio de Sequeira se mandou continuar nesta conta, na mesma fórma, que a haviaõ dado seus Antecessores.

Esta testemunha, o que devia entender, era, o que lhe persuadia a ordem da Junta, mandando fazer aquelle livro, pelo qual ordenou, que se regulasse esta conta; e na fórma do mesmo livro devia o Contador praticar o que se determinava nelle.

Francisco Xavier de Vellasco jurou o mesmo a f. 252. Antonio de Faria e Aguiar jurando a f. 254. disse, que o Contador não devia pedir declaração ao Tribunal da Junta; porque se esta não quizesse, que se levassem em conta as taes despezas, assim o declarara. Que esta conta era de hum Fiel da Junta, e que não tinha os preceitos, que tinhaõ as outras contas; e que ajustada a receita com a despeza, não havia mais que fazer. Que os conhecimentos de mayor despeza se podiaõ passar, sem precedencia de ordem, principalmente quando na Junta se não duvidou o porse no primeiro, o primeiro -- *Pague-se* -- e que assim ficara fazendo exemplo para os mais, que se lhe seguirãõ.

Quanto á declaração, que devia pedir, temos respondido. Quanto a não ser esta conta como a de outros Thesoureiros, tambem temos respondido já. Ser conta de Fiel não impede o procedimento determinado, porque esse chamado Fiel, póde ser infiel, como este foy; e sendo certo, que pelo Regimento dos Contos se governa a Junta, como tambem se expressa a ordem, de que os Thesoureiros das despezas particulares se regulassem como quaesquer outros, ouçaõ estas testemunhas o q se dispoem no cap. 27. do mesmo Regimento ib.

E assim pedirãõ os Contadares razaõ aos meus Officiaes, de como cumpriraõ o conteudo nos ditos regimentos, e quando os não tiverem, e forem pessoas, que receberem meus dinheiros, para cousas extraordinarias, e lhes não fosse dado tal regimento, ou forem contas de creditos, em tal caso, o Contador, que a tal conta tomar, se informará dos meus Vedores da Fazenda, do para que lhe forãõ entregues as ditas quantias, e conforme a isso poder tomar o dita conta, lançando primeiro por escrito na primeira folha do livro, a ordem, que lhe der o meu Vedor da Fazenda.

Na fórma deste capitulo, ainda sendo contas de credito, devem os Contadores, a quem são cometidas, informar-se; e nos termos presentes devia o Contador informar-se dos Ministros da Junta, cuja informação devia na positiva resposta, que tivesse, certificarlo da ordem, que precedera para as taes despezas, lançando-se esta ordem no principio do livro das ditas contas. Isto he o que se deve praticar em contas de credito; mas não se praticou nas deste Thesoureiro, nascendo

sendo desta omissão ferem só de discredito estas contas.

Se esta testemunha diz, que basta ajustar-se a receita com a despeza, para que duvidou o Contador abonarlhe aquellas quantias, que diz lhe abonara, entendendo ser positivo o despacho da Junta, e ser da mesma sorte necessario. Logo se entendeu serlhe necessario, e entendeu bem, como jurou esta testemunha, que não hevia necessidade delle, ou como jurou virtualmente não haver a dita necessidade?

Se o estilo da Junta, e da Contadoria he o que disse esta testemunha, e o disserão Francisco Xavier de Vellasco, e Gaspar Vaz Roxo, como, sendo mais antigo na Contadoria Bernardo dos Santos, e Francisco de Abreu Bernardes não depozerao deste estilo, antes depozerao com expressao o contrario?

Finalmente, Senhores, estes juramenos deviao causar huns bens fundados escrupulos, a respeito de se desculpar ao Contador de passar os conhecimentos de mayor despeza, dizendose, que na Junta se não repugnou o primeiro *Pague-se*. Parece que o R. não póde deixar de reflectir duas circumstancias, ambas ponderaveis: A primeira consiste em que a Junta suppoz, que o Contador os não passaria, se não em termos, e no bom conceito, que formava do Contador, mandou, que se pagasse.

A segunda he que estes mesmos *Pague-se* não se olhao favoraveis ao R. nos conhecimentos; porque contra o que valeo ao Contador, se arguia ao Secretario, não querendo a idéada culpa, que o favoreça na sua innocencia esta circumstancia.

Já dissemos, que o R. não fiscaliza ao Contador, e que sómente faz memoria destes indicios, para mostrar, que se desprezarao, para que o Contador ficasse sem culpa; e porque se não desprezarao as voluntarias conjecturas, que se formarao contra o R., para que a tivesse? Mas por isso mesmo soy, porque erao voluntarias.

Este Contador ficou sendo Contador, e Escrivaõ destas contas. Passou a Provedor, e ficou conservando ser Contador dellas. Ignoramos a razao, e só elle a podera dar, se fosse perguntado; o que se sabe he, que se lhe não perguntou, sendo huma açao successivamente reparavel, e estranha ao que deve ser. Se não soy ser este Contador o unico Juiz desta conta, cuja jurisdiccao quiz conservar em si, só porque quiz conservalla, ut a f.

Juiz o declarou a testemunha Joao Lopes de Azevedo no juramento f. 256; mas o certo he, que Juiz muito contra as obrigaçoens daquelle cuidado, com que devia zelar a Fazenda de S. Mag. Assim o pareceo a seu mesmo irmao o Superintendente geral Martinho de Aguiar e Gouvea, que não negou serem excessivas as despezas, ut a fol. 242. vers.

Elle testemunha lhe respondeo, que lhe parecia excessiva, e que o mais, que comprehendia a conta, e os termos della, isso pertencia a seu irmao, como Escrivaõ, e Contador da mesma conta.

Forao taes estes excessos, e tal a omissão do Contador, que nem seu

seu mesmo irmão deixou de reconhecer o simultaneo concurso de tão estranháveis circumstancias, deixando á desculpa do mesmo Contador seu irmão a resposta dellas; e he admiravel, que fazendo especie ao Superintendente, a não fizesse ao Corregedor devassante.

Que dissonancia não faria ao Superintendente da Contadoria geral de Guerra, vendo que seu irmão, sendo verdadeiro, bom Contador, e bem famigerado, passara pelo descuido de não reparar no excesso destas contas? E além deste descuido, passar sem repugancia, e sem ordem conhecimento ao Thesoureiro de mayor despeza? No anno de 1746. de mayor despeza do anno de 1745. lhe passou hum de 9U130. reis, e no mesino anno lhe passou voluntariamente conhecimento de 1:928U880, que disse haver dispendido de mais no anno de 1744; sendo, além do que fica ponderado, digno de especial attenção, que na conta de 1745. não lembrasse ao Thesoureiro esta parcella, quando pelo seu vulto não he crível lhe esquecesse.

No anno de 1747. lhe passou outro conhecimento de mayor despeza de 938U835. reis, feita, como disse o Thesoureiro, no anno de 1746. No de 1748. lhe passou outro de mayor despeza, feita, como quiz dizer, no anno de 1747. da quantia de 2:324U880. reis; e no de 1749. de mayor despeza do anno de 1748. lhe passou outro de 1:302U175. reis, sem ordem, sem repugnancia, e sem despacho; quando estas parcellas lhe devião motivar duvida mais crescida; pois se só com as receitas da conta lhe pareceo o excesso muito, pelas despezas da mesma conta lhe devia parecer muito mayor, crescendo o reparo á proporção deste corpo, que a cada instante se fazia mais horrivel, pela deformidade do vulto: tudo consta das certidoens fol. e fol.

Podéramos fazer lembrança de outras muitas acçoens, de que o Corregedor devassante não fez caso; mas sobejão as referidas, de q̄ o R. sómente faz memoria para continuar a admiração daquella desigualdade, que se observou com elle, sem razão, sem motivo, e sem causa; não se perdoando a diligencia ao mesmo passo, que se desprezarão tantas, quantas servirão, para ficar sem escrupulo a honra do Contador, que o R. suppoem indubitavelmente illesa: ao mesino tempo, que necessariamente precisava de mostrar-se tal, qual era, sacrificandose ás Aras da Justiça no Templo da Verdade.

Justamente se mostra o R. sentido daquelle infame brado, que deo a sua prisão neste Reyno. Pouco se lembra do que esta infamia lhe tem servido de prejuizo na fazenda, porque não ha mayor riqueza, que a fama. Foy a melhor sentença de Platão in Muselaria ib.

Ego si bonam famam mihi servassem, sat ero Dives.

E Aristotel. o disse lib. 2. Econom. ib.

An multò gravius fert aliquis, quod honore suo privetur, quam si bona sua ei auferantur.

S. Mag. foy servido mandar o que era justo. Quiz o mesmo Senhor, que se descubrisse a origem destes descaminhos, e foy trabalho inu-

til querer cavar-se no R, donde se não acharia, desprezando-se aquelles signaes, em cujo seguimento, ainda quando a diligencia não fosse util, seria desculpavel.

O R. não suppoem, que destes indicios se originasse culpa aos que comprehende a sua efficacia; mas o que diz he, que menos efficacia tinhaõ contra elle, porque o não comprehendem. Vê-se o R. arguido de ladraõ, complice, participe, e lócio nos descaminhos, e furtos deste Thesourciro. Ainda quando tivesse sido tal a sua desgraça, que houvesse contra elle prova, justamente se resentira, de que se não praticasse contra elle a doutrina de Bobadilh. lib. 5. cap. 1. in fin. Em fim de tudo o livra a sua innocencia, a sua lisura, a sua honra, e a sua verdade.

Quanto ao Corregedor devassante.

Este Ministro, como temos ponderado, faltou ás averiguaçoens referidas, dandolhe materia para muitas dellas o proprio juramento do Contador, como notámos a f. Especulou contra o R. quanto lhe coube na imaginação, e contra o Contador não especulou cousa alguma; e como tambem o não especulou contra o Escrivão do Registro, dando a entender, que o objecto desta diligencia era sómente o R, como Secretario. Culpou ao R. de levar propinas sem titulo, quando o defendia, como escudo, o estilo; sendo este mesmo principio, porque os mais as levaraõ; e he admiravel huma differença, de que neste lugar, como proprio, queremos fazer memoria.

Para o Contador foy aquelle despacho -- *Como parece á Contadoria* -- bastante para entenderse, que passara bem o conhecimento da despeza do anno de 1744, fazendo o requerimento no anno de 1746, quando o que tinha parecido á Contadoria, era que se justificassem as parcellas, que a Junta não declarou justificadas; mas bastou considerarse, que o Contador podia passallo, porque disse, que se persuadira, que podia.

Para o R. foy culpa grande receber humas propinas, que se lhe davaõ por ordem da Junta, assignada a lista pelos Ministros della, e precedendo requerimento, em que justamente se considerava incluido; e tendo precedido tambem requerimento em seu nome, a que se não deferio, porque os Ministros virtualmente o tinhaõ feito, e hiaõ fazendo na assignatura das listas. O R. não reparara em que este Ministro omittisse aquelle reparo, se lhe não tivesse causado especie outro com menos motivo.

Este Ministro teve ordem de devassar de Antonio de Sequeira, a respeito daquelles descaminhos, que tinhaõ qualidade de roubos; e desta qualidade se não revestiaõ humas propinas, que publicamente se levavaõ com sciencia, e paciencia do Tribunal, que assim o mandava expressamente. Se a falta de titulo, qual seria a expressa resolução de S. Mag. constituisse descaminho culpavel na percepção destas propinas, não deixaria o Ministro devassante de averiguar o titulo,

por-

porque se levavaõ ajudas de custo de 40U. reis, sempre que qualquer Ministro, Procurador Fiscal, e Secretario se sangravão; porque certamente não houve mais titulo, do que a moderna introducção, que se expressou na contrariedade a f.

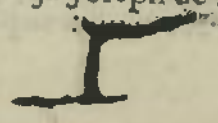
Pois se o Corregedor não procedeo a esta diligencia, porque não pertencia á classe de descaminhos esta despeza, como a das propinas, que não pertencia á mesma classe, lhe deo motivos para se cansar tauto na dita diligencia?

Para se verificar, que o Ministro devassante excedeo os limites da sua jurisdicção, encaminhando este excesso contra o R., basta verse, que se não regulou pela ordem, que lhe foy commettida. A ordem de S. Mag, como consta a f. foy, para se averiguarem os descaminhos, que houvesse na Thesouraria das despesas particulares da Junta. As propinas ordinarias, e extraordinarias, não se pagaõ por esta Thesouraria, mas pelo Thesoureiro mór, por listas lavradas na Secretaria, e rubricados os despachos dellas pelos Ministros, ordenandose ao mesmo Thesoureiro mór, que as fatisfaça. De que se collige, que o Ministro excedeo a sua commissão, porque entrou a especular descaminhos, e suppoz, que os havia no Thesoureiro mór, quando para o dito Thesoureiro se não encaminhavão as forças de sua commissão.

Os Soberanos são as fontes, de que dimana a jurisdicção. Os seus Ministros nem podem arrogar a si mais do que aquella, que se lhe concede, sendo delegada, ainda nos termos da mesma delegação se deve julgar restricta, ex his, quæ Sanfelic. d. 411. per tot. Vant. de nullitat. ex defect. jurisdic. delegat. num. 1. fol. mihi 125. Paul. de Castr. in leg. fin. cod. de jurisdic. omn. judic. Mart. de jur. cas. 184. num. 5. Logo o Corregedor devassante entrou na averiguação de huma materia, para que não tinha jurisdicção, e dentro nos termos desta jurisdicção presumida fez sómente caso do R.; porque tendo a mesma razão para com o Official mayor, como ponderámos a f., não fez a respeito d'elle averiguação alguma.

Mandouse a este Ministro, que devassasse dos imaginados descaminhos, que se suspeitavaõ praticados na Thesouraria das despesas particulares, e sendo este o principio, porque especulou a origem da propina do sacco dada ao R., como Secretario, não especulou a da cera indagando o motivo, ou ordem, que tiverão para levalla os Senhores Ministros, o Senhor Fiscal, e os Officiaes da Secretaria, os do Thesouro, os da Védoria da Corte, devendo especular, porque no anno de 1749. se deraõ as que se mandaraõ dar naquelle anno, sem que até entãõ se dessem, como consta da certidão f. extrahida da conta de Joseph de Barros Caminha.

A respeito das propinas de folhinhas, e quarteis devia especular a razão, porque crescerão, e porque o Contador desprezara o reparo de hum acrescimo tão desigual, e disforme. Por huma propina de hum sacco, que já Joseph de Barros dera, e que o R. aceitou na fé de



lhe ser devida tanta admiração, e nenhuma sendo excessivas as propinas de folhinhas, sendo as dos quartéis excessivas, não havendo ordem para as da cera, nem para as ajudas de custo? Causa ao R. reparo de que foy mais desgraçado, que todos. O R. não diz, que nestas precepções se praticarão descaminhos, antes disse, diz, e dirá sem interpolação o contrario, mas lembra-se de que tyrannamente se lhe formou huma culpa, que o mesmo procedimento mostra, que o não foy, porque se não praticou mais que com elle, havendo termos iguaes.

Se procedeo contra o R. porque levou sem ordem a propina do sacco, por que não procedeo contra o Contador, que também a aboanou sem ordem? Devendo considerarse, que se esta despeza fosse descaminho, se aperfeiçoava na conta, completandose nella o prejuizo de S. Mag. A respeito do mais devia dar-se conta a S. Mag, e proceder-se, como o mesmo Senhor fosse servido.

Se o R. o podesse mostrar, fizera presente a V. ms. o modo, com que este Ministro se houve com elle nas perguntas, querendo, que da força do genio lhe nascesse hum delicto á força: occasião houve, em que cariado com o Thesoureiro, porque lhe chamou por *Vossê*, se irou por fórma, que facultou ao dito Thesoureiro, que com igual tratamento conseguisse defaço igual, estranhando com palavras menos curiaes, e decentes aquelle tratamento, de que o R. se lembrava por costume. Bem sabe o mesmo Corregedor devassante esta verdade, e bem sabe, que houve occasião, em que colerico mandou callar ao R., ameaçando-o de que o faria callar. Contraveyo ao que se recommenda na Ley observandum 19. ff. de Off. Præsid. ib.

Neque scandescere adversus eos, quos malos putat.
L. si bene 33. ff. de Usur. ib.

Dummodo non acerbum se exactorem, neque contumeliosum præbeat, sed moderatum cum efficacia benignum.

Reconhecemos, que este douto Ministro entenderia ser tanto rigor necessario; porque do contrario, que nunca he presumivel, se seguita o que nos disse Symanc. de Republic. lib. 8. cap. 22. ib.

Nec enim laudandi sunt, qui sibi subjectos nimis aspere tractant.

O R. sempre respondeo com modestia, protestando, que aquelle tratamento não passava de costume, em que nunca reparara o Thesoureiro; que se tinha sido falta não apurar com aquelle homem os termos mais polidos, elle os não merecia quando sem o mesmo pejo, se mostrava mentiroso: que elle Corregedor aceitasse a satisfação de lhe ser impossivel remediar aquelle acaso, que elle não só avaliava descuido, mas delicto.

Et semel emissum volat irrevocabile verbum.

Disse Horat. lib. 1. Epist. 18. ad Lol. & in Art. Poetic. ib.

Nescit vox missa reverti.

Quanto pondera o R. he em beneficio de sua defeza, a cujo favor

não

naõ deve coagustar-se , o que pôde conduzir para o fim de se mostrar innocente. Confessa , e sempre confessará a violencia , com que se lhe faz preciso ponderar nesta Allegação algumas circumstancias ; mas como pôde defender a sua honra , maculada com o labeo de ladraõ , e ladraõ tal , que se lhe pede a fazenda , e naõ bastando esta , se lhe fazem requerimentos. contra a vida ? Este Ministro devassante , irado contra o R. sem causa , empenhado em o criminar sem culpa ! As forças da averiguação , empenhada a ira Catholica , e juridica , deviaõ verificar-se , contra aquelles , que a merecessem.

Pro quibus oportet , ut oportet , cum oportet , & in quos oportet.
Disse Aristotel. 1. Ethicor. cap. 6; e se ninguem a merecia , melhor fora , que ficasse innocente a diligencia : esta naõ quera , que se fizessem culpados , cuidava só , que se descubrissem descaminhos. Se todos tiveraõ a bem merecida fortuna de se imaginarem innocentes , o R. em que desmerecco , como os mais esta fortuna ?

Sendo o R. prezo , se conspirou contra elle o vulgo , chamando-lhe soberbo. Esta culpa só no juizo de Deos he que se paga. Se assim for , lá a purgará o R. em mais estreito juizo. O dos homens sempre foy muito arriscado. Que consequencia pôde haver mais incurialmente deduzida ? O Secretario he soberbo ; logo foy no Tribunal da Junta ladraõ o Secretario. Antes por isso meismo o naõ havia de ser no Tribunal da Junta. A soberba naõ havia dar occasião a tal vingança. Tinha , e tem o R. aquelle juizo , que se lhe reconhece no Libello ; e como fora crível , que a sua imaginada soberba se quizesse sujeitar a tal infamia ? Como se faz presumivel . se expozesse aos termos de soffrer taõ detestavel injuria ?

O certo he , que o vulgo está muito distante de Deos nos seus conceitos , porque o move impensada a ira , quando devia movello a razão mais bem pensada. Gentilicamente o conheceo Claudiano quando disse Panegyric. in Manlii Theodori consulatu.

Diis proximus ille est,

Quem ratio , non ira movet.

Que culpa teve o R. de que fosse este Thesouciro Thesouciro ? A Junta o nomeou , antes do R. ser Secretario. Que culpa teve em que o Tribunal o nomeasse , sendo pobre ? Que se admittisse a servir sem fiança ? Que ao Senhor Procurador Fiscal naõ fosse vista ? Que o meismo Senhor Procurador Fiscal desprezasse este reparo , sendo por aquella falta o provimento nullo ? Que culpa teve o R. em se naõ procurar ao Thesouciro pela certidão corrente , a que se offereceo , como consta a fol. 528 ? Se o Tribunal mandou suspender ao Thesouciro do Novos Direitos para dar a sua conta , nomeando-lhe Serventuario interino , como se vê a f. 117. v. que culpa teve o R. de se naõ praticar assim com este Thesouciro ? Se tudo isto se tivesse observado , naõ seria a confiança do Thesouciro tanta , que continuasse a detestavel serie dos meismos descaminhos com esta liberdade. E que culpa teve o R. de serem estas mal observadas preceden-

dências causa, occasião ; ou motivo de se ver o Tribunal tão prejudicado ?

Na eleição deste Thesoureiro, na falta de fiança, parece, que ficou approvado pelo Tribunal, e assim como o Fiador seria obrigado a ressarcir á Fazenda Real o prejuizo, de que o affiançado fosse causa; esta approvaçãõ, que substitue a fiança, parece, que a beneficios da Fazenda Real fica tendo a mesma força. Assim como o Juiz, que não segurasse com Fiador idoneo os bens de qualquer Pupilo, está obrigado a ressarcir-lhe o dano, assim também o Tribunal, que não segurou a Fazenda de S. Mag; præcipue preterindo a fórma especialmente estabelecida para as despezas della ex l. 1. §. Secundum, & §. Si Magistratus, & §. Si filius famil. ff. de Magistrat. Convent. & §. Sciendum Inst. de Satisfdat. Tutor; Marfil in rubr. ff. de Fideicõmiss. q. 47. n. 406. Petr. Cabal. Resolut. crimin. cas. 73. à n. 1. cum seqq. Cost. in tract. de Remed. subsidiar. remed. 5. per tot.

Que culpa teve, ou tem o R. de que se continuasse a serventia em Henrique de Sequeira, sem a precedencia de fiança, e sem que precedesse ir vista ao Senhor Desembargador Procurador Fiscal; como S. Mag. manda ?

Que delicto se lhe pôde arguir de que se levassem propinas de cera, e de que se introduzisse este costume, depois que entraraõ os novos Deputados ? Para se levarem as propinas ordinarias foy precisa huma resoluçãõ expressa de S. Mag, e não precedendo resoluçãõ expressa, e immediata do mesmo Senhor para as propinas da cera, não houve quem lhe especulasse esta causa.

Se bastava, como sem duvida bastaria, que o Tribunal vocalmente o dispozesse, (porque o R. não disputa o grande poder do mesmo Tribunal) como não aproveitou ao mesmo R. ir incluído na lista das propinas, e mandar o Tribunal por despacho seu, que se lhe satisfizessem ? Já respondemos nesta materia a tudo, de que se nos podia formar instancia, e por essa razão o não repetimos.

O Corregedor devassante, tão zeloso nos descaminhos, parece que devia investigar estes principios, dando de todos elles conta, para obrar como S. Mag. fosse servido mandarlhe. Tambem devia fazer presente ao mesmo Senhor a novidade de se darem 40U. reis de ajuda de custo, sempre que se sangrava qualquer Ministro, Procurador Fiscal, e Secretario, sem que nunca se dessem, se não depois que o Senhor Procurador Fiscal entrou a requerellos. Não era de tão pouca consequencia esta parcella, que não avultasse a despeza consideravel succedendo haver muitas sangrias.

Devia, ao que parece, fazer este Corregedor devassante averiguação do principio, e origem, porque muitos Officiaes da Contadoria levassem multiplicadas propinas; sem mais titulo, ou resoluçãõ, do que o disfarçarem-lhe, como consta da certidão junta a f. 677. vers. Della se vê que Joseph Francisco Xavier, leva por guardar o livro dos Avisos das Comarcas duas propinas de cinco mil reis cada huma, além

além da que leva como Escrivão da mesma Contadoria. Antonio Tavares da Costa huma propina de 5U. reis pela guarda do livro dos Prestimos, e outra pela do livro do Registo das ordens, não obstante a de 5U. reis, que leva como Escrivão. Joseph Pires de Sequeira, que além da propina de 5U. reis, que leva como Escrivão, leva outra igual pela guarda do livro da Receita do Guarda-Livros, e outra pela guarda do livro da Receita dos Contadores.

Antonio Rodrigues Maya, que levando 5U. reis como Escrivão, leva outros cinco pela guarda dos livros das Respostas do Conselho de Guerra. Joseph de Alpoim de Miranda, que levando da mesma sorte 5U. reis como Escrivão, leva outros pela guarda do livro do Registo das propostas do Superintendente da Contadoria. Paulo Joseph de Faria, que levava como Escrivão 5U. reis, levava outros pela guarda do livro do Registo das propostas do Executor. Joao Alvares Pacheco, que recebendo, como Escrivão, a mesma quantia, leva outra por guardar o livro do Registo das certidoens das despezas dos Pagadores geraes. Lucian Berlinque Bersane, que além dos 5U. de Escrivão, leva outros por guardar o livro das fianças.

Ha muitos outros, que consta da referida certidão. Na Contadoria ha dous officios, hum de Guarda-Livros, e outro de seu Ajudante, aos quaes S. Mag. satisfaz ordenados, e propinas; e parece despeza superflua, que podendo estes Officiaes ter a incumbencia de guardallos, se satisfazão estas propinas áquelles Escrivaens, com o espcioso titulo destas desnecessarias incumbencias; sendo escusado prejuizo da Fazenda Real, que se dê a cada hum destes incumbidos as dez propinas ordinarias, as das especiaras, e folhinhas, extraordinarias de Autos da Fé, e outras, que muitas vezes se offercem; vindo para cada hum a importar esta despeza em cento e tantos mil reis, só pela guarda de cada hum destes livros, havendo no Tribunal hum Guarda, e seu Ajudante para todos elles.

Estes foraõ os descaminhos, que se não advertirão, nem pelo zelo do Corregedor devassante se repararaõ, quando nestes, e outros desperdicios se devia causar a diligencia em utilidade da Fazenda Real, como se lhe recommendava.

Muitos Officiaes levaõ propinas por incumbencias, que, sem lhe augmentarem o trabalho, só lhe reproduzem para estas utilidades as pessoas. Não se reparando em nenhum, só na propina do R. veyo a repararse; fazendo huma notavel especie ao Corregedor Ministrn desta devassa, que levasse huma como Secretario, outra como Escrivão do Assentamento, sem haver motivo para tal, e taõ feya dissonancia.

A culpa do R. consistio em lavrar os despachos, que a Junta lhe ordenava, pois se não mostra, que deixasse de lho mandar assim, e quando esta juridica presumpção, estabelecida na justa credulidade de sua fama, o deviaõ conservar na honra da posse de ser avaliado por hum Secretario isentn, e bom servidor de S. Magestade, sentio o espolio, a que o reduzio huma prizaõ sem causa, que não fosse suppos-

tá; que se não dissesse fingida, e que se não mostrasse affectada. Cobrou forças este procedimento pelos reiterados ditos do mesmo Thesoureiro, que no Libello f. 11. se declarou confesso; e pelos Autos se mostra convencido; tendo estranho a todo o Direito; que o Secretario de hum Tribunal se visse prezo, e se visse sequestrado, com a fama em conceitos, com a honra dependente de discursos, e fallando o vulgo, sem indagar o motivo, com aquella liberdade, que toma a consideração, lisonjeandose de não advertir no mesmo que considera.

Devia considerarse, que havendo no Thesoureiro tanta differença, não houve no R. a minima mudança. Se o Corregedor devassante reflectisse, que o Thesoureiro de estado miseravel passou ás abundancias de rico, que repentinamente no Theatro da Corte fizera huma protentosa figura; pouco lhe seria necessario para ficar averiguada a origem de tantos descaminhos.

Olhando para o Secretario, via o Corregedor ao mesmo Secretario, que sem differença no trato, só conciliava de mais no officio este nome. Vira, que sempre se tratara com carruagens mayores, e menores, bestas, Pagens; criados de pé, Capellaens, cozinheiros, abundante copa de prata, e sempre igual neste tratamento, antes, e depois de Secretario. Saberia o Corregedor devassante; informado; que o R. tivera a honra de offerecer a S. Mag. hum tiro de seis mulas, e hum cavallo; de que o mesmo Senhor fizera accitação, sem que pelo tempo, em que se demorou o successivo trato da mesma honra, se diminuísse o do R., e o de sua Familia, que sempre foy com a mesma igualdade.

Não acharia o Ministro devassante excessão algum no dito tratamento, e depois de Secretario o R., encontraria no seu procedimento sempre a honra com a mesma igualdade. Bem via o mesmo Corregedor, que na conta de 1749. tinha o Thesoureiro incluído huma parcella de quantia, que disse haver pago com correys, que se expediraõ a varias partes, em serviço da Junta, e não podia, informado desta materia, saber, que estava manifesta, e patente huma notoria falsidade offerecida á successiva dissimulação do Contador desta conta.

No anno de 1749. não houve expedidos pelo Tribunal, mais q̄ tres correys, e quando qualquer delles se expede, leva hum papel, a que chamaõ -- *Parte* -- expedido pela Secretaria, em que se declara, como se chama o correyo, o dia, hora, mez, em que parte, para onde vay, e de quem a carta he, e com estas declaraçoens feitas por quem recebe a carta se retira.

Chegando, entrega ao Secretario a resposta, e se lhe declara no mesmo -- *Parte* -- o dia, e hora, em que chegou, para que no correyo pelo Thenente delle se lhe faça a conta do que venceo; isto he, as legoas, que andou a toda a diligencia, e as que caminhou á ordinaria, por ser a satisfação diversa. Feita a conta passa o mesmo Thenente do Correyo mór recibo, e junto com -- *Parte* -- se entrega ao

cozreya da diligencia, que o apresenta ao Secretario; para que se lhe satisfaca.

O R. como Secretario, os satisfez de seu mesmo dinheiro, como consta de se acharem os --Partes-- na sua maõ, com os recibos do Thesoureiro, importando 28U800. reis, como consta a f. 726. & seqq. E se o R. como Secretario, dispendia assim de seu proprio dinheiro, esquecendose de procurar a sua satisfacaõ ao Tribunal da Junta, como fora possivel imaginar-se, que fora ao mesmo Tribunal com animo disposto a praticar descaminhos?

Esta despeza se offereceo na conta, confiado o Thesoureiro na certeza, de que se lhe abonaria; tendo tanto a sua devoçãõ o Contador, como mostra o que temos ponderado, violentos sem duvida, mas obrigados por parte da innocencia.

Estes descaminhos, já se vio, que tiverãõ o seu principio antes de ser o R. na Junta Secretario; e se já os havia antes, como o havellos depois se não attribue á mesma origem, á mesma raiz, e á mesma causa? Esta era, a que se devia averiguar qual fora, e a esta averiguação se terminava a diligencia.

O R. justamente sentido, pelos golpes, com que se vê maltratado, faz memoria destes descaminhos, e se lembra de apontar os meyo de sua averiguação. Não duvida, que todos aquelles, contra os quaes se encaminhassem as forças destas, ou daquellas conjecturas, se mostrassem puros, e que aos olhos do mundo se offerecem livres, porém não parece justo, que somente o R. se visse nesta prizaõ com menos causa.

Esta a defeza do R.; cuja extençãõ encontra motivo desculpavel; porque a honra nunca se cansa. Grita á proporçãõ do que sente. As leves vozes do vulgo, por isso mesmo se extenderãõ; porque, como leves voaraõ. Avultaraõ no numero, não se detiverãõ no peso. A esta igualdade de parecer chamou Plin. a mayor desigualdade. Epistol. lib. 2. Epistol. Arian. suo ib.

Numerantur sententiae, non ponderantur. Nec aliud in publico concilio potest fieri, in quo nihil est tam inaequale; quam aequalitas ipsa.

Se este defeito se encontra nos livros, como será maravilha, que se ache nos homens? Assim o notou, e advertio com Vasques Azor. Villalob. e Sayr. Joãõ Sanch. disput. Selectar. disp. 29. n. 7. ib.

Negare non possumus; turbam DD. aliquando amplecti unam opinionem absque delectu rationum, aut saltem, non tam exacte rationibus ponderatis.

Esta foy a razãõ, que, conhecida pela sciencia de Seneca, foy causa de nos deixar escrito, que não era seguro o caminho, que se seguia; mas só o que se devia seguir, ut de Vit. Beat. cap. 1. ib.

Nihil enim magis praestandum est, quam ne pecorum ritu sequamur antecedentem gregem pergentes, non qua eundum est, sed qua itur.

Seguindo a Dec ; e a Barthol. o disse juridicamente Roland. vol. 2. conf. 100. n. 50. ib.

Recedendum esse à communi, quando opinio contra communem, fundata sit in melioribus rationibus. Nam sepe numero contingit, quod DD. immittantur aves, quæ quando una volat, omnes alie sequuntur.

O Imperador Justiniano o recomendou assim ao Jurisconf. Tribonian. na L. 1. cod. de veter. jur. enucleand. ib.

Sed neque ex multitudine auctorum, quod melius, & equius est, indicatote: cum possit unius forsan, & decrioris sententia, & multos, & maiores in aliqua parte superare.

E foy finalmente positivo preceito do Legislador Divino ut Exod. 23. v. 2. ib.

Nec in iudicio plurimorum acquiescas sententiæ, ut à vero decris.

Os AA. escrevem com mayor ponderação, do que os he mens fallão, e se a respeito das opinioens escritas se deve considerar o peso da razão, nas opinioens falladas, como seria possível, que se não seguisse este dictame, ponderandose a razão, em que se fundão?

Contra a opiniaõ, concebida em prejuizo do R., mostra a sua innocencia, que não precedera alicerse, em que podesse fundarse: mostra a sua innocencia a constante razão, em que se funda, e daqui o que discreta, juridica, e christãmente deve seguirse est via; qua eundem est, non qua itur.

Assim o praticaraõ os Senhores Juizes deste processo, Semi-Deoses no celeste Globo do nosso Portuguez Areopago. Por Divindades nomeou o Psalmista aos Juizes, que julgaõ, como devem, ut in Psalm. 81. v. 6. ib. Ego dixi Dii estis. Na maõ dos Juizes, appellidados Deoses, se mandava prestar aquelle juramento do Exod. 22. v. 7. 8. e 9. ib.

Si latet fur, dominus domus applicabitur ad Deos, & iurabit, quod non extenderit manum in rem proximi sui.

Outros muitos lugares referem os AA. inter quos Joann. Rufæus de Stat. homin. tit. iudicum status dignitat. 2. in fin; Suar. contra Regem Angliæ lib. 3. cap. 24. n. 7; Belarm. controuv. tom. 1. lib. 3. cap. 3. in principio. Bañes 2. 2. q. 60. art. 2. col. 3. ad med. Freir. & Societat. Jes. in Pralusion. ad liter. Judic. n. 9.

Nas letras humanas encontramos o discreto sentir dos Ethnicos, que veneravaõ Deoses aos Ministros. no Areopago, a que tambem respeitaraõ, como a seu Império, ut refert Alexandr. ab Alex. Dier. Geneal. lib. 3. cap. 5. ib.

Tantique Areopagus fuit; ut Heroas, & Semi-Deos, illit in iudicium Advocatus dicerent.

Tiraquel. in Comment. ad eund. Ihe não consentio o quasi, ib.

Imo Deos.

Que póde o R., e que póde a sua innocencia esperar de Juizes semelhantes? Se o Juizo de Deos he, como indubitavelmente he, recto, san-

(171)

santo, verdadeiro, e justo; justo, verdadeiro, santo, e recto ha de sem duvida ser o Juizo, em que o mesmo R. espera ser sentenciado; porque aos mesmos Senhores está sempre presente, o que o mesmo Deus no Deuteronomio, e no Paralipomen. lhe lembra. No Deuteron. cap. 1. v. 17. ib.

Nec accipietis cujusdam personam, quia Dei judicium est.

No Paralipomen. 2. cap. 19. v. 6. ib.

Videte, quid facitis, non enim hominis exercetis judicium, sed Dei.

As acçoens do R. não merecem aquelles infames nomes, que, com horrivel brado no vaõ de muitos juizos, ainda hoje fazem eco. Seja o R. restituído ao estimavel nome, que sempre lhe grangeou o seu procedimento. Assim o espera o R.

Ut nomen congruat actioni, actio respondeat nomini.

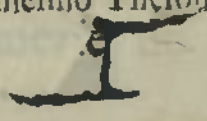
Como disse Santo Ambros. de Dignit. Sacerdotal. cap. 3.

Faz o R. publico protesto de que com summa violencia se lembra de muitas acçoens, de que não quizera lembrar-se; mas que precisamente o obriga a honra a que o faça de algumas circumstancias, de que poderão inferirse as mais fortes, e naturaes conjecturas, não sendo cutro o seu sentido; mais do que formar a seu favor argumento, deduzindo nelle; que se do que podera parecer culpa, senão fez especie, do que contra o R. se argue; mayor razão havia, para que no painel deste processo, senão deliniasse taõ seyã a sua imagem.

Faz o R. memoria de varias acçoens, que se praticão na Junta, sem outro fim, mais do que para mostrar, que o Ministro devassante lhe não especulou a origem, cuja especificação seria util á Fazenda de S. Mag; e para mostrar o R. que só se dilatou o mesmo Corregedor devassante em ver, se seria possível, que morresse o R. de palmo, só por virtude do estrondo.

Protesta, que o seu sentido he unicamente livrar-se, conservando illeso o justo respeito devido ás pessoas, de quem falla. Faz memoria do que diz, não para o estranhar, mas sim por se defender: Porque se não entenda o que não póde entender-se, havendo no vulgo, que tanto falla, quem se persuada, sem que deva persuadir-se, da menos atenuação, que, sem motivo, queira considerar-se; repete o R. successivos protestos, de que o faz por lhe ser preciso mostrar, que não foy ladraõ, sendo este o nome, com que se vê tratado no processo.

Em fim, Senhores, contra o R. não se verificaõ descaminhos. Nos despachos se não encontraõ, porque supposto se considerem muitos, todos foraõ certos. Não ha excessõ em receita. Na despeza he, que consiste o excessõ; e se a falta, que houve; não se averiguando sua certeza na conta, lhe facilitou successivo trato nas acçoens praticadas por este Thesoureiro, o R. não tem culpa desta falta. Só forã culpado, se nos furtos do Thesoureiro se considerara partcipe; mas bem mostrado fica, que esta participação se não prova, por ser certo, que o dito do mesmo Thesoureiro não basta; sendo a unica raiz, de que nasceo



(1772)

nasceo esta voz. Espera justamente o R., que os Senhores Juizes desta causa fejaõ servidos, considerar aquella desigualdade, que experimentou o mesmo R. sem motivo, como mostra a sua innocencia, pelo dilatado corpo de todo este processo. Se aquelles, contra os quaes haviaõ conjecturas, se reputaraõ innocentes, o R. contra o qual naõ concorrem, como deve reputar-se?

O Procunsul Silano se vio R. no Senado de Roma, arguindo-lhe, que administrara mal a Provincia de Asia. Quiz favorecello o Imperador Tiberio, e porque o Senado lhe naõ reconhecêsse o seu empenho, mandou ler antes de sentenciar Silano, o processo, em que fora sentenciado Messala, com o qual sendo tambem Proconsul o Senado, se mostrara compassivo. Lido todo, se propoz o processo de Silano, e ficou na decisaõ satisfeito o empenho de Tiberio. Tuddõ refere Tacit. lib. 3. Amal. cap. 14. ib. *Tiberius, quæ in Silanum parabat quo excusatus sub exemplo acciperentur Libellus Divi Augusti de Vellozo Messale, ejusdem Asia Proconsule, esactumque in eum Senatu consultum recitari jubet.*

Lembrou mudamente o Imperador ao Senado aquella igualdade, que devia haver em suas determinaçoens decisivas, e parece, que nos termos presentes concorre razão mais forçosa, para se praticar semelhante igualdade.

Aquelles Proconsules ambos culpados. O nosso R. innocente. Aquelles Reos ambos no Tribunal, da sua administração Reos na realidade. O nosso R. na administração do seu Tribunal, sem que nellê se encontre a qualidade de R. Muitos na mesma devassa indiciados; e se estes se avaliaraõ innocentes, como será possivel, que lida esta observancia, se naõ pratique ser o R. absoluto, quando este processo todo d. esta mostrando innocente?

Para deseza do R. superabundava a notoria gravidade do seu procedimento; e sendo este para o mesmo R. o Patrono mais Laconico, só repete a seu favor, o que já dissera Ovid. Metamorph. lib. 9. ib.

Me mea defendit gravitas.

S E V I L H A :

En la Emprinta de los Herederos de Francisco de Leefdael.

Año de 1751.